



**REVISTA DO**

**TRT**

**91**

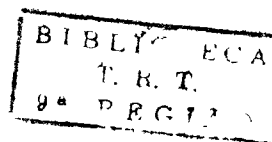
**PARANÁ**

REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9ª REGIÃO



- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTÍCIAS

ISSN 01005448



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

**COMISSÃO DA REVISTA**

Presidente: **Juíza Carmen Amin Ganem**

Membros: **Juiz Leonardo Abagge**

**Juiz Euclides Alcides Rocha**

Assistente: **Olga Marlene Mussi**

Correspondência:  
Rua Vicente Machado, 400  
80000 — Curitiba — Paraná

## FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ano 1 — n° 1 — Set /Dez — 1976 — Curitiba

Tribunal Regional do Trabalho  
v semestral

1 Direito — Periódicos I Curitiba

Tribunal Regional do Trabalho

C D D 340 05

C D U 34(05)

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Vice-Presidente: Juiz José Montenegro Antero

### 1.ª TURMA

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares  
Juiz Indalécio Gomes Neto  
Juiz João Antonio Gonçalves de Moura

Juiz Vicente Silva  
Representante dos Empregados  
Juiz George Christófis  
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Matias Alenor Martins  
Representante dos Empregados  
Juiz Eugênio Menuci  
Representante dos Empregadores

### 2.ª TURMA

Presidente: Juiz Leonardo Abagge  
Juíza Carmen Amin Ganem  
Juiz Euclides Alcides Rocha  
Juiz Bento de Oliveira Silva  
Representante dos Empregados  
Juiz Fernando Ribas Amazonas  
de Almeida  
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza  
Representante dos Empregados  
Juiz Silvonei Sérgio Piovesan  
Representante dos Empregadores

## JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

1.ª JCJ DE CURITIBA	— Lauremi Camaroski
2.ª JCJ de Curitiba	— Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	— Manoel Antonio Teixeira Filho
4. JCJ de Curitiba	— Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	— Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procópio	— Nildemar da Silva Ramos
JCJ de Guarapuava	— João Oreste Dalazen
JCJ de Londrina	— Fernando Eizo Ono
JCJ de Maringá	— Lucas Júlio Donagemma Proença Neto
JCJ de Paranaguá	— Ricardo Sampaio
JCJ de Ponta Grossa	— Zeno Simm
JCJ de União da Vitória	— Alberto Manenti

## JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO

Nacif Alcure Neto

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

Rosalie Michaele Bacila Batista

Aparecido Domingos Errerias Lopes

Rosemarie Diedrichs Pimpão

Bolivar Viegas Peixoto — até 16 de abril

Ascendino Geraldo de Carvalho

Guido Kreutz

Claudiana Santos Becker

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

A Logística do Atual Direito Coletivo do Trabalho e a Realidade Brasileira — <i>Washington Luiz da Trindade</i> . . . .	11
Crise Econômica e Flexibilização do Mercado de Trabalho — <i>Sebastião Antunes Furtado</i> . . . . .	23
O Pacote Econômico e a Justiça do Trabalho — <i>Osny Zipperer</i> . . . . .	41

### JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região	49
Decisões de Primeira Instância . . . . .	161
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região	167
Súmula da Jurisprudência Predominante no Tribunal Superior do Trabalho . . . . .	279

### LEGISLAÇÃO

Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região . . . . .	319
Legislação Federal: Decreto-Lei n.º 2.284/86 . . . . .	389
Portaria n.º 3.114/86 . . . . .	400
Decreto n.º 92.608/86 . . . . .	400
Lei n.º 7.494/86 . . . . .	400

### NOTICIÁRIO

Juízes Classistas . . . . .	405
Juízes do Trabalho Substitutos . . . . .	405
Novas Sedes JCJs . . . . .	405
Nomeação de Vogais . . . . .	405
Juiz Presidente de JCJ . . . . .	406
Exoneração de Juízes . . . . .	406
Concursos Realizados . . . . .	407
Criação de Juntas de Conciliação e Julgamento . . . . .	407
Eleição Diretoria da AMATRA . . . . .	407

### ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos . . . . .	411
Índice da Sentença de 1.º Grau . . . . .	413
Índice Alfabético do Ementário . . . . .	415
Índice Alfabético dos Verbetes (Enunciados) da Súmula da Jurisprudência Predominante no TST . . . . .	419

BIBLIOTECA  
T. B. T.  
84 P. 17

**Doutrina**



## NOTA

No volume anterior, na parte relativa à doutrina, foi publicado um trabalho do eminente Professor Alcides de Mendonça Lima, sob o título PROCESSO CAUTELAR, e, por lamentável falha de revisão, o autor foi apresentado como Alcides de Mendonça Filho, erro também repetido no sumário.

Apresentamos nossas escusas ao ilustre Professor e aos prezados leitores.

# A Logística do Atual Direito Coletivo do Trabalho e a Realidade Brasileira

*Washington Luiz da Trindade*

## **APRESENTAÇÃO**

*Washington Luiz da Trindade*

*É Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5.<sup>a</sup> Região, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia.*

## A LOGÍSTICA DO ATUAL DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E A REALIDADE BRASILEIRA

1. Uma guerra monstruosa de ideologias extremadas, uma descoberta sinistra que pareceu, às suas incautas e infelizes testemunhas, que o Sol ressurgira no Ocidente; uma aceleração insuspeitada pelos mais talentosos, cavando uma brecha abismal dos mundos em confronto: eis os ingredientes das mudanças que estamos experimentando e o séquito de suas consequências, ameaçadoramente incontroláveis.

A partir daquele momento, nos fins da primeira metade deste século, juntou-se, aos ventos que saíram varrendo a Terra, a perda geral de posição na existência espiritual do homem.

Na verdade, em razão dos seus engenhos e da aceleração gerada pelo uso de suas máquinas, "*o homem nunca está univocamente aqui, porque está simultaneamente além. Nunca está presente plenamente, porque, em cada momento do presente, vive também no passado, já agora indiscriminadamente presentificado. "O seu poder (o da técnica), que a princípio foi uma força superior do homem fabricante, torna-se estranhamente impessoal. O homem, na era da técnica, sente-se rendido ao que foi a sua própria força, que lhe fugiu das mãos e dispõe dele, usurpando-lhe o poder"* (1)

Quando nos demos conta desta macabra situação, já estava traçado o roteiro dos que partiram para a arregimentação dessas forças em busca da *vontade de poderio* (Nietzsche) e os que, em sua fraqueza, atrasaram-se. Nasceu o primeiro dilema internacional entre os que, de um lado, decolaram para a interpretação científica e tecnológica da História e, de outro lado, os que não puderam ou não quiseram incompatibilizar-se com a Natureza.

Ampliava-se o "gap" entre os que aceitaram o desafio da

---

1 — Wilhelm Weischedel, "A Filosofia no Limiar da Era Atômica", in Humboldt, Bruckmann, Munchen, BRD, citado pelo autor no seu opúsculo "LEASING, negócio jurídico fiduciário", Distribuidora de Livros Salvador Ltda., Salvador, Bahia, 1972.

Ciência e os que insistiam em não confundir Desenvolvimento com Progresso. Acentuou-se ainda mais a distância entre os que aproveitaram o imenso potencial tecnológico e industrial e os que aceitaram os limites da produção predominantemente primária; entre os que dominaram a criação dos bens finais, gerando recursos pelo capital investido e os que, desarticulados economicamente, dependem dos poderosos; entre a *economia nacional* e a *economia cosmopolita*; entre a autodeterminação política, para preservar fronteiras, e o atrelamento aos sistemas transacionais; enfim, entre o mundo da abundância e o mundo d fome.

1.1. Tudo, pois, está girando em torno de instituições e mecanismos que atenuem a pobreza humana, que ameaça paradoxalmente os bem alimentados e arruina, categoricamente, os que a sofrem.

Já observamos alhures que o renascimento da questão teológica da *igualdade* ajuda a entender essas dificuldades, colocando o Direito do Trabalho na atualidade com uma forte conotação de *Justiça das Necessidades* que se realiza, menos pelo grau de merecimento nascido da propensão ao Trabalho, do que pela exigência de garantir empregos, de assegurar o bem-estar para todos (L. Erhard), de manter um alto nível de ocupação na sociedade do trabalho que enfrenta, ironicamente, o monstro proteiforme do desemprego.

O importante é negar a irremediabilidade da pobreza humana e devolver ao homem o comando das forças liberadas que o arrastam ao estranho niilismo em que foi atirado.

É fundamental alertar os juristas para um compromisso maior com o homem, enquanto indivíduo, abandonando o esquema de uma ordem jurídica de confronto entre o Capital e o Trabalho, que deve ser substituída por uma ordem jurídica de composição de forças sociais, para a satisfação de um mínimo de necessidades sentidas igualmente por todos.

Quanto mais se protege o homem, vale dizer, a condição humana, tanto mais se realiza o ideal de Justiça. Certamente, não haverá ordenamento jurídico compatibilizado com a idéia de Justiça se a norma jurídica e os tribunais que a aplicam não desmassificarem o homem (*A. Toffler*).

O compromisso maior que começa a despontar com a *desindustrialização* do homem, prepara, pelo valor revolucionário da Justiça, as bases de uma nova civilização, de sorte que se examine a natureza jurídica do desenvolvimento (crescimento material e tecnológico), ponderando a densidade humanística que a deve revestir, guardando o equilíbrio entre a *regra democrática* e a *regra tecnocrática*.

Só assim, os juristas terão assegurado ao homem, como destinatário de todas as conquistas da sua inteligência, um estágio em que os governos e as máquinas sejam a causa do seu bem-estar e nunca a fonte dos seus desesposos.

2. Na civilização pluralista que vivemos, tocada pelos ciclos da aceleração científica e tecnológica, o estilo de pensamento jurídico volta-se, com intensa disposição, para o confronto entre o *rigorismo lógico* das travações jurídicas racionalistas e a invenção nascida do senso comum, entre o apodítico e o dialético, entre a regra moral e a regra técnica.

Nesta estratégia, os limites intransponíveis das *hipóteses legais* não podem esgotar todos os meios de busca de pontos-de-vista que ampliem e completem o valor jurídico editado pelo Legislador, quase sempre engastado em *termos indeterminados*, na Constituição e nas leis.

Surgem, pois, novas fórmulas de procura (*Th. Viehweg*), pensamentos situacionais, algumas sob a forma de faculdades interinas, inspiradas no senso comum, na conveniência das crises, das depressões demoradas, visando a salvar o homem, enquanto indivíduo, transformado pelo Estado Industrial em peça insignificante de sua *tecnoestrutura* (J.K. Galbraith).

Todo o Direito do Trabalho contemporâneo está voltado para esse estilo de pensamento, mais direcionado para a *invenção* do que para as concepções lógicas, inabalavelmente frias.

O tempo é de senso comum, prológico, como antítese à *idolatria da potestas*, (Dworkin), da cômoda tutela estatal, cujo paternalismo, a pretexto de proteção do homem, termina por desamparar os que se acham no subsolo da vida, nas áreas alagadas da História.

As regras rígidas estão sendo abaladas, ao contacto com os conceitos reequilibradores da convivência pacífica. À regra tecnocrática do direito de reparação, os juristas contrapõem a regra democrática da *participação, do direito de informação, da codecisão*.

Aos mecanismos hostilizadores do direito tutelar do Trabalho prevalece o conceito amortecedor (O. Gomes) da garantia do emprego, das estabilidades provisórias deduzidas nas convenções coletivas e nos Tribunais do Trabalho.

Se o poderio das circunstâncias econômicas induzem a eliminar empregos dentro da estrita legalidade, a idéia de Direito opõe a essas obcenidades do Estado industrial o temperamento do Estado ético, através dessas situações interinas que aliviam as tensões entre os empobrecidos e as elites estratégicas da comunidade.

3. Começemos, pois, pelo poder normativo da Justiça do Trabalho.

Cumpre distinguir duas situações bem visíveis: a função completante do Juiz, manejando a norma criada pelo Legislador e a que se exercita nos casos de lacuna, deficiência ou ausência de regra positiva.

Neste último caso, o art. 8.º da CLT deu solução suprapositiva, por via de equidade, analogia, costumes e direito comparado, na insuficiência ou na falta de *disposição legal ou contratual*.

A fórmula adotada pela CLT, em sendo geral, alcança dissídios individuais e coletivos, permitindo construção mais livre pelo Juiz ou Tribunal, com apelo ao *meta-sistema* da equidade, da analogia e dos princípios gerais do Direito, para evitar a negação da Justiça, notadamente em Direito Social.

Ainda assim, o recurso ao *meta-sistema* não é de toda uma criação livre do Juiz ou Tribunal, porque, mesmo na ausência de lei, não pode o julgador criar *valor jurídico novo*, vale dizer, não pode criar norma que contrarie as *bases* do ordenamento em vigor.

A discussão doutrinária no particular tem dividido seriamente os escritores no tocante à *plenitude lógica do Direito*.

Defendem-na *Hans Kelsen* e *D. Donati*, com pequenas variações, ao afirmarem que o sistema romano-germânico da lei escrita contém, necessariamente, ao lado de inúmeras regras de casos particulares, "*uma regra geral completante*, que determina a solução a ser dada aos casos não previstos nas fórmulas legais" (2).

Tal solução corresponde a que o caso tratado deve ser resolvido conforme a fórmula legal obrigatoriamente ou, no caso não previsto em regra legislativa, o sujeito de direito (ou pretensor) tem liberdade de agir, conforme a *lei geral da indeterminação* (*Wunschrecht*).

Pelo raciocínio de *Kelsen* e de *Donati*, esta *lei geral da indeterminação* permite ao Juiz resolver diretamente ou indiretamente todos os casos que se lhe apresentem, porque a aplicação do Direito é um processo lógico de exclusão, eis que tudo aquilo que não está previsto na Lei, seja para fazer ou não fazer, está livre. Tal *lei geral de liberdade* seria o *domínio não regido do Direito*, podendo o pretensor ou o Juiz comportar-se como quiser.

Tal entendimento, no seu rigor lógico, seria danoso nas relações de trabalho. Deixadas livres as partes, sem recurso à

---

2 — E. Wolf, "Les Lacunes du Droit et leur Solution en Droit Suisse", in Chaim Perelman, "Le Problème des Lacunes en Droit", Bruxelles, 1968.

analogia, aos costumes, ao direito comparado, aos métodos de ampliação da norma, para preenchimento das lacunas legislativas, e não podendo o Juiz negar a Justiça, invocando a regra do *non liquet* (não está claro), o sentido tutelar do Direito do Trabalho estaria seriamente abalado frente ao poder econômico do empregador. Algumas vezes esse empregador é o próprio Estado, cujo poderio acaba sempre prevalecendo no confronto que se instala entre o Estado-*ordem jurídica* e o Estado-*poder econômico*.

3.1. Fora, portanto, desses recursos meta-sistemáticos o dissídio coletivo estaria ocupando o espaço reservado ao Legislador, substituindo-o sem autorização da lei fundamental, que retrata as bases do ordenamento jurídico.

Assim, a função completante do Tribunal, em havendo lei regulando a espécie, seria o uso adequado do método de interpretação, que esgotaria do texto toda a idéia de Direito (*Rechtsidee*) que ele contém. Nessa atividade completante, o Tribunal preenche a sua função sem substituir-se ao legislador, mantendo-se, ao mesmo tempo, nos limites legais e constitucionais, ao estabelecer cláusula normativa segundo as *hipóteses que a lei especificar* (art. 142, § 1.º, da C. Federal).

Este entendimento não significa, senão aos menos avisados, que, ao poder normativo da Justiça do Trabalho, ficou apenas, no citado dispositivo da C. Federal, a função de repetir a lei, desnecessariamente.

Não é bem assim, porque a função judicante, caracteristicamente completante, corresponde à interpretação razoável das *hipóteses legais* (art. 142, § 1.º da C.F.), ao exame da história de sua sanção, para extrair a *idéia de Direito* que está contida na lei (forma escrita do Direito), bem como nas ampliações possíveis desse texto, de modo a que o seu alargamento alcance o maior número de jurisdicionados.

Dentro deste conceito de função completante, a área de atuação dos Tribunais é muito grande, sem deixar margem a extrapolar os limites gizados pelo Legislador.

Aos Tribunais fica o poder de manejar a norma escrita, sem afastar-se o julgador do centro gravitacional do *critério de estrita legalidade*, a que se refere o legislador, no art. 1.109 do C.P.C.

Não se trata, pois, de seguir, como um autômato, a letra da lei, mas exercitar o poder normativo dentro das *hipóteses especificadas pela lei*.

3.2. Na hermenêutica jurídica muitos são os caminhos já percorridos, vários os métodos e critérios adotados pelos



Juizes, em busca da *telesis legal*, o *ponto-de-vista* (topos) do legislador, desde *F. Geny* a *Carlos Maximiliano*.

Da obra exegetica dos Juizes, desde a *jurisprudência do interesse*, na busca da *vontade do legislador*, até os estudos de lógica jurídica, que investigam as lacunas da noção de valor (*Wertungslücken*) ensina *E. Wolf*, da Universidade de Bâle, que o legislador suíço deixou, no Código das Obrigações, uma infinidade de termos genéricos, tais como “atos ilícitos”, “erro”, “atos contrários aos costumes”, “enriquecimento ilícito”, “negligência”, que falam visivelmente do “poder de apreciação do Juiz” (3).

Recorda o mesmo *E. Wolf* que esses termos genéricos, chamados na doutrina de *termos indeterminados*, encontrados nas leis e na Constituição, acabam por “delegar ao Juiz a tarefa de fixar o seu sentido, através de decisões de casos concretos. Existe um silêncio proposital do legislador, enunciando noções de valor (*Wertbegriffe*) sem as definir, ficando aos Juizes a responsabilidade do preciso conteúdo de tais termos” (4).

A este propósito, avulta nas teorias modernas o método de *Luc Silance*, ilustre advogado belga, denominado de *indução ampliativa*, destinado a pesquisar o conteúdo das normas, não através do exame do texto enquanto expressão gramatical ou da simples análise gramatical da frase jurídica, mas executando a operação de mergulho na idéia de Direito (*Rechtsidee*) que o legislador procurou exprimir.

Não é trabalho semântico, apenas, de saber o que valem as palavras na frase jurídica, mas avaliar a *carga ideológica* de Direito que o legislador pretendeu traduzir (5).

O próprio *Luc Silance* explica o seu método, dizendo que se trata de uma “operação intelectual visando a inferir dos textos a existência de um princípio geral que o inspira, seja o da liberdade individual, o do respeito ao direito de defesa ou o da igualdade na distribuição dos encargos da vida em sociedade” (6).

Assim, a temática do dissídio coletivo, já extensa nos dias atuais, pode ainda crescer, se tratada pelo método da indução ampliativa, permitindo a dilatação de direitos individuais, dentro das *hipóteses legais*.

Essa indução ampliativa poderia abranger questões trata-

3 — Cf. o mesmo *E. Wolf*, *op. cit.* e ainda “Derecho del Trabajo e Ideologia”, do Prof. *M. Carlos Palomeque*, Akal, Universitaria, Madrid, 1980.

4 — *Idem*, *Ibidem*.

5 — Cf. do autor “O Superdireito nas Relações do Trabalho”, Distribuidora de Livros Salvador Ltda., Salvador, Bahia, 1982.

6 — *Luc Silance*, “Un Moyen de Comblar les Lacunes en Droit: L’Induction Amplifiante”, Bruxelles, 1968, in *Ch. Perelman op. cit.*

das insuficientemente pelos outros métodos hermenêuticos, tais como as relativas ao aumento salarial e às taxas de produtividade, tratamento da saúde dos filhos dos operários, abono de faltas, parcelamento do desconto assistencial, salário de ingresso, garantias de emprego, mora salarial, estabilidade sindical, comprovantes de pagamento, nota ou *memorandum* de despedida, fornecimento de material, seguros, cláusulas analógicas, regras do trabalho rural, repouso domiciliar, salário complessivo, salário dos dias de chuva, abrigo nos locais de trabalho, *dia* da categoria e tantos outros (7).

São temas que os Tribunais, muitas vezes, repelem, com a simples afirmação de que se trata de matéria já prevista em lei ou dependente de lei, levando a Justiça do Trabalho ao paradoxo de negar Justiça em *hipóteses legais* já incorporadas à Ordem Jurídica ou latentes nas bases constitucionais, faltando apenas a *indução ampliativa*.

4. Ao lado dessa indução ampliativa, o Direito Sindical contemporâneo, na Europa, abre espaço muito significativo às novas fórmulas de procura da convivência pacífica, através de novos conceitos reequilibradores da negociação coletiva, da ação coletiva e dos seus consectários mais importantes: a *codecisão*, a *informação*, a *consulta*ção e a *ampliação dos direitos já enunciados em hipóteses legais*.

O grande laboratório do Direito do Trabalho no Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho, tem muita experiência no particular dos dissídios coletivos que chegam àquele Alto Pretório pelo recurso ordinário.

Bastaria, certamente, que o método da indução ampliativa fosse mais aproveitado, para que as cláusulas votadas naquele E. Tribunal formassem elenco mais volumoso de direitos latentes nas *hipóteses legais* ou já translúcidos nas bases da Lei Fundamental.

Graças a esta atividade ampliativa dos Tribunais do Trabalho, existem, hoje, mais de oito figuras de estabilidades provisórias, das quais, algumas têm sido rejeitadas pelo Excelso STF.

4.1. Com referência à Convenção Coletiva, pouco usada no Brasil, acordos ou contratos coletivos ou qualquer outro ato jurígeno será indispensável observar a "estrita legalidade", prevista no art. 1.109 do C.P.C., ou seja, ao legislador ordinário reserva-se o poder de criar hipóteses, explicitar casos.

Havendo regra ordinária proibitiva, entendemos que a con-

---

7 — Cf. do autor "A Fundamentação Teórica da Garantia do Emprego", comunicação ao Congresso Internacional de Direito do Trabalho, Manaus, 1983.

venção e o acordo não podem desacatar a lei. Mas, inocorrendo o limite negativo (proibição), o espaço em branco do Direito poderá ser preenchido pela convenção ou pelo acordo, usando-se o critério da lei da indeterminação de *Kelsen (Wunschrecht)*, isto é, o que *não estiver regrado* pode ser, por qualquer forma, negociado.

É certo, porém, que o balisamento legal, em Direito do Trabalho, não pode ser desacatado nem desobedecido, sob pena de frustrar-se a garantia de tutela ao hiposuficiente, ínsita na norma trabalhista.

4.2. Outros mecanismos amortecedores de conflitos interindividuais são examinados e experimentados na Europa, onde a posição extremada dos sindicatos, notadamente o franco-italiano, deixa lugar ao estudo da *informação*, da *consulta* e da *administração participativa* ou participação na gestão, como diz o nosso legislador constitucional. Tais medidas visam, agora, a assegurar um nível de emprego tolerável no sistema empresarial, tendo em vista o monstro do *desemprego* (8).

Em recente trabalho, o professor *Gino Giugni* já denomina de "garantismo" ao sentido doutrinário tomado pela política sindical mais representativa na Itália. A idéia desenvolve-se "*para manter sempre alto o nível de garantias alcançadas pelos trabalhadores, estendendo-a até aos extratos submersos das massas operárias... Tal garantismo deve ser pensado com vista à sociedade pos-industrial, dotada de particular velocidade de decisão, certamente capaz de evitar ou eliminar o garantismo inútil ou obsoleto, mas visando às novas técnicas de administração participativa*" (9).

O objetivo é que a produção seja o esforço comum dos interessados, jamais a composição permanente do conflito entre Capital e Trabalho, pelo que se há de constituir um novo Direito do Trabalho, participe dos valores da sociedade industrial (10).

5. Outro ponto decisivo na questão abordada foi tratado na *Convenção 031 da OIT* e sobre o qual já tivemos oportunidade de escrever.

A Convenção 131 de maio deste ano, traça os limites para

- 
- 8 — Cf. *Gino Giugni*, "Il Diritto del Lavoro negli Anni 80", Giuffré Editore, 1983, *estratto da Studi in Onore di Tito Carnacini*, vol. primo, Itália.
- 9 — V. *Adolfo di Majo e Mattia Persiani*, "Cassa Integrazione, Poteri dell'Imprenditore e scelta dei Lavoratori", in *Giordale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali*, n. 18, anno V, diretto da *Gino Giugni*, FAE Riviste, Milano, Italia.
- 10 — Cf. in *op. cit.* n. 17, anno V, 1983, estudo de *Roger Blanpain*: "Informazione nell'Impresa: ricognizione Comparativa", p. 43; também *Tiziano Treu*, "L'Intervento del Sindacato nella Politica Economica", *op. cit.* p. 67.

os "salários mínimos", com atenção aos grupos de assalariados desprotegidos, estabelecendo nos países que a ratificaram (o Brasil já ratificou a Convenção 131) o respeito obrigatório a essas novas fórmulas de procura, tais como a *consulta* e a *informação*, agora alçadas a direito expresso, estudado por eminentes juslaboralistas <sup>(11)</sup>.

Exige a Convenção 131, de Genebra, que a produtividade resulte das *consultas* feitas diretamente às organizações representativas de empregadores e empregados. Deixa, assim, de ser um número arbitrário, definido nos Tribunais ou nos decretos, que a coarctam entre um número dígito (4, no T.S.T.) ou o zero, este equivalendo a dizer inexistente a capacidade de produção em todas as categorias profissionais, o que representa inaceitável grosseria normativa.

O mérito, pois, da Convenção 131 está em que, para o Brasil, ingressam, em forma de *hipótese legal*, os institutos da *informação*, da *consulta*, da *participação na gestão*, este último já firmado na C. Federal sob a forma de "*termo indeterminado*".

Assim, as nossas conclusões são as seguintes:

a — Os riscos da pobreza humana, que, paradoxalmente, ameaçam os bem alimentados e arruinam, categoricamente, os que a sofrem, ao lado da renascente questão teológica da *igualdade*, colocam o Direito do Trabalho, na atualidade, com uma forte conotação de *Justiça das Necessidades*.

b — É fundamental alertar os juristas para um compromisso maior com o homem, enquanto indivíduo, buscando uma Ordem Jurídica de composição de forças sociais (WORKING TOGETHER), para a satisfação de um mínimo de necessidades sentidas igualmente por todos.

c — A *desmassificação* ou *desindustrialização* do homem significa, a um só tempo, a procura de um Estado ético, de compatibilização da norma tecnocrática do desenvolvimento com a regra democrática de densidade humanística na "*carga de decisões sociais*".

d) — O poder normativo da Justiça é um mecanismo amortecedor para chegar-se, proximamente, à meta apontada pela compatibilização da regra lógica, de tecnologia jurídica, com a regra tópica, de senso comum.

e — Nesta ordem de idéias, o poder normativo não configura poder criador, mas completante das hipóteses legais a que se refere a Lei Fundamental.

11 — Cf. Lord Wedderburn of Charlton, "Il Diritto i Informazione ed Evoluzione dell'a Contrattazione Aziendale", in *Giornale di Diritto del Lavoro*, op. cit. n. 19, anno V, 1983, p. 513.

f — Movendo-se dentro dos limites traçados pela lei, os Tribunais podem ampliar a idéia de Direito contida no texto, *sem criar valor novo*, mas exprimindo a *carga ideológica do Direito*, em dado momento histórico, completando a *telesis* do legislador.

g — Além dos métodos de interpretação do texto legal, avulta, atualmente, o da *indução ampliativa*, de Luc Silance.

h — Outros institutos de Direito Coletivo começam a despontar entre nós, tais como o da informação o da *consulta*, o da *administração participativa* ou da co-gestão.

i — No particular a *Convenção 131 da OIT*, ratificada pelo Brasil, em vigor desde maio p. passado, é um valioso instrumento para começar a compreender o Direito do Trabalho como o Direito das Necessidades.

# Crise Econômica e Flexibilização do Mercado de Trabalho

*Sebastião Antunes Furtado*

## APRESENTAÇÃO

*Sebastião Antunes Furtado*

*26 anos, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curso de Doutorado na Universidade Complutense de Madrid — Espanha, realiza atualmente a “Tesis Doctoral” com o título “Las Empresas de Trabajo Temporal, enfoque especial Brasil/Espanha”. É funcionário do Tribunal Regional do Trabalho 9.<sup>a</sup> Região.*

# CRISE ECONÔMICA E FLEXIBILIZAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO

## 1. CRISE ECONÔMICA

Na atualidade, a relação entre o Direito do Trabalho e a crise econômica constitui, seguramente, o tema central do debate interno suscitado no seio da nossa disciplina. Sobretudo nos países industrializados<sup>(1)</sup>, onde a generalização dos “contratos temporários”<sup>(2)</sup> praticamente está substituindo os contratos de trabalho por tempo indeterminado. Através de fórmulas técnicas — a partir do que se considera “política de emprego” —, aqueles são equiparados a esses.

O mal estar gerado no campo da *política de emprego* pode se advertir na abundância de estudos, informes e projetos diversos de reforma, que se sucedem a ritmo acelerado<sup>(3)</sup>. O

- 1 — Não significa que os fenômenos do desemprego e da rotatividade de mão-de-obra passem despercebidos aos juristas nos países subdesenvolvidos. O debate talvez não seja tão acirrado porque a preocupação maior é, geralmente, a dívida externa, inflação e déficit público. O fator “trabalho” não é o mais oneroso na produção, nestes países. Enquanto, na França, v.g., as horas trabalhadas além da duração semanal de 40 sofrem um adicional de 125%, e se ultrapassarem a 48 semanais o adicional se eleva a 150%, no Brasil a jornada é de 48 horas semanais e os adicionais de horas extras na ordem de 20 ou 25%.
- 2 — O termo “trabalho temporário”, para efeitos do presente estudo deve ser entendido no sentido mais amplo possível — agrupando todas as formas de contratação que não sejam estáveis ou por tempo indeterminado. Na grande maioria dos países comunitários o termo não é empregado *strictu sensu*, ou seja, para designar a contratação triangular através das Empresas de Trabalho Temporário (ETT), como no Brasil. **Vid.**, a respeito do tema: GUY POULAIN, “*La distinction des contrats de travail à durée déterminée et indéterminée*”. Paris, 1971, Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence.
- 3 — **Vid.**, entre outros, JEAN AUROUX, “*Informe Auroux*”. La reforma socialista de las relaciones laborales en Francia. Servicio de Publicaciones del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Madrid, 1983; JOSÉ BARROS MOURA, “*A propósito do Trabalho Temporário (algumas reflexões de política jurídica sobre o chamado Direito do Trabalho da Crise)*”, in III Jornada Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho — Anais — 17 e 18 de maio de 1984 — Salvador — Bahia; ISIS DE ALMEIDA, “*O Regime de Trabalho Temporário*”, Editora Saraiva, 1977 (Dinâmica Forense), Rio de Janeiro. (Especificamente sobre as Empresas de Trabalho Temporário no Brasil); UMBERTO BORSI e FERRUCCIO PERGOLESÌ, “*La Disciplina Organizzativa del Lavoro*”, CEDAM — Casa editrice Dott. Antonio Milani — Padova 1953; GIULIANO MAZZONI, “*La disciplina Della domanda e dell’offerta di lavoro e dell’emigrazione*”, CEDAM —



que parece demonstrar que, à parte do debate a respeito das desastrosas consequências do desemprego, há, na realidade, uma preocupação acerca da suposta necessidade de um câmbio importante na concepção, orientação e organização "protecio-nista" do Direito do Trabalho.

Convém, antes de avançarmos ao ponto central da discussão, pontualizar algumas questões geralmente pendentes quando se trata este tema. Basicamente, conceitos ligados à Ciência Econômica, amiúde utilizados pela doutrina jurídica de maneira um tanto simplista. No tema que agora nos ocupa, o mais significativo é o de **CRISE**. Cabe perguntar: qual sua causa ou causas? A extensão dos seus efeitos? Quais os instrumentos que devem ser utilizados para combatê-la? E o papel do jurista neste combate?

De posse destes dados e com uma visão econômico-social ampla, o jurista poderá repensar sua função de hermenêuta e agente reorganizador do sistema jurídico-laboral; dito de outra forma; seu papel como instrumento específico e direito da

---

Casa Editrice Dctt, Antonio Milani — Padova, 1953; MARTINE CANTAT, "**La genese des lois Auroux**", Revue Française de Gestion, n.º 40, mars/avril/mai, pág. 5-12, Paris, 1983; GÉRARD CONTURIER, "**Les Nouveaux Contrats de Travail à Durée Déterminée**", Droit Social, n.º 9/10, sept./oct., Paris, 1980, pág. 38 e s.; COUSTÉ Informe, "**El Trabajo Temporal: La experiencia Francesa**" (Madrid, IES, 1981; "**Le Travail Temporaire**", Rapport de MPB Cousté, député du Rhône, parlementaire en mission à M. Le Premier Ministre, Paris (Ed. la Documentation Française), "**Le Travail Temporaire**", Analyse du Rapport Cousté, in Droit Social, n.º 11, nov., Paris, 1979; G. DIÉGUEZ CUERVO, "**Estabilidad en el empleo y contratos Temporales**", in Revista Española de Derecho del Trabajo, n.º 2, sept., Madrid, 1980; BERNARD BOUBLI, "**A propos de la flexibilité de l'emploi: ner la fin du Droit du travail**", Droit Social, n.º 4, avril, Paris, 1985; EFRÉN BORRAJO DACRUZ, "**El horario flexible: posición legal y experiencias**", in Estatuto de Los Trabajadores (puntos críticos), obra conjunta; MICHEL GUILLAUME, "**Une autre civilisation industrielle**", Paris, PUF, 1983 (Col. Economie en Liberté); GÉRARD LYON-CAEN, "**Plasticité du capital et nouvelles formes d'emploi**", Droit Social, n.º 9/10, sept./oct., Paris, 1980, número especial; J. LÓPEZ GANDÍA, "**El régimen jurídico del empleo y los programas de fomento del empleo en España**", Revista de Trabajo, n.º 59/50, 3.º y 4.º trimestre, IES, Madrid; BERNARD RETTENBACH, "**Droit du Travail et restructuration des entreprises**", (Les nouveaux contrats de travail), Centre d'études et de recherches sur les mutation socio culturelles actuelles, Minister de Justice, Paris, 1978; FERNANDO SUÁREZ GONZÁLEZ, "**Las nuevas relaciones laborales y la Ley del Estatuto de los Trabajadores**", Ediciones Pirámide, Madrid, 1980; F. VALDEZ DAL-RE, "**Política de Empleo y protección del desempleo en España: datos para una evaluación**", in Documentación Laboral — ACARL, n.º 6, Madrid; RAFAEL MARTÍNEZ EMPERADOR, "**a contratación Temporal como medida de fomento del empleo en el Estatuto de los Trabajadores**", IES, Ministerio de Trabajo (Documentación Socio Laboral), Madrid, 1981.

“política de emprego” e da reforma estrutural do Direito do Trabalho.

Qualquer observador externo ao debate que hoje ocupa a maioria dos juristas sobre o já conhecido como “Direito do Trabalho da Crise Econômica”, talvez possa ter uma idéia errônea de que a teoria das relações de trabalho e crise econômica sejam fruto da crise de energia e seus efeitos na economia capitalista mundial a partir dos anos setenta.

Acreditamos que o fenômeno é mais complexo e anterior aos problemas na produção de petróleo. Neste sentido, são reveladoras as afirmações de SINZHEIMER — um dos ideólogos da escola juslaboralista social-democrata da Alemanha Weimariana — quando a Europa conhecia as graves conseqüências da crise de 1929: “Estas formas tradicionais do Direito do Trabalho são hoje postas em discussão. A crise geral e seus efeitos particulares sobre o Direito do Trabalho (...) reavivou no mesmo uma situação de tensão latente por algum tempo (...).

Aqui radica a mais grave crise do Direito do Trabalho, que inverte por completo seus princípios constitutivos. O que põe também, contemporaneamente, em crise as teorias fundamentais que até o momento guiaram o Direito do Trabalho. Emerge um novo interesse pela constituição do Direito da Economia. O Direito do Trabalho não tem sentido isoladamente considerado. É um complemento da economia. Pode subsistir somente se existe uma economia capaz de garantir as condições de vida dos trabalhadores, de protegê-los da destruição, de subtrair o Direito do Trabalho das vicissitudes de uma economia desordenada (...). Que sentido tem o Direito do Trabalho, se se apresenta fundamentalmente como o Direito de uma elite de trabalhadores que tem a fortuna de trabalhar, quando junto a ele existe um cemitério econômico de desemprego estrutural?”. (4)

---

4 — Vid H. SINZHEIMER, “Die krisis des Arbeitsrechts”, in *Arbeitsrecht*, 1933, pág. 01 y ss.; Tradução italiana in obra conjunta: *Laboratório Weimar, Confhitti e Diritto del Lavoro nella Germania Prenazistica*, Roma, Edizioni Lavoro, 1982, cfr. tradução espanhola. MANUEL-CARLOS PALOMEQUE LOPES, “Un Compañero de viaje histórico del Derecho del Trabajo: la crisis económica”, in *Revista de Política Social*, n.º 143, julio/septiembre, 1984, Madrid (Centro de Estudios Constitucionales), pág. 16. Quase na mesma época JEAN VINCENTE, defendia o contrato de duração determinada: A crise econômica parece e fez-lhe (contrato de duração determinada) ganhar terreno pela multiplicação das contratações de curta duração, contratos de experiência ou a título de auxiliares efetuados por tempo determinado” in “La disolución du contrat du travail”, Paris, 1953, págs. 54/55, cfr. cita RUPRECHT, “o Contrato de Trabalho”, pág. 208, (grifo nosso).

O citado discurso, obriga, sem reservas, a relativizar o alcance dos juízos e conclusões pretendidamente definitivos no presente debate e concluir o caráter temporário ou conjuntural do diagnóstico.

Como dissemos, a crise sempre foi um companheiro ao largo de toda a caminhada histórica do Direito do Trabalho. (5).

Convém recordar, por exemplo, que foi exatamente nos períodos de crise ou pós-crise econômica que o Direito do Trabalho consolidou seus princípios fundamentais. Assim, é precisamente durante o desenrolar da crise dos anos trinta que, na Espanha, v.g., o Direito do Trabalho conhece um dos períodos de crescimento mais significativo de toda sua história. Posteriormente, o reconhecimento formal e expresso da presunção legal em favor dos contratos de trabalho de duração indeterminada, pelo Ordenamento Jurídico Espanhol, ocorre em plena crise econômica. Primeiro, com a *Ley de Relaciones Laborales* (LRL) de 1976, depois ratificado pela vigente *Ley del Estatuto de los Trabajadores* (ET) em 1980. Em que pese, uma série de Decretos que romperam com este princípio promulgados após a transição política daquele país. (6)

E, no Brasil, a CLT nasce quando o mundo ainda sofria os efeitos da Segunda Guerra. Isto demonstra que o Direito do Trabalho pode coexistir intacto com a crise, saindo ileso desta aventura e, quem sabe, até fortalecido.

Ademais, a natureza e alcance da atual crise econômica permanecem, todavia, entre hipóteses interpretativas várias, sem esclarecimento conceptual definitivo, e por quê não, "um período mais de câmbio descontínuo de uma ampla e prolongada crise de transição da economia do mundo capitalista". (7)

Aqueles que argumentam a OBSOLESCÊNCIA do Direito do Trabalho sob o fundamento da crise dos anos 70, poderíamos perguntar se hoje, com a baixa do preço do petróleo adicionado à intensa produção de energia alternativa — como é o caso do álcool no Brasil —, esse ramo especializado do Direito recobrou sua atualidade e eficácia?

Entre as peculiaridades frequentemente destacadas para apresentar a magnitude dos efeitos da crise se encontram: a

---

5 — Vid MANUEL-CARLOS PALOMEQUE LOPES *op. cit.*; LUIS ENRIQUE DE LA VILLA, "Empleo y Crisis Económica", ponência apresentada nas "Jornadas sobre el Empleo en la crisis económica", organizadas pelo Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Madrid, marzo de 1982.

6 — Cfr. Lei n.º 08/1980 (Estatuto de los trabajadores), e legislação complementar para "promoção do emprego", para citar, Decretos n.º 1.361, 1.362, 1.363 e 1.364, de 3 de julho de 1981, Decreto n.º 2.732, de 30 de outubro de 1981 e Rel Decreto n.º 696 de 14 de abril de 1980.

7 — Cfr. M. G. PALOMEQUE LOPES, *op. cit.*, pág. 18.

agudização da inflação; o estancamento produtivo; o *déficit* público; a desapareição ou redução da atividade de um grande número de empresas; a incorporação de novas tecnologias (automação) no processo produtivo e a redução do número de empregos. No presente estudo prescindiremos de análise mais detalhada desses efeitos, para nos ater ao processo e resultado da adaptação das estruturas normativas laborais às exigências da estagnação e do "desemprego massivo". Cabe, por hora, apenas mencioná-los.

## 2. CRISE DE EMPREGO

A recessão econômica provocou um crescimento brutal no nível de desemprego da maioria dos países ocidentais. Na França em 1978, atingia cerca de 5% da população ativa <sup>(8)</sup> e na Espanha supera atualmente a casa dos 22% (dado alarmante já que a taxa de desemprego da maioria dos países comunitários não chega à metade). <sup>(9)</sup>

Grande parte dos desempregados se compõe de jovens menores de vinte e cinco anos que ainda não obtiveram o primeiro emprego (44% dos desempregados) e de mulheres (35%).

Paralelamente ao "desemprego oficial" há outro fator importante que não é computado no cálculo da taxa de desemprego; Trata-se do trabalho clandestino, negro ou subemprego.

Segundo GRAZIA, "é uma atividade profissional única ou secundária, exercida à margem ou fora das disposições legais regulamentares ou convencionais, desempenhada a título lucrativo e de modo não ocasional", <sup>(10)</sup>

O problema é agudo, e não constitui privilégio dos países subdesenvolvidos. Chegando em alguns países, como é o caso da Itália, a atingir setores inteiros da economia. Em Nápoles, por exemplo, vários bairros foram transformados em oficinas ocultas, especializadas principalmente na fabricação de calçados e roupas, estas "fábricas" se deslocam ou desaparecem com rapidez ao menor sinal do controle da inspeção de trabalho. <sup>(11)</sup>

---

8 — Vid. BERNARD BRUNHES e RENÉ CESSIEUX, "El Paro: Causas y estructura", in Seminario Franco Español sobre "Problemas actuales de la Economía del Empleo", Madrid, noviembre, 1978, Ministerio de Economía

9 — Cfr. ANTONIO MARTIN VALVERDE "El Derecho del Trabajo de la crisis en España", in IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho, Coimbra, abril de 1986.

10 — Cfr. RAFFAELE DE GRAZIA, "El Trabajo Clandestino: un problema de actualidad", Revista Internacional de Trabajo, vol. 99, n.º 04, oct./dic, Ginebra, 1980 páq. 469.

11 — Vid R. GRAZIA, op. cit.; Vid também ROBERT DELOROZOY, "Le travail clandestin", Droit Social, n.º 7/8, juillet/aout, Paris, 1981.

Para termos uma idéia da sua amplitude, a “economia subterrânea” representa, segundo dados gerais calculados por um perito da OIT, a ordem de 10% do PNB dos países da OCDE, que corresponde a uma média de 3 a 5% da mão-de-obra total destes países. (12)

Um fator a se considerar: o fenômeno da contratação clandestina não pode ser imputado à rigidez da legislação trabalhista, pois, na maioria das vezes, a rebeldia surda da clandestinidade se deve a sonegação fiscal, mais rendosa.

Naturalmente, opiniões de peso apontam em sentido contrário. É ilustradora a comparação feita pelo Ministro do Trabalho da RFA: “O nosso Direito do Trabalho é demasiadamente rígido. Quem se encontra no interior da cidadela está bem protegido, mas os outros têm muita dificuldade em entrar, se encontram-se desprotegidos. É por isso necessário abrir uma brecha” (13) Outros (14) apontam, ainda, para a possível segmentação gerada no seio da classe trabalhadora, criada pelo mercado paralelo, i.e, uma confrontação de interesses entre os próprios trabalhadores. Empregados contra desempregados.

*Data venia*, combater o mercado negro de trabalho abrindo as portas do Direito do Trabalho, quiçá, não seja o melhor caminho. Caso isso ocorra, não teremos “alguns” trabalhadores protegidos pela “cidadela”, mas todos desamparados. É bom lembrar, ainda, que o próprio ordenamento, na maioria dos países ocidentais, prevê medidas auxiliares que possibilitam aos empresários recorrer aos contratos por prazo determinado. Essas exceções ao princípio geral da estabilidade de trabalho são, no nosso entender, eficazes. Adiante voltaremos ao assunto, ao tratarmos das “formas de flexibilização do contrato de trabalho”.

As causas habitualmente apontadas para explicar a crise de emprego são: a debilidade da procura; a alta dos custos reais da mão-de-obra e a baixa da produtividade daí decorrentes; a rigidez do mercado de trabalho — que segundo alguns concorre para a alta dos custos, refreia as necessárias mudanças es-

12 — Vinte milhões de Norte-Americanos estão empregados em atividades não declaradas e o mesmo se passa com quase um milhão de franceses e dois milhões e meio de italianos, e, no Reino Unido uma de cada oito pessoas trabalha clandestinamente. Cfr. R. DELOROZOY, *op. cit.*, pág. 590 e seq.

13 — Vid BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, “O Direito e o Trabalho na Crise” e JORGE LEITE, “Direito do Trabalho na Crise”, Relator Geral, in IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho, Coimbra, abril de 1986.

14 — Vid, per todos, FREDERICO DURÁN LÓPEZ, “El Trabajo Temporal” (La Duración del contrato de trabajo), in Cuadernos Laborales, Serie Legislación, IES, Ministerio de Trabajo.

truturais e tecnológicas e desmotiva aos empresários a manter os efetivos de pessoal. (15)

Sem embargo, o mercado de trabalho longe de ser homogêneo, fluido e transparente, como deixam entender, é, na verdade, um sistema complexo. Não está sujeito somente a fatores endógenos da oferta e procura, mas submete-se a novos sistemas, decorrentes da divisão internacional do trabalho. (16)

Já se foi o tempo em que se podia dissertar a respeito das sutis distinções entre desemprego *estrutural*, *friccional* e *conjuntural*. A situação atual é nova e nenhuma teoria a explica. Depois de longo período de crescimento econômico os países industrializados se enfrentam a uma desaceleração no seu crescimento, com altos índices de desemprego, como afirmamos anteriormente. Quanto aos países terceiro mundistas, enfrentam duplo problema —: além de não terem infra-estrutura sólida dos setores produtivos para aquecer a economia, sofrem o repasse dos efeitos da crise dos países industrializados. Pagam a conta.

Desta forma, qualquer estratégia político econômica deve, necessariamente, ser comum a todos os países, mesmo porque, é pouco provável que uma política puramente econômica e isolada seja suficiente para acabar com o desemprego. Há necessidade de integrar o econômico e o social. Uma política de emprego sem reestruturação econômica internacional é inútil por Malthusiana. Não se pode simplesmente afirmar que o emprego ou desemprego resultem de mera atividade econômica.

### 3. POLÍTICA DE EMPREGO

A questão que mais nos interessa aqui — na perspectiva do Direito do Trabalho — é saber da eficácia da terapia proposta pelos defensores da flexibilização do mercado de trabalho, ou visto de outro ângulo, o resultado da adaptação das estruturas normativas do Direito do Trabalho como remédio à estagnação e ao “desemprego massivo”.

Bem! O fomento do emprego “consiste na concessão de vantagens ou incentivos econômicos, que supõem uma redução do custo do trabalho ou de instalação profissional com a finalidade de criar novos postos de trabalho ou manter os já existentes”. (17)

A redução dos custos pode apresentar-se de multiplas for-

---

15 — Cfr. B. G. LOBO XAVIER, *op. cit.*, pág. 10.

16 — Vid CELSO FURTADO, “O Mito do Desenvolvimento Econômico”, Círculo do Livro, 1982.

17 — Cfr. A. MARTIN VALVERDE, *op. cit.*, pág. 08.

mas —: isenção ou baixa dos tributos (principalmente os previdenciários), calculados em função do número de empregados; cobertura parcial da remuneração do trabalhador mediante subvenção ao emprego; anistia fiscal às aplicações empresariais criadoras de postos de trabalho; créditos e financiamentos ao estabelecimento profissional; prestação gratuita de serviços, como a formação do pessoal ou assessoramento na organização da produção, relacionados a gestão da mão-de-obra, etc.

Estas medidas podem afetar o Direito Tributário, Financeiro, Administrativo, etc. Porém, não alteram a estrutura básica laboral.

E, neste aspecto, nos parece conveniente e recomendável.

Outra maneira defendida como de fomento de emprego é a flexibilização do mercado de trabalho, através do barateamento da mão-de-obra e adoção de novas formas de contratação, onde a possibilidade da dispensa por justa causa seja mais ampla. É neste sentido que se pauta parte da doutrina nos países da CEE. De vários segmentos partem críticas contundentes à “rígida” legislação do trabalho, apontada como um dos fatores responsáveis pela crise. Diz-se que, a severidade dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho hodierno — especialmente no que concerne a presunção do contrato de trabalho por tempo indeterminado, via de consequência, a estabilidade — desestimula a ação empresarial, geradora de novos postos de trabalho, pois, “além dos riscos inerentes ao negócio, o empresário tem um fardo muito pesado decorrente dos encargos previdenciários e trabalhistas”. (18)

O que vemos é o renascimento das concepções clássicas ou neoclássicas de conceitos econômicos que estavam esquecidos durante as décadas de predomínio do pensamento Keynesiano. “Mais mercado e menos predomínio estatal” parece ser o lema dominante

Outro argumento usado a favor da maior versatilidade do mercado de trabalho é o da moderação salarial, como paliativo, pois os esforços desenvolvidos para acelerar o crescimento da procura têm rapidamente como efeito o crescimento da inflação.

Mas, a proposta economicista não para aí; alcança também outras vantagens trabalhistas (férias, descanso semanal remunerado, adicional, tempo de serviço, etc.), como veremos oportunamente.

Diante destas propostas, é fácil imaginar as fortes tensões produzidas na estrutura normativa laboral. Da mesma forma,

18 — Cfr. B. G. LOBO XAVIER *op. cit.*, pág. 19.

muitos institutos nucleares da Previdência Social (Seguro de desemprego, pensões, aposentadorias, etc.) sofreram profundas reformas na maioria dos países industrializados.

Dos conflitos existentes entre os imperativos econômicos e as finalidades próprias do *DIREITO SOCIAL*, é necessário ressaltar os princípios fundamentais que devem prevalecer sobre os reparos mais ou menos conjunturais.

As políticas macroeconômicas são essencialmente políticas de regulação da demanda, enquanto as intervenções setoriais têm como objetivo a aplicação de uma estratégia de desenvolvimento compatível a curto, médio e longo prazo com um crescimento forte e equilibrado<sup>(19)</sup>. Num postulado assim, as intervenções no mercado de trabalho se realizam, a princípio, com o pretensão objetivo de facilitar ajustes em matéria de emprego. Porém, com o tempo, a articulação entre a política de emprego e política econômica — se direcionada à contenção salarial pura e simples e a instabilidade de trabalho pode resultar em desastrosa rotatividade de emprego.

E, é muito perigoso afirmar que “a rotatividade não prejudica”, ou dizer que: “sempre o trabalhador encontrará um posto de trabalho”. o chamado “Desemprego Friccional”.<sup>(20)</sup> A prática demonstra o contrário.

“Repartir” entre todos o “bem escaso”<sup>(21)</sup>, i.é., o posto de trabalho disponível, significa distanciar as expectativas do trabalhador, destruir a solidariedade e a implantação sindical.

#### 4. FORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A flexibilização do mercado de trabalho compreende todas aquelas reformas que tendem a ajustar a quantidade, qualidade e preço deste fator da produção às conveniências do sistema produtivo. Dentro destas medidas, as mais importantes são as relativas a regulamentação da *contratação temporária* e dos *despedimentos por causas econômicas*.

Evidentemente, a flexibilização não significa apenas reformas legislativas, com efeito, presuppõe uma desregulamentação e liberalização do mercado de trabalho, através de mecanismos

19 — Vid RENÉ CESSIEUX, “Paro e inversiones en el mercado de trabajo”, Seminario Franco Español, anteriormente citado.

20 — Vid. R. BLANPAIN e J. L. DRUBIGNY, “El Trabajo Temporal en los países de la CEE: Balance y propuestas”, Bruxelas, 1980, [Comissão das Comunidades Européis], Revista de Trabajo, n.º 59/60 Madrid, 1980.

21 — Vid MANUEL ALONSO OLEA, “El Trabajo como bien escaso”, in Las relaciones laborales y la reorganización del sistema productivo, Publicaciones Monte de Piedad y caja de ahorros de Cordoba, 1983.



que possibilitem, por exemplo, a negociação dos preços e dos contingentes da mão-de-obra sem nenhum tipo ou o mínimo de intervenção normativa ou administrativa possível.

Os instrumentos da política de emprego constituem hoje um conjunto complexo de mecanismos e medidas que vão se justapondo a fim de resolver problemas sucessivos da situação de emprego, sem que haja um verdadeiro exame de conjunto.

O ponto mais controvertido da política de emprego, consiste exatamente na chamada *partilha de trabalho existente*. (Não se confunde com a divisão de trabalho como forma organizativa da produção). Enquanto o fomento do emprego é um critério de regulação que atua sobre a oferta procurando animá-la, a *partilha* do posto de trabalho busca distribuir o posto já existente entre a população ativa. Neste sentido se situam as medidas flexibilizadoras propostas no Colóquio Internacional, realizado pelo Centro de Estudos Europeus no ano de 1983 em Genebra, incentivar: “o desemprego parcial”, o trabalho a tempo parcial, os contratos de duração determinada, a redução da jornada de trabalho e limitação das horas extraordinárias, a prolongação da escolaridade obrigatória, e a dispensa coletiva por motivos econômicos.

A técnica do “desemprego parcial” se utiliza para fazer frente a dificuldades conjunturais da empresa, mediante suspensão contratual ou redução da jornada de trabalho, acompanhadas das prestações ou subsídios correspondentes a situação de “desemprego parcial”. Isto é, o Estado — Previdência Social —, arca com a parcela salarial restante.

No que se refere ao “trabalho a tempo parcial, junto com a figura do desemprego parcial, formam as duas caras da mesma moeda”.<sup>(22)</sup>

O *part-time* alcança dez por cento dos trabalhadores da CEE, e pese a isto, não existe convênio nem recomendação da OIT que se ocupem da sua ordenação. Quanto a sua eficácia como forma de divisão dos postos de trabalho existentes, temos dúvida. Como afirma Alonso Olea, a prática demonstra que, com frequência, o contrato de trabalho a tempo parcial não substitue, senão se adiciona a outro contrato de jornada integral, pelo mesmo trabalhador; o que, evidentemente não opera como uma medida de divisão de trabalho, mas sim, bem ao contrário.

---

22 — Vid ALONSO OLEA, “Un Debate Europeo sobre crisis de Empleo y reparto de trabajo”, in Coloquio Internacional del Centro de Estudios Jurídicos Europeos, Ginebra 1983. Cfr. cit. ALFREDO MONTOYA MELGAR, in Revista Española de Derecho del Trabajo, n.º 20, oct./dic, 1984, pág. 493/502.

O regime dos contratos de duração determinada não é uniforme nos distintos ordenamentos jurídicos europeus. Enquanto, em países como a Grã Bretanha e a Suíça se parte do princípio da livre celebração destes contratos, em outros países a liberdade de pacto se submete a existência de um motivo razoável que justifique a fixação do termo ao contrato. Assim, a jurisprudência Alemã faculta ao trabalhador a possibilidade de demonstrar a ausência de causa objetiva para a celebração do contrato por tempo determinado. Na França pactos deste tipo, somente são admitidos nos casos predeterminados legalmente —: substituição de trabalhador temporariamente ausente; sobrecarga temporária da atividade da empresa, necessidade de execução de tarefas ocasionais, atividade sazonal, bem como, nas contratações específicas para a formação profissional. Também na Espanha e Itália as modalidades de contratação por tempo determinado estão relacionados em lei, em que pese, a notória tendência de ampliação.

Ao lado destas figuras podemos acrescentar: a cessão de mão-de-obra e a existência das conhecidas Empresas de Trabalho Temporário (ETT). Sobre uma e outra reina grande unanimidade nas distintas legislações europeias sobre os seus efeitos negativos. Tanto é assim, que o Conselho da Comunidade Europeia postulou uma ação comunitária conjunta para controlar o Trabalho temporário *strictu sensu* em Resolução do dia 18 de dezembro de 1979. No mesmo sentido se pronunciou o Parlamento Europeu em Resolução do dia 17 de setembro de 1981. (23)

Outras medidas complementares são também advogadas, tais como —: a suspensão do contrato de trabalho por motivos econômicos (lay-off), mobilidade geográfica e mobilidade profissional.

A primeira, trata-se de instituto típico da crise que conseguiu tradução legislativa, em Portugal (DL n.º 398/83, de 02 de novembro). Referido decreto utiliza basicamente as técnicas da suspensão temporária e parcial da prestação de trabalho, no sentido de viabilizar as empresas sem as obrigar a recorrer ao despedimento coletivo. Não sendo defeso utilizá-la por “razões conjunturais de mercado, motivos econômicos ou tecnológicos ou outras catástrofes que afetem gravemente a atividade normal da empresa”. (24).

Subsistem, portanto, os contratos, ficando garantido aos trabalhadores um salário mínimo correspondente a 2/3 da sua retribuição normal, e mantidas todas as regalias sociais.

23 — Cfr. A. MONTOYA MELGAR, *op. cit.*, pág. 500.

24 — Cfr. B. G. LOBO XAVIER *op. cit.*, pág. 21.

A suspensão não poderá ultrapassar um ano.

A *mobilidade geográfica*. Não se confunda com a simples transferência de lugar da prestação de trabalho, normalmente previsto nos ordenamentos; refere-se à mobilidade geográfica através de um novo emprego, sobretudo, quanto as transferências coletivas.

Os defensores deste tipo de contratação argumentam que “sua implementação contribui para o aperfeiçoamento do mercado de trabalho, estimulando o trânsito dos trabalhadores de zonas com excesso de procura de emprego para aquelas onde se encontra maior oferta” (25)

Em definitiva, representa uma ampliação ao *jus variandi* patronal em função dos interesses da empresa. Fere frontalmente o princípio da inamovibilidade de local de prestação de trabalho. (26)

A *Mobilidade profisisonal* — Representa, segundo seus defensores, maior liberdade ao empresário para a adaptação técnica do trabalhador, sem estar vinculado ao princípio da invariabilidade do objeto da prestação de serviço. O que é possível por meio da caracterização *genérica* do trabalho para o qual foi contratado, evitando-se, assim, “confusões de conceitos — objeto do trabalho e categoria — e, facilitando a adaptação da mão-de-obra contratada à evolução técnica da empresa e sua capacidade de reorganização”. (27) A exceção é perigosa. Abre uma lacuna no ordenamento jurídico propiciando abuso por parte de empresários pouco escrupulosos. E, gera a indefinição de categorias, o que dificulta a negociação coletiva e enfraquece os sindicatos, na medida em não há convergência nas reivindicações.

A experiência espanhola é rica em exemplos de “legislação flexibilizadora”, vale a pena mencioná-la.

Depois da emergência da crise, as primeiras medidas de fomento de empregos adotadas em Espanha foram através de regulamentos à promoção do emprego juvenil e a contratação de trabalhadores desempregados dando cumprimento aos *Acuerdos de la Moncloa*, a partir de 1977.

Também a normativa a respeito da “divisão do posto de trabalho (*reparto de trabajo*) se notabilizou sensivelmente após a aprovação do Estatuto dos Trabalhadores. Que, ente outras

25 — Vid LOBO XAVIER, *op. cit.*, pág. 25.

26 — A título de exemp'õ, a Lei de Contrato de Trabalho Portuguesa (LCT), arts. 22 e 23, a CLT, art. 469 e, na Espanha, o **Estatuto de los Trabajadores**, art. 40, contemplam o princípio da inamovibilidade do local da prestação do trabalho.

27 — *Idem.* LOBO XAVIER.

medidas, elevou a idade mínima e a possibilidade da aposentadoria compulsória (*jubilación forzosa*), estabeleceu reduções no tempo do trabalho ordinário e acrescentou restrições à prestação de horas extras.

A redução da jornada de trabalho foi modificada pela lei n.º 4/83 de 29 de junho, atualmente em vigor, que a fixa em quarenta horas por semana.

Por sua vez, a lei n.º 32, de agosto de 1984, introduziu novas medidas de política de emprego, através do chamado contrato de trabalho de *Relevo*, que é uma forma jurídica de divisão “voluntária” de trabalho (*job-sharing*).

Entre essas medidas se destaca a instrumentação de novas formas de contratação, conforme autorização genérica do art. 15.1 do Estatuto dos trabalhadores ao Governo para ditar “medidas de reserva, duração ou preferência de emprego, que tenham por objeto facilitar a colocação de trabalhadores de idade avançada, com capacidade laboral diminuída, desempregados e a quem recorre ao primeiro emprego.”<sup>(28)</sup>

Quanto à moderação salarial na Espanha, durante os anos 1977 e 78 foram diretamente fixados pelo governo. Depois a via utilizada foi a dos acordos interprofissionais e acordos tripartidos. A técnica característica da moderação salarial é a das *Bandas salariales*, as chamadas Cláusulas de descuelque e as *Cláusulas de revisión salarial*.

As primeiras “são as cifras percentuais de elevação retributiva que contém entre um máximo e um mínimo os indicadores determinados pelos acordos *en la cumbre*.”<sup>(29)</sup>

As cláusulas de revisão salarial são instrumentos de garantia do poder aquisitivo dos salários que compensam a diferença entre a inflação prevista, que é a referência básica das *Bandas salariales* e a inflação real. Por sua vez, as *cláusulas de descuelque* permitem a não aplicação dos Convênios Coletivos de setores (*ramas*) — que na Espanha têm, na grande maioria, eficácia (*erga omnes*) — a empresas em dificuldade econômica.

Quanto ao despedimento, incorporou-se à legislação o chamado *despido por causas objetivas*, ampliando sensivelmente o repertório da justa causa.

Nova modalidade de contrato é o chamado de “trabajo temporal para el fomento del empleo”. Aqui não há a necessidade de alegar causa justificativa para a previsão do termo fi-

28 — Vid MONTROYA MELGA, *op. cit.*, pág. 36. O art. 17.3 do ET permite a contratação temporária como medida de fomento de emprego, facultando tais medidas ao “Presidente del Gobierno”.

29 — Vid MARTIN VALVERDE, *op. cit.*, pág. 20.

nal do contrato. O Estatuto dos Trabalhadores não exige sequer um limite ao recurso destes contratos que claramente agride o princípio da estabilidade.

Não se pode dizer que houve mudança nas estruturas, parece que a Espanha preferiu o ajuste ou adaptação à crise econômica.

Para finalizar, as cifras estatísticas são importantes interrogantes quanto a virtualidade geradora de emprego da contratação temporária na Espanha. Segundo dados publicados pelo INEM (Instituto Nacional de Empleo), não há uma relação significativa entre a contratação temporária e a criação de posto de trabalho.

A impressão, é que assistimos a um uso patronal dos contratos a prazo com a finalidade de substituir trabalhadores fixos por temporários, através de um processo geral de precarização ou eventualização da mão-de-obra.

No Brasil, a regulamentação das medidas de flexibilização são desnecessárias. Aqui, a estabilidade de emprego pode ser qualificada, sem excessos, de retórica. Principalmente depois do advento da Lei 5107/66 e legislação complementar que instituiu o regime do FGTS — e da lei 6019/74 que autorizou o funcionamento ETTs que impulsionaram a rotatividade da mão-de-obra. (30)

As “medidas” propostas na Europa, por paradoxal, que parece, há muito são “praticadas” no Brasil de maneira *oficiosa*. É compreensível nos países comunitários onde a legislação trabalhista é rigorosa, a pressão empresarial.

O mesmo argumento não vale para o Brasil.

## 5. CONCLUSÃO

Não se pode falar em ajuste ou mera adaptação do Direito do Trabalho à crise econômica sem destruir os pilares mestres deste ramo do Direito ou sem ferir direitos adquiridos dos trabalhadores.

O próprio caráter dinâmico que sempre caracterizou o Direito do Trabalho, torna-o sensível aos problemas causados pela crise. Desta maneira há que se encontrar um meio termo na instrumentação da normativa laboral para afrontar o desem-

---

30 — Vid, por todos, JOSÉ MARTINS CATHARINO, “O trabalho temporário”, Edições Trabalhistas S.A., Rio de Janeiro, 1984; e F. VAZQUEZ MATEO, “El prestamismo laboral: las empresas de trabajo Temporal en Europa”, Madrid, IES — Cuadernos Laborales — serie Empleo, 1980.

prego. Sem esquecer, contudo, que os problemas não são basicamente jurídicos, mas sim, econômicos. <sup>(31)</sup>

A missão do jurista, nesta ordem de problemas, deve ser a de instrumentalizar tecnicamente ao economista. Porém não compete ao jurista resolver problemas econômicos.

Guardadas as verdadeiras proporções e alcance da crise, é fácil rechaçar as propostas de flexibilização do mercado de trabalho através da instabilidade de emprego.

Retomar os postulados da Revolução Francesa — liberdade formal e igualdade jurídica — significa fechar os olhos ao processo histórico e esquecer os abusos cometidos por parte dos empresários no final do século passado e princípio deste <sup>(32)</sup>. Foi exatamente a partir do “Intervencionismo Estatal” — que buscava coibir os excessos patronais que germinou o Direito do Trabalho.

As causas que propiciaram os abusos naquela época, infelizmente, permanecem. A desigualdade econômica e, portanto, a desigualdade de partes ainda é uma realidade.

Como vimos, o cerne da questão debatida, radica essencialmente em saber quais as verdadeiras raízes visíveis na operação — através de um processo geral de CULPABILIZAÇÃO do Direito do Trabalho e seus institutos próprios —, de desarme das funções e características básicas do ordenamento jurídico laboral e um assalto neoliberal às garantias e direitos dos trabalhadores fatigosamente conseguidos ao largo da história, ao amparo de supostas exigências econômicas.

Naturalmente, que na defesa de interesses empresariais se poderá postular licitamente, no seio do debate, maior espaço do que ocupa atualmente o contrato temporário de trabalho.

31 — Vid resoluções do Coloquio Internacional del Centro de Estudios Jurídicos Europeos, Ginebra, 1983.

32 — Vid ANTONIO OJEDA AVILES, “Las nuevas formas de contratación laboral”, in Las relaciones laborales y la reorganización del sistema productivo, *op. cit.*: “La mencionada crisis parece una involución en el garanticismo, una vuelta a las instituciones y situaciones del siglo XIX (formes nouvelles dont el est assez surprenat de constater qu’elles sont souvent ressuscitées d’un passé séculaire. LYON-CAEN, “La cirse du Droit du Travail”, *apud*, Gamilscheg et al, in *memoriam* Sir Otto Kahn Freund, Munich, 1980, pág. 518), pero no cabe duda que están ensayando simultáneamente nuevas posibilidades de antiguas formulas, desbordando de esta manera lo que habíamos llegado a entender como trabajo típico, relaciones típicas”, la sociedad pide.

(<sup>33</sup>) Mas utilizar a crise econômica para esgrimir interesses particulares através da suposta crise de emprego, não nos parece seja o caminho mais correto. A crise deve-se dar a dimensão que lhe corresponde. Não pode ser utilizada como conceito mágico que alberga qualquer tese.

---

33 — Vid, por todos, OTAVIO BUENO MAGANO, “Contrato de prazo determinado”, Editora Saraiva, S. Paulo, 1984.

# O Pacote Econômico e a Justiça do Trabalho

*Osny Zipperer*



## **APRESENTAÇÃO**

*Osny Zipperer*

*OSNY ZIPPERER, Contador, Chefe de Serviço do Setor da Contadoria Judiciária do TRT-9.<sup>a</sup> Região, responsável pelos Cálculos de Liquidação dos Processos Trabalhistas, Administrador de Empresa e Professor Assistente no Curso de Engenharia no Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, com Curso de Extensão na Universidade Técnica de Berlim/Alemanha Ocidental.*

O Decreto-lei n.º 2.284/86, instrumento histórico que modificou, profundamente, nosso sistema monetário, após a data-base de 28 de fevereiro deste ano, teve inúmeras repercussões para a Justiça do Trabalho.

Para melhor manuseá-lo, necessário se faz citar os dispositivos que estão nitidamente ligados à questão. Assim:

Dos Vencimentos, Saldos, Salários, Pensões e Proventos.

Art. 17 — Em 1.º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1.º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18 — São convertidos em cruzados, em 1.º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19 — Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1.º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único — Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20 — Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único — O reajuste na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulado do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21 — Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22 — A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23 — As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços (CIP), repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24 — Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único — Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Para a conversão dos salários em cruzados utilizando-se o

## ANEXO II

### Cálculo do salário em cruzados referente contratos vigentes em setembro/1985

O salário real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo, o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

### Cálculo de salários em cruzados referentes contratos celebrados após setembro/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considera-

dos adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00).

**ANEXO III**  
**TABELA**  
**Fatores de Atualização**

1985 Março .....	3,1492
1985 Abril .....	2,8945
1985 Maio .....	2,7112
1985 Junho .....	2,5171
1985 Julho .....	2,3036
1985 Agosto .....	2,0549
1985 Setembro .....	1,8351
1985 Outubro .....	1,6743
1985 Novembro .....	1,5068
1985 Dezembro .....	1,3292
1986 Janeiro .....	1,1436
1986 Fevereiro .....	1,0000

Vemos que neste anexo II, o decreto diz, “para cálculo do salário médio real em cruzados (...), nos contratos individuais de trabalho celebrados após setembro de 1985: multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização (...) correspondente ao mês da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei.”

A lei, portanto, está incompleta pois não traz todos os dados necessários à conversão dos salários.

Assim, o novo valor do salário para os admitidos após setembro do ano passado, pela falta de uma melhor definição, está sendo efetivado pela relação mil por um, do valor pago em fevereiro, independentemente do fator de reajuste, observando-se, contudo, o disposto no art. 461, da CLT, “sendo idêntica a função, a todo o trabalho de igual valor prestado ao mesmo em-

pregado, na mesma localidade, corresponderá igual salário”, ou através de acordo entre as partes.

Sendo assegurado ao empregado reajuste anual do salário, ou a reposição parcial do salário, da perda inflacionária a qualquer data, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento).

A reforma, no entanto, ainda necessita de ajustes, permanece sem solução a questão da Correção Monetária.

Para os cálculos de liquidação elaborados neste trimestre (2.º), estão sendo adotados os coeficientes para a correção monetária dos débitos trabalhistas a serem liquidados no 1.º Trimestre de 1986 (Portaria n.º 250, de 30 de dezembro de 1985), que foram fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cujo resultado obtido, convertido em cruzados, observada a relação paritária Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00.

Conforme o Decreto-lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto n.º 61.032, de 17 de julho de 1967, e na Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, que dispõe: os débitos trabalhistas serão corrigidos monetariamente pela relação dos valores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agora (OTNs) com valor inalterado até 1.º de março de 1987 e em face da evolução mensal do coeficiente das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN até o mês de março de 1986 (Portaria Interministerial n.º 077, de 27 de fevereiro de 1986) e ainda considerando-se a relação dos seus valores para a correção dos débitos trabalhistas, entendemos “s.m.j.” que novos índices deverão ser fixados e publicados no DOU, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para vigência no período em que as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs, permanecerão com valor inalterado.

Contudo, em se considerando o efeito redutor entre o cruzado (moeda forte) e o cruzeiro (desvalorizado), aliado à falta de orientações até o momento, nos faz crer que o critério permaneça na forma como atualmente estamos procedendo, ou seja, corrigindo os débitos trabalhistas pela Tabela de Correção Monetária do 1.º Trimestre de 1986 e convertendo o resultado em cruzados na base de Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00.

O congelamento da Correção dos débitos trabalhistas, pelo menos até 1.º de março de 1987, face a sua vinculação com as OTNs, certamente será um incentivo para os executados retardarem a solução de suas pendências trabalhistas.

**Jurisprudência**

*EMENTA:* Ação. Ajuizamento de não configuração de Dolo. O fato de um empregado exercer um direito que entende ser seu, adentrando em juízo, a fim de pleitear diversas verbas que pensa serem devidas, não caracteriza a figura subjetiva do dolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, sendo autor AMIGOMELLO — RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA. e ré ADELINA DE CAMARGO.

AMIGOMELLO — RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA., qualificado na inicial, move a presente ação rescisória contra ADELINA DE CAMARGO, objetivando desconstituir a r. sentença de fls. 19/21, prolatada na ação trabalhista n.º 829/82, em trâmite pela 2.ª JCJ desta Capital, ao argumento de que, tendo essa decisão o considerado revel e confesso, julgando parcialmente procedentes os pedidos, incorreu em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), pois violada restou a suposta citação inicial, uma vez que não aconteceu o recebimento, de sua parte, de nenhuma notificação ao tempo do ajuizamento da reclamatória.

Aduz que o endereço fornecido pela reclamante, ora ré, em sua peça vestibular — Praça Osório, n.º 367 — “é incorreto, na medida em que sempre exerceu suas atividades na Rua Bispo Dom José, n.º 2.103. E, que assim sendo, é nulo o processo, porque a citação inicial é ato de vital importância para a sua validade”.

Por outro lado, fundamenta, ainda, a sua pretensão em ver rescindida a r. decisão “a quo”, no item III, do art. 485, também do CPC, já que, no seu entender, “a reclamante agiu com *dolo e extrema má-fé*, pois tinha plena consciência de que por ocasião do ajuizamento da reclamatória, tinha recebido todos os seus direitos e haveres, consoante facilmente é comprovado pelos inclusos recibos e documentos” (grifo do original).

Junta o autor os documentos de fls. 08/34, inclusive a certidão do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda.

Regularmente citado (fls. 40/41), a ré respondeu tempe-

tivamente à ação (fls. 46/49), sustentando sua total improcedência, sob a alegação de que, em resumo, “o endereço da empresa reclamada, ora autora, foi corretamente denunciado, visto que a mesma criou uma filial na Praça Osório, 367. E que, portanto, é válida a citação realizada”.

Junta também vários documentos, fls. 50/60 dos autos.

Concedido prazo sucessivo às partes para a apresentação de razões finais, o fizeram o autor às fls. 66/72 e a ré à f. 76.

Em parecer de fls. 78/79, a douta Procuradoria opinou pelo deferimento da petição inicial e procedência da ação.

Por derradeiro, determinado ao autor que efetuasse o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC (f. 80 verso), resultou o mesmo atendido (f. 85).

É este, em síntese, o relatório.

## VOTO

### *Preliminarmente*

Se é verdadeira a alegação da autora de que não recebeu a notificação inicial da reclamação cuja sentença pretende desconstituir, deveria, assim que tomou ciência desta sentença, ter interposto recurso ordinário, meio próprio e único para a discussão ora apresentada. Este recurso, entretanto, a autora não interpôs, que escolheu medida inadequada — pois existente a própria, reitera-se — para alegar a irregularidade de notificação. Entendo, assim, que deve ser julgado incabível a presente ação. A douta maioria deste Tribunal, porém, assim não entende, razão porque, presentes os demais requisitos necessários para o válido e regular desenvolvimento do processo, a ação é julgada cabível.

A petição inicial atende ao comando do art. 840, § 1.º, consolidado; há nos autos a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (f. 35); a presente ação foi proposta dentro do prazo decadencial de dois (2) anos e as partes são legítimas “ad causam e ad processum”, estando ambas devidamente representadas nos autos.

## MÉRITO

Ajuizada reclamatória contra o ora autor pela ora ré, que, distribuída à MM. 2.ª JCY desta Capital, tomou o n.º 829/82, determinou-se, como de praxe, a notificação daquele, no endereço constante da peça vestibular na Praça Osório, n.º 364 (f. 10).

Tal citação, consubstanciada pelo documento de f. 14, re-



tornou aos autos sem cumprimento, já que o correio noticiou como ocorrência a mudança de endereço do ora autor.

Frustrada a notificação postal, confiou-se o encargo ao Oficial de Justiça, que em cumprimento ao Mandato certificou: "Deixei de proceder à notificação do reclamado, eis que, no endereço indicado está estabelecida a firma individual "ROSELIS VANESSA HORNING", conforme documento de fotocópia anexa" (f. 15/16).

Assim, por ocasião da audiência designada, que resultou prejudicada, o patrono da reclamante requereu a juntada de uma Cessão de Direitos, alegando que uma terceira pessoa continuava explorando o local (Praça Osório, 364). Em razão do que a Junta, "à unanimidade, determinou nova notificação da reclamada no local indicado na inicial, na pessoa de quem for responsável pelo estabelecimento" (f. 17).

Essa determinação judicial foi efetivada, tendo o Sr. Oficial de Justiça declarado que "certifico e dou fé em cumprimento a presente notificação, me dirigi ao endereço indicado nesta, e sendo aí notifiquei o proprietário da lanchonete situado naquele endereço, o qual de tudo ciente ficou, recebeu os anexos a notificação e negou assiná-la alegando não pertencer a seu estabelecimento" (f. 18).

Com isso, considerou-se feita e acabada a citação, vez que, em não comparecendo o reclamado, ora autor, à audiência de instrução e julgamento, sentenciou o MM. Juízo "a quo", dando-o como revel e confesso, julgando parcialmente procedente a reclamação (fls. 19/21).

Pois bem, pelos elementos fornecidos e que formam o conjunto dos fatos em questão, verifica-se que, não obstante o autor afirmar, em sua peça primeira, à f. 05, *que sempre exerceu as suas atividades na Rua Bispo Dom José, n.º 2103*, isto não condiz integralmente com a realidade.

Com efeito, ao exame da Terceira Alteração Contratual de f. 54, vê-se, claramente, que a sede da empresa que se situava na Rua Bispo Dom José, n.º 2103, ficou transferida para a Rua Castro Alves, n.º 954.

Ficaram, também, criadas duas novas filiais; uma, sob o número 01, na mesma Rua Bispo Dom José, 2103, e outra, *a de número 02, na Praça Osório, 367.*

Dessa forma, não há que se falar somente em um endereço, o da Rua Bispo Dom José, como quer fazer entender o autor.

Contudo, este fato, por si só, não dá ensejo a considerar a citação realizada na Praça Osório como correta, posto que outras particularidades emergem à controvérsia.

Ocorre que nessa mesma alteração contratual consta a aber-

tura da segunda filial na Praça Osório, n.º 367, em data de 22.5.80.

De outra parte, o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos sobre o Ponto Comercial e Venda de Estoques de Duas Lanchonetes, antes mencionado e juntado aos autos da reclamação pela ora ré (vide audiência de f. 17), e agora novamente anexada por ela, às fls. 50/52, informa que o ora autor possuía também domicílio na Praça Osório, 367, somente até 30.03.82.

A reclamação, segundo se infere do contido à f. 10, foi ajuizada em 19.5.82.

Resultado claro, então, que, quando da época da entrada em juízo da ação, o reclamado, ora autor, não mais se encontrava no endereço da Praça Osório, n.º 367, pois ali já se localizava a empresa "Lanchonete e Pastelaria Tatty's", de Roselis Vanessa Horning, há mais de um mês.

Não poderia, por conseguinte, a princípio, o ora autor receber qualquer notificação em tal endereço, pois esse já não mais lhe pertencia.

Acontece, no entanto, que ao se analisar mais acuradamente os documentos carreados aos autos pela ré, constatar-se-á que existem provas no sentido de que, mesmo não se encontrando domiciliada no local discutido, o ora autor, ainda assim, vinha tomando ciência de intimações para ali dirigidas.

Efetivamente, à f. 55 encontramos uma cópia de uma petição inicial de ação de despejo movida por terceiros contra o ora autor, no juízo cível, onde consta como local para se proceder à citação ao mesmo, entre outro, exatamente na *Praça Osório, n.º 367*.

Tal citação, conforme se depreende do teor do documento seguinte, de f. 57, se caracterizou plenamente bem depois da pretensa mudança de endereço do autor, *entre abril e junho de 1983, mais de um ano após* — tanto que, cientificado, não respondendo aos termos dessa ação, foi, ante à sua revelia, condenado integralmente ao pleito de despejo.

Mais adiante, à f. 58, consta o teor de uma petição inicial de reclamação trabalhista também movida por um terceiro contra a mesma empresa autora, com base de distribuição idêntica a da reclamação que presentemente se discute, 19.5.82, onde a respectiva citação igualmente se operou na Praça Osório, n.º 364 ou 367, com a significativa nuance de que tal ato judicial se efetivou também depois da dita mudança de endereço da Amigomello, ou seja, em *julho de 1982*.

Dessa forma, oficialmente o autor não se encontrava no endereço da praça Osório, quando de sua discutida citação, po-

rém, factualmente ou realisticamente continuava a receber e tomar ciência dos documentos que para lá eram destinados.

Esclareça-se, outrossim, que a ocorrência de dois números — 364 e 367 — para o mesmo endereço, presumivelmente se deve à existência de duas lojas da empresa no mesmo prédio (vide Cessão de Direitos sobre o Ponto Comercial e Venda de Estoques de *Doas Lanchonetes*, fls. 50/52).

Portanto, é de se entender configurada e ultimada a citação do reclamado, ora autor, à f. 18, por todo o exposto e, conseqüentemente, não subsiste a pretensão em vê-la declarada nula de pleno direito.

Quanto ao segundo fundamento utilizado pelo autor, sob o amparo do item III, do art. 485, do CPC, também não pode prevalecer.

O fato de a ora ré exercer um direito que achava ser seu, adentrando em juízo, a fim de pleitear diversas verbas que entendia devidas, não caracteriza a figura subjetiva do *dolus* a que alude o dispositivo em questão.

Como bem elucida José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 5.º volume, Forense, 1976, Rio de Janeiro, págs. 121/122, somente "ocorre este motivo de rescisão quando a parte vencedora, seja qual for, faltando ao dever de lealdade e boa-fé (art. 14, n.º II), haja impedido ou dificultado a atuação do magistrado, em ordem a afastá-lo a verdade".

E nenhuma prova há nesse sentido; pelo que inviável se apresenta a desconstituição do julgado também com base em tal previsão.

Isto posto, julgo improcedente a ação rescisória.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM JULGAR CABÍVEL a ação rescisória, vencidos os Exmos. Juízes Vicente Silva (Relator), João Antonio Gonçalves de Moura e Aparecido de Souza. No mérito, por maioria de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, vencido o Exmo. Juiz José Montenegro Antero.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de outubro de 1985. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**EMENTA:** 1. *Anomalia Processual.* A audiência no processo do trabalho, por princípio, é una ou contínua, e só por exceção, conforme preceitua o art. 849 da CLT, poderá o juiz ou presidente marcar a sua continuação para a primeira desimpedida. Assim, a retirada do processo de pauta, sine die, para julgamento, após concluída a instrução, é procedimento que não se compatibiliza com os princípios que presidem o processo.

2. *Bancário. Cargo de confiança.*

Bancário que inobstante não detenha poderes irrestritos de mando e gestão, mas exercente da função de gerente comercial, com empregados que o serviam diretamente e com salário muitas vezes superior ao do bancário comum, enquadra-se às hipóteses do art. 224, § 2.º, da Consolidação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, sendo recorrentes BANCO SAFRA S/A e ALENCASTRO BORBA e recorridos OS MESMOS.

A MM. 4.º JCY de Curitiba, através da sentença de fls. 116/118, na reclamatória de ALENCASTRO BORBA contra BANCO SAFRA S/A, julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condenou a reclamada ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, como extras. no quantitativo postulado; horas extras após a 8.ª conforme o pedido; ajuda alimentação; multa FGTS; aviso prévio, 13.º salário proporcional; férias proporcionais; FGTS sobre comissões; diferenças de aviso prévio, 13.º salário, férias 82/83 simples e 08/12 proporcionais, em face das horas extras e das comissões de seguros e papéis; FGTS, mais multa de 10% sobre verbas do pedido, exceto férias; 13.º salário incidente sobre as verbas deferidas; extras com adicional de 25% e divisor 180.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

O reclamado, em recurso de fls. 124/127, pleiteia a reforma da r. sentença, arguindo que o reclamante exercia função de Gerente do Banco Comercial; que a condenação nas horas excedentes à 8.ª está em desacordo com as provas carreadas nos autos; que é inviável a condenação em ajuda alimentação em face da função de gerente; que a decisão da MM. Junta, invalidando ato jurídico perfeito (contrato a prazo determinado), ocasionou a condenação em FGTS, aviso prévio, 13.º salário e

férias proporcionais; que “ad argumentandum”, se persistir a ineficácia do contrato a prazo determinado, que se retifique a decisão quanto à compensação do valor pago a título de “Quebra de Contrato” com as verbas rescisórias e multa referente ao FGTS; que houve “bis in idem” na condenação de FGTS sobre comissões; que, em face das impugnações, merecem reforma as condenações em diferenças (item 10 da sentença), FGTS (item 11) e 13.º salário incidente sobre as deferidas (item 12).

O reclamante, em fls. 131/132, pleiteia a reforma da sentença para que o recorrido seja condenado ao pagamento da multa convencional ou contratual — um salário referência, por violação da Cláusula 7.ª da Convenção coletiva dos bancários.

Contra-razões apresentadas (fls. 135/137, pela reclamada, e fls. 138/147, pelo reclamante).

Em parecer de fls. 150/151, a D. Procuradoria, rejeitando a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, opina pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

Conheço de ambos os recursos, tempestivamente opostos, cumpridas as demais exigências legais, rejeitando, por consequência, a argüição de deserção suscitada em contra-razões, pelo empregado, com base na Súmula n.º 217/TST.

Um reparo prévio deve ser feito, como recomendação e crítica ao procedimento adotado no 1.º grau de jurisdição, relativamente à retirada do processo de pauta para proferimento da sentença. A audiência, na hipótese, foi realizada em 23.11.84 e ao término (fls. 69), consignada a determinação da Presidência da Junta no sentido de que os autos lhe voltassem conclusos para elaboração da sentença, ficando a audiência adiada “sine die”. Designada audiência de julgamento, posteriormente, para 05.07.85 (fls. 115), ainda aí não foi juntada a sentença, o que somente veio a ocorrer em 06.08.85, oito meses após concluída a instrução.

É de bom alvitre consignar que no sistema processual trabalhista tal sistemática é inteiramente irregular, posto que inexistente previsão legal que autorize a permanência do processo fora de pauta. A determinação legal é exatamente no sentido contrário, porquanto o artigo 849 da CLT, em primeiro lugar, firma o princípio da audiência una e, por exceção, quando não for possível concluí-la no mesmo dia, estabelece que, *o juiz ou presidente marcará sua continuação para a primeira desimpedi- da*. Logo, a retirada de pauta não é procedimento compatível

com a expressa previsão legal e se transforma, na prática, em mal vezo que retarda injustificadamente a prestação jurisdicional.

## RECURSO DO RECLAMADO

### 1. *Cargo de Confiança*

Insurge-se o reclamado, inicialmente, contra a condenação ao pagamento das 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas diárias, como extras. A nosso ver, procede o inconformismo, neste aspecto, porquanto o autor exerceu, desde a admissão, as funções de gerente e, embora não se tratasse de gerente da agência, mas sim de gerente comercial ou responsável por área específica de angariação de depósitos, captações e concessão de crédito, não há como negar que colocava-se em posição destacada na estrutura da agência e deve ser considerado como exercente de funções de confiança, alcançado pela norma do parágrafo 2.º, do art. 224 da CLT.

Ainda que não detivesse o autor poder irrestrito de mando e gestão e se encontrasse subordinado ao gerente-geral da agência, para o exercício da função de gerente de área o autor necessitava de uma parcela de confiança que não se confunde com a dispensada ao bancário comum, tendo, como salienta sua única testemunha, funcionários em sua área que o serviam diretamente. E, conforme orientação extraída da Súmula n.º 204/TST, “as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, parágrafo 2.º da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, apresentação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea “c” consolidado”. Ademais, não pode ser omitida circunstância de real significado para a avaliação do cargo, qual seja a de que o reclamante percebia, desde a admissão, salários em torno de 20 (vinte) salários mínimos regionais, o que, somado às demais peculiaridades da função, autorizam o reconhecimento do exercício do cargo de confiança.

Merece reforma a sentença, neste ponto, para a exclusão das 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas trabalhadas, como extras, bem como os seus reflexos.

### 2...*Horas excedentes à oitava*

Alega o recorrente que em relação ao excesso de jornada de trabalho, a decisão de primeira instância divorciou-se das provas carreadas aos autos.

Tem razão apenas em parte, o banco recorrente: as teste-

munhas ouvidas em fls. 67/69, inclusive as apresentadas pelo banco, não negam a prestação laboral além de oito horas diárias, mas o ingresso às 7:30 horas, alegado na inicial, não ficou comprovado. A única testemunha do reclamante e que trabalhava nas mesmas funções, afirma que seu horário era das 8:00 horas ou pouco antes até 18:45 ou 19:00 horas, com intervalo de uma hora, acrescentando que quando chegava o autor já estava em serviço e normalmente saíam juntos no final do expediente. Diante da prova testemunhal, razoável se nos afigura a fixação da jornada entre 8:00 e 19:00 horas, com uma (1) de intervalo, o que importa em excesso de duas (2) horas após a oitava, diariamente. Reduzo a condenação, portanto, a duas (2) horas extras por dia, mantido o adicional de 25%.

### 3. *Ajuda-alimentação*

Reconhecido o exercício de função de confiança, com jornada de oito horas, o autor não se enquadra na previsão convencional relativa à ajuda de custo-alimentação, razão pela qual a excludo da condenação:

### 4. *Rescisão do contrato*

O reclamado celebrou com o reclamante, quando da admissão, contrato de trabalho a prazo, com duração de dois (2) anos; ao rescindí-lo, antecipadamente, fez incluir na rescisão a quantia de Cr\$ 2.185.827 a título de indenização (art. 479, CLT), sob a rubrica "quebra de contrato", o que correspondia, segundo sustenta, ao pagamento por metade do salário do período restante.

A desvalia do referido contrato é evidente, pois a contratação de empregado a prazo certo condiciona-se à observância dos requisitos contidos no parágrafo 2.º do art. 443 da CLT. Não há a menor possibilidade jurídica de validar-se tal espécie de ajuste, pois ao arrepio da lei, incidindo o preceito do art. 9.º consolidado.

O pedido de compensação da quantia paga, que a sentença limitou-se a taxar de "ridícula", não nos parece absurdo nem ilegítimo, pois considerando inválido o contrato a prazo, tal quantia foi paga sem qualquer razão de ser e a pretensão de vê-la compensada é perfeitamente lícita. Basta ver que a sentença deferiu os depósitos do FGTS e a multa de 10% que não fora paga, no pressuposto lógico e inarredável de que o contrato foi considerado como a prazo indeterminado. Ademais, o

reclamante sequer se opôs ao pedido de compensação da verba indevidamente paga.

Entendo, portanto, que a quantia de Cs\$ 2.185.827 merece ser compensada com as parcelas reconhecidas ao reclamante.

##### 5. FGTS s/comissões

A incidência pretendida pelo autor e deferida na sentença não se refere a “prêmios” inclusos nos recibos mensais de pagamento, como pretende a recorrente. Refere-se, isto sim, às comissões percebidas de empresas do mesmo grupo econômico, integrativas da remuneração (Súmula n.º 93) e que, incontroversamente, não foram consideradas para depósitos do FGTS. Não há o que reformular, neste ponto.

Os reflexos contidos nos itens 10, 11 e 12 da sentença são simples consectários das parcelas salariais deferidas, que restam mantidos.

Peio exposto, *dou parcial provimento* ao recurso do reclamado para excluir da condenação as 7.ª e 8.ª horas, como extras e seus reflexos; reduzir o número de horas extras (excedentes à oitava) a 2:00 horas por dia: excluir a ajuda de custo-alimentação e para autorizar a compensação do valor de Cs\$ . . . 2.185.827 do montante a ser apurado, mantido no mais a sentença recorrida.

#### RECURSO DO RECLAMANTE

A r. sentença recorrida indeferiu o pedido de multa, que o autor formulou sob o nome de “multa contratual”, por não especificada” e não encontrarmos alusão no contrato”. O inconformismo do autor resume-se a esta parte do julgado.

“Data venia”, a MM. Junta não se deu ao trabalho de verificar em fls. 4 que o reclamante fundamenta corretamente a pretensão, resultante de descumprimento de cláusula da Convenção Coletiva e, portanto, a terminologia adotada no pedido, se equivocada, não prejudicava nem dificultava o exame da postulação.

No entanto, como o pedido de multa resulta da cláusula relativa à ajuda de custo-alimentação, e esta foi excluída da condenação no recurso do reclamado, não ocorreu infração que justifique o pedido.

Diante disso, *nego provimento* ao recurso do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM



CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo reclamante. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO, para excluir da condenação as 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas, como extras, e seus reflexos; reduzir o número de horas extras (excedentes à oitava) a 2:00 (duas) horas por dia; excluir a ajuda alimentação e para autorizar a compensação do valor de Cs\$ 2.185.827 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros) do montante a ser paurado, mantido no mais a r. sentença recorrida, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva (Revisor), que dava provimento menos amplo. Por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, vencido o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva (Revisor), que dava provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. EUCLIDES ALCIDES ROCHA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RÜ-2042/85 — N.º 0322/86-1.ºT

*EMENTA: Aplicação incorreta de convenção coletiva de trabalho. Diferenças salariais. Aplica-se Convenção Coletiva de Trabalho da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná à empresa que, embora filiada ao SINICON — Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, desenvolve seus serviços de construtora de obras civis dentro de base territorial abrangida pelo mencionado instrumento normativo. Assim, defere-se as diferenças salariais decorrentes de utilização, neste Estado, de Convenção Coletiva de Trabalho vigente no Estado de São Paulo.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de União da Vitória, Estado do Paraná, sendo recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e recorrido ERNI ANTONIO FERRAZ.

Irresignada com a r. sentença de fls. 57/60, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre a reclamada, insurgindo-se com a condenação ao pagamento de diferenças sa-

lariais e dos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e 13.º salário.

Argumenta, em suma, que, estando enquadrada na classe econômica da indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva), filiada ao SINICON, não poderia ela se submeter aos termos da convenção coletiva de trabalho firmada entre as categorias econômica e profissional representativas da indústria de construção civil no Estado do Paraná; que o art. 7.º da Lei 605/49 proíbe a repercussão das horas extras nos repouso semanais remunerados, não fazendo qualquer distinção entre prestação eventual ou habitual, o que não há lei a respeito da obrigatoriedade da integração das horas extras no cálculo do 13.º salário.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvemento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Regularmente interposto, dele conheço, mas não nos documentos de fls. 70/71. Conheço, porém, dos documentos juntados com as contra-razões, posto que referem-se a fatos posteriores a sentença.

## MÉRITO

### *Diferenças salariais — convenção coletiva da indústria da construção civil no Estado do Paraná*

Insiste a reclamada no sentido de que não estando vinculada à categoria econômica da indústria da construção civil no Estado do Paraná, mas unicamente a da indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral, filiada ao SINICON (documentos de fls. 70/71), não tendo sido este suscitado em qualquer dissídio ocorrente neste Estado, não poderia ela se sujeitar aos ditames da convenção coletiva de trabalho acostada aos autos, às fls. 47/54.

Contudo, razão não lhe assiste.

Consoante se infere dos documentos de fls. 05 e 79, o ora recorrente tem ou teve como atividade primordial, dentro do Município de São Mateus do Sul, o ramo da construção civil, eis que para tanto contratou o ora recorrido para o desempenho da função de pedreiro.

Ora, considerando que a atividade preponderante do em-

pregador dita o enquadramento sindical do empregado, à exceção daqueles ofícios tidos como diferenciados — o que não é o caso dos autos —, e tendo essa empresa desenvolvido os seus serviços de construtora de obras civis dentro de uma base territorial abrangida por convenção coletiva atinente a esse mesmo ramo de trabalho, não há como deixar de aplicar o texto de tal instrumento normativo.

Daí porque a acertada conclusão do MM. Juízo “a quo”, em seu “Jecisum”, de que “enquanto aqui permanecer em atividade, a reclamada estará forçosamente atrelada à convenção firmada entre as categorias econômica e profissional da Construção Civil deste Estado, não importando se a SINICON foi ou não suscitada no dissídio cu chamada a discutir as cláusulas convencionadas” (fl. 59, grifamos).

Logo, utilizando-se, neste Estado, de convenção coletiva de trabalho levada a efeito no Estado de São Paulo, o que se afigurou totalmente incorreto, devidas realmente as diferenças salariais postuladas e concedidas.

*Horas extras — repercussão nos cálculos do repouso e 13.º salário*

Não obstante as ponderações recursais, as horas extras pagas pela reclamada, porque prestadas habitualmente, se integram à remuneração do reclamante para todos os efeitos, inclusive para os cálculos dos repouso semanais remunerados (a remuneração do trabalho deve ser igual à do descanso) e do 13.º salário (enunciados 172 e 45, respectivamente, ambos do E. TST).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não dos documentos de fls. 70/71. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente*. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

*EMENTA: Bancário. Cargo de confiança. Não se desincumbindo o Banco de provar a excepcionalidade da confiança que envolveria a função do reclamante e, não podendo ser avaliado o alcance e o conceito dessa *fidúcia* por fatores meramente aparentes, são devidas as 7.ª e 8.ª horas como extras, uma vez que não é o nome do cargo e nem o pagamento da gratificação prevista no § 2.º do art. 224 da CLT, que gera a função de confiança.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes de MM. Junta de Conciliação e Julgamento do APUCARANA - PR, sendo recorrente ELIO GAMARROS DA ROSA e recorrido BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Irresignado com a r. sentença de fls. 110/115, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorre o reclamante visando reforma dos pontos que lhe foram desfavoráveis.

Pleiteia ampliação do julgado para ver deferidas as 7.ª e 8.ª horas como extras, seus reflexos, por não ter o Banco comprovado o exercício da função de confiança, previsto no § 2.º, do artigo 224, da CLT; reclama o pagamento da ajuda alimentação estabelecida em cláusula convencional, em decorrência da prorrogação da jornada de trabalho; postula a aplicação da multa convencional, pelo descumprimento do pagamento da ajuda alimentação; insurge-se contra a exclusão de 10 minutos, por dia, do trabalho extraordinário consignados nos cartões-ponto do reclamante; que o divisor a ser adotado no cálculo das horas extras é 180; diferenças de gratificações semestrais com base no salário (fixo) mais comissão de cargo, ou em última análise com base nos reajustes convencionais.

Pleiteia o pagamento de repouso remunerado, 13.º salário de 1983, 84 e 85 e FGTS sobre a comissão ajuda de custo.

Contra-arrazoa o Reclamado a fls. 124, solicitando confirmação da sentença de primeiro grau.

A D. Procuradoria preconiza o conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, hábil e tempestivo.

## MÉRITO

### 1. Horas extras — sétima e oitava

....*Data venia* do entendimento manifestado na r. sentença de fls. 110/115 razão assiste ao recorrente, no que se refere ao reconhecimento da inexistência do cargo de confiança.

Aiegou e recorrido, em sua defesa, a inclusão da função exercida pelo recorrente, dentre aquelas elencadas no § 2.º, do artigo 224, da CLT, somando ao fato de que percebia gratificação ou comissão da função, superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

É de observar-se, inicialmente, que nenhuma prova produziu o Banco, acerca da excepcionalidade da confiança que envolveria a função exercida pelo recorrente, não houve depoimentos pessoais e nem oitiva de testemunhas.

Assim, não se pode avaliar o conceito dessa fidúcia, por fatores aparentes. Vale dizer, não é nome do cargo e, muito menos, o pagamento da gratificação prevista no § 2.º, do artigo 224, CLT que gera a função de confiança.

Argumenta-se ainda, que é inverídico o fato de que o recorrente recebia comissão de cargo que justificasse a sua caracterização como cargo de confiança.

As Convenções Coletivas de Trabalho de fls. 29/61, dispõem, sempre em sua cláusula terceira que “a gratificação ou comissão de função, paga nas condições previstas em lei, não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário de quem a receber”.

Os recibos de pagamento do recorrente de fls. 17/23, noticiam que a comissão de cargo, por ele percebida, não atingia ao percentual de 40%, de seu salário, entendido este como a soma do salário base com adicional por tempo de serviço, *ex vi* do Enunciado 203, do Egrégio TST.

Diante do exposto, é de reformar-se a r. decisão, para o efeito de acrescer à condenação as sétimas e oitavas horas de trabalho, com os respectivos reflexos, como extras.

### 2. Ajuda alimentação

A finalidade da ajuda alimentação é, sem dúvida, atender eventuais despesas extraordinárias, decorrentes da prorrogação da jornada.

Diz a cláusula convencional que a institui: “Aos empregados em estabelecimentos bancários, cuja jornada de trabalho é de seis horas, quando tiveram a sua jornada prorrogada, fica

assegurada a título de ajuda alimentação, a importância de Cr\$”.

*In casu*, afastado o exercício da função de confiança, têm-se que a jornada do autor era habitualmente elástica, tanto que lhe foi reconhecido horas extras pela r. sentença de 1.º grau. Assim, reconhecida prorrogação da jornada, é devida a mencionada ajuda, independentemente de função exercida. Saliente-se, ainda, que o dispositivo convencional não distingue a percepção entre comissionados ou não comissionados.

Ademais, o fato de a cláusula convencional dizer que a jornada de trabalho do bancário é de 6 horas, em nada pode alterar a situação, pois trata-se de mera redundância da regra geral.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, neste aspecto.

### 3. *Multa convencional*

Reconhecido o direito do recorrente a ajuda alimentação, devida a multa convencional pleiteada. Esta é uma consequência do descumprimento daquela.

Defiro a multa convencional, no importe de apenas um único valor de referência regional, pois o autor ajuizou apenas uma ação (esta).

### 4. *Horas extras após a jornada de oito*

A r. sentença recorrida, em sua fundamentação, ao deferir horas extras além da oitava, declarou que somente os excessos superiores a dez minutos, por jornada, serão computados como extras.

No dispositivo não constou tal restrição ao direito do autor.

Embora não veja o interesse processual do autor, neste ponto de seu recurso (CPC, art. 469, I), tem-se que a MM. Junta “a quo”, infringiu negócio jurídico livremente estipulado entre as partes às fls. 107, dos autos.

Assim, as horas extras além da oitava serão devidas de acordo com os cartões-ponto, conforme querem as partes, sem qualquer restrição.

### 5. *Divisor*

O divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras deve ser, segundo entendimento pacífico desta E. Corte, de 180 (Enunciado 124, do TST).

*Maxime* neste caso, onde a função exercida pelo recorrente

te, a teor da fundamentação retro, não é considerada de confiança.

É, portanto, dado provimento, para que se utilize o divisor de 180.

## 6. *Diferenças de gratificações semestrais*

*Concessa venia* da decisão proferida pela MM. Junta *a quo* assiste razão ao recorrente.

Não negou o recorrido, em sua defesa, que pagava gratificação semestral ao recorrente. Ao contrário, admitiu a sua concessão, esclarecendo, contudo, que não havia critério em relação ao valor da mesma, porque tratava-se de gratificação paga por mera liberalidade.

Ainda em sua própria defesa, relacionou os valores pagos ao recorrente, a título de gratificação semestral.

Pelos documentos existentes nos autos, verifica-se que o recorrente vem percebendo nos meses de janeiro e julho de cada ano, a título de gratificação semestral, a importância de Cr\$ 5.000, que é o mesmo valor recebido em dezembro de 1979.

Não resta dúvida, portanto, tratar-se de uma verba paga com habitualidade, incorporando, por esta razão, ao contrato de trabalho do recorrente, não podendo, em consequência, ser unilateralmente alterada pelo recorrido, *ex vi* do disposto no artigo 468, do texto consolidado.

Não há que se falar, no presente caso, em prescrição biennial, nos termos do artigo 11, da CLT, pois o direito do empregado em postular a alteração ocorrida, não é daqueles que se esgotam em um ato único do empregador, mas de cada semestre em que ocorre o pagamento da gratificação semestral.

Inaplicável, portanto, a exceção prevista no Enunciado n.º 198, do E. TST, visto que não se trata de ato único do empregador, mas de atos sucessivos, que se repete a cada semestre, por ocasião do pagamento da mencionada gratificação.

Inexistindo nos autos, critério em relação ao valor da gratificação semestral e, dado ao caráter salarial da mesma, defer-se as diferenças pleiteadas, as quais serão apuradas, observando-se o percentual existente entre o salário básico e o último pagamento anterior ao congelamento.

## 7. *Ajuda de custo*

Não provou o recorrente que as verbas recebidas, a título de ajuda de custo, eram para remunerar as comissões sobre vendas de papéis, como invoca em seu recurso.

Ademais, a mencionada ajuda é inferior a 50% do salário, não integrando este, a teor do disposto no § 2.º, do artigo 457, da CLT.

Indefiro.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, afastando o exercício da função de confiança, condenar o reclamado a pagar ao reclamante a sétima e oitava horas, como extras, ajuda alimentação, horas extras após a oitava diária, com base nos cartões-ponto, sem qualquer restrição, e diferenças de gratificações semestrais com os reflexos pleiteados. Pagará ainda o recorrido, um valor de referência, a título de multa convencional e observar-se-á o divisor de 180, para o cálculo das horas extras.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, afastando o exercício da função de confiança, condenar o reclamado a pagar ao reclamante as 7.ª e 8.ª horas, como extras, ajuda alimentação, horas extras após a oitava diária, com base nos cartões-ponto, sem qualquer exceção, e diferenças de gratificações semestrais com os reflexos pleiteados. Pagará ainda o recorrido, um valor de referência, a título de multa convencional e observar-se-á o divisor de 180 (cento e oitenta), para o cálculo das horas extras, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 1986. EUCLIDES ALCIDES ROCHA — *Presidente Regimental*. BENTO DE OLIVEIRA SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-754/84 — N.º 0349/86-2.T

*EMENTA: Bancário. Comissões sobre vendas de papéis. Complementação de aposentadoria. As comissões decorrentes da venda de papéis, tem a qualificação jurídica de salário, integrando por essa razão, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO



ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de UNIÃO DA VITÓRIA-PR, sendo recorrente BANCO SUL BRASILEIRO S/A e recorrido JOÃO SAMPAIO.

Inconfermado com a decisão proferida pela MM. Junta de União da Vitória — Paraná, que julgou parcialmente procedente a reclamação, interpôs o reclamado recurso ordinário, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o objeto da ação não é o contrato de trabalho, mas sim a complementação de aposentadoria; que há incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, pois trata-se de controvérsia entre associados e associações de previdência social privada. No mérito: que é indevida a integração pela venda de papéis ao salário, para efeito de complementação de aposentadoria sendo que o Estatuto da CACIBAN foi praticamente revogado pela Decisão, a qual não revelou que a contribuição de 4% paga pelo autor jamais abrangeu valor das comissões recebidas de outras instituições financeiras e há, entre a Súmula 93 do E. TST e a integração, a barreira constitucional da incompetência da Justiça do Trabalho; que as comissões não integram, pela sua média, o cálculo do repouso semanal remunerado, pois quando vendia papéis de outras empresas, o reclamante não se encontrava a serviço do Banco; que o autor não faz jus às diferenças de reajustes com reflexos, pois é parcela variável e constituída por mera liberalidade da empregadora, não podendo ser incluída na complementação da aposentadoria; que pede exclusão da gratificação especial de função e reflexos da complementação da aposentadoria; que ajuda de moradia é parcela estranha ao Estatuto da CACIBAN, pelo que improcede o pedido para fins de complementação de aposentadoria; que se encontram prescritas as lesões ocorridas anteriormente ao biênio; que não se adapta à espécie a regra contida na Súmula 168 do E. TST; que não pode ser invocado o verbete 95 da Súmula do E. TST, para o recolhimento do FGTS sobre parcelas prescritas.

Depósito feito (fls. 480/481). Custas pagas (fls. 482).

Contra-razões a fls. 489/494.

Manifestou-se a Douta Procuradoria pelo não conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

Este Tribunal, em sessão de 04 de julho de 1984 não conheceu do recurso, acolhendo a preliminar de deserção, por entender que a guia de recolhimento não continha elemento necessário para inferir que o depósito foi efetuado para o exame do recurso interposto, ainda, que o mesmo não encontrava-se cancelado mecanicamente, nem continha carimbo ou visto da

instituição depositária, sendo imprestável para esse fim a assinatura e carimbo de empregado do Banco na qualidade de depositante.

Insurgindo-se, recorre o Banco de revista (fls. 513/517), apontando violação do art. 153, §§ 2.º e 3.º da CF, e trazendo jurisprudência para confronto. Entende o reclamado satisfeita a exigência legal, uma vez que foi feita a comprovação do depósito com a guia de recolhimento, devidamente acompanhada da relação de empregados. Pleiteia o julgamento do recurso ordinário.

Provida a revista interposta, baixaram os autos para a apreciação do mérito.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, por força da decisão de fls. 535/536, do E. TST.

### *Das Preliminares*

#### I — ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Renova o Banco, em suas razões recursais, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, com sua exclusão do feito, porque a complementação de aposentadoria foi instituída pela Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio — CACIBAN, entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria, devidamente inscrita no registro de pessoas jurídicas, composta por uma Diretoria a quem cabe cumprir seu Estatuto e responder pelos seus atos e fatos.

Não pode, entretanto, prosperar a preliminar, pois a legitimidade *ad causam* do recorrente está amplamente demonstrada nos presentes autos.

Os estatutos da Caixa Previdenciária, acostados aos autos, são expressos ao dizer que: “que a complementação foi garantida pelo Banco recorrente, a partir do momento em que foi criada a CACIBAN; cabe ao Banco no início de cada semestre, prover fundos à CACIBAN; os estatutos não podem ser modificados sem prévio consentimento do Banco; o departamento de contabilidade do Banco exercerá efetiva fiscalização da escrita da CACIBAN, visando seus respectivos balanços; no caso de extinção da CACIBAN, o patrimônio da mesma, após o pagamento das últimas obrigações sociais, passará à propriedade do

Banco; os Diretores do Banco, são considerados beneficiários independentemente de quaisquer contribuições à CACIBAN”.

Observa-se, portanto, que a entidade assistencial é total e completamente vinculada ao Banco e dele depende. Essa ligação econômica entre a CACIBAN e o recorrente leva, em consequência, à solidariedade estatuida no § 2.º, do artigo 2.º da CLT, podendo o empregado, pleitear seus direitos contra um ou outro, na forma que lhe aprouver, ou contra todos, se assim o entender.

Diz ainda, que “a ilegitimidade passiva do recorrente se concretiza, igualmente, quanto à pretendida integração das comissões pagas ao Recorrente pelas empresas subsidiárias.” Reitera-se pedido de chamamento à lide, das empresas subsidiárias, nominando-as.

Igualmente improcede. A venda de papéis de crédito de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico do recorrente, estava dentro das atribuições do recorrido. E o fez no interesse direto do grupo empregador, cabendo a este o risco daí decorrente.

A matéria é por demais conhecida nesta Corte de Justiça, dispensando por essa razão, maiores considerações.

Rejeito, assim, as preliminares supra.

## II — INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Argúi, outrossim, o recorrente, incompetência absoluta desta Justiça, para dirimir a controvérsia, em razão da matéria, pois o que aqui se discute seria matéria de natureza previdenciária e não salarial.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o caso *sub judice* envolve direito emergente do contrato de trabalho, e este fixa a competência desta Justiça para dirimir e julgar o dissídio .

É o que depreende-se do preceito contido no artigo 652, inciso IV, do texto Consolidado, que diz:

“os demais dissídios concernentes ao contrato de trabalho.”

Neste sentido é a iterativa jurisprudência desta Justiça Especializada. inclusive deste E. Tribunal, razão pela qual não acolho a preliminar.

## MÉRITO

### I — *Vendas de papéis*

Sustenta o recorrente, que as comissões decorrente de ven-

das de papéis de crédito, não devem integrar a remuneração do recorrido, inclusive para efeito de complementação de aposentadoria, porque a contribuição de 4% paga pelo autor jamais abrangeu qualquer das comissões recebidas de outras instituições financeiras.

Razão não assiste, porém, ao recorrente.

O recorrido, desde 1974, exercia a função de gerente. A abundante documentação existente nos autos, corroborada pela prova pericial de fls. 374/410, comprovam de forma inequívoca e inquestionável, que o recorrido percebia comissões provenientes de venda de papéis de crédito de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. E o fez no interesse direto do recorrente, inclusive com o seu consentimento.

A jurisprudência, a este respeito, é volumosa e consentânea, estando, inclusive, sumulada pelo E. TST (Súmula n.º 93).

Assim, todas as comissões percebidas pela venda de papéis de crédito, não importa que seja pago por outras empresas, desde que pertencente ao mesmo grupo econômico, tem a qualificação jurídica de salário, produzindo reflexos nas verbas dele decorrentes, como férias, 13.ºs salários, repousos remunerados e FGTS, porque tudo é considerado como se tivesse sido pago pelo banco recorrente.

A questão fundamental a ser dirimida por esta E. Turma, é se os valores pagos a esse título devem integrar o salário do recorrido para efeito de complementação da aposentadoria.

Endossamos os fundamentos da r. decisão atacada, que examinou a questão com profundo senso de justiça e com a maior pureza técnica. Consigna a sentença, a esse respeito:

“O § 1.º do art. 2.º dos Estatutos (fls. 281 — Estatutos Originais de 64 e fls. 208 — alteração havida em 1968), estabelece o conceito de complementação e fixa as parcelas integrantes para efeito de cálculo: vencimento mensal fixo, comissão de cargo e quinquênio (hoje anuênios) e o que resultar das gratificações ordinária, percentual e 13.º salário, na base de 1/6 das primeiras e 1/12 da última, percebidas no semestre anterior;

Já dissemos alhures que as comissões pela venda de papéis são verbas de natureza salarial, devendo integrar-se à remuneração para todos os fins. Não há dúvida de que os Estatutos da CACIBAN não acompanharam ao longo do tempo a evolução das normas sociais surgidas nos últimos anos. De outro lado omitiu-se quando às novas denominações dadas às gratificações pagas aos trabalhado-

res, principalmente após a fusão dos três Bancos Sulinos. Continuou omitindo-se em relação às novas atribuições dadas aos gerentes, notadamente na colocação e venda de papéis, seguros, ações, carnês do Montepio da Família Militar, por ordem do reclamado, embora as comissões fossem pagas pelas subsidiárias.

Ao que parece aqui reside a maior controvérsia. O reclamado considerava essa prestação de serviços como autônoma e totalmente desvinculada do controle central, razão pela, digo razão suficiente para não fazer constar dos Estatutos da CACIBAN. Entretanto, a comissão paga ao reclamante pela venda de papéis do grupo econômico, pode perfeitamente ser entendida como resultante do cargo do autor, pois é sabido que eram atribuições econômicas vinculadas ao exercício da alçada do gerente. Era uma comissão percentual em razão do volume de negócios realizados.

A dificuldade torna-se ainda maior porque os Estatutos não procuraram conceituar com fidelidade as vantagens nominadas no § 2.º do art. 2.º, permitindo as mais variadas interpretações.

A nós não parece que o mais importante da indagação reside na finalidade da CACIBAN, que em última análise é “a manutenção do nível remuneratório” do trabalhador afastado para a aposentadoria, evitando que após o seu desligamento da empresa receba menos do que se em atividade estivesse. Essa a razão porque o bancário contribui, também, para a CACIBAN na ordem de 4% de seus vencimentos.

Se essa é a finalidade precípua, aplicável ao caso a regra do art. 5.º da Lei de Introdução ao Cód. Civil, “cabendo ao Juiz na aplicação da Lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Eduardo Espinha, preleciona com rara felicidade que “a interpretação extensiva, expressão antitética de interpretação restritiva, consiste no processo lógico, pelo qual o intérprete reconhece que as palavras (verba legis) têm, uma significação restrita, que não corresponde ao conteúdo de lei, cujo conceito é mais amplo. Assim, por interpretação extensiva é a lei aplicada a casos que, não parecem

do previstos por sua letra, se acham compreendidos em seu espírito” (in Direito Civil Brasileiro Int. e Parte Geral).

“Tendo-se presente a teleologia social da lei, nos é dado concluir que as normas estatutárias (fazendo lei entre as partes) permitem a inclusão da média das comissões recebidas pelo autor na complementação de sua aposentadoria.

Deverá refletir, também, no cálculo de férias, natalinas. FGTS e Descanso Semanal Remunerado.”

Não merece, pois, censura a decisão recorrida, que apreciou com acerto o caso dos autos. Mantenho a sentença, neste aspecto.

## II — Reflexos das comissões sobre vendas de papéis

A matéria já foi exaustivamente examinada no item anterior.

## III — Gratificação especial de função

Pretende o recorrente, em seu apelo, ver excluído da condenação o reajuste da gratificação especial de função, bem como a sua exclusão da complementação da aposentadoria do recorrido e demais reflexos expressos na r. sentença proferida pela MM. Junta “*a quo*”.

Pelo laudo pericial de fls. 397, constata-se que a gratificação especial de função, não acompanhava os mesmos percentuais de reajustamentos deferidos à parte fixa do salário.

Verifica-se, ainda, nos levantamentos efetuados pela perícia, que a gratificação especial de função era paga em valor fixo, em periodicidade certa e em caráter habitual, o que permite concluir que a mencionada parcela tinha natureza salarial.

Em consequência, há diferenças a esse título no período não prescrito, com os reflexos já deferidos na r. decisão de primeiro grau.

A questão se cifra em saber se reflete na complementação da aposentadoria do recorrido.

A perícia informa às fls. 377, “que com a fusão do Banco Nacional do Comércio, Banco Industrial e Comercial do Sul e o Banco da Província do Rio Grande do Sul, a partir de 1.º/1/73, a antiga comissão adicional de cargo passou de variável que era

para um valor fixado pela Diretoria com o novo título de gratificação especial de função.”

Como o próprio nome indica, trata-se de uma verba destinada a retribuir o exercício de função. A perícia esclarece que gratificação especial de função foi criada para substituir a antiga comissão adicional de cargo.

Por outro lado, a testemunha Francisco Pasqualin Sobrinho (fls. 274), inquirida a esse respeito, respondeu: “que o depoente quer esclarecer que a gratificação especial de função surgiu após a fusão dos bancos em substituição a antiga comissão de cargo;”

Parece não haver dúvida, portanto, que a gratificação especial de função refere-se a antiga comissão adicional de cargo ou comissão de cargo.

Ora, nos termos do § 1.º, do artigo 2.º, dos Estatutos da caixa previdenciária, a comissão de cargo deve ser levada em consideração para efeito de complementação de aposentadoria.

Valho-me a esse respeito do que foi lançado no RO-047/82, julgado por este E. Tribunal, em 28 de julho de 1982 (fls. 21/27, I Volume, ceste processo).

Nego provimento, também neste ponto.

#### IV — *Ajuda moradia*

Insurge-se ainda, o recorrente, contra a integração de ajuda moradia no salário do recorrido, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

O documento de fls. 249, juntado pelo próprio recorrente, comprova que a ajuda moradia vinha sendo paga ao recorrido desde 1.º de setembro de 1973.

Inegável a natureza salarial de tal verba, a teor do artigo 458, do texto Consolidado, razão pela qual mantenho a decisão.

#### V — *Prescrição*

Argumenta o recorrente que com a extinção do contrato de trabalho do autor, não existe renovação no tempo de prestações periódicas, pois o fato gerador de tais direitos já não mais existia, razão pela qual as possíveis lesões ocorridas anteriormente ao biênio, encontram-se irremediavelmente prescritas. Insurge-se ainda, contra a aplicação da Súmula n.º 95, do E. TST, em relação aos depósitos fundiários sobre parcelas prescritas.

Não assiste razão alguma ao recorrente.

Ocorre que, no presente caso, há diferenças sobre verbas de natureza salarial decorrente de lesões ocorridas anteriormente ao biênio, o que torna incensurável a sentença de primeiro grau, que aplicou corretamente a Súmula n.º 168, do E. TST.

Não procede também, o inconformismo do recorrente em relação à aplicação da Súmula n.º 95, do TST, sobre diferenças do FGTS, pois havendo pagamento sem o correspondente recolhimento, a prescrição é sempre trintenária.

Ante ao exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta argüidas pelo recorrente e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**. Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta. No mérito, por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 1986. **EUCLIDES ALCIDES ROCHA** — *Presidente Regimental*. **BENTO DE OLIVEIRA SILVA** — *Relator*. Ciente: **SUELI APARECIDA ERBANO** — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-AP-228/85 — N.º 3018/85-1.ªT**

*EMENTA: Cálculo de horas extras. Não demonstrando o empregado onde estariam as diferenças do número de horas extras levantadas pelo perito através dos cartões-ponto e observando-se, por alguns dos mencionados cartões, que o cálculo das horas extras foi elaborado dentro dos limites da decisão condenatória proferida, nega-se provimento ao agravo de petição por ele interposto, pelo qual pretende reformar a decisão que julgou improcedente a sua impugnação dos cálculos de liquidação.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de **MARINGÁ - Pr**, sendo agravante **SERGIO PRESA** e agravado **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**.

Não se conformam com a decisão proferida pelo Dr. Juiz



Presidente da J.C.J. de Maringá, Pr. às fls. 110 dos autos da reclamação trabalhista que propôs contra o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., decisão essa que julgou improcedente a impugnação que opôs aos cálculos de liquidação, efetuados pelo perito designado pelo Juízo e apresentados às fls. 95/96, agrava tempestivamente de petição o reclamante/exequente, SÉRGIO PRESA, a este Tribunal, pretendendo a reforma da decisão, eis que, no seu entendimento, manifestado nas razões de fls. 116/117, o cálculo das horas extras é inferior ao que consta nos cartões.

Pagos os emolumentos devidos, fls. 138, foi o agravo contrarrazoado pelo agravado, às fls. 143/145. Nesta instância, a douta Procuradoria, em seu pronunciamento de fls. 148, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do agravo de petição interposto.

## MÉRITO

Segundo se observa dos autos, transitada em julgado a decisão condenatória, proferida às fls. 78/80, determinou o Dr. Juiz Presidente da Junta, pelo despacho de fls. 87, que fossem efetuados os cálculos de liquidação, pelo perito que então designou, perito esse que, pelo despacho de fls. 93, foi substituído, porque o anteriormente designado não compareceu.

Apresentados os cálculos, às fls. 95/96, foram eles homologados, pelo despacho proferido às fls. 94, e, expedido mandado de citação e penhora, efetuou o reclamado o depósito dos valores devidos, como se observa das guias de fls. 98 e 100.

Entendendo que os cálculos não foram efetuados com correção, porque "O número de horas extras levantado é bem inferior ao que consta dos cartões", e porque "Não foi obedecido o que consta da avença de fls. 75, onde não há lançamento no cartão", impugnou o reclamante/exequente, no prazo do art. 884, da C.L.T., os cálculos efetuados pelo perito, sem especificar, contudo, onde estariam as diferenças ou incorreções.

Não tendo o reclamado/executado manifestado embargos à execução foi o valor depositado levantado pelo reclamante/exequente, pela guia de fls. 105, e, após ouvido o executado à respeito da impugnação apresentada aos cálculos de liquidação, foi ela, pela decisão de fls. 110, julgada improcedente, sob o fundamento de que a impugnação deve ser específica e clara, demonstrando, à sociedade, onde está o erro cometido, não bas-

tando a simples afirmação de que o perito não examinou os cartões-ponto com acuidade e, por isso, não encontrou valores que satisfizessem ao exequente.

Contra essa decisão insurge-se o agravante, sem nenhuma razão porém, pois a decisão de primeiro grau está correta e não merece nenhum reparo.

Não demonstrou o recorrente, na sua impugnação aos cálculos do perito designado, como lhe competia, onde os cálculos das horas extras não foram efetuados com correção, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o número de horas extras levantado é inferior ao que consta nos cartões, e bem assim que não foi obedecida a avença de fls. 75, onde não há lançamento no cartão.

Além, ademais, de não especificar os pontos de seu inconformismo, nenhuma razão lhe assiste, porquanto, segundo se observa, por amostragem, dos cartões-ponto dos meses de fevereiro, março e dezembro de 1982, e, ainda, daquele relativo ao mês de setembro de 1983, fls. 57, 59 e 62, os cálculos foram elaborados dentro dos limites da decisão proferida, bem como da avença constante no termo de audiência de fls. 75, onde não há lançamento no cartão.

De fato Segundo os cartões-ponto mencionados, as horas extras, contadas minuto a minuto, totalizam 9,28 horas no mês de fevereiro, 21,05 horas no mês de março e 46,11 horas no mês de dezembro de 1982, bem como 4,13 horas no mês de setembro de 1983. Os números consignados pelo Sr. Perito, porém, certamente já incluída a repercussão nos repousos remunerados — não estando tal fato esclarecido nos cálculos de fls. 95 — são, respectivamente, de 13,30 horas, 23,00 horas, 61,30 horas e 4,00 horas, números esses superiores aos verificados nos cartões, mesmo em se considerando a incidência nos repousos remunerados.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto pelo reclamante/exequente.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de novembro de 1985. **PEDRO RIBEIRO TAVARES** — *Presidente*. **INDALÉCIO GOMES NETO** — *Relator*. Ciente: **SUELI APARECIDA ERBANO** — *Procuradora Regional*.

*EMENTA: Cerceamento de defesa. Não pode a parte alegar cerceamento de defesa, na fase recursal, quando não o arguiu na fase de conhecimento.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR., sendo recorrente LUIZ HERNAN ROJAS DA SILVA e recorrida MINERAÇÃO SÃO BRAZ S/A.

Inconformado com a r. sentença de fls. 41/44 que julgou procedente em parte sua reclamatória, recorre o reclamante alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. Requer seja reconhecida sua condição de engenheiro, com jornada legal de seis horas. Conseqüentemente pleiteia a 7.ª e 8.ª horas como extras e reflexos. Requer, ainda, que o adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional e não sobre o mínimo, como foi pago, e consequentes reflexos.

O reclamado apresentou contra-razões.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Regularmente interposto. Conheço do recurso.

## MÉRITO

O ponto discutido no recurso cinge-se ao seguinte fato: Engenheiro de minas, formado pela Universidade Técnica Del Estado, do Chile, que não comprovou documentalmente preencher os requisitos da Lei 5.194/66 mas provou, que na prática, exercia as funções de engenheiro, pode se beneficiar das disposições da Lei 4.950-A/66.

O primeiro item do recurso de f. 45 levanta cerceamento de defesa não argüido como preliminar. Alega o reclamante que "verbis" "requereu ao juiz prolator da sentença a expedição de Ofício ao Ministério da Justiça, requerendo certidão comprobatória da existência de processo de tal reconhecimento". Esse reconhecimento referido diz respeito à autorização ao reclamante para trabalhar no Brasil como engenheiro. Após manuseados os autos e lidas atentamente todas as atas de audiência, não foi possível encontrar o requerimento do autor e o in-

deferimento do juiz presidente que materializaria esta alegação do recurso.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar de nulidade.

A r. sentença entendeu que o reclamante não pode ter horário de seis horas e adicional de insalubridade calculado sobre o mínimo profissional por não ter provado que era engenheiro autorizado a exercer sua atividade do Brasil. Efetivamente isso não aconteceu. Não há nos autos qualquer certidão, autorização ou certificado comprobatório da graduação do reclamante.

Porém, as por um lado, o reclamante não preencheu os requisitos formais de sua profissionalização, por outro, demonstrou materialmente, na prática, que era engenheiro, exercia essa profissão e era reconhecido como tal. Senão vejamos:

Seu trabalho era desenvolvido em uma mina subterrânea “controlando e fiscalizando a rede de ar comprimido, escoramento, bombeamento de água, controle de guinchos, supervisão de furos de pesquisas no desenvolvimento da lavra e controle de avanço das galeiras” (depoimento do reclamante f. 31).

Diz o preposto, em seu depoimento, à f. 31: “... que o responsável legal pela mina perante o DNPM e CREA era o engenheiro Francisco Ferreira Rocha Loures, mas este somente assinava a documentação e não cumpria expediente na mina...”. Outro trecho: “... que se o engenheiro trabalhasse na obra, ou melhor, na mina, executaria os mesmos serviços executados pelo reclamante;”

Depoimento da 1.ª testemunha do reclamante, f. 32: “... que pelo que o depoente sabe o reclamante era engenheiro da mina; que o engenheiro responsável pela mina era o reclamante...”.

Depoimento da 2.ª testemunha do reclamante, f. 33: “... que o reclamante era conhecido pelos demais empregados como engenheiro, desconhecendo o depoente outro engenheiro que trabalhasse no local”.

Testemunha da reclamada — Teodoro, *verbis*: “que os operários da firma conheciam o reclamante como engenheiro, embora não saiba se o mesmo tinha tal função por documentação; que na parte interna da mina, no horário de trabalho do depoente, era o encarregado dos serviços, recebendo orientação do reclamante”; (f. 33).

2.ª testemunha da reclamada “... que para o pessoal de mina o reclamante era engenheiro; que para o pessoal era o reclamante o responsável pela mina, não sabendo se oficialmente o mesmo assinava os documentos nessa condição...”.

Não bastassem todos os depoimentos confirmando o exer-

cício da profissão de engenheiro, o reclamado a reconheceu em registro na CTPs, juntada à f. 36 dos autos.

Essa anotação foi feita a 01.11.81 e permaneceu até a demissão em 12.6.84.

O fato do reclamante não ter provado que poderia trabalhar no Brasil como engenheiro de minas, não lhe retirou a capacidade de exercer tal mister. A reclamada usou esta capacidade durante todo o período do contrato de trabalho. Não havia outro engenheiro na mina. Não houve a contratação de um engenheiro que tivesse formalizada sua situação profissional, para ser o executivo técnico na empresa.

Ficamos na situação seguinte: O reclamante tinha conhecimento, capacidade, aptidão técnica, chefia e competência para ser o engenheiro responsável de fato pela mina. Porém, por falta de um título formal, a empresa não lhe paga o que pagaria se a autorização ministerial viesse aos autos. Apenas por uma questão burocrática, que deve ser fiscalizada pelo órgão competente, locupletava-se a empresa, abre-se caminho para contratações de outros profissionais em situação semelhante a do autor e prejudica-se toda uma categoria de profissionais graduados, que se vêem preteridos por técnicos estrangeiros, sem habilitação comprovada no país. Ademais, o art. 03 do CC determina: "A incapacidade de uma das partes não pode ser invocada pela outra em proveito próprio, salvo se for indivisível o objeto de direito, ou de obrigação comum". Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, EM REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acrescer à condenação as 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas como extras com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) com os reflexos em 13.<sup>o</sup> salário, férias, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS e diferenças de adicional de insalubridade resultantes da incidência de 20% sobre o salário profissional, vencidos os Exmos. Juizes Indalécio Gomes Neto (Revisor) e George Christofis.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de outubro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

*EMENTA: Coisa julgada. Homologação de transação.* Quando o Código de Processo Civil diz, no caput do art. 485, que “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida”, refere-se apenas, de acordo com a boa doutrina sobre ação rescisória, às sentenças que fazem coisa julgada material, que se tornam imutáveis porque julgam efetivamente a lide, como atos jurisdicionais, e não administrativos. Isso não ocorre com simples homologação, que, em regra, é ato administrativo praticado pelo juiz. Sua finalidade consiste, simplesmente em formalizar o acordo para extinguir a relação processual, uma vez que a lide foi eliminada pelas próprias partes, que dispensam o juiz de julgá-la (Galeno Lacerda).

A transação e o acordo não têm a autoridade de coisa julgada, pois apenas produzem efeitos idênticos (art. 1030, CC), mas sem identidade de substância, especialmente se o ajuste não se amolda aos requisitos do art. 831, parágrafo único, combinado com o parágrafo 1.º, artigo 847, da CLT e art. 448, combinado com art. 449, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CORNÉLIO PROCÓPIO - PR, sendo recorrente DÉCIO THOMAZINHO (FAZENDA FLORESTA) e recorridos RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e OUTRO.

Inconformado com a sentença proferida pela MM. JCJ de Cornélio Procópio, Pr, às fls. 34/35 dos autos da reclamação trabalhista proposta por RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e OUTRO (2), formula o reclamado DÉCIO THOMAZINHO (FAZENDA FLORESTA), recurso ordinário tempestivo a este Tribunal.

Argumenta, nas suas razões de fls. 36/51, que a decisão recorrida cometeu intolerável injustiça, considerando nula outra sentença, proferida por outro juízo trabalhista; que o juízo recorrido provocou tumulto processual, invertendo as ordens de depoimento do autor e do reclamado, minando insanavelmente o processo, e que desrespeitou a coisa julgada, uma vez que os reclamantes, sobre a mesma matéria, ingressaram — através de procurador legalmente constituído — com idêntico pedido na

JCJ de Londrina e posteriormente fizeram acordo, devidamente homologado pelo Presidente da Junta; que, além disto, a decisão recorrida nada examinou à respeito de documentos assinados pelos recorridos e se a inicial não pleiteou a sua nulidade, não podia a decisão proclamá-la; que, em face desses fatos, deve ser reconhecida a *res judicata* e, de consequência, a carência da ação proposta.

O depósito recursal, fls. 55 e 56, foi devidamente efetuado e as custas, fls. 57, regularmente preparadas pelo recorrente, que juntou às razões de seu recurso os documentos de fls. 53 e 54. Os recorridos apresentaram contra-razões tempestivas, às fls. 61/69, nas quais, como preliminar, argüem a irrecorribilidade da decisão proferida, por falta de alçada, nos termos da lei n.º 5584/70 e da Súmula n.º 71, do E. TST, já que não houve impugnação ao valor da causa e este é inferior a dois salários mínimos regionais.

Nesta instância, a douta Procuradoria em seu pronunciamento de fls. 73, opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, se acaso conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

## VOTO

Não se trata, data venia, de processo de exclusiva alçada do Juízo de primeiro grau, pois há de se levar em conta que o valor indicado na inicial diz respeito a um item do pedido, mas este é composto de vários itens, com valores indeterminados. Diante de tal quadro, cabia ao Juiz instrutor do feito fixar o valor da causa, nos termos da Lei 5584/70, mas isso não ocorreu. Na sentença, porém, para efeito de custas, foi fixado o valor de Cs\$ 20.000.000 (f. 35).

Ora, data venia, seria um equívoco interpretar que o valor da causa fosse representado em razão de uma parcela líquida, quando todas as demais são ilíquidas e não se deu valor à causa. Não se pode esquecer que o processo tem uma finalidade ética e todo ato que atente contra essa finalidade deve ser corrigido.

Rejeito a preliminar argüida em contra-razões e acolhida pela douta Procuradoria e conheço do recurso.

### *Exceção de coisa julgada*

O recorrente centra as suas razões recursais na figura da coisa julgada, assinalando que os recorridos formularam idêntico pedido perante a Junta de Conciliação e Julgamento de

Londrina, o qual foi extinto em razão de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo Exm.º Sr. Juiz Presidente (f. 20 a 24).

O recorrente está equivocado ao pretender travestir o acordo de f. 23, dos requisitos e efeitos da coisa julgada.

Ao homologar o acordo de f. 23, o MM. Juiz nada julgou e nem decidiu se houve ou não acerto justo ou legal entre as partes. Limitou-se a verificar tão-somente os aspectos formais do ato submetido à sua homologação, sem apreciar a substância do mesmo.

Na transação, a que o acordo e a conciliação se equiparam, a eliminação da lide não se dá por ato do juiz, mas mediante acordo das partes, através de contrato onde se manifesta a autonomia de vontades.

O eminente Professor Galeno Lacerda, em artigo doutrinário publicado na Revista do Ministério Público do Paraná — n.º 09 — a propósito da ação rescisória e homologação de transação, faz perfeita distinção entre coisa julgada e homologação de transação. Por oportuno, vale transcrever alguns trechos de seu artigo doutrinário:

“Quando o Código diz, no caput do artigo — refere-se ao art. 485, do CPC —, que “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida”, refere-se apenas, de acordo com a boa doutrina sobre a ação rescisória, às sentenças que fazem coisa julgada material, que se tornam imutáveis porque julgam efetivamente a lide, como atos jurisdicionais, e não administrativos”.

“Ora, isto não ocorre com a simples homologação, que, em regra, é ato administrativo praticado pelo juiz. Sua finalidade consiste, simplesmente, em formalizar o acordo para extinguir a relação processual, uma vez que a lide foi eliminada pelas próprias partes, que dispensaram o juiz de julgá-la”.

“Como, entretanto, a ação pende em juízo, é natural que caiba ao juiz, como autoridade dirigente do processo, o dever administrativo de encerrá-lo com o ato homologatório, que tem a virtude, além do mais, de conferir eficácia executiva judicial ao pacto (art. 584, III), sem, contudo, em nada acrescê-lo quanto à substância”.

Portanto, a transação pode ser invocada por ocasião da defesa (art. 326, CPC), como ato anterior — judicial ou extrajudicial, pouco importa, na ação onde o autor pretende reiterar a lide sobre matéria já transigida. Neste caso, como acentua CLOVIS BEVILAQUA, pode o réu opor a “exceptio litis per transactionem finitas” (Cód. Civ. Com., 5.ª ed., IV/190, coment. ao art. 103C).



O que se deduz da melhor doutrina e da interpretação dos mais eminentes processualistas a respeito do instituto da coisa julgada, é a equiparação de efeitos entre transação — leia-se, também, acordo e conciliação — e coisa julgada, mas nunca identidade de substância com este ato jurisdicional.

Logo, a transação é rescindível pela mesma maneira como o são os atos jurídicos em geral, e não mediante ação rescisória. Assim, como simples demanda anulatória, à competência é dos Juizes inferiores.

Veja-se a jurisprudência:

“Não há como confundir a ação rescisória com a de rescisão ou anulatória. Esta só diz respeito aos atos jurídicos passíveis de invalidação, sem que haja coisa julgada, hipótese em que entra aquela, para tudo desfazer” (RE n.º 6797, em Arq. Judiciário, 69/112).

“Se a sentença é simplesmente homologatória da vontade das partes, é ato de jurisdição graciosa”, “não faz coisa julgada”, “não sendo hipótese de rescisória” (3.ª Câmara Civil do T.J. de São Paulo — R.T., 353/214).

É certo que a Justiça do Trabalho vem conferindo à conciliação o efeito de coisa julgada, face ao que dispõe o art. 831, parágrafo único, combinado com o parágrafo 1.º, art. 847, da CLT.

Não bastasse a interpretação não ser pacífica, vale salientar que a conciliação prevista nos dispositivos supra mencionados é aquela lavrada por funcionário do Juízo, sob ditado do juiz, mencionando dia, lugar e hora da realização do ato, com o nome do juiz, das partes e seus advogados, se houver, bem como as conclusões do acordo estabelecido, estas redigidas de modo claro e preciso, como se requer para o dispositivo de uma sentença, e será, depois de lido às partes, assinado por estas e pelo juiz.

O acordo apresentado não se reveste destes requisitos.

Rejeito, por tais fundamentos, a exceção de coisa julgada.

## MÉRITO

O acordo acostado à f. 23/24, dos autos, também não extingue o processo, conforme se verá.

É de se observar, por primeiro, que a competência em razão do lugar sempre foi da Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, pelo que defluiu do depoimento do próprio reclamado (f. 32) e não da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, onde foi homologado o acordo de f. 23.

É bem verdade que a competência em razão do lugar é re-

lativa, podendo, portanto, ser prorrogada, pelo que se deduz do disposto no art. 111, do CPC, de aplicação subsidiária.

Mas há outro aspecto de suma relevância que não pode ser ignorado, como já frisou o MM. Juízo "a quo".

A ação proposta perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina foi firmada pelo Sr. Gilberto Antonio do Nascimento, na qualidade de procurador dos reclamantes (f. 21). Acontece que Gilberto Antonio do Nascimento, que firmou a petição inicial e o acordo celebrado, não é advogado, não tendo legitimidade para representar interesses de terceiros, em Juízo.

Assim houve homologação de ato inexistente entre as partes, já porque os reclamantes não firmaram aludido acordo, já porque o procurador não tinha legitimidade para tanto.

Como bem assinala o festejado mestre E. D. Moniz Aragão "a conservação da diferença entre inexistência e nulidade é curial, como, acertadamente, observa Pontes de Miranda: "dizer que o legislador pode destruir a separação entre inexistente e nulidade é o mesmo que supô-lo apto a, por exemplo, decretar mudança de sexo ou abrir audiência na lua". Observa, ainda, que a inexistência pode assumir dois aspectos distintos: um meramente vocabular, que significa não-ato; outro, jurídico, que significa ato existente no mundo dos fatos, mas não existente no mundo do Direito.

No segundo caso, diz Muniz Aragão, o ato tem toda a aparência de validade em face do Direito e, no entanto, mais do que apenas nulo, é juridicamente inexistente. Cita, como exemplo de ato inexistente, a falta de citação do réu, quando, em embargos, o juiz pode acolher a alegação, decretando a invalidade de todos os atos praticados. O vício da inexistência jamais convalesce (in Comentários ao CPC, II Vol., pág. 274, Forense).

Portanto, o acordo em o qual o recorrente se apega para propugnar pela extinção do processo, é o nada jurídico, pois firmado por quem não tinha legitimidade para tanto.

Ainda que assim não se entendesse, ad argumentandum tantum, o referido acordo é filho de manifesta fraude perpetrada pelo recorrente, com vistas a impedir a aplicação de preceitos contidos na legislação do trabalho. Note-se que o procurador que firmou aludido acordo, além de arrendatário do recorrente, também foi ou é seu fiscal de Fazenda, como se colhe do depoimento do próprio recorrente (f. 32).

Em suma, por qualquer ângulo que se examine o acordo trazido aos autos, não tem ele o condão de extinguir os direitos dos recorridos, como analisou a bem lançada sentença, que não

está a merecer censura, mas elogios, pelo exame criterioso que fez da “vexata quaestio”.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos EM REJEITAR a preliminar de falta de alçada e EM CONHECER DO RECURSO e, por igual votação, EM REJEITAR a exceção de coisa julgada. No mérito, sem divergência de votos EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de novembro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente*. INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AP-247/85 — N.º 0308/86-1.ªT

*EMENTA: Coisa julgada. Sentença. Fundamentação.* A regra geral de que o comando da sentença encontra-se somente no *dispositivo*, não é absoluta, pois a fundamentação pode conter *decisum*, segundo o ensinamento de LIEBMAN, no sentido de que “é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido *substancial* e não *formalista*, de modo que abranje não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. Decida de pedido na motivação, haverá aí *decisum*”. Tendo na fundamentação excluído a reclamada da lide e não havendo recurso da parte do reclamante, verificou-se a coisa julgada, o que impede a sua reinclusão na lide, na fase de execução, sob o fundamento da existência de sucessão, matéria já vencida na fase cognitiva. Improvimento do recurso do reclamante. Manutenção da decisão de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO, DE PETIÇÃO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ - PR., sendo agravante JOSÉ ONILDO BERNARDINO e agravada REUNIDAS S/A — INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS — MASSA FALIDA.

Inconformado com a resp. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução contra a ESTIL METALÚRGICA LTDA., recorre o reclamante a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que a sentença exequente excluiu a Destil da lide, sob o fundamento de que o agravante não se desincumbiu do ônus de provar a sucessão; que a agravada alimenta-se de fraudes, simulações, trapagens e toda sorte da mais sórdida picaídia; que nessa senda vergonhosa, incorporou todo o acervo patrimonial da agravada à Destil, deixou o Juízo da 4.ª Vara Cível de Maringá decretar sua falência, ficando de atalaia a escarnecer do Judiciário de primeira instância; que é preceito legal que toda e qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos seus empregados; que socorre o reclamante a disposição do art. 448 da CLT; que todas as disposições legais invocadas, art. 10, 116, 117, 220, 221 e 222, da Lei 6404/76 protegem a pretensão do agravante enquanto a agravada se protege com a fraude, a simulação; que está provado nos autos que ocorreu a sucessão empresarial, devendo ser determinado o prosseguimento da execução contra a DESTIL METALÚRGICA LTDA.

Emolumentos recolhidos (fls. 230 v.).

Contraminuta às fls. 234/236.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso.

## MÉRITO

O reclamante, ora agravante, requereu às fls. 199/204, o prosseguimento da execução contra a DESTIL METALÚRGICA LTDA., sob a alegação de que é sucessora da reclamada REUNIDAS S/A. — Massa Falida, recebendo o seguinte despacho ora agravado:

“Indefiro com fincas no Enunciado 205/TST”  
(fls. 199).

Em recurso alega que “a r. sentença de fls. 44, excluiu a Destil Metalúrgica Ltda., sob o fundamento de que o agravante não se desincumbiu do ônus de provar a sucessão” (fls. 226).

Tece uma série de argumentações, para demonstrar, a exemplo do pedido de fls. 199/204, que a DESTIL é sucessora da REUNIDAS.

Parece-me, estreme de qualquer dúvida que em fase de execução não pode o agravante discutir a existência de sucessão, porquanto a matéria, no caso dos autos, foi objeto da fase cognitiva. Destarte, toda e qualquer alegação em torno dessa matéria, não pode ser dirimida em fase de execução, haja vista que a contrariedade restou estampada e dirimida na fase própria.

Resta examinar se a sentença de primeiro grau admitiu ou não a existência de sucessão da REUNIDAS pela DESTIL e se a questão está envolvida pelo manto da coisa julgada.

Entende a douta Procuradoria que a questão foi objeto de apreciação pela sentença exequenda, que excluiu a DESTIL da lide, mas somente na parte da *Fundamentação*, porquanto o *dispositivo* nada contém a respeito e diante disso propugna pelo provimento do recurso.

Certo que o *comando* da sentença está contida no *dispositivo*, mas a questão não é assim tão simplista, pois a regra deve sujeitar-se ao exame dos efeitos do exame das questões na fundamentação. Certo que a questão merece análise sob o âmbito da regra do art. 469, inc. I, do CPC.

Não é tão simplista assim, a afirmação de que os *fundamentos* da decisão exequente não fazem coisa julgada. Tudo depende de averiguar como a questão é colocada em cada caso concreto.

Na hipótese vertente é bom que se lembre, desde logo, que é o próprio agravante quem afirma em seu recurso o seguinte: "a r. sentença de fls. 44, excluiu a Destil Metalúrgica Ltda. . . ."

Portanto, o agravante concorda que a sentença exequenda, exciuiu a DESTIL da lide.

Tal concordância se afina com o texto da lei, que neste aspecto, merece ser interpretada juntamente com a doutrina em torno do assunto.

Veja-se que a sentença de primeiro grau decidiu o seguinte:

"Era ônus do reclamante a prova de que a firma DESTIL METALÚRGICA LTDA. seja sucessora da reclamada REUNIDAS S/A. Não se desincumbindo de tal mister é de se acolher a tese de ilegitimidade passiva "ad causam" a fim de excluir do feito, com fulcro no art. 267. VI. do CPC que impõe a extinção sem julgamento do mérito"

(da sentença — fls. 44).

Em seguida, julgou procedente em parte a reclamação "para condenar a reclamada a pagar. . ."

Se a reclamação foi proposta contra a REUNIDAS S/A e sucessoras REUNIDAS SUL BRASIL S/A. E DESTIL, é óbvio,

que excluía a DESTIL, somente restou a reclamada REUNIDAS S/A e sua sucessora REUNIDAS SUL BRASIL S/A.

A DESTIL ficou fora da lide e tanto isso é verdade que a execução iniciou-se contra a REUNIDAS S/A. e só depois de não terem sido encontrados bens sociais para garantir a execução, que o agravante pretendeu o prosseguimento da execução, contra a DESTIL e em fase de execução juntando documentos e tecendo alegações, tendentes a comprovar a sucessão que não foi comprovada na fase própria — a cognitiva. O momento já era tardio. Bem mereceu o indeferimento de inferior instância.

Rememore-se que o *dispositivo*, no caso de exclusão da DESTIL, está intimamente ligado com a *fundamentação*. Nesta houve decisão excluindo a DESTIL da lide. Não houve somente os fundamentos para a exclusão. Houve a exclusão da lide, de forma a não permitir qualquer dúvida. Assim, desnecessário que o *dispositivo* repetisse o que já havia sido decidido.

O renomado tratadista MOACYR AMARAL SANTOS aborda exatamente a mesma questão destes autos, assim se manifestando:

“Mas a lide importa na existência de questões, que são aqueles pontos, de fato e de direito, em que controvertem as partes, e, portanto, duvidosos, a reclamarem acertamento a resolução. Na resolução das questões da lide está a decisão desta. Conforme o limite das questões decididas, assim deverá ser o dispositivo.

Tal modo, o dispositivo deverá ser visto como decorrência das questões decididas e terá força nos limites da lide e das questões decididas.

Ver comentário ao art. 469.”

(Mais adiante, ensina o mestre:)

“Todavia, insta não olvidar que, no desenvolvimento de motivação, se aproveita o juiz para, desde logo, decidir quanto a *pedidos*; aí, nesse ponto, há *decisum*. “Se o motivo dispõe, há *decisum*”. Nesse sentido perfeito o ensinamento de LIEBMAN, geralmente repetido: “É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; e essa expressão todavia, deve dar-se um sentido *substancial* e *formalista*, de modo que abranja não só a fase final de sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. Decida de pedido na motivação, haverá aí *decisum*”.

(“Comentários ao Cód. de Proc. Civil”, Forense, 1.<sup>a</sup> ed., págs. 473 e 477).

Houve, portanto, decisão em torno da ilegitimidade passiva “ad causam”, da DESTIL, resultando na sua exclusão do feito. O agravante conformou-se com essa decisão, transitando em julgado. Operou-se a coisa julgada. Conseqüentemente, a matéria não mais comporta qualquer discussão e nem a DESTIL poderá vir a ser responsabilizada pelos créditos decorrentes da execução.

Destarte, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Cient: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-R0-263/86 — N.º 1846/86-2.ªT**

*EMENTA: Convenção coletiva de trabalho. A disposição contida no inciso III, do art. 613, da CLT, deve ser observada, obrigatoriamente, na celebração da Convenção Coletiva, sob pena de gerar dúvidas sobre sua abrangência e impossibilitar a imposição de seu cumprimento.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA/PR., sendo recorrente JOSÉ CARLOS SELICANI e recorrido INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — IPARDES — FUNDAÇÃO EDISON VIEIRA.

O reclamante não se conforma com a improcedência de sua ação e recorre alegando enquadrar-se, a reclamada, embora Fundação, na órbita da Federação do Comércio do Estado do Paraná.

Como decorrência desse enquadramento, pleiteia o “pagamento das diferenças salariais demandadas com todos os consectários pleiteados”.

A reclamada contra-arrazoou o apelo, opinando a D. Procuradoria Regional por seu conhecimento e improvimento. É o relatório.

## VOTO

1 — Pede a recorrida seja examinada a arguição de prescrição, feita na defesa, mas não analisada na sentença.

Mister se saliente que, acaso procedente a pretensão aos salários convencionais, não mereceria acolhida a prescrição extintiva, porque a infringência teria sido de natureza sucessiva, acarretando a recomposição salarial, a partir da infração primeira, para depois ser observada a prescrição bienal.

2 — Na realidade, quando a reclamada invocou, em sua defesa (fls. 29/30), a aplicação do Decreto-Lei n.º 779/69, o fez, como não poderia deixar de ser, para a obtenção dos privilégios, em relação à aplicação de normas processuais trabalhistas às “fundações de direito público estadual”, como se intitula.

De fato, como tem entendido este Tribunal, não obstante a impropriedade do termo utilizado no mencionado Decreto-Lei, “fundações de direito público”, quando por força de lei, são as fundações, pessoas jurídicas de direito privado, a intenção do legislador foi a de conceder privilégios a entidades como a recorrida, criada pelo poder público e que não desenvolve atividade econômica.

No entanto, a reclamada não invocou sua condição de “fundação de direito público” — embora a mencionasse quando alegou não haver sido solicitada para negociações (fl. 34) — para se eximir do cumprimento das convenções coletivas que servem de suporte ao pedido de diferenças salariais.

As fundações, como já foi dito, são pessoas jurídicas de direito privado (Cód. Civil, art. 16, I), sendo certo que aquelas criadas pelo poder público e que se achavam compreendidas na administração indireta (Decreto-Lei 200/67), tiveram sua equiparação às empresas públicas revogada pelo Decreto-Lei 900, de 29 de setembro de 1969.

Assim ao contrário do entendimento esposado pela sentença recorrida, a reclamada não está excluída da obrigatoriedade ao cumprimento de convenções coletivas ou sentenças normativas.

Aliás, a própria recorrida invoca outros argumentos, alinhados às fls. 34/36, para dizer que as convenções coletivas não lhe dizem respeito.

Certo é que as categorias, patronal e obreira, no caso dos autos, não se encontram organizadas em Sindicato, nesta Capi-



tal, e, por isso, é facultado às respectivas federações, do Comércio e dos Trabalhadores no Comércio, a celebração das convenções coletivas, conforme disposição do § 2.º, do art. 611, da CLT.

E, usando de tal faculdade, foram levados a efeito os contratos a que se apegam o reclamante e cujos instrumentos foram juntados aos autos.

Evidente que não se faz necessário o chamamento de cada uma das empresas, desde que não se trata de acordo coletivo, nem da hipótese prevista no art. 618, da CLT, e não se depreende que tenha ocorrido qualquer irregularidade nos trâmites necessários à celebração, ao registro e à publicidade das convenções sob exame.

Há um aspecto, porém, que deve ser observado e para o qual alerta a reclamada: o não cumprimento do que dispõe o inciso III, do art. 613, da CLT.

O simples registro, que consta, invariavelmente, nos instrumentos convencionais, de que as convenções abrangem “todos os contratos de trabalho dos componentes da classe e da categoria”, não supre aquela exigência.

O quadro a que se refere o art. 577, da CLT, nos grupos relativos ao comércio relaciona inúmeras atividades ou categorias econômicas, bem como diversas categorias profissionais, donde a expressão “todos os componentes da classe e da categoria” não poder levar à extensão pretendida pelo reclamante, apesar da presença das Federações, nos contratos celebrados.

Não é possível afirmar, assim, esteja a reclamada abrangida pelas convenções coletivas a que se apegam o recorrido, razão pela qual, embora por fundamentos diversos, nego provimento ao recurso.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de junho de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. CARMEN AMIN GANEM — *Relatora*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-R0-1988/85 — N.º 0484/86-1.T

*EMENTA: Correção automática de salários. Inviabilidade de negociação. Aumento de salários. De-*

*monstração da incapacidade da empresa em Juízo.* Não se confunde correção automática com aumento de salários. Enquanto este pode merecer estipulação via convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, aquela não, descartando-se a hipótese de qualquer negociação. Ou seja, o § 3.º, do artigo 11, da Lei 6708/79, tão-somente se refere, por óbvio, a aumento de salário, de cuja incidência a empresa, mediante a prova de sua incapacidade econômica, em Juízo, pode ser dispensada de arcar ou então possibilitada de suportar índices mais condizentes com a sua situação precária. Já os artigos 1.º e 2.º, da mesma lei, determinadores e definidores, respectivamente, da correção automática dos salários, não abrem nenhuma oportunidade para acordos, devendo a empresa simplesmente se submeter à sua aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento da CAPITAL, sendo recorrente EMILIO ROMANI S/A e recorrido YOCITO SHIRAI.

Irresignado com a r. sentença de fls. 45/48, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre o reclamado, insurgindo-se com a condenação ao pagamento de diferenças salariais e aviso prévio.

Pugna ainda, pela compensação do valor de Cz\$ 7.000.000 devidamente corrigido, pago ao reclamante quando da rescisão contratual.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvemento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Regularmente interposto, conheço do recurso.

## MÉRITO

*Diferenças salariais — correção automática prevista na Lei 6708/79*

Pleiteou o reclamante, em sua peça vestibular, a percepção de diferenças salariais, durante todo o período não prescrito, ao argumento de que já a partir de novembro de 1981 o recla-

mado não efetuava corretamente os reajustamentos de seus salários.

Além do que, em novembro de 1982 a empresa sequer teria promovido correção automática, defasando ainda mais os seus ganhos.

O reclamado, por seu turno, em defesa, não contradisse tais asseverações, apenas respondendo no sentido de que "... o reclamante, na qualidade de contador da empresa, tinha amplo conhecimento da situação de dificuldade financeira e econômica pela qual ela passou, e assim, sabia da impossibilidade dela cumprir com a Lei 6708.

Tanto isso é verdade, que a empresa procurou a Delegacia do Trabalho, na época da correção salarial automática, alegando a sua incapacidade econômica.

Promoveu junto à Autoridade Pública do Ministério do Trabalho, a comprovação da sua impossibilidade de dar o reajuste e cumprir com a correção automática. Tanto assim é que no ano de 1982 a empresa reclamada, por não poder cumprir a correção do salário, recorreu ao Sindicato e com este convencionou um acordo, no qual o salário do reclamante ficou na faixa da livre negociação, como se vê pelo documento incluso.

A empresa reclamada e o Sindicato da categoria dos empregados, compareceram perante o Ministério do Trabalho e requereram o registro, arquivamento e homologação do acordo, o que foi feito e cumprido.

Dessa forma, a reclamada demonstrou a sua incapacidade econômica, de acordo com o artigo 11, § 3.º, da Lei 6708, e liberada, portanto, de autuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho" (fls. 26/27).

Todavia, conquanto teça o recorrente maiores considerações a respeito de tal acordo firmado com o Sindicato da categoria a que pertence o recorrido (fls. 34/35), não possui esse documento, ou seu conteúdo, eficácia diante da Justiça do Trabalho.

Primeiro, porque a aludida incapacidade econômica, conforme dispõe a Lei 6708/79, deveria ter sido comprovada em Juízo e não supostamente demonstrada perante o Ministério do Trabalho.

É segundo, porque confunde o recorrente *correção automática* com *aumento* de salários. Enquanto este pode merecer estipulação via convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, aquela não, descartando-se a hipótese de qualquer negociação. Ou seja: o parágrafo 3.º, do artigo 11, da Lei 6708/79 tão somente se refere, por óbvio, a aumento de salários, de cuja incidência a empresa, mediante a prova de sua incapacidade

econômica, em Juízo, frise-se novamente, pode ser dispensada de arcar ou então possibilitada de suportar índices mais condizentes com a sua situação precária.

Já os artigos 1.º e 2.º, da mesma lei, determinadores e definidores, respectivamente, da correção automática dos salários, não abrem nenhuma oportunidade para acordos, devendo a empresa simplesmente se submeter à sua aplicação.

Ademais, ao contrário do que propala o réu, o pacto de fl. 34 não foi homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, mas unicamente registrado e arquivado.

Logo, não poderia o Sindicato profissional se arvorar em substituto processual do reclamante com o fito de, na realidade, renunciar a um direito deste, pois nem existiu aumento e muito menos correção salarial em novembro de 1982.

“Aos sindicatos, como bem destaca o julgado, foi facultada a substituição processual dos associados apenas com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais e não o de inviabilizá-lo” (fl. 46).

Assim, devidas realmente as diferenças salariais e seus reflexos postulados e deferidos, a partir de novembro de 1982.

#### *Aviso prévio*

O fato de constar no instrumento resilitório de fls. 09, 31 a palavra “trabalhado” relacionada ao aviso prévio, não quer dizer que este tenha sido concedido pelo reclamado e nem que tenha efetivamente havido labor por parte do reclamante no correspondente período.

É de se acatar, por isso, os termos das contra-razões, no sentido de que “o que ocorreu foi o trabalho do recorrido, normalmente, como fazia todos os dias, mas não em regime de aviso prévio, que prevê a duração da jornada de trabalho, pois este não foi concedido” (fl. 70).

Devida também esta parcela e sua integração em 13.º salário e férias proporcionais.

#### *Compensação*

Pretendeu o reclamado, em contestação, na hipótese de não serem acolhidas as suas ponderações acerca dos títulos pleiteados na inicial, a compensação do valor de Cr\$ 7.000.000, devidamente corrigido, constante do documento resilitório sob a rubrica de “indenização por acordo”, ao fundamento de que “... convencionou com o reclamante uma retribuição compensatória de haveres do decurso do contrato, e que pudesse benefi-

ciar o reclamante, indenizando de eventuais prejuízos ocasionados involuntariamente, pela incapacidade econômica da empresa.

Tanto assim é que, mesmo não tendo obrigação alguma de pagar a "indenização por tempo de serviço", ajustou com o reclamante um pagamento indenizatório que englobasse verbas resultantes do contrato de trabalho, defasadas pela impossibilidade do seu pagamento.

O reclamante recebeu Cr\$ 25.692.832 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros), isto é, Cr\$ 7.000.00 (sete milhões de cruzeiros) corrigidos, e que foi classificado de acordo com o artigo 477 da CLT, como indenização.

. . . Dessa forma, ao receber, *por acordo*, mencionada quantia, o reclamante ajustou uma média dos direitos que porventura teria, e a eles aderiu, dando a sua quitação geral" (fls. 28/29, grifo do original).

Porém, todas estas alegações do ora recorrente esbarram na ausência de elementos comprobatórios a respeito, eis que em nenhum momento o ora recorrido reconheceu ter recebido tal importância para a cobertura de direitos seus provenientes do contrato de trabalho ou de "eventuais prejuízos ocasionados involuntariamente, pela incapacidade econômica da empresa".

Se o réu pretendia saldar débitos seus para com o autor, referentes ao pacto laboral, deveria ter discriminado as verbas concernentes, e não apenas fazer constar uma hipotética "indenização por acordo".

Nosso passo, unicamente essa indenização restou desobrigada pelo obreiro, já que "a quitação ampla e genérica é desprovida de valor legal, sendo necessária a especificação dos títulos e valores quitados e só em relação aos mesmos é que a quitação produz seus efeitos" (parecer regional, fls. 75).

Portanto, nenhuma compensação há para ser deferida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, vencido o Exmo. Juiz Eugenio Menuci, que dava provimento parcial, admitindo a compensação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 1986. JOÃO ANTONIO GON-

TRT-PR-AP-282/85 — N.º 0387/86-2.ª

*EMENTA: Correção monetária.* Nos termos do Dec. Lei n.º 75/66, a correção monetária dos débitos trabalhistas é devida até o pagamento da dívida. Se a executada efetue o depósito em Juízo nos últimos dias do trimestre sem abrir mão do prazo para embargos e, com isso, o valor só se torna disponível ao credor no trimestre seguinte, correta a determinação no sentido de atualização até a data do efetivo pagamento. Agravo a que se nega provimento, quanto a atualização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ - PR, sendo agravante S.G.S. BRASIL S/A e agravado ANTONIO CHIARELLI NETO.

Apreciando embargos à execução, opostos pela executada em fls. 906/912, o MM. Juiz Presidente da JCJ de Paranaguá julgou-os improcedentes (fls. 919), sob fundamento de que embora o depósito do valor devido tenha sido efetuado em 27 de junho de 1985, a executada o fez para garantir o Juízo e não para liquidar o processo, de modo que o acesso pelo embargado ao valor depositado só se deu em trimestre diverso daquele da elaboração dos cálculos tornando-se devida a atualização.

Inconformada, agrava de petição a execução (fls. 926/931), requerendo, em síntese, que seu depósito efetuado em 27.06.85 seja reconhecido como para liquidação de débito e, por consequência, seja descabida a atualização dos cálculos; que, caso o depósito seja reconhecido como para garantia do Juízo, a atualização (juros e correção monetária), a seu encargo, restrinja-se aos três (3) primeiros dias de julho/85, com exclusão de juros e correção monetária sobre os juros e correção monetária.

Sem a apresentação de contraminuta, subiram os autos e, em fls. 936, a D. Procuradoria preconiza o improvimento do agravo.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do Agravo, regularmente interposto.

## MÉRITO

A discussão que se instala nos autos, na fase executória, relaciona-se com a exigibilidade ou não de atualização monetária do débito até o 3.º trimestre de 1985.

Os cálculos de execução foram efetuados por perito designado Juízo, que apurou o montante devido em 20.05.85, no valor de Cr\$ 72.489.247. As partes foram intimadas do cálculo, e como a executada, ora agravante, sobre eles não se manifestou, restaram homologados por despacho de fls. 893. Expedido mandado de citação, enquanto este encontrava-se com o Oficial de Justiça, a reclamada compareceu em Secretaria e retirou guia de depósito, efetuando-se em data de 27.06.85 (fls. 885), constando da referida guia que o depósito era feito *para garantia do juízo*. O prazo para oposição de embargos decorreu em 02.07.85 e a guia de retirada foi entregue ao exequente em 09.07.85 (fls. 891).

O retrospecto supra é feito para evidenciar o desacerto da executada quando pretende exonerar-se da atualização monetária e juros até o 3.º trimestre de 1985. A empresa tinha conhecimento do cálculo já no final de maio de 1985, mas não teve a cautela de providenciar o pagamento em tempo hábil, ou seja, manifestar sua concordância com o cálculo do perito e depositá-lo, a ordem do exequente, dentro do próprio trimestre. Somente o fez no final de junho e, ainda assim, sem se pronunciar se estava querendo pagar a dívida ou se iria oferecer embargos no prazo legal. Logo, a Junta não poderia liberar o depósito ao credor sem antes deixar escoar o prazo de embargos e, com isso, a quantia só se tornou disponível em novo trimestre, iniciado em 1.º de julho.

A decisão recorrida, portanto, é inatacável e decidiu com inteiro acerto ao confirmar a pretensão do exequente, da atualização do débito até o efetivo pagamento, porque este, indubitavelmente, só ocorreu no 3.º trimestre de 1985. Se alguém incidiu um erro, certamente esse alguém foi a própria agravante, pois juntamente com o depósito efetuado em 27.06.85 se pretendia *pagar* e não *depositar* para garantia do Juízo, deveria dizê-lo expressamente, na própria guia, em petição, declaração etc. O que não se poderia esperar é que o Juízo, sem aguardar o prazo de embargos, fosse determinar a liberação de elevada quantia sob o risco de posterior inconformismo da executada.

O sistema de correção trimestral, de *lege ferenda*, pode ser injusto como sustenta a agravante, mas enquanto não alterada a lei, ao juiz resta apenas aplicá-la. É certo que a quantia

depositada foi recebida pelo exequente no início do trimestre e que a nova atualização estende-se até o final de setembro/85; porém, inexistente previsão legal para o fracionamento da correção, com a restrição a três dias, como pretendido no agravo. Resta à agravante ser mais cautelosa nos atos judiciais que pratica, manifestando-os explicitamente e não esperando que o Juiz ou a parte contrária induza, intuitivamente, a sua verdadeira intenção.

Um reparo, ainda que de pequena monta, deve ser feito, no entanto, ao cálculo de atualização de fls. 897, acolhido pelo 1.º grau. Os juros de mora, relativos ao período de 20.05.85 a 09.07.85, não somam 1,5%, mas apenas 1,0%, pois relativos a dois (2) meses. Assim, acolho em parte o agravo para reduzir a parcela de juros para Cr\$ 973.530.

*Dou provimento parcial* ao agravo, para reduzir os juros contados em fls. 897 a Cr\$ 973.530, mantendo no mais a sentença recorrida.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, EM IGUAL VOTAÇÃO, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir os juros contados em fls. 897 a Cr\$ 973.530 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta cruzeiros), mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 1985. EUCLIDES ALCIDES ROCHA — *Presidente Regimental*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1897/85 — N.º 0285/86-2.T

*EMENTA: Documentos. Não juntada. Art. 359, CPC.*  
Em havendo justificativa ponderosa para a não juntada de documentos solicitada pela outra parte, não se pode aplicar a pena prevista no artigo 359, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ - PR., sendo recorrente LUIZ COSSICH e recorrido IRMÃOS SALA LTDA.

Recorre ordinariamente o reclamante, inconformado com a improcedência da reclamatória, conforme r. julgado do Primei-



ro Grau, constante às fls. 317/324 dos autos. Sustenta que havia relação de emprego entre as partes, sendo que o autor nunca foi contador autônomo, pois trabalhou como empregado da reclamada, percebendo salários sob o rótulo de "honorários", e existindo as demais condições essenciais para configuração do vínculo empregatício, tais como a não eventualidade da prestação de serviços, a subordinação evidenciada pela própria dependência econômica; não havendo, contudo, exclusividade, posto que houvera trabalhado também para outras empresas; não sendo, porém, registrado como empregado, porque a empresa não pretendia arcar com os ônus trabalhistas e previdenciários.

Tal relação empregatícia, alega ainda o recorrente, encontra respaldo no próprio depoimento pessoal do sócio da reclamada, que confessou que antes da anotação da CTPS o autor exercia a mesma função, fazendo o mesmo horário, não tendo sido registrado apenas porque exercia cargo de confiança. Argumenta, também, que tendo trabalhado com exclusividade para a reclamada desde 1972, não tratou ela de fazer prova em contrário; que em períodos diversos trabalhou para outras empresas, porém sempre registrado e que isso não conflitua com o vínculo que pretende com a reclamada; que o fato de haver feito a contabilidade da empresa SVEL, somente confirma que é empregado da recorrida, pois mencionada firma é do mesmo grupo econômico desta contra a qual demanda, sendo portanto devido, o pedido de indenização por tempo de serviço pleiteado na inicial, com a inclusão da Súmula 148/TST. Aduz, ainda, que restou sobejamente provada a ilícita alteração contratual, que gerou a redução do percentual de 4% para 3%, na participação do autor nos lucros da empresa, e que não está prescrita, posto que os efeitos decorrentes da alteração havida em 01.01.81, somente começaram a surtir, no final do ano. Insurge-se, também, com o indeferimento do pedido de diferenças em participação nos lucros, em face das sonegações operadas nas ordens de serviços e notas fiscais, devendo serem aceitos os valores apresentados com a peça vestibular, já que está a reclamada sob as penas do art. 359, do CPC, em razão de se haver negado a apresentar os documentos requeridos pelo Juízo. Pugna por diferenças de participação nos lucros de 4%; no exercício de 1982, em razão de que o autor deixou de receber esta parcela, com relação ao lucro da empresa SALA — Comércio de Automóveis. Finalmente, postula o recebimento de horas extraordinárias laboradas, uma diária, com adicional de 25% e reflexos legais, pois que não comprovada a detenção de cargo de confiança e diferenças de FGTS, (art. 22 de seu regulamen-

to), em razão de que recebeu, em valor menor, a multa respectiva. Requer a procedência total do pedido, condenando-se a reclamada inclusive nas despesas processuais.

Recurso tempestivo; custas pagas; depósito de honorários periciais efetuados às fls. 343.

Contra-razões interpostas às fls. 345/349.

Sobem os autos e a d. Procuradoria oficia pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois tempestivo e formalmente apto.

## MÉRITO

### 1. *Relação de Emprego, Tempo Anterior ao Registro*

O recorrente, na inicial, postulou o reconhecimento da relação de emprego a partir de junho de 1960, em que pese esta ter sido anotada em sua CTPS como existente a partir de 1.º de julho de 1974.

O julgado de Primeiro Grau entendeu sem razão o autor, negando-lhe as conseqüências do pleito.

A prova dos autos, no meu entender, não socorre tanto ao autor, como também não tanto à sentença.

Com efeito, distingo dois períodos que merecem ser analisados, pois, penso, definem situações diferentes.

O primeiro vai de junho/60 a 30.04.72, e o segundo de 1.º.05.72 a 30.06.74.

No primeiro, o relacionamento empregatício não pode ser tomado como existente, principalmente pelo que disse o próprio reclamante, em seu depoimento (fls. 229/230), constante do seguinte: "... que antes de ter sua CTPS anotada pela Reclamada trabalhou como empregado de outras empresas, tendo sua CTPS anotada e recolhida a previdência social pelas empresas; que só passou a trabalhar com exclusividade para a reclamada a partir de 1972; que a partir de 1972 foi admitido como Contador...".

Ora, o autor confessou que só depois do início de 1972 é que trabalhava, com exclusividade, para a ré, e que só a partir dessa época é que ela o considerava o seu contador.

Uma sua condição de empregado dela, pois, por configurar situação por demais anômala, diante, mesmo, de suas próprias alegações, deveria ser robustamente comprovada, o que não

aconteceu em seu favor. Pelo contrário, ficou provado, também documentalmente (fls. 147), que até 1972, mais precisamente até abril, o autor fora empregado de outras empresas. A prova testemunhal, inclusive, demonstrou que ele nelas cumpria expediente integral, o que o impossibilitava, obviamente, de na reclamada cumprir o expediente denunciado na inicial. Outrossim, o serviço que realizava em prol da ré era remunerado via "honorários", e executado sem imposição de horário e sem subordinação, mesmo porque devia ordens a outros empregadores, como confessado.

Ora, há vários elementos que afastam o contrato de trabalho até abril/72, quer documentais, quer testemunhais e mesmo decorrentes de afirmações do próprio postulante. Situação inversa, pois, só com evidências cabais é que poderia ser reconhecida, estas inexistentes. O ônus da prova, diante destas peculiaridades, era do autor, e dele não se desincumbiu.

Entretanto, a partir de 1.º 05.72, quando o autor deixou de ter outros empregos, como demonstrado pelo documento de fl. 147, e pelo que esclareceu em seu depoimento, tenho que a sua situação funcional modificou-se.

É que, desde então, há elementos convincentes nos autos que indicam a sua condição de empregado da ré.

Com efeito, foi o próprio representante da reclamada que, quando ouvido (fls. 230/231), em suas palavras fez entender que "antes da anotação da CTPS o reclamante exercia a mesma função, fazendo o mesmo horário de trabalho". Ora, antes de maio/72 o autor não poderia cumprir expediente na ré, pois que o fazia em outra empresa. Mas, se mesmo sem anotação em CTPS, pode fazê-lo, é de se concluir que assim ocorreu a partir de maio/72, quando deixou o seu anterior emprego. Estas "mesmas funções", referidas pelo preposto, outrossim, eram as de verdadeiro empregado, desenvolvidas no estabelecimento da empresa, em atividade essencial e obviamente subordinada, ao menos à direção. Ademais, foi o mesmo preposto quem declarou que "a CTPS do Reclamante não foi anotada antes porque exercia cargo de confiança e a anotação da Carteira ficava a cargo do Reclamante, ao seu critério, sendo que, quando achou necessário, a Carteira foi anotada" (fls. 231). Ora, houve expressa confissão de que, mesmo antes de 1974, era o autor empregado, sendo a questão da anotação de sua CTPS neste ponto esclarecedora: não fora registrado antes não porque o autor não fosse empregado, mas sim porque tinha funções de confiança, que não descaracterizaram o vínculo empregatício, ou porque, conforme alegação do preposto, não era de interesse do obreiro, situação esta não demonstrada.

Pois, entendo confirmado o contrato de trabalho a partir de 1.º.05.72, conforme data consignada no documento de fl. 147.

De 1.º.05.72 a 1.º.07.74 (data de anotação em CTPS, feita já, pela empresa), existem dois anos completos, decorrendo direito ao recorrente em auferir a indenização antigüidade, pois que neste tempo não era optante, correspondente a duas vezes a sua maior remuneração, computada a gratificação de Natal, inclusive, em seu cálculo, na forma do estabelecimento pelo Enunciado n.º 148, do E. TST.

Desta forma, dou provimento ao apelo neste tópico, entendendo em ordenar, também, seja feita a retificação respectiva na CTPS do reclamante, ou pela empresa, ou pela Secretaria da MM. JCJ "a quo" no caso de recusa, considerado o vínculo empregatício havido desde 1.º.05.72, e isto com respaldo nas regra e determinação contidas no artigo 39, § 2.º, da CLT.

## 2. *Alteração na Participação dos Lucros*

Conforme lançado no item "5" da fundamentação da inicial (fl. 3), o recorrente alegou que "Em janeiro de 1981" teria a reclamada-recorrida "alterado unilateralmente" o contrato de trabalho, reduzindo de 4% para 3% a sua participação nos lucros.

A sentença, porém, entendeu que dita alteração teria ocorrido em janeiro de 1980, e não 1981. Contudo, entendendo tal conclusão equivocada, diante do que indicam os documentos de fl. 14 (fotocópias de anotações de CTPS). É que a alteração não poderia ter ocorrido em 1980, no mês de janeiro, pois que em julho daquele ano ainda recebia 4% sobre o lucro da empresa. Pois, tenho como certa a modificação em janeiro/81, conforme esclarecido pelo próprio autor, inclusive.

Entretanto, vem ele no apelo e justifica que os efeitos da alteração só se verificaram no final do ano de 1981, já que só então teria auferido a porcentagem a que tinha jus. Tal posição, porém, caracteriza inovação, eis que não ventilada com a exordial. Ademais, nela, inicial, indicou como certo que teve conhecimento desta alteração já em janeiro de 1981, quando lançado o registro em sua CTPS. Ora, o que importa, à verificação da prescritibilidade de direito postulado, é a data em que, inequivcamente, teve a parte conhecimento do ato imputado como inválido. Semelhante posicionamento já foi adotado, por diversas vezes, por esta Corte, como se verifica da ementa seguinte, da Exma. Juíza Carmen Amin Ganem:

## “ALTERAÇÃO CONTRATUAL — PRESCRIÇÃO”:

“A prescrição começa a ser contada do momento em que o empregado toma ciência, de modo inequívoco, da alteração introduzida em seu contrato de trabalho. . . (AC. n.º 1570/82, TRT 9.ª Região).

Assim, restando incontroversa a ciência da alteração em janeiro/81, e estando, tal época, já atingida pela bienal prescritiva do artigo 11, da CLT (a ação foi ingressada em 13.06.83), é de se indeferir a pretensão, como fez o Primeiro Grau, com fulcro no entendimento consubstanciado pelo Enunciado n.º 198, do E. TST, já que houve ato único e positivo do empregador, que, por envolver critérios atinentes à contratualidade permitida às partes, deveria ser desconstituído, por ação de anulação, sujeita ao prazo prescricional.

Outrossim, o enunciado referido sequer distingue sobre o caráter positivo ou omissivo do ato, ou sobre a sua nulidade ou não.

Destarte, mantenho o julgado neste tópico.

Entretanto, neste ponto fico vencido, já que a Douta Maioria desta Turma entende não estar prescrita a pretensão, por se tratar de direito que envolve prestações sucessivas.

Diante disso, o pedido recursal respectivo é acolhido, pelo que fica modificada a sentença do Primeiro Grau no particular, condenando-se a empresa-recorrida no pagamento das diferenças decorrentes da alteração prejudicial na participação dos lucros, como se apurar em execução observada, contudo, a prescrição bienal relativamente ao que deverá ser pago.

### 3. *Diferenças de Participação nos Lucros face Sonegação Referentes a “ORDENS DE SERVIÇO” e “NOTAS FISCAIS”.*

Inicialmente, é de se esclarecer, neste tema, que a pena cominada pelo artigo 359, do CPC, não tem aplicação no presente caso, face a não juntada, pela empresa, dos documentos solicitados pelo obreiro. Com efeito, não foram juntados os documentos pedidos, mas, a tanto, foi feita justificação plausível, à fl. 209, e mesmo foi justificada a imprestabilidade dos documentos semelhantes anexados pelo autor (ordens de serviço), já na defesa (item “4.3.1.”, fl. 158/160). Ora, “ordens de serviço”, em qualquer hipótese, não espelhariam o real faturamento da empresa, pois que há vários fatores que indicam não serem elas reprodução fiel dos valores cobrados e dos serviços realizados,

todos eles bem esclarecidos na contestação. Outrossim, não há qualquer obrigação legal de as empresas as utilizarem, ou mesmo manterem-nas em seus arquivos. O dever restringe-se, unicamente, ao controle dos documentos de valor fiscal efetivo.

De resto, é até de pasmar que o autor, que era o responsável por toda a contabilidade da reclamada, alegue a existência de fraude na apuração dos lucros da reclamada, argumentando com a existência de "sonegação". Se ela existisse, talvez o maior implicado até fosse ele próprio, independentemente de ter acatado, ou não, ordens superiores. Seria, ao menos, cúmplice na falcatrua que noticiou.

Porém, apesar de todas as colocações do processo, não restaram confirmadas as alegações do recorrente que era, como ele próprio definiu-se, em depoimento, o "administrador da empresa".

De se ressaltar, inclusive, que perícia técnica foi realizada, da qual perfeitamente poderia o obreiro fazer uso para comprovar suas alegações. Entretanto, seu resultado em nada o favoreceu, mesmo porque sequer apresentou quesitos que pudessem esclarecer o ocorrido.

Pois, correto o indeferimento havido no Primeiro Grau.

#### 4. *Diferença de "Participação nos Lucros" no Exercício de 1982.*

Veza outra, é de pasmar que o reclamante-recorrente, que realizou o balanço da recorrida do ano de 1982, alegue que o lucro líquido do período não foi corretamente apurado. Veza outra argumenta com sua própria torpeza.

Sua razão, novamente, é nenhuma.

A sentença de fundo já analisou, com propriedade suficiente, o pleito do item "6" da inicial, agora repetido no apelo.

Perícia foi realizada e laudo emitido, inclusive, com a ratificação do assistente técnico do recorrente. Nesse laudo, mais precisamente nas respostas dos quesitos 3 e 7 a 11 (fls. 303/305), foi esclarecida a correção do balanço analisado.

Outrossim, face a resposta do quesito "11", a informação de que "este resultado poderá sofrer alteração caso tenha havido reversão, no exercício seguinte, da provisão de devedores duvidosos", se efetivamente, houve, ou não, a "alteração" mencionada, é fato que não restou esclarecido nos autos, tendo o autor silenciado a este respeito. Ora, diante do laudo, e das informações que trouxe, não acrescidas ou impugnadas por qualquer das partes, a dúvida existente restou solucionada. Qual-

quer fator modificativo deveria ser robustamente demonstrado, o que não ocorreu.

Ademais, como também esclarecido pela perícia, e ressaltado na sentença de fundo, o lucro decorrente da participação da reclamada em sua consorciada, a SÁVEL, também foi considerado no balanço em questão, pelo que ficou sem agasalho a notícia da inicial, que dava conta do contrário. A informação do preposto, pois, em depoimento, de que o reclamante não teria direito à participação no lucro líquido daquela empresa, nada tinha de relação com a pretensão inicial, dirigida à participação direta no rendimento, mas sim à participação da própria reclamada naquele outro lucro, via indireta.

Assim, mais neste aspecto foi correta a decisão hostilizada pelo que a mantenho.

### 5. *Horas Extras*

A defesa da reclamada negou, expressamente, que o recorrente trabalhasse em horário extraordinário. Argumentou que ele até menos que oito horas diárias trabalhava.

Em face desta postura, era todo do autor o ônus de provar sua alegação inicial.

Porém, em momento nenhum do processo ficou evidenciado que trabalhasse em excesso, mormente o que estava registrado em sua ficha funcional, que, ademais, foi preenchida bem anteriormente ao período imprescrito.

À falta de prova, pois, impossível era o deferimento de qualquer remuneração por labor elastecido.

Outrossim, em que pese no meu entender ser de menor importância, por própria confissão sua, havida em depoimento, o autor exercia função daquelas excepcionada pelo artigo 62, letra "b", da CLT, tanto que disse: "... que tinha poderes para liberar cadastros; que podia liberar créditos; que dava instruções aos vendedores porque *era o único que podia fazer isto*; que era a pessoa que tinha maior conhecimento da matéria na empresa; que era Contador, *fazia tudo e administrava*; que como empregado *era a maior autoridade no estabelecimento...*" (fls. 230 — grifos meus).

Assim, independentemente de ter, ou não, mandato expreso, tinha-o, ao certo, de forma tácita, mesmo porque era cunhado do proprietário da empresa. Ademais, em que pese as outras informações prestadas pelo preposto, a confissão do autor a elas supera.

Destarte, quer porque não provadas, quer porque, mesmo

que o fossem, a elas não teria jus, são indevidas horas extras ao recorrente.

## 6. *Diferença de Multa do FGTS*

O autor, na inicial, alegou que, sobre a quantia de Cr\$ . . 371.883,84, levantada de seu FGTS, para a aquisição de casa própria em 17.09.82, demonstrada pelo documento de fl. 134, não impugnado, não fora paga a multa de 10% (art. 22 do RFGTS), quando da rescisão contratual.

Pediu, a tanto, o pagamento do valor líquido de Cr\$ . . . 37.188,83, desconsiderando, por conseqüência, qualquer rendimento de juros e correção monetária incidentes sobre o montante sacado.

A sentença, porém, indeferiu a pretensão, ao argumento de que sobre o valor sacado não incide correção monetária ou juros para efeito de pagamento da multa em análise, e porque o autor não teria comprovado as suas alegações da inicial.

Contudo, como já esclarecido, o pleito dirigiu-se, tão só, ao pagamento de 10% sobre o valor levantado em 1982, sem acrescento. Outrossim, foi a própria reclamada que alegou, em defesa, ter pago a multa em valor maior, até, que o devido, mesmo que fosse considerado o acréscimo postulado, reconhecendo, portanto, que não haveria qualquer impedimento em se pagar os 10% sobre os Cr\$ 371.883,84, utilizados pelo obreiro. Porém, a argumentação da contestação era inválida, eis que considerava um total de FGTS apurado em janeiro, sem ser corrigido até a data da ruptura contratual.

Destarte, entendo sem razão o julgado em indeferir o pedido.

Defiro, por conseqüência, o pagamento de Cr\$ 37.188,83 ao recorrente, com os acréscimos de juros e correção monetária, com fulcro, inclusive, no disposto no artigo 6.º, da Lei 5.107/66.

## 7. *Sucumbência*

O recorrente, por ter sido julgada improcedente a ação no Primeiro Grau, pagou as despesas do processo, inclusive os honorários da perícia realizada.

Com a modificação do julgado, no presente Grau, fica invertida esta responsabilidade, passando à empresa recorrida.

Pois, os ônus da sucumbência, inclusive relacionados à perícia, deverão ser suportados pela reclamada.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar a reclamada no pagamento da indeniza-



ção antigüidade correspondente a dois anos de serviço (1.º.05.72 a 30.06.74), calculada com base na maior remuneração do obreiro, computada, em seu cálculo, a gratificação de natal, nos moldes do anunciado n.º 148, do E. TST; no pagamento de Cr\$ 37.188,83, referentes à diferença de multa do artigo 22, do RFGTS; no pagamento das diferenças de participação nos lucros, como se apurar em execução, observada a prescrição biennial, determinando-se o acréscimo, às parcelas condenadas, de juros e correção monetária, bem como seja feita, na CTPS do reclamante, a retificação da data de admissão relativamente ao período reconhecido na presente decisão; e para determinar sejam pela reclamada suportados os ônus da sucumbência; inclusive relacionados com o laudo pericial.

Custas pela recorrida, sobre o valor arbitrado de Cr\$ .. 2.000.000.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar a reclamada no pagamento de indenização antigüidade correspondente a dois anos de serviço (1.º.05.72 a 30.06.74), calculada com base na maior remuneração do obreiro, computada, em seu cálculo, a gratificação de Natal, nos moldes do Enunciado n.º 148, do E. TST; no pagamento de Cr\$ 37.188,83 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e três centavcs), referente à diferença da multa do artigo 22, do RFGTS, acrescida, estas parcelas, de juros e correção monetária, na forma legal, e mais as diferenças de participação nos lucros conforme se apurar em execução, observada a prescrição biennial; determinar a retificação da data da admissão relativamente ao período reconhecido na presente decisão. Os ônus da sucumbência, inclusive o relacionado com o laudo pericial, deverão ser suportados pela reclamada, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Leonardo Abagge (Relator), e Fernando Ribas Amazonas de Almeida, que davam provimento menos amplo.

Custas pela recorrida, sobre o valor arbitrado de Cr\$ ... 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 1985. LEONARDO ABAGGE —  
Presidente Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO —  
*Procuradora Regional.*

*EMENTA: Enquadramento sindical. Atividade preponderante.* O enquadramento sindical do empregado se faz tendo em vista a atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categorias diferenciadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de APUCARANA - PR., sendo recorrente CURTUMBERGER LTDA e recorrido LOIDE GOMES DORTA.

Irresignado com o r. decisório do Primeiro Grau que julgou procedente em parte a reclamatória recorre o reclamado. Aduz que sendo a atividade preponderante do recorrente a atinente ao curtimento e preparo do couro, sua filiação a órgão da classe patronal, se deu sempre com o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro, mas, em razão de a recorrida dedicar-se a atividade específica de “costurar luvas de couro”, e pretender enquadrar-se à categoria funcional definida como indústria do vestuário, deferiu-lhe o Juízo “a quo”, as diferenças salariais postuladas com base na aplicação das convenções coletivas dirigidas a Federação das Indústrias do Estado. Diz incorreto o julgamento recorrido, posto que seu enquadramento sindical, com base na atividade predominante na empresa, encontra respaldo legal e, assim vem sendo feito há quase dez anos; que se existia dúvida de parte da MM. Junta, o procedimento apropriado seria o de solicitar a intervenção da Comissão de Enquadramento Sindical, e não, apenar o reclamado, com tal condenação; que sendo da reclamante o ônus de provar o errôneo enquadramento, nada fez que corroborasse sua alegação; e que se a reclamada está enquadrada como indústria de artefatos de couro, foi porque o órgão competente assim o determinou. Requer, assim, a exclusão da condenação das diferenças salariais, bem como, das horas extras e demais conseqüentes posto que totalmente improcedentes. Relativamente às horas extras, alega que a determinação de sua apuração pelos cartões-ponto refoge ao pedido inicial e ao que foi admitido em contestação, revestindo-se em julgamento “ultra petita”.

Contra-arrazoado, tempestivamente, às fls. 121/125.

Sobem os autos e a d. Procuradoria oficia pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois tempestivo e formalmente apto. Não conheço, porém, dos documentos de fls. 92 “usque” 116, porque inconfiguradas as hipóteses justificadoras mencionadas no enunciado n.º 8, do E. TST.

### MÉRITO

#### 1. *Diferenças Salariais*

A reclamante, na inicial, pediu o pagamento de diferenças salariais pelo fato de o recorrente não observar os pisos salariais estipulados nas convenções coletivas cujos instrumentos juntou aos autos, referentes às categorias dos empregados : empresas da “indústria do vestuário”.

O recorrente defendeu-se dizendo que as diferenças eram indevidas, pois a sua atividade preponderante e essencial, nada tinha de comum com a “indústria do vestuário”, dirigindo-se, sim, ao curtimento e industrialização de couros, pelo que tanto o seu enquadramento sindical, como o de seus empregados, era distinto do entendido pela reclamante.

A sentença atacada, em que pese ter asseverado que as atividades do recorrente eram, preponderantemente, relativas “à indústria de curtimento de peles” (7.º Grupo de quadro do artigo 577, da CLT), entendeu em deferir a pretensão da obreira, justificando que a fabricação realizada pelo reclamado, de equipamentos de segurança (luvas, braçadeiras, perneiras, aventais), não estava prevista no seu contrato social, “constituindo-se em atividade à parte”, num “outro tipo de indústria, empregando elementos pertencentes a outra categoria profissional, qual seja, a de empregados na indústria de confecção de peças próprias ao vestuário de segurança” (fl. 80).

Entretanto, penso incorreta a interpretação dada pelo Primeiro Grau.

Com efeito ficou claramente demonstrado nos autos que a atividade preponderante do reclamado é o curtimento de couros e peles e o fabrico de artefatos destes produtos, diga-se, não dirigidos ao vestuário comum, mas sim, como equipamentos de segurança.

Foi a própria reclamante, inclusive, que em seu depoimento esclareceu que a “reclamada desenvolve atividade relativa ao curtimento de couro, bem como a fabricação de equipamentos industriais, tais como luvas, aventais, perneiras e braçadeiras” (fl. 68).

Ora, é certo que a “Indústria de material de segurança e proteção ao trabalho” é categoria econômica encaixada no segundo Grupo da Confederação Nacional da Indústria, relativo à “Indústria do Vestuário”.

Ocorre que esta não é a atividade preponderante do reclamado, que se dedica, primeiramente e principalmente, à “Indústria de Curtimento de Couros e Peles” (7.º Grupo da Confederação referida), mesmo porque antes produz a matéria prima para, depois, produzir os equipamentos de segurança. Isto é, inclusive, o que deflui da cláusula segunda do contrato social de fl. 25.

Outrossim, o reclamado é uma só empresa que, em que pese ter diversificado seus setores de produção, não perde a sua unidade empresarial preponderante, que interessa ao seu enquadramento sindical. Pois, não é porque tem, entre as suas atividades, uma que pressupõe enquadramento diferente, relativo à indústria do vestuário (fabricação de equipamentos de segurança do trabalho), que os empregados deste departamento, terão enquadramento distinto dos demais, mormente não constituindo categoria diferenciada, conforme quadro anexo ao artigo 577, celetário.

Ademais, deflui da prova dos autos que aproximadamente dois terços dos empregados do reclamado trabalham em sua atividade principal que é a e curtimento de couros, e apenas um terço na de fabricação dos equipamentos referidos, pelo que é de se concluir, como alegado pela empresa, que a segunda é apenas um complemento da primeira, pois que nela utilizadas as obras do couro não aproveitável em outras finalidades.

Pois, entendo equivocada a decisão de fundo, eis que, como dito, é inadmissível, existindo uma atividade empresarial preponderante, admitir-se enquadramentos distintos de empregados de setores diferentes não incluídos no rol das categorias profissionais diferenciadas.

Destarte, modifico o julgado para excluir as diferenças salariais deferidas à empregada, já que a ela são inaplicáveis as convenções coletivas que trouxe aos autos (da indústria do vestuário).

## 2. *Horas Extras*

Com relação às horas extras deferidas, insurge-se o reclamado quanto ao fato de que a sentença mandou apurá-las com base nos registros dos cartões-ponto juntados aos autos.

Argumenta que o horário de trabalho denunciado na inicial foi aceito em defesa, pelo que não poderia a sentença determi-

nar a apuração das horas trabalhadas em outros elementos, pena de acontecer julgamento “extra petita”.

E, entendo, tem razão, pois que, admitido como certos os horários da exordial, com base neles é que devem ser calculados os direitos respectivos da obreira, mesmo porque nos cartões referidos há registros de jornadas maiores que aquelas. Assim, se por eles fossem contadas as extras, mais que as pretendidas seriam contempladas, em evidente julgamento “ultra petita”.

Pois, dou aqui também provimento ao apelo, determinando sejam as horas extras apuradas com base nas jornadas indicadas na peça vestibular.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, e seus reflexos, e para determinar sejam as horas extras apuradas com base na jornada de trabalho indicada na inicial.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não dos documentos de fls. 92/116. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, e seus reflexos, e para determinar sejam as horas extras apuradas com base na jornada de trabalho indicada na inicial.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 1985. LEONARDO ABAGGE  
— Presidente Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO —  
*Procuradora Regional.*

TRT-PR-AP-0281/85 — N.º 0411/86-1.ªT

*EMENTA: Execução. Forma.* Se a sentença exequenda determinou que o adicional de insalubridade fosse apurado através artigos de liquidação, porque dependente de prova do período de tempo em que o empregado trabalhou em locais insalubres, não pode o *quantum* ser apurado por meio de cálculos do perito e nem este adotar critérios para chegar ao resultado. Ao perito compete exclusivamente encontrar os valores devidos, pois nada decide, nada julga. Provimento ao recurso do empregador para determinar que os valores devidos a

tal título, sejam encontrados através artigos de liquidação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, Estado do Paraná, sendo agravante ADMINISTRACÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e agravado ANTONIO MACHADO.

Inconformada com a resp. decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando que o perito, no laudo pericial consignou uma observação de que “na falta de definição dos períodos trabalhados nos locais insalubres, foi usado o seguinte critério”; que o Juiz-Presidente, não acolhendo os embargos à execução, alegou que a então embargante não apresentou qualquer cálculo para justificar o seu inconformismo; que, entretanto, o fundamento fático apresentado pela ora agravante, é que o laudo pericial de fls. no relativo à insalubridade, foi originado tendo como premissa o uso de critérios e ao modesto ver, deveria sê-lo com base em elementos probatórios.

Postula o provimento do presente agravo, para o fim de que o laudo pericial seja concorde com a realidade fática e não em critérios como foi apresentado pela lavra do próprio perito.

Emolumentos recolhidos (fls. 237).

Sem oferecimento de contraminuta.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso.

## MÉRITO

A agravante rebela-se exclusivamente quanto à forma de cálculo adotada pelo Sr. perito, para serem encontrados os valores devidos a título de insalubridade e reflexos conseqüentes.

No demais, não ataca a sentença recorrida.

Alega em seu recurso que não pode ser acolhido o posicionamento do sr. perito que na falta de definição dos períodos trabalhados em locais insalubres, usou de *critério* próprio, consoante observação colocada em transversal, na memória de cálculo de fls. 215. De fato, ali consta o seguinte:

“OBSERVAÇÕES: Na falta de definição dos períodos trabalhados nos locais “insalubres”, foi usado o seguinte critério: . . .” (fls. 215).

Daí, usando de critério pessoal, o sr. perito considerou o trabalho insalubre como tendo sido prestado durante 18 meses do período imprescrito, sendo 6 meses na “balança”, 6 meses em Alexandra e 6 meses como coordenador de transportes. O restante do trabalho em silos, parque de triagem e no faturamento, o sr. perito considerou como não tendo sido insalubre.

Por aí já se pode observar que o sr. perito vestiu-se de julgador. Adotou “critérios” e o que a agravante quer é que os valores devidos a título de insalubridade e reflexos sejam obtidos com base em *elementos probatórios*. Esse também o fundamento usado nos embargos à execução (fls. 226) que não mereceram acolhimento pelo juízo “a quo”.

Entendo que a agravante está com inteira razão. O perito não pode adotar critérios. Tem que encontrar os valores devidos em execução, sem nada decidir, sem dar soluções, sem adotar critérios. Isto só se admite na função de julgar. E o perito nada julga.

De outro ângulo, irrelevante que a agravante não tenha apresentado qualquer cálculo para justificar seu inconformismo, como gizou o julgado recorrido (fls. 231). Não tem a reclamada que apresentar nenhum cálculo, mormente quando compete ao reclamante fazer a prova dos períodos trabalhados em cada setor.

Convém destacar, também, que a sentença deve ser executada nos seus estritos limites, segundo o mandamento legal.

Na hipótese vertente, a forma como se procedeu a liquidação das parcelas devidas a título de adicional de insalubridade e reflexos, apresenta-se inteiramente discordante do julgado exequendo.

Veja-se que a sentença de primeiro grau decidiu o seguinte:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A prova pericial (fls. 153 a 157), concluiu que não havia insalubridade na seção de faturamento, na divisão de silos e no parque de triagem de caminhões. Todavia, asseverou haver insalubridade em grau médio nos setores de balança no cais e de Alexandra e na operação de equipamentos de carga e descarga no cais e nos armazéns de cereais. Acatando-se tais conclusões, defere-se o pagamento do adicional de insalubridade de 200% sobre o salário-mínimo vigente em cada época, *nos períodos laborados naqueles locais*

*em que o sr. perito informou haver insalubridade, com os reflexos devidos.*

*A apuração deverá ser feita em LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, ante a necessidade de se fixarem os períodos trabalhados em cada setor”.*

*(Da sentença, fls. 166).*

O V. Acórdão deste E. Tribunal, ao reexaminar a questão, assim manifestou-se:

*“A sentença recorrida concedeu o adicional de insalubridade ao reclamante, em grau médio, pelo trabalho exercitado nos setores de balança do cais e de . . . Alexandra e na operação de equipamentos de carga e descarga no cais e nos armazéns de cereais, determinando que em execução fosse o “quontum” apurado, ante a necessidade de se fixarem os períodos trabalhados em cada um desses setores”.*

*(Fls. 188).*

Deste modo, é fácil verificar que os valores devidos a título de adicional de insalubridade e reflexos, deveriam ter sido encontrados, em execução, através *artigos de liquidação* e não em “critérios” subjetivos do sr. perito.

Se havia necessidade de se provar fatos novos, quais sejam, os períodos de tempo em que o reclamante trabalhou nos locais insalubres, a execução jamais poderia ter sido iniciada e admitida por meros cálculos. Para se encontrar os valores devidos a título de adicional de insalubridade e reflexos, o reclamante deveria produzir prova do período de tempo laborado em cada um desses locais insalubres, durante os 24 meses do período imprescrito. O perito entendeu, por liberalidade própria, que em cada um desses três lugares admitidos pela sentença, como insalubres, o reclamante trabalhou 6 (seis) meses. Não poderia agir desta forma. Nem o reclamante poderia pretender que o adicional de insalubridade e reflexos fossem apurados mediante cálculos, quando o julgado exaustivamente determinou que a apuração se fizesse através artigos de liquidação. E esta é a única forma de liquidação, passível de possibilitar sejam encontrados os valores efetivamente devidos ao reclamante.

Diante de tal ordem de consideração, a insurgência da agravante procede. Permanecem os outros cálculos do sr. perito, em razão da falta de insurgência. Mas, no que pertine ao adicional de insalubridade e reflexos, os valores devem ser encontrados em liquidação por artigos, que devem ser apresentados pelo reclamante.



Assim, dou provimento ao recurso, para que o “quantum” devido a título de adicional de insalubridade e reflexos seja apurado através artigos de liquidação.

Pelo que,

ACCORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o “quantum” devido a título de adicional de insalubridade e reflexos seja apurado através de artigos de liquidação.

Custas na forma da lei.

Itnimem-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 1986. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA — *Presidente Regimental*. GEORGE CRISTOFIS — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO -- *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RÚ-1633/85 — N.º 3136/85-2.ªT

*EMENTA: FGTS. Saques. Despedida sem justa causa.* Quando o empregado, durante o contrato laboral, utiliza sua conta vinculada, para aquisição da casa própria, e, posteriormente, vem a ser despedido sem justa causa, deve receber, como indenização a que se refere o art. 6.º, da Lei 5.107/66, valor igual a 10%, não do saldo então existente, mas do “montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa”.

Mera Ordem de Serviço do BNH não pode contrariar a Lei 5.107 e seu Decreto regulamentador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA - PR, sendo recorrente ROBERTO VALENTIM GUEMBAROVSKI e recorrida COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

Inconformado com a decisão que julgou procedente em parte a reclamatória, para condenar a Companhia Cacique de Café Solúvel ao pagamento de Cr\$ 9.157 (nove mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros) de diferença da multa do FGTS, recorre o empregado.

Assevera incidir em equívoco a r. sentença ao interpretar

dispositivos legais, “optando por dar acolhida às instruções de uma *ordem de serviço* que a reclamada trouxe” aos autos.

Pretende a diferença dos “10% previstos como multa, sobre o total dos depósitos corrigidos”, pois, quando da rescisão contratual, não se cogita de “saques feitos ou parcelas levantadas para quaisquer finalidades”.

Em contra-razões a reclamada pede a manutenção da sentença, tendo opinado, a D. Procuradoria Regional, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Como razão de decidir, utilizou-se a MM. Junta, das disposições da Ordem de Serviço FGTS-POS-N.º 2/78, de 21 de dezembro de 1978, que, no inciso 14.2, faz a restrição contra a qual se insurge o recorrente.

No entanto, apesar de gestor do Fundo de Garantia, ao BNH não cabe, quando expede instruções sobre depósitos, saques, etc., contrariar a Lei 5.107/66 e seu Decreto regulamentador, ou distinguir onde ambos não o fazem.

No caso dos autos, a matéria vem definida nos artigos 6.º e 22, da Lei e do Regulamento, respectivamente, não comportando interpretação diversa daquela pretendida pelo reclamante.

Não se trata, na espécie, de deferir ao empregado, juros e correção monetária sobre valores por ele sacados para utilização no plano habitacional.

A evidência, os rendimentos foram substituídos pela vantagem da aplicação de parte do depósito, que, aliás, a ele já pertencia e, por isso, não pode seu procedimento servir de óbice para o cumprimento, pelo empregador, da obrigação que a lei lhe impõe, ou seja, pagamento dos 10% sobre o “montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados correspondentes ao período de trabalho na empresa”, independentemente da utilização ou não, de uma parcela dos depósitos, no decurso do contrato de trabalho.

Interessante se faz a transcrição do que, a respeito, o Prof. Edmo Lima de Marca, como Coordenador Geral do FGTS, escreveu, em 1973, no opúsculo “Questões sobre o FGTS”.

“Quando o empregado utiliza a sua conta vinculada durante a vigência do contrato para aquisição de moradia própria e, posteriormente, vem a ser dispensado sem justa causa, o depósito de 10% a

cargo da empresa incidirá sobre o saldo da conta na data da rescisão?

Os artigos 6.º da Lei n.º 5.107/66 e 22 do Regulamento do FGTS prescrevem que, no caso da rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, fica esta obrigada a depositar importância igual a 10% dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

O texto da Lei é, portanto, bastante claro, prescrevendo a incidência dos 10%, não sobre o saldo da conta na data da despedida injusta, mas sim sobre o montante dos valores depositados, atualizados com a correção monetária e acrescidos dos juros capitalizados”.

Também, Eduardo Gabriel Saad, em “Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, esclarece:

“A lei n.º 5107, como iremos ver adiante, permite ao empregado, em determinadas condições, usar a conta vinculada aberta em seu nome, fazendo retiradas de dinheiro.

Conseqüentemente, é perfeitamente previsível que, antes de ser dispensado sem justa causa, o empregado optante haja feito tais levantamentos.

A indenização a que se refere o art. 6.º da Lei corresponde a 10% da totalidade dos depósitos efetuados na conta do empregado, durante todo o tempo em que trabalhou na empresa. Esse percentual, portanto não incide sobre o saldo eventual da conta na data da dispensa, mas sim, na soma dos depósitos corrigida monetariamente com os juros capitalizados”.

Dos Tribunais pátrios, além da decisão referida pelo reclamante, mencionam-se, ainda, publicados no “Repertório de Jurisprudência Trabalhista”, n.º 3, de João de Lima Teixeira Filho, os acórdãos seguintes:

“A multa de 10% sobre o FGTS incide sobre o total dos depósitos correspondentes ao período de trabalho prestado na empresa sob o regime do FGTS, não podendo ser reduzida em razão de o empregado, usando de um direito que a lei lhe confere, ter levantado, anteriormente, parte dos depósitos” (TRT — 1.ª Região, 4.ª T., Proc. RO-3510/82,

julgado em 01.06.83; Rel. Juiz Joaquim Ignácio Moreira).

“FGTS. Inteligência do art. 22 do Regulamento do FGTS. O percentual de 10% a que se refere o Decreto n.º 59.829, de 20 de dezembro de 1966, diz respeito ao valor total da conta vinculada no momento da rescisão sem justa causa do contrato por iniciativa da empresa, pouco importando tenha o empregado, no curso do referido contrato de trabalho, utilizado o depósito ,ou parte dele, com apoio em hipótese em que tal saque tem permissão legal (TRT — 2.ª Reg., 3.ª T., Proc. TRT — 15.556/81 — Rel. Juiz José Henrique Machado).

Os valores apresentados pelo reclamante foram impugnados pela reclamada e, por isso, deverão ser apurados em execução, por simples cálculo.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente a reclamação, devendo o valor respectivo ser apurado em execução, por cálculo.

Custas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado de Cr\$ ... 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 14 de novembro de 1985. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente Regimental Relatora*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-RÜ-2157/85 — N.º 1063/86-1.ªT**

*EMENTA: Gestante. Não aceitação de reconsideração do aviso prévio. Direito às verbas rescisórias. A empregada gestante que não concorda com a reconsideração do aviso prévio proposta pelo empregador, não tem direito ao auxílio maternidade ou vantagens decorrentes da estabilidade provisória, mas não perde o direito às verbas rescisórias, pois sua recusa ampara-se no artigo 489 da CLT.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, sendo recorrentes MARIA EMILIA PE-

DROSO DE OLIVEIRA E HOTÉIS BANDEIRANTES S/A e recorridos OS MESMOS.

“Irresignadas com a r. sentença de fls. 35/37, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem ambas as partes.

A reclamante, às fls. 38/42, ante a alegação de que se encontrava grávida de três meses por ocasião de sua dispensa sem justa causa, fato esse de inequívoco conhecimento do reclamado, postulando o acréscimo da condenação nas verbas da rescisão e naquelas decorrentes de sua estabilidade provisória.

O reclamado, às fls. 43/44, insistindo na reconvenção, ou seja, insistindo no seu direito em ver compensado o valor pago a título de saldo salarial com o do aviso prévio devido pela reclamante, em razão de seu abandono do emprego.

Contra-arrazoado somente pelo reclamado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos.”

É o relatório do Relator sorteado e aprovado na sessão de julgamento, que adoto na forma regimental.

## VOTO

Conheço dos recursos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contra-razões do reclamado, por regulares e tempestivas.

## MÉRITO

A insurgência da reclamante contra o indeferimento das verbas rescisórias, procede. Comprova-se que recebeu o aviso prévio no dia 15.03.84, sendo que a alegação, contida em seu depoimento, de que entregou à reclamada no dia 22.02.84 atestado médico relativo ao seu estado gravídico não encontra amparo nos elementos dos autos. De prevalecer, pois, a versão do empregador, constante de sua resposta e corroborada pelo depoimento de seu preposto, no sentido de que aludido atestado somente lhe foi entregue no dia 16.03.84, ou seja, um dia após a data em que concedeu o aviso prévio. Comprova-se, igualmente, que no dia 23.03.84, endereçou o reclamado à reclamante carta cancelando o aviso prévio e comunicando-lhe que a mesma deveria retornar ao emprego, ante o seu estado gravídico, bem como que a reclamante recebeu referida carta em 26.03.84 (documentos de fls. 21/22), fato, ademais, confessado em seu depoimento pessoal. A alegação desta de que não concordou em retornar ao emprego, porque já havia ajuizado reclamação tra-

balhista, carece de respaldo fático, já que recebera a carta no dia 26.03.84 e apenas em data de 30.03.84 outorgou procuração ao seu advogado, a par de que a reclamatória somente foi ajuizada em 02.04.84. Ademais, ainda que tivesse ajuizado a reclamatória antes de receber a carta do empregador, tal circunstância não justifica sua recusa em voltar ao trabalho, de forma a autorizar o deferimento dos salários decorrentes do período da estabilidade provisória, nestes incluído o salário-maternidade. "Data venia", porém, o abandono de emprego não restou caracterizado. Saliente-se que a reclamante não gozava de estabilidade provisória, pois não carreu aos autos qualquer título que lhe assegurasse tal vantagem, sendo que o art. 165, XI, da Carta Política, assim como o art. 391, da CLT, não a asseguram, tampouco proibem que a mulher grávida seja despedida, limitando-se esse último dispositivo a anunciar, como bem observa Russomano, "que essa despedida seria considerada injusta", salvo, obviamente, os casos de cometimento pela empregada de falta capitulada no art. 482 consolidado. Logo, diversamente do que implicitamente se concluiu no julgado, válido era o aviso prévio, sendo, na verdade, irritado o seu cancelamento pelo reclamado, mesmo porque "o da denúncia é irretratável", não podendo, portanto, a parte rescindente "revogá-lo por disposição unilateral de vontade" (Orlando Gomes e Elson Gottaschalk, Curso de Direito do Trabalho, Vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1978, página 534). Logo, a reconsideração do aviso prévio pelo reclamado estava condicionada à sua aceitação pela empregadora que constituía mera faculdade sua, nos exatos termos do artigo 489, da CLT, e como esta não aceitou a reconsideração proposta pela parte notificante, consolidou-se pura e simplesmente a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Acresça-se que mesmo que a recorrente gozasse da garantia de estabilidade provisória no emprego e desvalioso o próprio aviso prévio, ainda assim, não se poderia cogitar de abandono de emprego, pela recusa da mesma em retornar a este, uma vez que até mesmo a denúncia nula gera efeitos enquanto não declarada sua nulidade. Na espécie, por conseguinte, a recusa da reclamante em voltar ao trabalho, afasta apenas o seu direito à percepção do salário-maternidade, porquanto não há como condenar o reclamado ao pagamento de tal parcela se reconsiderou sua denúncia injusta, colocando o emprego à disposição da autora. Quanto à indenização decorrente da estabilidade, esta resulta indevida sob qualquer ângulo que se examine a questão, ante a ausência de provas da existência de cláusula que lhe assegurasse a garantia de emprego. Faz jus, contudo, ao aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais, verbas a serem calculadas com

base no salário de Cr\$ 68.554, acrescido da média da remuneração variável, bem como ao FGTS incidente sobre tais parcelas, exceto sobre férias, e ao levantamento dos depósitos existentes em sua conta vinculada, posto que, como acentuado, não era obrigada a aceitar a reconsideração da denúncia injusta proposta pelo reclamado, muito menos retornar ao emprego, sendo que sua recusa apenas convalidou a rescisão sem justa causa do pacto laboral.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais, conforme se apurar em execução, observada a fundamentação, mais FGTS sobre tais parcelas, exceto sobre férias, além da liberação das guias para movimentação de sua conta vinculada, pelo código 01, sob pena de execução direta.

Custas acrescidas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 200,00.

### RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o recurso do reclamado, pois visava indenização do aviso prévio em face do abandono de emprego reconhecido na sentença.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE. Sem divergência de votos, EM CONSIDERAR PREJUDICADO O RECURSO DO RECLAMADO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE, para acrescer à condenação aviso prévio, férias, 13.º salários proporcionais, conforme se apurar em execução, observada a fundamentação, mais FGTS sobre tais parcelas, exceto sobre férias, além da liberação das guias para movimentação de sua conta vinculada, pelo Código 01, sob pena de execução direta, vencidos os Exmos. Juizes George Christofis e João Antonio Gonçalves de Moura (Relator).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de abril de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente Relator Designado*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-2577/85 — N.º 1021/86-2.ªT

*EMENTA: Horas extras indevidas. Empregada que*

tem por função ligar e desligar transmissor de rádio, pela manhã e à tarde, e quando de eventuais desligamentos, não tem jus em receber horas extras. Situação similar à do zelador de edifício, que nele reside.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Comarca de WENCESLAU BRAZ - PR., sendo recorrente AUREA RODRIGUES e recorrida FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "DOM PEDRO FILIPAK" (RÁDIO EDUCADORA DE WENCESLAU BRAZ).

Irresignada com a r. sentença de 1.º grau que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante.

Defende a elasticidade da sua jornada de trabalho, requerida na inicial, alegando não ter havido critério adequado na observação de suas provas testemunhais, em contraposição às apresentadas pela reclamada, as quais, por serem ligadas à empresa, prestaram testemunhos contraditórios e duvidosos; aduz ter ocorrido fraude na elaboração do quadro de horário, que não contou com a correspondente escala de revezamento, nem tampouco com o visto da fiscalização; que, conquanto tivesse requerido perícia nos documentos trazidos aos autos pela reclamada, indicando mesmo o local em que poderia ser realizada, acabou por dela desistir, tantas foram as pressões que recebeu.

Outrossim, alega que, com relação ao período de 1968 a 1978, houve contrato de trabalho meramente verbal e que a firma sucessora não quitou os direitos trabalhistas decorrentes de referido pacto laboral, uma vez que a recorrente não estava devidamente registrada. Porém, como residia, com a mãe e a irmã, no local onde se desenvolviam as atividades da emissora e, em face da despedida da irmã, além do que havia necessidade de legalizar a permanência da família na casa, formalizou, então, o contrato.

Reclama, assim, pela indenização, diferença salarial, horas extras e férias, de 1968 a 1978, e demais vantagens requeridas na inicial, com base nas provas testemunhais e documentais dos autos.

Recurso regularmente interposto.

Contra-arrazoado, tempestivamente, às fls. 174/176.

Sobem os autos e a d. Procuradoria oficial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.



## VOTO

Conheço do recurso, pois regular e tempestivo.

### MÉRITO

#### 1. *Indenização Antigüidade*

De 1.º de fevereiro de 1978, a abril de 1982, a autora foi, formalmente, empregada da recorrida, inclusive havendo neste período, contrato de trabalho reduzido a termo.

Entretanto, alega que desde janeiro de 1968, a janeiro de 1978, também empregada era, exercendo as mesmas funções de “operadora do transmissor da rádio reclamada”, função esta consistente na ligação e desligamento do respectivo aparelho, nos horários de início e término de funcionamento das transmissões, ou quando este, por qualquer razão se desligasse.

Em face disso, postulou o pagamento de indenização antigüidade dobrada.

Contudo, não há, dos autos, elementos que comprovem a existência deste contrato de trabalho anterior.

Inclusive, contestada esa alegação, da inicial, caberia à autora fazer prova, e convincente, de que, mesmo antes de ser registrada, desenvolvia atividade em prol da reclamada nos moldes indicados pelo artigo 3.º, da CLT. Tal prova, porém, inexistente.

Com efeito, o que deflui dos autos é que, desde janeiro de 1969, (fl. 27), pelo menos, a autora, sua irmã chamada Ana Rodrigues, sua mãe e outra irmã, residem na casa, de propriedade da reclamada, onde estava instalado o referido transmissor, depois transferido para local distinto. Desde essa época a irmã, Ana, era empregada da recorrida, com a função principal de “locutora”, e também com a acessória de operadora daquele transmissor, mesmo porque junto a ele morava. Tal aparelho, diga-se, conforme demonstrado nos autos, era ligado pela manhã, por volta das 5:30 horas, e desligado após às 22:00 horas. Ora, a única pessoa da família da reclamante, que naquele período tinha relação formal com a reclamada, era essa irmã da recorrente, decorrendo daí ser apenas ela a responsável pelo manuseio daquele aparelho. Inexistem quaisquer elementos dos autos, outrossim, que indiquem tivesse a reclamada ajustado com qualquer outro membro da família, à exceção de Ana, tal atividade. A residência cedida, ademais, com certeza o foi a essa irmã da autora, autorizada a lá morar com sua família.

Ademais, de 1968 a janeiro de 1978 não se provou qual-

quer laço de subordinação entre autora e ré. Sequer o pagamento de salários, pois que, como dito, o fornecimento da moradia não teria sido decorrente de relacionamento com a postulante, mas sim com outro membro de sua família. Eventual ajuda à irmã, ainda, independentemente da intromissão da reclamada, não caracterizaria o vínculo empregatício que, se fosse possível, o seria em relação a todos os membros da unidade familiar, idéia esta afastável pelo bom senso e pelo conhecimento que se tem de relações do tipo desta discutida no presente caso.

Assim, repellido o contrato de trabalho no período apontado, não há como se contemplar o pagamento de indenização antigüidade e suas conseqüências.

## 2. *Diferenças Salariais*

O recurso da autora não trouxe qualquer fundamentação que pudesse permitir ao julgador deste Grau a análise do pedido inicial de diferenças salariais, negado pela Primeira Instância ao fundamento de que os salários devidos sempre foram pagos, em limites maiores do que o mínimo-legal, inclusive. Neste aspecto da sentença, registre-se, a recorrente não fornece irresignação expressa, e sequer tácita, pois o fato de dizer que as verbas reclamadas não foram pagas, e que quer “o atendimento do pedido constante da inicial”, nada revela neste sentido.

Destarte, não há como modificar a decisão.

Ademais, relativamente ao período do contrato, foram juntados aos autos recibos salariais que não foram impugnados pela obreira, o que comprova pagamentos em espécie, e não apenas em utilidade (habitação). Outrossim, a própria inicial a este respeito é confusa, pois que em parte informa que a autora nunca teria recebido salário em dinheiro, e em outra informa que até mais que o mínimo legal lhe era pago.

## 3. *Horas Extras*

A autora-recorrente tinha a obrigação de ligar e desligar o transmissor da reclamada às 5:30 horas e 22:00 ou 22:30 horas, respectivamente. Alegou que, por existirem constantes desligamentos, com constantes necessidades de religações, todo esse interregno deve ser considerado como tempo de serviço, ou ao menos à disposição do empregador, ensejando direito à percepção de horas extras nunca satisfeitas.

Tal pretensão, entretanto, é de todo improsperante, mesmo

porque escapa do senso comum a possibilidade de trabalho necessário, pelas funções da obreira, em tão longo espaço de tempo diário.

A situação funcional que tinha, mesmo consideradas as ligações do aparelho de transmissão quando desligado por falta de energia elétrica na cidade de Wenceslau Braz, equipara-se à do zelador de edifício, que nele reside e que, eventualmente, é chamado a desempenhar uma ou outra tarefa. Nestes casos, como já pacífico na doutrina e jurisprudência, não tem o empregado direito à percepção de horas extras, a não ser que seja provada, eficazmente, a prestação do labor em limite maior que o permitido legalmente.

No caso dos autos, restou indemonstrado trabalho contínuo da empregada, ou mesmo obrigação de estar, continuamente, à disposição do empregador, aguardando o acontecimento de casos fortuitos, como a falta de energia elétrica. Por testemunha por ela trazida, inclusive, (fl. 116, verso), restou certo ausentar-se ela de sua residência, donde seria controlado aquele transmissor, depois de tê-lo ligado, pela manhã, tanto que sua mãe, no caso de desligamento, providenciava a religação. Ademais, ainda, esta poderia ser procedida por qualquer funcionário enviado pela empresa, como por vezes aconteceu, conforme indicado na própria inicial, e mesmo demonstrado nos depoimentos testemunhais.

Horas extras, portanto, são indevidas.

#### 4. *Férias*

Na inicial, a autora-recorrente não especificou quais as férias que estaria postulando remuneração, diante da ausência de gozo.

No recurso, porém, vem e, na fl. 170, refere que não foram pagas as férias de 1968 a 1978.

A análise do apelo, pois, a este período deve limitar-se.

Acontece que, como antes decidido, entre 1968 e 1978, a recorrente não foi empregada da recorrida, não tendo jus, portanto, a férias.

Outras, do tempo em que empregada foi, apesar de não serem mencionadas no recurso, também, seriam indevidas, já que, além de comprovados pagamentos e afastamentos nos autos, ela própria, tanto na inicial como em seu depoimento, esclareceu não lhe exigir qualquer serviço o empregador, fazendo-o eventualmente, não porque assim fosse ordenado, mas apenas para auxiliar o funcionário que a estava substituindo.

## 5. *Domingos e Feriados*

A rádio-reclamada funcionava em todos os dias.

A função de ligar e desligar seu transmissor era da reclamante.

Pois, o normal, diante desta situação, é que a recorrente, mesmo em domingos e feriados cumprisse com seus misteres, à exceção de quando em férias, pois reconheceu, então destas obrigações estar dispensada.

A reclamada-recorrida, por outro lado, alegou que sempre houve folga semanal da autora, observada escala de revezamento. Porém, ficou evidenciado pelos depoimentos testemunhais, não haver funcionários com a tarefa de cobrir as folgas da recorrente, pelo que se conclui, não as tinha, mesmo em revezamento.

Destarte, é de se acolher o pedido de pagamento de descansos semanais remunerados (domingos e feriados), que serão pagos de forma simples (a inicial não os pede em dobro) e a própria valoração que deu ao pedido respectivo limita-se a montante menor que a remuneração diária que indicou), considerados os salários referidos nos recibos mensais, limitados, porém, ao pleito vestibular, que menciona a quantidade de 132 ,fl. 6).

## 6. *Indenização Adicional*

A autora, não ficou bem certo, tinha reajustes salariais em 1.º de abril ou 1.º de maio de cada ano.

Em 1982, quando foi despedida, teve reajuste em abril.

Mas, pouco importa, se em abril ou em maio aconteciam, em tendo sido despedida no dia 15 de abril/82, com direito ao cumprimento do aviso-prévio a partir de então, ou ao seu recebimento indenizado não poderia receber a indenização do artigo 9.º, da Lei 6708/79. É que, projetado o aviso-prévio, que deveria ser cumprido ou indenizado, seu desligamento teria acontecido depois da época de reajuste salarial, não incidindo, portanto, a regra citada.

Mantenho, mais aqui, a sentença.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar a reclamada no pagamento de repousos semanais remunerados, assim considerados os domingos e feriados havidos no contrato, de forma simples, limitados à remuneração de 132 dias, excluídos os períodos de férias e considerados os salários registrados nos recibos mensais.

Custas acrescidas sobre Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados).  
Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, pela mesma votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para condenar a reclamada no pagamento de repouso semanais remunerados, assim considerados os domingos e feriados havidos no contrato, de forma simples, limitados à remuneração de 132 dias, excluídos os períodos de férias e considerados os salários registrados nos recibos mensais.

Custas acrescidas sobre Cz\$ 500,000 (quinhentos cruzados).  
Intimem-se.

Curitiba, 10 de abril de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-RO-2105/85 — N.º 0135/86-1.ªT.**

*EMENTA: Motorista. Permanência nos alojamentos para descanso. Horas extras.* O período de tempo em que o motorista permanece no alojamento da empresa, descansando, não resulta em direito a horas extraordinárias, porque não se encontra à disposição aguardando ordens. Tal período, destinado ao descanso, constitui forma de recuperação de energias, altamente salutar para sua própria segurança e dos usuários da empresa de transporte coletivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR., sendo recorrente LUIZ FAUSTINO DA SILVA e recorrida EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.

Inconformado com a resp. decisão do primeiro grau que julgou procedente em parte e reclamação, recorre o reclamante a este E. Tribunal, alegando que o pedido de horas extras é genérico (item 1, da inicial), abrangendo todo o período de trabalho e à disposição, ao contrário do entendimento da MM. Junta, devendo ser deferidas as excedentes da oitava, incluindo os plantões, descansos e aguardando o horário; que o pedido, portanto, abrange não somente as horas trabalhadas, mas também todo o período à disposição; que as horas extras excedentes da oitava devem ser apuradas através das Guias de Serviço

do Motorista (GSM) e folhas de ponto do reclamante, com os reflexos de lei, a considerar-se a redução da hora noturna; que o tempo em que, nas GSM constava como “intervalo para descanso”, deve ser remunerado como extra, pois o reclamante ficava na garagem, aguardando a escala, e as testemunhas comprovam esse fato; que, examinando-se as GSM e folhas-ponto, verifica-se que no mês de abril o reclamante teria permanecido à disposição da empresa, na garagem, em pernoite, 494 horas e 40 minutos e computando-se as horas trabalhadas no veículo, sobriariam ao reclamante 51 horas e 20 minutos para sua família, para seu lazer; que tal regime de trabalho fere toda a filosofia da especificação da jornada de oito horas e o trabalhador deve ter o direito de dispor de seu tempo de folga como bem lhe aprouver; que, se tinha que permanecer na garagem, à disposição, não era “folga”, não havia liberdade de dispor de seu tempo, devendo, portanto, ser considerado como hora extra; que, ainda, a “escala” era determinada pela reclamada e muitas vezes o reclamante permanecia fora de sua residência “aguardando” 15 a 16 horas; que o regime de trabalho era abusivo, contraria a lei e sua própria filosofia; que pede o deferimento das horas extras excedentes da oitava, para considerar-se como à disposição da empresa todo o tempo de “intervalo” na garagem, assim como o adicional noturno e reflexos de lei.

Sem obrigatoriedade de recolhimento de custas (reclamação julgada parcialmente procedente).

Contra-razões a fls. 93/95.

Manifestou-se a doutra Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso.

## MÉRITO

Postula o reclamante, em grau recursal, o acréscimo à condenação em horas, alegando que a sentença recorrida não deferiu a pretensão como posta na inicial. Pede em recurso, por tanto, o tempo à disposição na garagem, para “intervalo para descanso, aguardando escala” e bem assim, o tempo à disposição da empresa, “aguardando escala, plantões”, ou seja, à disposição da empresa na garagem, na rodoviária, *in itinere*, com as repercussões legais.

A sentença indeferiu o período de descanso, como tempo à

disposição do empregador, porque nesse período o reclamante cumpria o descanso previsto em lei.

Indeferiu as horas “aguardando escala, em plantões, ...” porque o pedido do item 1 da inicial considerou o fato de ter que se apresentar na garagem para apanhar o veículo, o tempo de embarque e desembarque dos passageiros e a entrega do veículo após a viagem, sendo específico o pedido, não podendo ser estendido para outras situações” (da sentença, fls. 83).

A meu ver, a sentença está correta. Apreciou e deferiu o pedido nos termos em que ele foi formulado. Veja-se o item 1, da petição inicial:

“Horas extras — todas as excedentes de oito por jornada com adicional de 25%, assim consideradas as que *antecediam* a viagem e as *posteriores à* mesmo, quando ficavam à disposição do empregador, na garagem, na rodoviária e na locomoção de um local para outro, com reflexos no aviso prévio, férias e 13.º salário, por todo o período, considerando-se a redução da hora noturna”.

Como se vê nos termos em que foi colocado o pedido, foi ele atendido pela sentença recorrida, que considerou o tempo para se apresentar na garagem para apanhar o veículo, o tempo de embarque e desembarque dos passageiros e a entrega do veículo após a viagem. Não é específico o pedido no sentido de ver acolhido como horas extras o tempo que permanecia na garagem — segundo alega — “aguardando escala, plantões”.

Entretanto, mesmo que assim não se entenda, desassistiria razão ao recorrente, porquanto a prova testemunhal, produzida pelo próprio reclamante, é bastante clara no sentido de que o reclamante “... ficava sabendo da próxima escala na garagem da reclamada, tanto em Curitiba quanto em São Paulo, *quando chegava na garagem*” (testemunha Antonio José de Oliveira, fls. 75), ou segundo a outra testemunha (Waldemar, fls. 75), o reclamante “ficava sabendo da próxima escala quando chegava na garagem da empresa, tanto em Curitiba como em São Paulo.”

Muito embora assevere a 2.ª testemunha (Waldemar, fls. 75) que a escala poderia ser alterada, mesmo sabendo o motorista previamente de sua escala, é o próprio reclamante quem afirma “que nunca aconteceu de o depoente substituir algum colega, quando ficava no alojamento” (fls. 74).

Deste modo, quer porque o pedido de horas extras *em plantões* não consta da inicial, pois o pedido não é específico, como acertadamente entendeu o julgador recorrido, quer porque a participação do reclamante em tais plantões não tem assento na

prova dos autos, mormente porque a reclamante nunca substituiu qualquer outro motorista, desmerece acolhimento o pedido de horas extras "em plantões". Mantenho, portanto, a sentença recorrida, inclusive pelos seus próprios fundamentos, que também adoto como razões de decidir.

Entende também o recorrente que devem ser computadas como horas extraordinárias aquele tempo em que permanecia no alojamento da empresa, em São Paulo, descansando. É o que pede em seu recurso, a fls. 89: "... as horas extras excedentes da oitava diárias o adicional noturno no tempo à disposição na garagem "intervalo para descanso" ..."

Em síntese, o reclamante pretende ganhar horas extras até dormindo.

O pedido foi indeferido em inferior instância e de forma acertada. O reclamado exigia o descanso mínimo de onze horas entre uma jornada e outra. E exigia que o empregado permanecesse no alojamento, para descanso. Tal medida não restringe a liberdade do empregado de dispor do seu tempo, como preconiza o recurso, às fls. 88, *in fine*, mas, ao contrário, vem de encontro não só ao próprio interesse do autor, como dos usuários, que passam a ter maior segurança na viagem.

Este E. Tribunal já teve a oportunidade de enfrentar a questão, quando decidiu que

"O período de tempo em que o empregado encontra-se recolhido a alojamento da empresa, entre uma viagem e outra, não se considera à disposição do empregador, pois não está à espera de ordens, mas, pelo contrário, consome o tempo destinado ao repouso, como forma de recuperação de energias, circunstância que desautoriza o acolhimento do pedido de horas".

(Acórdão n.º 2347/84, de 2.10.84, no RO-1145/84).

No mesmo sentido: Acórdão n.º 653/85, de 26.3.85, em que foi parte a empresa interestadual de transporte coletivo Viação Cometa S/A.

"quaestio juris" já foi examinada diversas vezes pelo E. TST, que mantém o mesmo entendimento, consoante se pode observar da seguinte ementa:

**"MOTORISTA — PERMANÊNCIA NOS ALOJAMENTOS DA EMPRESA — HORAS EXTRAS.**

O tempo em que o motorista permanece nos alojamentos da empresa, não gera direito a horas extras, porque não se erige em tempo à disposição do empregador, uma vez que é cautela salutar, exigida para descanso, em nome da segurança dos



usuários e do próprio condutor do veículo. Revista parcialmente conhecida, mas não provida". (TST, Ac. 2.<sup>a</sup> T. 3588/85, no RR-3433/84, Relator Ministro BARATA SILVA, publicado no D.J. de 11.10.85, pág. 17955).

Em tais condições, o tempo em que o empregado permanece descansando, no alojamento da empresa, não se considera como tempo à disposição do empregador, não gerando, conseqüentemente, direito a horas extraordinárias.

Em presença do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Cient: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRTPR-AI-067/95 — N.º 0724/86-1.ºT.

*EMENTA: Recurso adesivo. Cabimento. Não é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo que a matéria nele debatida seja conexa à do recurso principal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o recurso subordinado.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, provenientes da MM. 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, sendo agravante DANIL PASINI e agravado CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso adesivo, sob o fundamento do incabível, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Neste, insurge-se contra o entendimento expendido no despacho agravado no sentido de que seu recurso adesivo é inadmissível, porque a matéria nele discutida é própria apenas de recurso principal, o qual por não interposto no prazo legal, ensejou preclusão e coisa julgada na parte em que sucumbiu, alegando que tal posicionamento é isolado, consoante textos doutrinários que transcreve, acrescentando que tal tese amparada, *vez, na proibição de "reformatio in peius"* não procede, vez que

tal vedação deixa de existir com a própria admissibilidade do recurso adesivo, o qual possibilita a ampliação da condenação.

Emolumentos às fls. 52/53.

Cientificada a agravada da interposição do agravo, não apresentou sua contraminuta no prazo legal, mas apenas contra-razões ao recurso adesivo.

Subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria pelo conhecimento do agravo, pelo não conhecimento da contraminuta por tratar-se de contra-razões ao recurso adesivo trancado e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

Às fls. 60 determinei que as contra-razões ao recurso adesivo fossem desentranhadas e juntadas ao RO 2532/85, ao qual se referem, deixando-se em lugar das mesmas fotocópias autenticadas.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do agravo, posto que regularmente atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## MÉRITO

“Data venia” do entendimento expendido no r. despacho agravado, assiste razão ao recorrente, pois desnecessário que a matéria discutida no recurso adesivo seja conexa à debatida no recurso principal. A denominação recurso adesivo, tão criticada na doutrina, não está obviamente no limitado sentido de aderir à discussão da matéria pertinente apenas à atacada pelo contendor, mas, sim, no sentido de recurso subordinado no que concerne exclusivamente a sua admissibilidade ao recurso principal. A intenção do legislador foi justamente a de reabrir, sem quaisquer outras restrições, nova oportunidade recursal à parte, que se dispunha a não impugnar a decisão, se a outra quedasse igualmente inerte, mas que assim não permaneceu, independentemente dos limites da matéria posta no apelo desta. Esta nova oportunidade recursal, negada pelo despacho agravado, é conforme os ensinamentos, entre outros doutrinadores, de Barbosa Moreira, “*verbis*”: “. . . abre-se ainda ao litigante que de início se conservara inerte, e a despeito de já esgotado aquele prazo, a possibilidade de tentar obter do órgão *ad quem* pronunciamento que melhore a sua própria situação. Assim se evita a interposição *precipitada* do recurso pelo ‘vencido’ em parte, graças à certeza, que se lhe proporciona, de que terá, caso queira, *nova* oportunidade de impugnar a decisão no que lhe

interesse. Ambas as partes, em suma, vêm-se no fundo incentivadas a abster-se de impugnar a decisão. Cada qual sabe que não precisa fazê-lo desde logo, porque terá tempo para pensar duas vezes; e mais: sabe que, recorrendo incontinenti, talvez provoque a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. O mecanismo adotado não constitui, portanto — como a primeira vista poderia parecer —, um expediente de *facilitação* do recurso. Bem ao contrário: visa *diminuir* o número de impugnações, atuando como contra-estímulo pela dupla forma acima descrita. E atingirá o grau ótimo de funcionamento quando ninguém mais interpusser recurso contra decisão parcialmente desfavorável. Mesmo abaixo desse marco ideal, porém, são intuitivos os benefícios que se podem esperar do ponto-de-vista de economia processual, inclusive em certa medida, com desafogo dos tribunais. Nada disso seria praticável se a lei não promettesse aos litigantes uma *segunda* ocasião, para o caso de permanecer omissos um deles, no prazo comum, e afinal descobrir que o outro recorreu. Em tal emergência, assegura-lhe o art. 500 a possibilidade de contra-atacar” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 1981, páginas 346/347). Pressuposto, por conseguinte, do recurso adesivo é apenas a sucumbência recíproca a que a decisão tenha sido impugnada pela parte contrária, não exigindo a lei que a matéria daquele seja conexa à do recurso principal, o que, aliás, seria contrário à própria finalidade do instituto. Sendo seu escopo justamente o de evitar que as partes, inclinadas a se conformar com o julgamento, recorressem no momento derradeiro, exclusivamente impelidas pelo receio de que a outra o fizesse, resulta evidente que restringir-se a admissibilidade do recurso adesivo àquela hipótese frustraria a intenção do legislador de desestimular a interposição de recursos. Quisesse este limitar o cabimento do recurso adesivo somente nos casos de conexão de matérias, o teria dito com todas as letras, não havendo como se inferir tal pressuposto de admissibilidade, restritivo do exercício do direito de recorrer, do texto legal, se lhe contraria seu próprio espírito. No mais, se a lei admite o recurso adesivo, se este foi interposto no prazo legal e encontram-se regularmente atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, não há que se cogitar de preclusão ou de ofensa à coisa julgada.

Isto posto, dou provimento ao agravo para destrancar o recurso adesivo.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos,

EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO, para des-  
trancar o recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de março de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AP-155/85 — N.º 2408/85-1.ªT.

*EMENTA: Penhora. Substituição.* Não merece censura o despacho judicial que defere a substituição de penhora, levando em conta a observância da ordem gradual dos bens penhorados, como também insuficiência decorrente de causas intrínsecas e extrínsecas dos mesmos. Tal substituição encontra amparo no art. 685, inciso II, CPC. Na hipótese, não há que se cogitar de preclusão, pois não se está procedendo a outra penhora, mas a alteração de seu objeto, sem prejuízo, inclusive, da prioridade prevista no art. 612, do CPC, que decorre do seu aperfeiçoamento originário. Agravo de petição a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da Comarca de Cascavel-PR, sendo agravante AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA. e agravado ROSALINO CASAMALI.

Inconformada com a decisão que acolheu requerimento do exequente determinando a substituição de penhora, a fim de que a mesma recaísse em bens imóveis, AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA., agrava de petição a este TRIBUNAL. Sustenta que a penhora anterior se realizou e se procedeu dentro do que determina a lei, não podendo haver substituição do bem penhorado.

O recurso foi contra-arrazoado, preconizando a douta Procuradoria, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, posto que ausente comprovação de que tenha a penhora recaído sobre o bem indicado pelo agravo, além das custas haverem sido recolhidas fora do prazo legal. No mérito, manifesta-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do agravo de petição e rejeito a preliminar ergüida pela douda Procuradoria.

A penhora existe e as notificações foram feitas pelo jornal, quando a lei manda que se faça por registro postal.

## MÉRITO

Insurge-se a agravante contra o despacho de f. 27, que deferiu a substituição de penhora, salientando que a procedida anteriormente se aperfeiçoara como ato jurídico perfeito, haja visto que o agravado contra ela não se insurgiu em tempo hábil.

Inicialmente, a agravante ofereceu bens à penhora, não tendo o agravado concordado, pois não observada a gradação legal (f. 9 e 11). Em razão disso, o MM. Juiz, pelo despacho de f. 12, determinou que a penhora fosse feita em bens livres e desembaraçados (f. 12). Feita a penhora e procedida a avaliação, o agravado foi intimado, manifestando, novamente, sua discordância, indicando para penhora um imóvel situado no Município de Ubiratã (f. 17 a 24).

A questão fundamental que cabe decidir no julgamento do presente agravo, data venia, não diz respeito a preclusão de indicar bens à penhora, por parte do agravado, nem quanto à eficácia absoluta da penhora realizada, como ato jurídico perfeito e acabado. Não. O que cabe definir é a respeito da legalidade da substituição da penhora. Com efeito, o MM. Juiz não anulou a penhora anterior, apenas determinou que ela fosse substituída por outra.

A questão de substituição de penhora já era prevista no sistema do Código de Processo Civil de 1939 (art. 950). Pelo sistema do atual Código de Processo Civil a substituição de bens por outros bens não é referida, só aludindo a substituição por dinheiro (art. 668), mas não há como deixar de se admitir essa substituição, sempre que ela se revela útil e necessária.

Para tanto o juiz encontra amparo no art. 685, inciso II, do CPC. Certo que esse dispositivo se reporta ao fato dos bens penhorados ser inferior ao crédito, mas o julgador tem que levar em conta a ordem gradual dos bens penhorados, como a deterioração, ou de causas extrínsecas aos mesmos, como a aceitação que os mesmos possam ter no mercado.

No presente caso, o agravado alerta que os bens penhorados são representados por "sucatas de peças agrícolas".

De resto, a eficácia da penhora não se efetiva se a mesma

não obedeceu a graduação estabelecida na lei. Neste ponto, não há como negar, que o direito processual do trabalho é totalmente omisso a respeito da matéria, devendo ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ou a lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Faz-se a aplicação subsidiária das normas contidas no primeiro, por força do que dispõe o art. 769, da CLT; da segunda fase, face ao que preceitua o art. 889, da CLT.

A Lei 6.830/80, no seu art. 11, coloca os bens imóveis em ordem preferencial com relação aos móveis, veículos semoventes.

Fora de dúvida que o imóvel, como regra, é uma garantia mais sólida e entre ele e um bem móvel, haverá de ser preferido o que apresente um grau mais elevado de solvabilidade. Assim, a ordem de preferência deve recair no imóvel, sempre que a penhora não possa ser feita em dinheiro, pedras e metais preciosos, títulos de dívida pública da União e dos Estados.

É importante fixar a ordem de preferência dos bens penhoráveis, exatamente porque a inobservância dessa ordem, salvo convindo o credor, torna ineficaz a nomeação e, se penhorados, a própria penhora, não havendo que se falar em preclusão, sempre que a insurgência for manifestada antes de anunciada a data da arrematação.

Aparentemente o intérprete estaria ante dois preceitos em conflito, no que concerne a ordem legal de preferência, ambos aplicáveis subsidiariamente, face ao que dispõe os arts. 769 e 889, da Consolidação das Leis do Trabalho, todavia, é da essência do direito do trabalho que o vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes normas em vigor.

Equivoca-se a recorrente, data venia, ao aludir que o despacho que determinou a penhora anterior transitou em julgado, pois não se pode olvidar que só as sentenças definitivas ou terminativas produzem a coisa julgada, conforme se conclui do disposto no art. 468 do Código de Processo Civil, "in verbis": "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei dos limites da lide e das questões decididas".

Equivoca-se, também, a agravante ao apontar preclusão, pois esta é a perda da faculdade de praticar-se um ato pela transposição de um "momento processual", que pode estar marcado por um prazo determinado, e não apenas pelo ordenamento formal ou lógico dos atos no processo, ou pela incompatibilidade de um ato com outro.

Contudo, se a lei enseja ao juiz a possibilidade de determinar a substituição de penhora, não há que se falar em preclusão

em razão da anteriormente efetuada, pois não se está procedendo outra penhora, mas a alteração de seu objeto, sem prejuízo, inclusive, da prioridade prevista no art. 612 do CPC, que decorre de seu aperfeiçoamento originário.

Teria ocorrido preclusão se a faculdade processual tivesse sido exercida validamente.

Como visto, não há como se admitir a preclusão temporal, na espécie em exame, se a própria lei permite que o Juiz determine a substituição de penhora.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e EM REJEITAR as preliminares argüidas pela D. Procuradoria e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de setembro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente* INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*.  
Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-RÜ-2150/85 — N.º 0519/86-2.T.**

*EMENTA: Prazo recursal. Devolução. Intempestividade.* Apesar de devolvido o prazo recursal pelo Juízo de primeiro grau, este começa a fluir da data em que a parte tomou ciência do teor da decisão recorrida pela primeira vez, por peremptório. Pedido de reabertura de prazo recursal não interrompe e tampouco o suspende. Recurso a que não se conhece, por intempestivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Comarca de Cascavel - PR, sendo recorrente COMATRA COMERCIAL DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA. e recorrida YAIKA WECKWERTH.

Inconformada com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Cascavel — 2.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou procedente a reclamação trabalhista, a reclamada recorre a este E. Tribunal, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por falta de intimação das testemunhas de defesa, e nulidade de sentença. No mérito, alega serem indevidos os honorários advocatícios e demais verbas pleiteadas na inicial e condenadas.

Custas à f. 64 e depósito recursal à f. 54/55.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos e a d. Procura-

doria preconiza o seu não conhecimento e, se conhecido, a rejeição da preliminar argüida e, no mérito, opina por seu provimento parcial.

É o relatório.

## VOTO

Não conheço do recurso, por intempestivo. Em audiência de conciliação e julgamento (continuação), realizada em 02.05.85, o Juízo de primeiro grau, ao julgar a reclamação trabalhista, deu como “intimadas as partes” na própria audiência (f. 43-v.), pelo fato de na audiência de 13.03.85 terem sido intimadas as partes que no dia 02.05 seria realizada audiência, na qual deveriam comparecer (f. 42).

Em 27.05.85 (f. 47) o reclamado, ora recorrente, requereu que se reabrisse o prazo para interposição de recurso, com fundamento no Enunciado 37, do E. TST, e assim se expressou: “neste ato a reclamada se dá por intimada (f. 49).

A f. 50 dos autos, o Juízo *a quo* reabriu o prazo para apresentação do apelo. Ocorre, contudo, que independentemente deste despacho, o apelo está intempestivo, em virtude do Enunciado 197, do E. TST.

Por outro lado, é desvaliosa a devolução do prazo pelo Juízo de primeiro grau, pois este é taxativo em lei, ou seja, preempório, e começa a fluir da data em que pela primeira vez a parte tomou ciência da decisão, mesmo porque se diz intimada, na própria petição por ela apresentada, em 27 de maio de 1985. Esclareça-se que o apelo só foi interposto em 19.06.85 (f. 53).

Não conheço do recurso, por intempestivo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestivo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO2361/85 — N.º 0778/86-1.ªT.

*EMENTA: Prescrição. Menores. A prescrição de*



que trata o art. 11 da CLT não se aplica a menores herdeiros, valendo a regra do art. 440 da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - Pr, sendo recorrente COLÉGIO IMPACTO S/C LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL KENNEDY S/C, e recorrido LUIZ CESAR PINTO RIBEIRO (HERDEIROS).

Inconformado com a r. sentença de fls. 27/28 que julgou procedente a ação, recorrem os reclamados arguindo a prescrição de todas as verbas deferidas.

Os reclamos apresentaram contra-razões.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso.

## MÉRITO

Os reclamados não compareceram à audiência inaugural e foram tidos como revéis. Em recurso alegam que não compareceram porque todas as verbas pleiteadas estavam prescritas. O reclamante trabalhou para os reclamados de 01 de setembro de 1979 a 30 de março de 1982, vindo a falecer em 23 de novembro de 1982.

A reclamatória interposta por seus herdeiros, menores impúberes, assistidos e representados por sua mãe, deu entrada em 10.6.85.

Em face do não comparecimento dos reclamados não foi declarada a prescrição em 1.<sup>o</sup> grau.

Os reclamantes, em contra-razões, alegam a não aplicabilidade da prescrição contra menores de 18 anos e os reclamantes o são, tendo em vista o contido no art. 440, da CLT (f. 42).

O art. 11 da CLT é explícito em seu início, quando reza: "Não havendo disposição em contrário nesta consolidação...".

O art. 440 é uma dessas exceções. Há ali norma que desautoriza a aplicação de prescrição para menores, de forma ampla, sem nenhuma restrição.

A ação foi proposta pelos herdeiros menores do empregado sendo que sua viúva, compareceu à lide apenas assistindo

e representando seus filhos menores. Assim, excluída está ela dos direitos reconhecidos pela r. sentença de 1.º grau.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, sem divergência de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir CELESTE ANDRADE RIBEIRO dos direitos reconhecidos pela sentença.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-RO-2488/85 — N.º 0791/86-1.ªT.**

*EMENTA: Prescrição. Vigência imediata. A prescrição tem vigência imediata, não se suspendendo pela superveniência de domingo ou feriado, mas tão-somente se interrompendo com a propositura da ação. Dessa forma, impropriedade o reclamo, sob a alegação de que a resilição contratual recaiu em um sábado e que, por isso, o primeiro dia para efeito de início do prazo prescricional deveria ser prorrogado para segunda-feira.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Comarca de CORONEL VIVIDA-Pr, sendo recorrente JANDIR SERAMUCIN e recorrido LAMINADOS SÃO JOÃO LTDA.

Irresignado com a r. sentença de fls. 20/21, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, porque acolhida a prescrição, recorre o reclamante, pleiteando reforma.

Aduz que, ao contrário do entendido pelo MM. Juízo "a quo", os seus direitos não se encontram prescritos, pois dispensado em um sábado, 18 de maio de 1983, a resilição contratual restou prorrogada para o primeiro dia útil, segunda-feira, 20 de maio de 1983, e como a ação foi ajuizada em 20 de maio de 1985, o foi indubitavelmente dentro do prazo prescricional.

Ademais, prossegue o reclamante, em suas razões de inconformismo, não tendo recebido por parte do reclamado o indispensável aviso prévio, este, computado no seu tempo de serviço, fez elastecer o período prescricional por mais 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia 18 de junho de 1983.

Logo, diante disso, afastada deve resultar a prescrição.  
Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.  
É o relatório.

## VOTO

Regularmente interposto, conheço do recurso.

## MÉRITO

### *Prescrição*

Dispensado em 18 de maio de 1983, conforme posto na própria inicial, o reclamante somente veio a reclamar supostos direitos em 20 de maio de 1985, data esta do ajuizamento da ação.

Sendo assim, líquida e cristalina a ocorrência da prescrição, pois entre a despedida e a exteriorização do inconformismo em Juízo decorreram mais de dois anos.

A argumentação recursal no sentido de que por ter sido em um sábado a rescisão do contrato de trabalho, o que deveria então ser prorrogada para segunda-feira, primeiro dia útil de forma alguma procede, visto que não há como confundir o prazo prescricional, cuja vigência é imediata, não se suspendendo pela superveniência de domingo ou feriado, mas unicamente se interrompendo com a propositura da ação, com o prazo processual.

Tal analogia pretendida pelo recorrente é, sem sombra de dúvidas, totalmente inviável.

De outro lado, a alegação de que por não haver sido concedido por parte do empregador o pré-aviso, e este, porque computado no tempo de serviço do obreiro, faria elastecer o lapso contratual e conseqüentemente o prescricional, também não pode prosperar.

É que para se dizer acerca da existência ou não do direito ao aviso prévio, haveria a necessidade de se questionar o mérito da demanda; porém, como a prescrição é uma prejudicial desse mesmo mérito, se acatada, impossibilita o conhecimento de qualquer pedido formulado.

Logo, diante da inércia com que se manteve durante todo esse tempo, merece o reclamante arcar com as conseqüências da sua omissão, no caso, a improcedência de sua reclamatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Presidente. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

**TRT-PR-R0-0235/86 — N.º 1051/86-2.ºT.**

*EMENTA:* Recibo. Validade. Ainda que o reclamante não tenha oferecido prova de sua alegação de que assinara “diversos papéis em branco”, é de ser ela acolhida como veraz, quando desponta, evidente, o preenchimento fraudulento dos recibos juntados aos autos, para comprovação do invocado pagamento de salário e outras verbas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA - PR, sendo recorrente OZIEL JOÃO MARIA PAIONK e recorrido JOSÉ ADELINO CAMARGO.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Exm.º Juiz Relator:

“Inconformado com a r. decisão prolatada pela MM. JCJ de Ponta Grossa, que julgou procedente a reclamação trabalhista, recorre o reclamante pretendendo o recebimento de diferenças salariais, 13.º salário e férias.

Não contra-arrazoado o apelo, sobem os autos e a d. Procuradoria preconiza o seu conhecimento e não provimento.”

#### VOTO

Embora não houvesse o reclamante oferecido prova de sua alegação de que assinara “diversos papéis em branco”, o próprio reclamado, com a juntada dos documentos de fls. 21/23. encarregou-se de deixar evidente que assim procedera.

Imprestáveis são eles como prova do pagamento dos salários, “ex vi” do art. 464, combinado com o de n.º 459, da CLT.

O preenchimento (visivelmente numa única assentada), para aproveitar os papéis assinados pelo empregado, mostra-se

tão corrente, tão arrumadinho para servir como comprovante de pagamento, que sequer foi esquecido o desconto previdenciário, embora nem fosse registrado, como empregado, o reclamante.

Este, aliás, jamais foi considerado como empregado, pelo reclamado, conforme deixa claro e expresso a defesa de fls. 16/18, que o aponta como “turista por força das circunstâncias, vez que sofre de esquizofrenia e epilepsia e tais deslocamentos lhe faziam bem”.

A corroborar tal entendimento, ainda ofereceu o recorrido o doc. de fl. 26, onde se lê que sua esposa, quando formulou queixa contra o reclamante declarou que este “auxilia seu marido, no entanto sem vínculo empregatício, percebendo apenas gorjetas que lhe são dadas na forma de reconhecimento pela ajuda prestada”.

E desde quando, pergunta-se concedem-se a “turistas”, a pessoas sem vínculo empregatício — e que só recebem gorjetas — 13.º salário, férias e salário mínimo?

Palpável o ajeitamento de várias parcelas, nos papéis adrede preparados, quando houve necessidade de comprovar os pagamentos, judicialmente, o que foi feito dentro do estoque de papéis assinados pelo reclamante, tanto que faltaram recibos de férias, 13.º salário e dos salários de novembro/84 até 24.04.85, quando houve a rescisão contratual.

Entendo inválidos, como prova do pagamento respectivo, os documentos de fls. 20/25 e, em conseqüência, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o 13.º salário proporcional de 1983, as férias do período de 05.04.83 a 05 de abril de 1984, em dobro, e as diferenças salariais ainda existentes.

No tocante a estas, lembre-se que o recorrente, na inicial (fl. 03), aponta os valores recebidos a título de salário, os quais deverão ser abatidos, quando calculadas as diferenças, dos salários convencionais deferidos pela sentença recorrida.

Diante do exposto.

**ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para acrescer à condenação o 13.º salário proporcional de 1983, as férias do período de 05.04.83 a 05.04.84, em dobro, e as diferenças salariais ainda existentes. Para o encontro destas, deverão ser dados, como recebidos, os salários consignados na inicial (fl. 3), os quais serão deduzidos dos salários convencionais, deferidos pela sen-

tença recorrida, vencido o Exmo. Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Relator), que negava provimento.

Custas acrescidas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzados).

Intimem-se.

Curitiba, 17 de abril de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. CARMEN AMIN GANEM — *Relatora Designada*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-AI-063/85 — N.º 0335/86-2.ºT.**

*EMENTA: Recurso adesivo. Cabimento no processo trabalhista. É cabível o recurso adesivo no processo trabalhista, não se restringindo, inclusive, à matéria impugnada no apelo principal, pelo simples fato da lei não ter imposto tal limitação (art. 500, do CPC). Agravo de instrumento a que se dá provimento, par determinar o processamento do recurso.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR., sendo agravante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e agravado LUIZ JECY DOS SANTOS.

Inconformado com a r. decisão da MM. 1.ª JCJ de Curitiba, que denegou seguimento a recurso adesivo, por ele apresentado, agrava de instrumento o Banco-reclamado a este E. Tribunal.

Em suas razões, reporta-se o agravante à atual legislação processual e a ensinamentos doutrinários, alegando ser facultado à parte esperar a iniciativa recursal para, igualmente vencido em primeira instância, também provocar o reexame da matéria, mediante o recurso adesivo.

Emolumentos pagos (f. 21).

Sobem os autos sem contraminuta e, em parecer de f. 26, a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Regularmente interposto o agravo, dele conheço.

## MÉRITO

Sustenta o despacho, do qual recorre o agravante, que o recurso adesivo versa sobre matéria da qual não trata o recurso principal, sendo, conseqüentemente, incabível.

*Data venia* do r. despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso adesivo, a lei não colocou nenhuma limitação a ele em tal sentido e na sua materialidade. Portanto, nada obsta que o recorrente leve ao conhecimento do E. Tribunal matéria que tão-somente, por falta de recurso principal, não se devolveria. Devolve, pois, o recurso adesivo o conhecimento da matéria impugnada ao Tribunal.

O Enunciado 196, do E. TST, estabelece que “o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, no recurso ordinário...”. Além disso, frise-se não se restringe o recurso adesivo à matéria impugnada no principal, pelo simples fato da lei não o ter limitado em tal aspecto (art. 500, do CPC).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, por entender cabível o recurso adesivo no processo trabalhista, determinando o seu processamento.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar o processamento do Recurso Adesivo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 1985. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AI-0015/86 — N.º 0889/86-1.ªT.

*EMENTA: Recurso por telex.* O recurso apresentado por telex não é desconforme o permissivo legal do artigo 899 da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR., sendo agravante FELIZARDO BIANCO e agravados BANCO BAMERINDUS DO BRA-

SIL S/A E ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS  
PARANAENSE — APEPAR.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por ter sido interposto não por petição, mas por telex, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Neste, alega que a interposição de recurso ordinário via telex, através do Departamento do Correio e Telégrafo, é normal e usual e merece fé pública, desde que conste o nome do advogado subscritor e que sua firma tenha sido reconhecida em cartório, pormenor último que constou no final do recurso, e que, assim, o apelo preenche todos os requisitos legais e não poderia ser trancado, sob a fundamentação de que deveria vir por petição, acrescentando ser o mesmo tempestivo. Pugna, por tais razões, pelo provimento do agravo, para o efeito de se determinar a subida de seu recurso ordinário.

Emolumentos às fls. 17, verso.

Contraminutado o agravo, subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria pelo seu conhecimento e não provimento. É o relatório.

### VOTO

Conheço do agravo, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como da contraminuta, por regular e tempestiva.

### MÉRITO

A interposição de recurso ordinário, via telex ou telegrama, ao contrário do que sustenta o recorrente, não é normal, nem usual. O que não significa, data venia do despacho agravado, seja incompatível com o permissivo legal do artigo 899 da CLT, que o autoriza por simples petição. Petição, na definição de Plácido e Silva, é “em linguagem forense, sem fugir à significação originária (de pedido, reclamação ou requerimento), exprime a formulação escrita do pedido, fundado no direito da pessoa, feita perante o juiz competente ou que preside ao feito” (Vocabulário, Vol. III, pág. 1162). Escrita, segundo o Aurélio, é representação de palavras ou idéias por meio de sinais. Portanto, petição reproduzida via telex não é desconforme o significado etimológico da forma exigida para os recursos. Pormenorizando a forma regulamentar dos recursos, ensina Alcides de Mendonça Lima, “a petição deve ser escrita a máquina ou a tinta, podendo ser impressa ou mimeografada.



Se for elaborada a lápis ou por outro modo sem garantia, será o caso de dar um prazo curto ao recorrente para, querendo, voltar com a petição na devida ordem" (Recursos Trabalhistas, pág. 122). Acrescentando-se as reproduções xerográficas, não passíveis de menção pelo autor, por inexistentes à época da edição do livro, 1956. Todavia, pacífica a admissibilidade de recursos em cópia xerográfica ou mimeografada, desde que autenticada ou assinada. Por conseguinte, o recurso apresentado por telex também é reprodução mecânica de documento, do qual se exige autenticação pelo reconhecimento da firma, de molde a ter a mesma valia do original, nos termos do artigo 374 do CPC.

De se salientar que o Judiciário não pode abstrair a existência da tecnologia moderna, inclusive nas comunicações. Por derradeiro, o princípio do aproveitamento dos atos processuais, ressalvados os casos de forma prescrita em lei com cominação de nulidade, é inerente ao processo do trabalho e conforme o artigo 244 do CPC.

No caso o recurso se encontra corretamente endereçado, fundamentado e nenhuma dificuldade traz ao juízo, para seu processamento, ou à parte para contrariá-lo. E sua autenticação é comprovada pelo reconhecimento da firma e presunção de validade dos atos da autoridade administrativa responsável pelo meio de comunicação. A par de que se houvesse contestação de sua autenticidade, caberia ao autor prová-la.

Face ao que, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário se atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, bem como da contraminuta. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar o processamento e a subida do Recurso Ordinário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de abril de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES  
-- *Presidente Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO —  
*Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-2420/85 — N.º 0821/86-2.ºT.

*EMENTA: Relação de emprego. Médico. Não há vínculo empregatício quando o profissional liberal*

labora sem subordinação, sem dependência pessoal e, principalmente, sem salário, não se enquadrando no art. 3.º, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Comarca de CASCAVEL-PR., sendo recorrente JOSÉ PEIXOTO e recorrida POLICLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.

Inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Cascavel — 3.ª Vara Cível, que o julgou carecedor de ação, por inexistente a relação de emprego, o reclamante recorre a este E. Tribunal, pedindo que se reconheça o vínculo empregatício, com a conseqüente condenação da reclamada em todas as verbas requeridas na inicial, com juros e correção monetária.

Custas pagas.

Contra-arrazoado o apelo, cabem os autos e a d. Procuradoria preconiza o seu conhecimento a provimento.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, regularmente interposto.

## MÉRITO

### *Relação de emprego. Médico*

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a existência ou não de relação de emprego, cuja matéria foi muito bem analisada pelo Juízo de primeiro grau.

O reclamante, profissional liberal — médico, não possuía os requisitos ensejadores da relação de emprego, pois sequer era dependente, subordinado do reclamado. Conseqüentemente, o que havia entre as partes era um contrato de natureza civil, qual seja, — contrato de trabalho, diverso da relação de trabalho, de emprego. Neste o empregado se sujeita a todas as condições impostas pelo empregador, naquela se sujeitam as partes tão somente às restrições impostas pelo contrato comum; pois o contrato de natureza civil estabelece limitações, e há normas convencionadas ou contratadas que devem ser obedecidas, sem com isso se estabelecer o liame empregatício. É o caso dos autos.

O médico tem a obrigação, o dever, de atender pacientes adoentados — não importando sendo ele um empregado ou um

profissional liberal sem vínculo empregatício. É obrigação sua bem atender os pacientes, para o seu bom desempenho profissional. Isso, de maneira alguma, caracteriza a dependência, a subordinação. Tanto é que, confessa o reclamante em seu depoimento pessoal (f. 118), que atendia seus clientes particulares na própria policlínica-reclamada, e que não havia controle de seu horário (f. 118), o que é confirmado pela terceira testemunha do reclamante (f. 125), mesmo porque até uns meses antes de entrar com a reclamação trabalhista era “funcionário da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha”, atendendo “os clientes em 10 ou 15 minutos e retornava à policlínica” Que médico é esse que atende a todos os clientes em 10 ou 15 minutos? Tal atendimento tão rápido era porque os pacientes da Fundação eram normalmente indigentes? Há, contudo, declaração da Fundação, informando que o reclamante lá perfazia carga horária de 4 horas, das 14 às 18 horas (f. 46). Mas não é isso que está em discussão.

Por outro lado, é evidente que as cirurgias de emergência devem ser realizadas a qualquer hora, pois um médico lida com vidas humanas, e não com dinheiro ou comércio, que pode aguardar horas ou dias para solução de um problema.

Ademais, o reclamante não percebia salários da reclamada, tanto é verdade que confessa que o INAMPS lhe pagava, bem como o FUNRURAL, o empregador rural (diretamente repassado pelo INAMPS) e os particulares “repassado pelo reclamado que cobrava dos clientes” (f. 118). Evidentemente que se alguém usa as instalações e consultório de um hospital deve ter um ônus por isso. No caso dos autos, o médico não recebia diretamente os honorários dos clientes.

A primeira testemunha do reclamante sabe dos fatos por intermédio deste, uma vez que não laborava na Policlínica. Já sua segunda testemunha trabalhava como agente de saneamento no posto de saúde da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, e quando lá não tinha médico, encaminhava os pacientes à Policlínica, nada podendo informar sobre a existência ou não da relação de emprego entre as partes recalcitrantes.

Não se pode, então, argumentar a existência de vínculo empregatício, uma vez que não havia salário, nem dependência, nem pessoalidade no atendimento de pacientes, tampouco subordinação. Tanto é verdade, conforme depoimentos pessoais, que quando o médico-reclamante não estava, outro médico atendia. Por outro lado, o hospital era mero repassador de numérico, pois seria um tanto quanto desagradável o médico ao atender cada paciente ter que ficar se preocupando com cheques sem fundo, trocos e coisas do gênero.

Diante disso, não configurado a liame empregatício, pois médico como o dos autos exerce suas funções por conta própria, sem se sujeitar a ordens de superiores e sem dependência, não preenchidos estão os suportes fáticos que atraem a incidência da norma consubstanciada no art. 3.º, coletário, correto o posicionamento de primeiro grau.

Nego provimento ao recurso do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de março de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-R0-2215/85 — N.º 0366/86-2.ªT.

*EMENTA: Trabalho temporário. Ilegalidade.* Não encontra amparo na lei a intermediação de trabalho, sob o rótulo de “temporário”, quando não demonstrado expressamente o motivo justificador da demanda do trabalho, ou a necessidade de substituição de pessoal permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. Revelando-se irregular a contratação, respondem as empresas tomadora e locadora, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato comum de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA - Pr., sendo recorrentes JOSÉ PEDRO LEMES E OUTROS e recorridos ERGON TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.

A MM. J CJ de Ponta Grossa, através da sentença de fls. 765/769, excluiu da lide a reclamada CESBE S/A — ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS e, considerando os reclamantes como contratados pelo regime de trabalho temporário, nos termos da Lei 6019/74, e a inexistência de solidariedade, julgou procedente em parte o pedido para condenar a reclamada ER-

**GON TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.** a proceder à correta anotação dos contratos de trabalho nas CTPS e dos reclamantes.

Inconformados, recorrem os reclamantes (fls. 772/773). Alegam não se enquadrarem na previsão da Lei n.º 6019/74, pleiteando a reforma do julgado para que se reclamados sejam compelidas solidariamente a satisfazer o objeto da condenação (FGTS, aviso prévio — incluídas 02 horas extras diárias, 13.º salário proporcional, férias e salário-família, nos termos da inicial).

Com as contra-razões da reclamada **CESBE S/A.** (fls. 780/781), juntaram-se documentos (fls. 782/874). Contra-arrazoou também a reclamada **ERGON TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA** (fls. 875/889).

A D. Procuradoria, em fls. 892/893, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso, mas não dos documentos de fls. 782/874, indevidamente juntados com as contra-razões, por não ser este o momento processual adequado à produção de provas.

## MÉRITO

1. Os reclamantes, num total de 29, propuseram a presente ação trabalhista contra as duas empresas recorridas, dizendo na inicial que a primeira (Ergon) é empreiteira da Cesbe, ambas da construção civil, e pleitearam a anotação de suas CTPSs e o pagamento do FGTS, aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais, além de salário família. Opondo-se à pretensão dos reclamantes, as reclamadas sustentaram o descabimento das verbas pretendidas, porquanto o contrato havido entre os trabalhadores e a 1.ª reclamada era regido pela Lei 6.019/74.

A r. sentença de fls. 765/769, colocando como premissa a circunstância dos autores terem alegado a existência de “empreitada” e com a apresentação de defesas restou demonstrado que a **ERGON** não foi empreiteira, mas sim “empresa de trabalho temporário”, entendeu ser ilegítima a demanda contra a **CESBE**, excluindo-a do feito. Apreciando as demais pretensões, as rejeitou, determinando apenas a anotação dos contratos, como temporárias, nas respectivas Carteiras de Trabalho.

2. No sistema processual trabalhista o ato introdutório

da ação individual não está submetido às mesmas exigências do processo comum, devendo-se notar que enquanto o Código de Processo Civil inclui no art. 282, Inc. III, “o fato e os *fundamentos jurídicos* do pedido”, a CLT não formula exigências análogas, exigindo apenas: a) a designação do Juízo a que é dirigida; b) a qualificação do reclamante e do reclamado; c) uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; d) o pedido; e) a data e assinatura do reclamante ou de seu representante.

A dispensa da fundamentação jurídica na formulação do pedido justifica-se porque depende da livre apreciação judicial, máximo em sistema processual em que se admite postule a própria parte em juízo. Assim, a má qualificação jurídica dada pela parte à relação existente entre ela e a parte contrária não impede, em princípio, que o órgão judicial a examine sob a égide da lei aplicável. O que importa é o “*petitum*” e sobre o mesmo é que incide a atividade jurisdicional, sendo despcioso se a parte o qualificou ou fundamentou indevidamente.

3. Verifica-se pela volumosa documentação juntada aos autos, e pelas declarações pessoais (fls. 450/451), que os recorrentes são trabalhadores comuns — serventes da construção civil — e foram contratados entre agosto e novembro/84 para a prestação laboral em obra contratada pela CESBE em Ponta Grossa, obra essa de propriedade da Sanepar.

Os elementos probatórios estão a comprovar, gritantemente, a indevida utilização pelas recorridas de pretensos contratos de trabalho temporário, com o objetivo de afastar a aplicabilidade da legislação trabalhista a uma atividade essencial aos fins econômicos da empreiteira, fraudando-se os mais comezinhos princípios de proteção ao trabalho e dando-se à legislação especial relativa ao trabalho temporário finalidade lesiva e incompatível com seus fins. A presença da empresa de trabalho temporário (Ergon) evidencia-se como fraudatória, por inobservadas as exigências da Lei 6.819/74, transformando-a em simples “locadora de mão-de-obra” ou exercente pura e simples de “*marchandage*”, interpondo-se entre os humildes trabalhadores e a beneficiária dos serviços, não como empresa especializada em atendimento de necessidades transitórias de mão-de-obra, mas como “comerciante” do trabalho humano.

As recorridas de fato celebraram entre si um *contrato da prestação de serviços temporários*, datado de 4 de janeiro de 1984 e juntado repetidas vezes nos autos. Tal contrato, firmado em Curitiba, e com o qual pretende-se “legalizar” a admissão dos reclamantes pelo regime da Lei n.º 6.019/74, expressamente dispõe em sua cláusula 2.ª:

“Os serviços serão transitoriamente dispensados ao Cliente tem por finalidade e realização de trabalhos específicos, em conformidade com o art. 2.º da referida lei. O motivo que justifica a demanda deverá ser mencionado no Registro de horário de trabalho citado na cláusula 8”.

Acontece que o chamado “registro de horário de trabalho”, que nada mais é do que simples anotação de horas trabalhadas e recibo das quantias pagas, também abundantemente trazido aos autos, não esclarece o motivo que justificou a demanda de trabalho temporário, inobservando-se por inteiro as exigências legais.

Com efeito, a Lei n.º 6.019/74 define como trabalho temporário “aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou o acréscimo extraordinário de serviços”. O artigo 9.º exige: “o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dela deverá constar *expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário*, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço” (grifamos).

Ora, nenhuma das reclamadas, ora recorridas, esclarece qual o motivo justificador da demanda do trabalho temporário, na forma exigida pela lei. Nem mesmo poderiam supor as reclamadas em janeiro de 1984, quando celebraram o contrato de prestação de serviços, que em agosto daquele ano haveria necessidade de trabalho temporário em Ponta Grossa.

Na verdade — e isso resulta evidenciado na prova —, os recorrentes foram admitidos pela CESBE, no escritório desta em Ponta Grossa, para a execução dos serviços comuns de abertura de valetas em obra contratada com a Sanepar. Como esclarecem os reclamantes ouvidos em fls. 450/451, procuraram serviço na CESBE, em Ponta Grossa, e ali foram contratados com a utilização de formulários da ERGON; prestaram serviços subordinados à contratante ou seus prepostos e apenas o salário era repassado pela empresa de trabalho temporário, que obtinha pela intermediação a taxa de 10% estipulada no mal-sinado contrato de “*marchandage*”.

Nenhum dos recorrentes substituiu pessoal regular a permanente na CESBE, ao contrário, executaram serviços comuns e necessários aos fins econômicos da tomadora. Acréscimo extraordinário de serviço também não se configura, porque para a execução do contrato de obra de saneamento ou de instalação da rede de água, firmado com a Sanepar, deveria a CESBE

utilizar de contratação efetiva e permanente, pois em se tratando de atividade normal da empresa, este deve possuir quadro próprio de empregados, assegurando-lhes as vantagens e garantias previstas na legislação obreira.

O mestre *ARNADO SUSSEKIND*, com sua reconhecida autoridade, escreveu lição palmar e inteiramente adotável na espécie em exame. São suas as palavras seguintes:

“O Direito do Trabalho visa à integração do trabalhador na empresa, seja para garantir-lhe a desejável segurança econômica, seja porque os direitos trabalhistas assegurados pelas normas jurídicas pertinentes nascem com o contrato de trabalho ou sua execução e crescem proporcionalmente ao tempo de serviço de empregado.

Aliás, a Constituição brasileira preconiza a *integração do trabalhador na empresa* (art. 163, n.º V) e estabelece um elenco de direitos sociais-trabalhistas (art. 165), os quais, juntamente com outros que “visem à melhoria de sua condição social” (*caput* do art. cit.), são disciplinados por normas jurídicas de ordem público. Essas normas cegantes formam a *base legal* do contrato de trabalho, o mínimo das garantias que não pode ser desrespeitado pela autonomia de vontade dos contratantes (art. 444 da CLT), sendo nulos “de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar” sua aplicação (art. 9.º da CLT).

Por conseguinte, deve ser afirmada a *nulidade*, tanto da *renúncia* do empregado e direito estatuído em norma imperativa, salvo quando excepcionalmente facultada em lei (p. ex.: renúncia à estabilidade em virtude da opção pelo regime do FGTS), como qualquer ato em fraude à lei, inclusive a *relação jurídica simulada* com o fim de ocultar a natureza do negócio jurídico realmente acordado”.

E, após profunda incursão doutrinária a respeito não só da nulidade do Direito do Trabalho, como também sobre as limitações sobre os contratos a prazo, ao uso indevido dos contratos de empreitada e de prestação de serviços, à primazia do princípio da realidade na configuração da relação de emprego, faz advertência que se encaixa como luva à espécie dos autos:

“Cumpre, pois, não confundir a empreitada de le-



*var*, na qual o empreiteiro contrata a execução de determinada obra, sem fornecer o material, mediante certo preço, com o simples *fornecimento de mão-de-obra* para trabalhar sob a direção e responsabilidade da empresa locatária, que está hoje limitado à hipótese de *trabalho temporário*, nas estritas condições estatuídas pela Lei n.º 6.019, de 1974.

Há, portanto, nítido desvirtuamento da empreitada, quando, em virtude do contrato celebrado, o empreiteiro apenas encaminha empregados para que realizem, sob a direção da empresa locatária, atividades normais desta, recebendo aquele uma comissão sobre os salários pagos. E a situação mais se agrava quando tais empregados trabalham lado a lado dos que são registrados como empregados da empresa locatária, cabendo a esta preparar a folha de pagamento e encaminhar à pseudo empreiteira o correspondente valor para que pague os salários dos seus pseudo empregados. Formalmente, esses trabalhadores estão juridicamente vinculados à empreiteira; mas, na realidade, são empregados da locatária, a quem prestam serviços não eventuais, com subordinação, ao seu poder de comando e mediante salário que, de fato, ela lhes paga (art. 3.º da CLT)" — *grifos do autor* ("UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA OU ESTRANHA A EMPRESA", in Revista LTr, n.º 44, págs. 269/276).

"Mutatis, mutandis", o mesmo ocorre quando o trabalhador é apenas arrematado e formalmente contratado como se temporário fosse, quando o que se visa é o desvirtuamento do contrato de trabalho temporário, utilizado como rótulo para encobrir típica relação permanente, necessária aos fins econômicos da tomadora da mão-de-obra, sem qualquer demonstração da interinidade, do acréscimo extraordinário do serviço ou da substituição do pessoal permanente.

Como acentuou DÉLIO MARANHÃO: "Se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força de trabalho há de ser obtida pela via normal: o contrato de trabalho, única capaz de levar à desejada integração do trabalhador na empresa" (Direito do Trabalho, Rio, 6.ª edi., 1978, pág. 175).

Quando trabalhadores permanentes são contratados mediante a indevida utilização da Lei n.º 6.019, a eles se aplicam os preceitos comuns, ou seja, a empresa tomadora deve ser tida, como efetiva beneficiária do trabalho, como a legítima em-

pregadora, respondendo pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho. Correta a posição do Prof. OCTÁVIO BUENO MANGANO quando sustenta que se forem contratados trabalhadores como temporários, para trabalhos que não se destinem a satisfazer necessidades transitórias, o ajuste se considerará "contrato comum de trabalho, ao qual aplicar-se-ão, em toda a sua amplitude, as normas trabalhistas vigentes. E a empresa tomadora do serviço ficará, em consequência, obrigada a observar as referidas normas" (in Suplemento LTr, n.º 57-74, maio 74, São Paulo).

Não se pensa, outrossim, que as recorridas não estavam cientes e conscientes da irregularidade na contratação de simples serventes com este rótulo malfadado de "temporário", sem que fosse hipótese acobertada pelas restritas normas da Lei n.º 6.019. Basta a leitura do arrazoado de fls. 590/591, elaborado pela Ergon, para que se verifique que esta, implicitamente, admite que o ajuste tinha finalidade lesiva e não se encontrava sob a égide da Lei especial, quando procura transferir à reclamada CESBE a responsabilidade pela demonstração da existência de necessidade transitória de substituição de mão-de-obra permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. Ali se declarou, expressamente: "Tal aplicação incumbia à segunda reclamada observar e provar. Caso não tenha procedido e observado a disposição legal, falceou com a verdade ao contratar. Se contratou sem observar a limitação legal, gerou vínculo indeterminado com os Reclamantes, e, assim sonogou-lhe direitos. Se existente tal situação, não pode ser estendida a condenação à contestante, eis que transgressora a segunda reclamada. E tal ônus não lhe pode ser transferido, já que não lhe deu causa. Não tem acesso a Contestante aos contratos e necessidades da Cesba S/A. porque tal implica em segredos comerciais desta...". Nada mais é preciso acrescentar.

O equívoco da locadora de mão-de-obra, no entanto, está na sua pretensa irresponsabilidade na fraude perpetrada, devendo ela responder, solidariamente com a tomadora, pelos efeitos dos contratos de trabalho havidos com os recorrentes.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou esta Corte, em acórdão da lavra do eminente Juiz Leonardo Abagge, resumido com propriedade na seguinte ementa:

*"Trabalho Temporário. Descaracterização. Solidariedade. A contratação de serviços permanentes e indispensáveis à empresa, não pode ser feita através da locação junto a empresa de trabalho temporário. E, em havendo tal contratação, fica a em-*

presa tomadora responsável solidariamente com a empresa prestadora de serviços pelo cumprimento das verbas trabalhistas deferidas ao empregado" (TRT/PR/RO-2.371/84, Ac. 0633/85, *in* D.J.PR. de 17.04.85).

Em conclusão —: ante a não demonstração de necessidade transitória da substituição de pessoal permanente ou o acréscimo extraordinário de serviço, condições inderrogáveis para a utilização de trabalhadores sob a égide da Lei n.º 6.019/74, devem os contratos ser considerados como de duração indeterminada, aplicando-se-lhes os preceitos comuns a esta espécie de contrato de trabalho.

4. As verbas pleiteadas pelos recorrentes, quais sejam: aviso prévio, 13.º salário, férias proporcionais e salário família, são devidas em face do ordenamento jurídico aplicável e à inegável dispensa injusta dos trabalhadores.

Pelo critério remuneratório adotado, a 1.ª reclamada fazia incluir nos recibos quinzenais de pagamento parcela a título de férias, na proporção duodecimal dos ganhos do empregado. Entendemos, portanto, passível de compensação o valor consignado nos recibos a título de férias. A gratificação natalina proporcional, entretanto, é inteiramente devida, porque não prevista na lei erroneamente utilizada, o que também é aplicável ao FGTS, devido este mesmo para empregados não optantes, porquanto dispensados com menos de um ano de serviço, na forma do art. 34 do Decreto n.º 59.820/66. De outra parte, os recorrentes prestavam horas extras habitualmente, embora não na proporção de duas (2) diárias, como pedido na inicial. Assim, em liquidação dever-se-á apurar a média de horas extras para fins de repercussão nas parcelas rescisórias, enquanto que o salário família deverá ser pago na forma pedida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, em reformando a decisão recorrida, condenar as recorridas a pagar aos reclamantes, solidariamente, as seguintes parcelas: aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais, admitido o desconto das quantias pagas a título de férias; salário família pelas quantias constantes da inicial e FGTS, apurando-se o montante através de cálculo, com juros e correção monetária na forma da lei, aqueles sobre o capital corrigido. Custas acrescidas, pelas reclamadas, incidentes sobre o valor arbitrado de Cr\$ 20.000 000.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM

CONHECER DO RECURSO, mas não dos documentos de fls. 782/874, indevidamente juntados com as contra-razões, por não ser este o momento processual adequado à produção de provas. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, em reformando a decisão recorrida, condenar as recorridas a pagar aos reclamantes, solidariamente, as seguintes parcelas: aviso prévio; férias e 13.º salário proporcionais, admitido o desconto das quantias pagas a título de férias; salário família pelas quantias constantes da inicial e FGTS, apurando-se o montante através de cálculo, com juros e correção monetária na forma da lei, aqueles sobre o capital corrigido.

Custas acrescidas, pelas reclamadas, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 1986. EUCLIDES ALCIDES ROCHA — *Presidente Regimental Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-RO-2229/85 — N.º 0621/86-2.ªT.**

*EMENTA: Zelador de condomínio. Horas extras. Zelador de condomínio, mesmo que morador no próprio edifício, tem direito às horas extraordinárias efetivamente prestadas.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento da CAPITAL, sendo recorrente CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENÇA e recorridos AUGUSTO DOS SANTOS SILVA e OUTRA.

A r. sentença de fls. 174/178, condenou o recorrente a pagar ao reclamante AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, aviso prévio, quatro horas extras diárias, deduzidas as pagas, dois domingos por mês, devolução dos valores descontados a título de água e luz. E à reclamante APARECIDA DE FÁTIMA, aviso prévio, diferenças salariais e diferenças de férias integrais. Ainda, devendo o réu entregar as guias AM para movimentação do FGTS a ambos os autores, compreendendo, inclusive, as parcelas que integram a condenação.

Contra tal decisão, insurge-se o recorrente, argüindo a prescrição bienal e que, quanto as horas extras, sustenta ser o autor zelador, morando no condomínio, sendo seu ambiente de trabalho e residência, tornando, portanto, indevidas as horas extraordinárias. Quanto aos domingos trabalhados (02 por mês)

e feriados, não se desincumbiu o autor de prová-los, devendo os mesmos serem excluídos da condenação.

Com relação a diferença salarial de APARECIDA DE FÁTIMA, argüi que a mesma cumpria jornada reduzida, percebendo salário proporcional, e que também não lhe é devido o aviso prévio, pois o não cumprimento integral do mesmo se deu por vontade das partes.

Houve recolhimento de custas e realização do depósito recursal.

O reclamante apresenta contra-razões às fls. 187/189, argüindo, preliminarmente, a intempestividade do apelo.

Em parecer de fls. 194/195 a D. Procuradoria Regional preconiza pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para ver decretada a prescrição bienal e também, para que seja excluída da condenação a verba referente a horas extras.

É o relatório.

## VOTO

### *Preliminarmente*

Em contra-razões levanta o recorrido a intempestividade do apelo.

Falece razão, entretanto, ao recorrido, pois a reclamada foi intimada em 09.08.85, uma sexta-feira e apresentou seu recurso em 19.08.85, uma segunda-feira, estando, portanto, dentro do prazo legal.

Rejeito a preliminar levantada em contra-razões e, por conseguinte, CONHEÇO do recurso da reclamada.

## MÉRITO

### a) *Prescrição*

Argüida, embora em grau de recurso, é de se reconhecer a prescrição das verbas anteriores a dois anos do ajuizamento da ação.

### b) *Horas extras*

Pretende o recorrente a reforma do julgado da MM. JCJ "a quo", que deferiu o pagamento de quatro horas extras diárias, deduzindo o montante apurado das já pagas, sob a alegação de que o zelador por morar no edifício em que trabalha, lhe são indevidas as horas extras.

Ora, o próprio condomínio em contestação, a fls. 17/21 confirma que o zelador estava sujeito a horário, e esclarece que este era das 07:00 h às 20:00 h, com duas horas de intervalo para almoço, e ainda, reconhece o labor extraordinário do reclamante afirmando que pagava-se regularmente (fls. 20).

As testemunhas do autor não esclarecem com exatidão os fatos, sendo que a 2.<sup>a</sup> só tem conhecimento quanto ao período prescrito.

Já, as testemunhas do reclamado (fls. 172/173), são unâni- mes em afirmar ser o horário de trabalho do reclamante das 07:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 20:00 horas.

Deve, portanto, a condenação se cingir a 3 horas extras diá- rias.

### c) *Domingos*

A prova testemunhal produzida pelos litigantes, também está dividida em relação aos domingos trabalhados.

A primeira testemunha do reclamante declara que o mes- mo trabalhava todos os domingos, sendo seu depoimento con- firmado pelas outras duas testemunhas. Já as testemunhas do reclamado, afirmam que o autor jamais trabalhou aos doming- os, sendo seu dia de folga.

Novamente dividida a prova, bem andou a MM. JCJ que entendeu como trabalhados, em média, dois domingos por mês. Mantenho a condenação.

### d) *Diferença salarial (Aparecida da Silva)*

Sustenta o recorrente não ser devida a diferença salarial, visto ser a jornada da autora reduzida, percebendo salário pro- porcional.

Sem razão o recorrente, pois inexistindo nos autos prova de ajuste prévio e expresso entre as partes, quanto a jornada reduzida e ao salário proporcional, tornam devidas as diferen- ças pleiteadas.

### e) *Aviso prévio*

Finalmente, insurge-se o réu, em suas razões recursais, que o aviso prévio não foi cumprido integralmente, por mera von- tade dos autores.

*Data venia* do entendimento manifestado pela MM. Junta “a quo”, procede, em parte, a insurgência, não pelas razões alegadas, mas pelos documentos existentes nos autos.

Ocorre que, receberam os autores o aviso prévio em 26.12.83, tendo a dissolução de seus contratos de trabalho sido formalizada em 11.01.84.

Verifica-se, contudo, nos instrumentos de rescisão contratual (fls. 5/6), que foram pagos aos autores, a título de saldo de salários, 17 (dezesete) dias correspondente ao mês do aviso prévio. Resta, portanto, aos autores, receberem apenas 13 dias, de diferenças a esse título.

Quanto a alegação de que o aviso prévio não foi cumprido integralmente pela vontade dos autores, não restou comprovado, pela recorrente, pois o simples fato de terem arrumado outro emprego, não lhes retira o direito de receberem o mencionado aviso.

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para decretar a prescrição das verbas anteriores a dois anos do ajuizamento da ação; restringir o aviso prévio para treze dias e reduzir a condenação em horas extras a três por dia, de segunda a sábado.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, rejeitando a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões. Por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para decretar a prescrição das verbas anteriores a dois anos do ajuizamento da ação; restringir o aviso prévio para treze dias e reduzir a condenação de horas extras a três por dia, de segunda a sábado, vencidos em pontos diversos todos os Juizes, sendo que o Exm.<sup>o</sup> Juiz Leonardo Abagge, dava provimento mais amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. BENTO DE OLIVEIRA SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*

**DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROC. JCJ-398/82**

**SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ, re-**

clamante e CLÍNICA SANTA MARGARIDA S/C, reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos Srs. Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

SINDICATO DOS MÉDICOS DOS ESTADO DO PARANÁ ajuizou “reclamação trabalhista” contra CLÍNICA SANTA MARGARIDA S/C, pleiteando a adimplência de condições estatuídas em dissídio e convenção coletiva trazidos e direcionados ao pagamento do adicional insalubridade e taxa de produtividade, respectivamente, aos relacionados às fls. 7/8 do autos. Deu à causa o valor de Cr\$ 200.000,00.

Defendeu-se a ré, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ad causam do Sindicato autor que não possui representatividade quanto aos médicos empregados; a ré não participou das negociações coletivas ensejadoras do cumprimento ora demandado, sendo, portanto, parte passiva ilegítima; relativamente às disposições convencionais não cabe ação de cumprimento; a relação de fls. 7/8 não se presta a conferir a condição de associados àqueles substituídos; a ação improspera com relação àqueles que têm seus contratos de trabalho já rescindidos; honorários advocatícios só cabem à pessoa natural. No mérito, impugnava os instrumentos normativos trazidos em desobediência aos artigos 872 e 830 da Carta Trabalhista; argüi a prescrição bienal; o texto normativo prevê a insalubridade, que seria apurável caso a caso, em ação ordinária; a relação de fls. 7/8 abrange profissionais do Centro Médico Santa Ana, empresa distinta da ré; a produtividade está alicerçada em convenção coletiva. Pelo acolhimento das prefaciais e improcedência da ação.

Documentos foram juntados, de parte a parte.

Determinada a perícia para aquilatar a insalubridade, que resultou no ludo de fls. 75/76, com impugnação da ré às fls. 79.

A solicitação à DRT a fim de que informasse a representatividade do Sindicato autor não logrou êxito no processo.

Dispensada a produção de outras provas pelas partes, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas e inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

### DECIDE-SE:

Trata-se de ação aforada pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná que pretende, na qualidade de substituto processual, o implemento por parte da ré Clínica Santa Margarida,



de condições deferidas em sentença normativa concernente ao adicional insalubridade, e em convenção coletiva abrangente da taxa de produtividade, àqueles elencados às fls. 07 e 08 dos autos.

Preliminarmente, cumpre que sejam examinadas as várias prefaciais levantadas pela ré, cuja abordagem se procede.

A arguição de ilegitimidade ativa do sindicato autor encontra-se superada pela posição abraçada no julgamento do Dissídio Coletivo, que reconheceu legitimidade ao aludido sindicato, obstaculizando juridicamente a discussão de matéria de direito neste juízo de cumprimento, que se encontra adstrito ao entendimento estratificado em coisa julgada, no que concerne aos imperativos jurídicos contidos na decisão normativa exequenda.

Rejeita-se pois, a ilegitimidade ativa "ad causam" aventada pela ré, em conformidade, inclusive, com a orientação preconizada pelo Colendo TST, recentemente.

Também improspera a segunda prefacial argüida, visando subtrair a reclamada dos efeitos da sentença normativa, de vez que a prestação de serviços médicos alegada, atividade que não se harmonizaria com a representatividade do Sindicato dos Hospitais Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, não resultou provada pela ré, encargo processual que lhe estava afeto. A inclusão no 6.º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, consoante enquadramento sindical estatuído no artigo 577 consolidado, revela, ademais, inequívoca representatividade sindical da reclamada no caso em apreço.

Demais disso, as sentenças coletivas estendem-se automaticamente aos integrantes das categorias profissionais litigantes, de vez que a instância coletiva fora instaurada pelas entidades profissionais e econômicas pertinentes.

A legitimidade passiva da ré é, pois, manifesta.

É mister que se exclua, desde logo, qualquer pretensão alicerçada em cumprimento de disposição convencionais, a cuja finalidade não se presta dita ação. A terceira prefacial, assim prospera na medida em que a taxa de produtividade postulada encontra respaldo em normas convencionais, merecendo, de conseguinte, rejeição.

A contemplação da quarta preliminar está relacionada, de acordo com o entendimento ora perfilhado, com a prefacial alinhada logo em seguida na peça contestatória. Por isto, requer análise pormenorizada deste Juízo de cumprimento para alcançar as ponderações necessárias ao fenômeno típico da substituição processual que ora se cuida nos autos.

Seria indubitosa a ocorrência de legitimação extraordinária

ria, tivesse o Sindicato argüido em Juízo a insalubridade *em favor de seus associados*.

Isto porque tal argüição tem limite na qualidade de *associado* do órgão de classe, pressuposto básico de subsunção da hipótese à norma contida no parágrafo único do artigo 872 da Carta Trabalhista, que autoriza a substituição processual.

O dispositivo legal acima transcrito, por se referir à desnecessidade de outorga de poderes pela categoria profissional tem conduzido, equivocadamente, alguns sindicatos a postular em Juízo como substituto desta, e não apenas de seus associados. No entanto, a pretensão não se sustenta na medida em que se vislumbra claramente no regramento consolidado a admissão do fenômeno da substituição processual pelo sindicato, somente de seus associados.

O só fato da dispensa de outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria não poderá gerar entendimento ampliativo das hipóteses de substituição processual.

É, assim, assente entre os doutrinadores pátrios que a substituição processual se restringe ao âmbito dos associados da categoria beneficiados pela sentença normativa.

Este posicionamento, em rigorosa consonância com o mandamento legal atrás referido, atende, a nosso ver, ao mesmo propósito que deve ter norteado a orientação legislativa, quer seja, o de estimular a sindicalização.

A qualidade de associados dos profissionais elencados às fls. 7/8, entretanto, não resultou comprovada nos autos, pelo sindicato autor, que possuía o ônus processual de demonstrar tal condição.

Da mesma forma, competia ao sindicato autor comprovar a vigência dos contratos de trabalho daqueles profissionais que pretendia substituir, pois a condição de associado e o contrato de trabalho em vigor constituem requisitos imprescindíveis aos quais está circunscrita e subordinada a ocorrência da substituição processual.

A simples relação acostada não tem o condão de demonstrar a existência dos referidos requisitos que conduziriam ao êxito da ação aforada.

Não cuidando o sindicato autor das condições indispensáveis à configuração da substituição processual, falece-lhe legitimidade para postular em juízo em favor daqueles que, se associados, poderiam por ele ser substituídos.

E, como o processo não pode se furtar à adequação para instrumentar, de maneira eficaz, as respectivas normas materiais, extingue-se-o sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Vale gizar, por derradeiro, que o irreconhecimento da legitimação extraordinária não elide o ingresso em juízo pelos relacionados nos autos, que podem, individualmente, postular o acolhimento dos direitos individuais que entenderem lesados, por se restringir a apreciação em tela à questão processual.

ISTO POSTO, decide a 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, por unanimidade, julgar o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ CARECEDOR DA AÇÃO aforada contra CLÍNICA SANTA MARGARIDA S/C, atribuindo-se àquele o pagamento das custas de Cr\$ 13.010,00 calculadas sobre Cr\$ 200.000,00, valor dado à causa. Intimem-se. Nada mais.

ROSEMARIE DIEDRICHS — *Juíza do Trabalho.*  
NELSON COSTACURTA — *V. dos Empregados.*  
LAURO STELLFELD FILHO — *V. dos Empregados.*

# Ementário

## EMENTÁRIO

### ABONO COMPENSÁVEL

01. INTEGRAÇÃO EM R. S. R. DESCA-  
BIDA — O abono compensável  
traduz adiantamento salarial, sen-  
do que, a exemplo do salário, re-  
munera todos os dias do mês,  
pelo que descabida sua integra-  
ção em repouso, sob pena de  
"bis in idem".

AC. n.º 1144/86, de 22.04.86,  
TRT-PR-RO-2867/85, REL. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

### AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

01. RITO TRABALHISTA — Embora  
essa ação não seja típica den-  
tro do processo do trabalho, seu  
procedimento é regu'dado pelo  
CPC mas sua forma se reveste  
do rito trabalhista.

AC. n.º 907/86, de 08.04.86,  
TRT-PR-RO-2514/85, REL. VICEN-  
TE SILVA.

### AÇÃO RESCISÓRIA

01. DISPOSIÇÃO DE LEI — INTER-  
PRETAÇÃO CONTROVERTIDA —  
É controvertida a jurisprudência  
dos tribunais a respeito da não  
incidência de juros e correção  
monetária nos débitos trabalhis-  
tas de empresas sob liquidação  
extra-judicial (art. 18, Lei n.º  
6024/74), face ao que dispõe o  
Decreto-Lei n.º 75/66 e a Lei  
6899/81 e o art. 2.º da Lei de  
Introdução ao Código Civil. Ação  
Rescisória que se julga improce-  
dente, observando-se a Súmula  
n.º 343 do C. Supremo Tribunal  
Federal e a Súmula n.º 83 do Tri-  
bunal Superior do Trabalho.

AC. n.º 006/85, de 25.11.85,  
TRT-PR-AR-014/85, REL. GEORGE  
CHRISTÓFIS.

02. A rescisão do acórdão que não  
apreciou o mérito de causa, opõe-  
se o "caput" do art. 485, do CPC.

AC. n.º 007/86, de 25.11.85,  
TRT-PR-AR-022/85, REL. CARMEN  
AMIN GANEM.

03. NOTIFICAÇÃO — A notificação  
do reclamo, legalmente afetua-  
da, é imperativa para regular  
existência do processo. Na au-  
sência da mesma, impõe-se a  
anulação da sentença que deter-  
mina aplicação de confissão e re-  
velia.

AC. n.º 244/86, de 16.12.85,  
TRT-PR-AR-019/85, REL. APARE-  
CIDO DE SOUZA.

04. FALSA PROVA — Só em decisão  
criminal com trânsito em julgado  
pode fundamentar a rescisória,  
se a mesma vem com espeque na  
primeira parte do inciso VI, art.  
485, do CPC. Prova exclusiva-  
mente policial não serve de fun-  
damento para a rescisória, pois o  
inquérito policial é inquisitório e  
constitui apuração sumária do  
fato. Tem o caráter de instru-  
ção provisória, cuja finalidade  
precípua é a de ministrar elemen-  
tos necessários à propositura da  
ação penal.

Ação rescisória que se julga im-  
procedente.

AC. n.º 404/86, de 16.12.85,  
TRT-PR-AR-023/85, REL. INDALE-  
CIO GOMES NETO.

05. FALSIDADE DOCUMENTAL —  
ART. 485, INCISO VI DO CPC. —  
Se a sentença de mérito, cuja  
desconstituição se pretende por  
via de ação rescisória, não se  
funda na prova cuja falsidade ca-  
be se apurada na própria ação,  
é improcedente o pedido da res-  
cisão, por ser diverso o funda-  
mento de decidir.

Em tal caso, o pedido está ao  
desamparo do inciso VI do art.  
485 o CPC, em sua literalidade.

AC. n.º 1122/86, de 23.04.86,  
TRT-PR-AR-011/85, REL. JOSÉ MON-  
TENEGRO ANTERO.

06. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — Sendo controvertida a jurisprudência dos tribunais, mesmo após a edição do enunciado 185, do E. TST, quanto a incidência ou não de juros de mora e correção monetária sobre os débitos trabalhistas de instituições financeiras em liquidação extrajudicial, improcede ação rescisória com fulcro em violação à literalidade do artigo 18, da Lei n.º 6.024/74, a teor das Súmulas 343, do STF; 134, do TFR e 83, do TST.  
AC. n.º 1209/85, de 23.04.86, TRT-PR-AR-027/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### ACORDO

01. ÔNUS DA PROVA — Cabe à parte que alega coação na celebração de acordo, o ônus de provar. Além disso, o acordo devidamente homologado tem força de sentença irrecorrível.  
AC. n.º 830/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2640/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
02. VALIDADE — Acordo celebrado, com força de decisão irrecorrível (parágrafo único, do art. 831, da CLT), revela-se passível de discussão, apenas, na devida ação anulatória, não merecendo acolhida as alegações de fraude arquivadas em outra reclamatória, com o intuito de desmerecê-lo, para a obtenção de verbas por ele enlaçadas.  
AC. n.º 1346/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-140/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.

#### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01. HOMOLOGAÇÃO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — A Justiça do Trabalho é incompetente para homologar a-

cordos e convenções coletivas de trabalho, como expresso na Instrução Normativa n.º 1 (ex-Prejulgado 56/76), do E. TST, sendo que a autoridade competente para o registro e homologação é o representante do Ministério do Trabalho, a teor do disposto no artigo 614, da CLT.  
AC. n.º 003/86, de 25.11.85, TRT-PR-RDC-012/85, REL. DESIGNADO PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. INCIDÊNCIA — O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo legal quando o empregado não tem assegurado um salário profissional, com o qual não se confunde mero piso salarial fixado, em convenção coletiva, para sua categoria.  
AC. n.º 166/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1760/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.
02. O simples atendimento médico ambulatorial, ausenta comprovação de contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante, na forma exigida pelo artigo 189, da CLT e pela Portaria n.º 12/79, do S. S. M. T. Anexo 14 N. R. n.º 15), não implica em existência de insalubridade.  
AC. n.º 279/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2275/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. PROVA — Tendo o reclamante formulado o pedido de adicional de insalubridade sob determinado fundamento, não pode alterar a causa de pedir, para que se adapte à perícia, que concluiu pela existência de insalubridade por motivo diverso do pedido, na inicial. Manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade.  
AC. n.º 329/86, de 17.12.85.

TRT-PR-RO-2210/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. Estando comprovado nos autos que o adicional de insalubridade não integrou o 13.º salário pago ao empregado, correta a decisão que determinou o pagamento respectivo, pois tal verba, paga com habitualidade, incorpora-se à remuneração do trabalhador. AC. n.º 608/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2601/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. BASE DE INCIDÊNCIA — O adicional de insalubridade devido a empregado que não possui profissão regulamentada e calculado sobre o salário-mínimo regional e não sobre o salário contratual, na forma do que estabelecem os Enunciados n.ºs 137 e 228, do E. TST. AC. n.º 962/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2660/85, REL. LEONARDO ABAGGE.
06. O adicional de insalubridade é devido pelos serviços prestados e em decorrência do contrato de trabalho, devendo, por isso, ser considerado salário, e, como tal, integrar-se ao conjunto remuneratório do obreiro, inclusive para fins de cálculo de horas extras. AC. n.º 1182/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-2805/86, REL. LEONARDO ABAGGE.
07. Verificado, quando em funcionamento a empresa, que os serviços executados pelo empregado não eram insalubres, não apenas pelo fato de serem realizados em ambientes amplo e ventilado como também porque tinha a sua disposição equipamento de proteção individual adequado, não ficando, assim, sujeito à ação de agentes insalubres em intensidade que justificasse o pagamento de qualquer adicional, não há como, com base em laudos emprestados de outros processos, elaborados quando a empresa já havia cessado as suas atividades, concluir pela insalubridade. AC. n.º 1070/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2710/86, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.
08. Se o laudo pericial é conclusivo pela inexistência de insalubridade, ausentes outros elementos, não há como deferir ao empregado o referido adicional. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação. AC. n.º 1232/86, de 13.05.86, TRT-PR-RO-2707/85, REL. DESIG. INDALÉCIO GOMES NETO.
09. Inaceitável o pedido de exclusão ou redução do grau de insalubridade quando o laudo pericial, elaborado por perito especializado, conclui pela sua existência em grau médio. AC. n.º 1038/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2800/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
10. LAUDO PERICIAL — Para o deferimento do adicional de insalubridade deve prevalecer o laudo pericial, elaborado por pessoa abalizada e com base em dados colhidos nos próprios locais de trabalho, o qual não pode ceder passo a depoimentos de testemunhas que, sequer, laboraram, diretamente, com a reclamante. AC. n.º 1334/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-030/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.
11. INCIDÊNCIA — A incidência do adicional de insalubridade se faz sobre o salário mínimo, sendo certo ainda, que piso salarial não se confunde com salário mínimo profissional. AC. n.º 1354/86, de 22.05.86, TRT-PR-RO-255/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01. Confirmando-se em perícias, duas vezes realizadas, que o local de trabalho (destilaria de álcool) oferece condições perigosas à integridade física dos trabalhadores devido o adicional respectivo. AC. n.º 397/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2298/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01. Decorre da exegese do parágrafo 3.º do artigo 469, da CLT, que a necessidade de serviço apenas confere legitimidade à mudança de local de trabalho imposta ao empregado, e enseja, ela mesma, o pagamento do respectivo adicional de transferência, sempre que aquela ocorrer de forma transitória. ACc. n.º 1116/86, DE 17-04-86, TRT-PR-RO-2857/85, Rel. LEONARDO ABAGGE

## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO — SUPERVISOR DE OBRAS

01. Se o empregado tem domicílio em uma cidade específica, e desta parte em constantes viagens para realizar o seu trabalho de supervisão de obras, não tem jus ao adicional de transferência. Não há, neste caso,, transferência, dado, inclusive, à peculiaridade do serviço prestado. AC. n.º 1177/86 DE 24-04-86, TRT-PR-2730/85, REL. LEONARDO ABAGGE
03. Empregado que solicita transferência de local de trabalho, visando ascensão funcional em outra filial da empregadora, não faz jus ao adicional de transferência. AC. n.º 1008/86, de 17-04-86 TRT-PR-RO-2359/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. TRANCAMENTO DE RECURSOS — Em fase de execução só são cabíveis os agravos de petição e de instrumento como recursos; entretanto, não estando o Juízo garantido em instância inferior, correto o entendimento de seu trancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AC. n.º 060/86, de 14.11.85, TRT-PR-AI-047/85, REL. LAURO STELLFELD FILHO.
02. Ausente peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a certidão de intimação ao agravante, do despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, não se conhece do agravo respectivo. AC. n.º 150/86, de 28.11.85, TRT-PR-AI-053/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.
03. RECURSO — O agravo de instrumento só é cabível dos despachos que denegarem a interposição de recursos, à luz do art. 897, letra "b", da CLT. Incabível tal espécie de recurso da decisão que julga embargos de terceiros. Presente erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos. Não conhecimento do recurso, por incabível. AC. n.º 641/86, de 04.03.86, TRT-PR-AI-006/66, REL. GEORGE CRISTÓFIS.
04. INCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. — Só é cabível agravo de instrumento no processo trabalhista dos despachos que denegam seguimento de recursos, e não de inconformismo em execução de sentença. AC. n.º 616/86, DE 06.03.86, TRT-PR-AI-007/86, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
05. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — IN-



**CABIMENTO** — O agravo de instrumento somente é possível contra despachos que denegam a interposição de recurso ou seu seguimento, não se o admitindo contra mera decisão interlocutória, pois desta nenhuma medida recursal imediata é cabível.

Ac. n.º 760/86, de 25.03.86, TRT-PR-AI-074/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

06. O despacho não terminativo, proferido em liquidação de sentença, só pode ser impugnado no momento e no prazo previsto no artigo 884, da CLT. Agravo de petição interposto contra decisão interlocutória, proferida antes do prazo previsto no mencionado dispositivo legal, é intempestivo e a decisão que lhe nega seguimento não merece reparo ou censura. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- Ac. n.º 839/86, de 08.04.86, TRT-PR-AI-010/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

### **AGRAVO DE PETIÇÃO**

01. **DEPÓSITO EM AGRAVO DE PETIÇÃO** — Garantia o juízo com a penhora, inexigível é o depósito do artigo 899 da CLT para o conhecimento do agravo de petição.
- Ac. n.º 253/86, de 17.12.86, TRT-PR-AP-277/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **PREPARO PRAZO** — O prazo para o pagamento dos emolumentos é de 48 horas, após a intimação e/cu a extração da guia. Efetuado o pagamento, cinco dias após, é o mesmo seródio e não se conhece do apelo, por deserto.
- Ac. n.º 450/86, de 30.01.86, TRT-PR-AP-287/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. **EMOLUMENTOS** — Entregues ao agravante, pela Secretaria, as

guias DARF, para a satisfação dos emolumentos, daí começa a ser contado o prazo para o recolhimento respectivo.

Escoado este, o pagamento posterior, efetuado em razão de um despacho judicial, não merece ser considerado para afastar a deserção que antes já se consumara.

Ac. n.º 540/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP-243/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. **PERITO** — Ao perito, que não é parte no feito, não cabe agravar de petição para postular elevação dos honorários que lhe foram atribuídos.

Ac. n.º 542/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP-278/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. **CONHECIMENTO** — Não se conhece de agravo de petição interposto contra sentença que homologou os cálculos.

Ac. n.º 671/86, de 11.03.86, TRT-PR-AP-335/86, Rel. VICENTE SILVA.

06. **DESERÇÃO** — Deserto é o agravo de petição, cujos emolumentos foram pagos fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a que alude o art. 789, § 5.º, da CLT.
- Ac. n.º 1.213/86, de 08.04.86, TRT-PR-AP-305/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

### **AJUDA DE CUSTO**

01. "Ajuda de custo", paga a empregado bancário não exercente de funções externas, define-se como imprópria e tem natureza salarial.
- Ac. n.º 547/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP-336/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

### **AJUDA ALUGUEL**

01. **SALÁRIO — CORREÇÃO SEMESTRAL** — A ajuda aluguel, sendo benefício pago em dinheiro, ou

mesmo concedido em espécie, pagamento esse decorrente do contrato de trabalho, por força de ajuste expresso ou tácito, com atendimento ao requisito legal da habitualidade, constituiu-se inequivocadamente, em salário, integrando a remuneração para todos os efeitos. Nesse passo, submeteu-se inclusive à incidência da correção semestral prevista na Lei 6.708/79.

Ac. n.º 344/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2001/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. BANCÁRIO — ALUGUEL — Aluguel pago a empregado bancário, em razão de transferência da localidade da prestação dos serviços, é verba salarial e não de caráter indenizatório, porque paga em decorrência da relação e prestação de trabalho.
- Ac. n.º 964/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2725/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL

01. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO — O parágrafo único do art. 468, da CLT, não considera alteração unilateral do contrato de trabalho a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, com perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, mas, se o cargo efetivo do funcionário, no qual foi admitido, era comissionado, é evidente que o seu retorno a ele não implica na supressão da comissão até então percebida.
- Ac. n.º 3073/85, de 05.11.85, TRT-PR-RO-1930/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. DIFERENÇAS SALARIAIS — DESVIO DE FUNÇÃO — Evidenciado o desvio de função, tem o empre-

gado o direito à diferenças salariais entre o que corresponde ao seu cargo e o daquele cujas funções exerce. Para a concessão das diferenças salariais, basta a prova de que a função existe no quadro de carreira e é exercida por empregado de outra categoria. O empregador ao reequilibrar o empregado no Plano de Classificação de Cargos, pratica ato único, sujeito, portanto, a prescrição bienal, no curso do contrato. O desvio de funções, contudo, configura a prescrição parcial, com relação as diferenças salariais e se conta do vencimento de cada uma dessas diferenças e não da lesão do direito, pois atinge prestações periódicas devidas ao empregado. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. n.º 126/86, de 03.12.85, TRT-PR-RO-2034/85, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.

04. PREJUÍZO — Qualquer alteração que resulte prejuízo ao empregado é vedada expressamente pela CLT, art. 468.
- Ac. n.º 032/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-1904/85, Rel. VICENTE SILVA.
05. REDUÇÃO SALARIAL — Redução salarial implica em alteração contratual. Vedada, expressamente, por força do art. 468, CLT.
- Ac. n.º 041/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-1967/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. Se o empregado sempre exerceu serviços externos, percebendo diárias e vantagens integrativas do salário, a determinação patronal no sentido de que o empregado passe a prestar serviços internos, não pode ocasionar-lhe redução salarial, por supressão de tais vantagens, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.
- Ac. n.º 367/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2216/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

07. ALTERAÇÃO DE NOMES DE CARGOS — VALIDADE — Não configurado o rebaixamento profissional e prejuízo para o empregado, válida a reestruturação administrativa-funcional promovida pela empresa visto que, somente alterou os nomes dos cargos.  
Ac. n.º 1037/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2770/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

## **APOSENTADORIA**

01. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA — Tendo o empregado se aposentado voluntariamente, através de pedido formulado ao órgão previdenciário, não lhe assiste direito a receber indenização de seu empregador pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, eis que, no caso, falta-lhe causa de pedir.  
Ac. n.º 042/86, de 19.11.85, TRT-PR-RO-1986/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. BANCÁRIO — COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPÉIS — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — As comissões decorrentes da venda de papéis, tem a qualificação jurídica de salário, integrando por essa razão, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.  
Ac. n.º 349/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-754/84, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — Correta se revela a decisão que determinou a complementação de aposentadoria, com base em 30 anos de serviço, de empregado do Banco do Brasil, dando cumprimento às normas regulamentares vigentes à época da a\_missão. O cálculo observará a média trienal, tendo como piso mínimo os ganhos per-

cebidos à época da aposentadoria e teto máximo os vencimentos do cargo imediatamente superior.

Ac. n.º 879/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2482/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. RECONTRATAÇÃO — A aposentadoria definitiva rescinde de pleno direito o contrato laboral. A recontratação em nada revive o contrato anterior, já definitivamente extinto, pois uma nova relação passa a existir, sem as imposições preceituadas pela primeira.  
Ac. n.º 1183/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2806/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

## **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

01. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL — Se a empresa sempre complementou o valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social, até atingir o salário do obreiro, durante o prazo de suspensão do contrato, deve continuar a complementá-lo durante a aposentadoria por invalidez, pois esta, a teor do artigo 475 da CLT, também é causa de suspensão e não de término ou extinção do contrato de trabalho.  
Ac. n.º 1181/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2797/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

## **ARRESTO**

01. A concessão do arresto depende da comprovação de dívida líquida e certa, mediante prova literal, segundo dispõe o inciso I do art. 814, do Código de Processo Civil, com a demonstração ou justificacão de algum dos casos elencados no art. 813, do mesmo diploma legal citado. Ausentes tais pressupostos, incensurável a decisão que indeferiu a medida. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 609/86, de 11.03.86,

## AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

01. ANOMALIA PROCESSUAL — A Audiência no processo do trabalho, por princípio, é una ou contínua, e só por exceção, conforme preceitua o art. 849 da CLT, poderá o juiz ou presidente marcar a sua continuação para a primeira desimpedida. Assim, a retirada do processo de pauta, sine die, para julgamento, após concluída a instrução, é procedimento que não se compatibiliza com os princípios que presidem o processo.  
Ac. n.º 560/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2280/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## AVISO PRÉVIO

01. Não tendo o reclamante produzido prova do fato constitutivo de seu direito, no sentido de que o aviso prévio foi assinado em branco e que não ocorreu a redução da sua jornada de trabalho nos moldes legais, não faz jus à verba postulada.  
Ac. n.º 132/86, de 19.11.85, TRT-PR-RO-2094/85 Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. Ao empregador cabe o direito de renunciar, desde logo, ao cumprimento do prazo legal, pelo empregado pré-avisante, mas desde que a este não cause qualquer prejuízo, porquanto, deve ser assegurada ao obreiro, a vigência do contrato de trabalho até o término do aviso prévio por ele concedido.  
Ac. n.º 160/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-728/84, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
03. Não faz jus a aviso prévio o empregado cujo contrato a prazo certo, se extinguiu no termo fixado, não importando em conversão em contrato a prazo indeterminado

pela simples circunstância da rescisão ter sido formalizada um dia após o vencimento.

- Ac. n.º 337/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2248/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. DURAÇÃO — São computáveis ao tempo de serviço os períodos descontínuos em que o empregado tiver trabalhado anteriormente na empresa (art. 453, CLT). Assim, se o empregado, mesmo semanalista, prestar serviços em contratos sucessivos e somar mais de um ano de trabalho efetivo, o aviso prévio é de 30 dias.  
Ac. n.º 568/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2365/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
05. ANOTAÇÃO NA CTPS — Se o aviso prévio integra o tempo de serviço para efeito de pagamento de férias, 13.º salário e indenização adicional, não há porque não integrá-lo para efeito de anotação na CTPS.  
Ac. n.º 683/86, de 11.03.85, TRT-PR-RO-2449/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. Rescindido o contrato de trabalho por ato do empregador, não há nenhuma vedação que impeça o empregado de renunciar ao prazo do aviso, quando o ato é praticado no seu interesse e isento de qualquer fraude. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 1255/86, de 13.05.86, TRT-PR-RO-265/86, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. COMPENSAÇÃO — Tendo o empregado rompido unilateralmente a relação empregatícia, sem que para isto houvesse motivo justo e sem conceder ao empregador o aviso prévio previsto no art. 487, item II, da CLT, lícito a este, nos termos do § 2.º do dispositivo legal citado, proceder a compensação do aviso prévio que deixou de ser concedido no salário do em-

pregado. Se, porém, após a saída do empregado, paga a ele os dias trabalhados, sem cogitar de qualquer desconto, é evidente que renunciou o empregador ao direito de descontar o salário correspondente ao prazo do aviso prévio e não mais lhe é lícito argüir em defesa o direito de compensação, em outras verbas a que o empregado tem direito.

Ac. n.º 1080/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-2853/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

08. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO — O aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, portanto, com incidência do FGTS.

Ac. n.º 1130/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-1285/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## BANCÁRIO

01. VIGILANTE — O vigilante que presta serviços em bancos ou casas bancárias, embora contratado por outra empresa do mesmo grupo econômico, está sujeito ao regime de trabalho da empresa cessionária, no caso o banco, cujos empregados gozam de tutela especial, pois a inserção do vigilante nos estabelecimentos bancários acabou por criar uma nova figura de bancário, até porque fere o raciocínio jurídico e ao próprio princípio de isonomia, atribuir proteção especial aos demais empregados de portaria e limpeza, deixando ao largo dessa proteção os vigilantes, que não pertencem a categoria diferenciada, e cujos serviços se revestem de maior risco e responsabilidade. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1791/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-788/85, Rel. desig. INDALECIO GOMES NETO.

(Replicado, porque, no número anterior, por um lapso, constou, como Relator, o Juiz Leonardo Abagge).

02. QUEBRA DE CAIXA — PARCELA SALARIAL — INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS — A quebra de caixa, paga mensalmente, de forma fixa, sem nenhuma correlação com irregularidades contábeis ou diferenças de numerário, constitui-se em parcela de caráter nitidamente salarial, integrando a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 128/86, de 12.11.85, RERE-PR-RO-2037/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. Não basta a simples denominação de "chefe" para que o empregado bancário fique excepcionado da jornada normal da categoria. Indispensável o exercício da função de confiança e esta, logicamente, só poderá ser validamente considerada quando se demonstra a efetiva presença da parcela de mando ou a transferência ao empregado, mesmo parcial, daquelas atribuições que o diferenciam do trabalhador comum.

Ac. n.º 223/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2101/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. 1 — PARCELAS INTEGRATIVAS DO SALÁRIO — Gratificações e comissões habitualmente pagas integram-se, pela média, ao salário do empregado bancário.

2 — DIVISOR PARA HORAS EXTRAS — Para cálculo de horas extras do bancário, comissionado ou não, o divisor a ser adotado é de 180 (Súmula n.º 124 — TST).

Ac. n.º 161/86 de 05.12.85, TRT-PR-RO-1150/84, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. COMISSÕES DE VENDA DE PAPÉIS — INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — A incidência das comissões de venda de papéis no cálculo do repouso é conforme o Enunciado n.º 27, do TST, por

cerebrina e distinção pretendida entre comissionistas e comissionados.

Ac. n.º 278/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2255/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. SERVENTE DE LIMPEZA — BANCÁRIA — É bancária a servente de limpeza de estabelecimento bancário, por não integrar categoria profissional diferenciada, beneficiada pelos instrumentos normativos pertinentes à categoria.

Ac. n.º 260/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-1200/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. ORIENTADOR DE SERVIÇOS —

Bancário que percebe gratificação de função superior a 1/3 do valor do salário efetivo, além de ter um padrão bem elevado de vencimentos, e que é diretamente subordinado à diretoria regional da empresa, tendo ainda acesso a todas as suas dependências, é exercente de cargo de confiança, estando excepcionado, pois, pelo § 2.º, do art. 224, da CLT. Recurso a que se dá provimento, para excluir da condenação as 7.ª e 8.ª horas, como extras.

Ac. n.º 392/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2059/85, Rel. desig. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

08. Comprovado haver sido o bancário, chefe de setor de cobranças e que possuía subordinados, o só fato de não admitir ou demitir empregados, não o afasta do § 2.º, do art. 224, da CLT, que não exige a detenção de poderes tão amplos para a caracterização da chefia ou confiança especial.

Ac. n.º 185/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1955/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09. Simples rótulo de chefia, acompanhado de comissionamento, sem prova evidente de que, no desenvolver de suas atividades, o bancá-

rio foi, de fato, detentor de posição de chefia e, pois, de confiança mais especial, não o excepciona da jornada normal de seis horas.

Ac. n.º 172/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1870/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

10. BANCÁRIO — BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — DIVISOR 180 — INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO — Não servindo à cobertura das sétima e oitava horas extras, mas tão somente recompensando a maior responsabilidade pelo trabalho desenvolvido, além do divisor 180, que merece utilização em qualquer caso de bancário, esteja ele incluído ou não em uma das exceções do parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, a gratificação de cargo, parcela de caráter nitidamente salarial, deve ser levada em conta para o cálculo das horas extras.

Ac. n.º 341/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1850/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

11. GERENTE — HORAS EXTRAS — O Gerente de banco, por força das disposições do § 2.º, do art. 224, da CLT, só não tem direito às 7.ª e 8.ª horas como extras. As que excederem desse limite são devidas como extras, pois não se aplicam ao caso as regras gerais de duração da jornada de trabalho previstas no art. 62, alínea "c", da Consolidação.

Ac. n.º 141/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2147/85 Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

12. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — SUPRESSÃO — PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS — Paga, por longo tempo, gratificação de função à empregada bancária, sem que desenvolva função de confiança ou chefia, não pode esta verba ser cancelada, ao argumento de que foi substituída pelo pagamen-

- to de horas extras, pois que, além de não se confundirem os títulos, a gratificação referida apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo (Enunciado n.º 102 — TST), incorporando-se ao conjunto salarial da obreira e inadmitindo supressão, face a regra do artigo 468 celetário.
- Ac. n.º 072/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-1926/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — HORAS EXTRAORDINÁRIAS — “O bancário não enquadrado no § 2.º, do artigo 224, da CLT, explicita o enunciado 109, do TST, que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem”. Ac. n.º 030/86, de 22.10.85, TRT-PR-RO-1891/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
14. ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS — O art. 225 da CLT estabelece que a duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, o que vale dizer que a prorrogação normal não foi prevista pelo legislador. Assim, se a prorrogação só pode ser feita excepcionalmente, por necessidade imperiosa, uma vez constatado o elasticidade da jornada, a hora suplementar deve ser paga com o adicional de 25% face ao que dispõe o art. 61, § 2.º, da Legislação Consolidada.
- Ac. n.º 145/85, de 03.12.85, TRT-PR-RO-2165/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
15. HORAS EXTRAS — SERVIÇO EXTERNO — Comprovado, até mesmo, pelo depoimento pessoal do preposto do Banco, que havia controle, não só do horário cumprido pelo reclamante como também dos serviços por ele realizados, externamente, dos quais fazia relatório diário, devidas são, como extras, todas as horas laboradas além da sexta por jornada.
- Ac. n.º 080/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-1773/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
16. SUPERVISOR DE CAIXA — CARGO DE CONFIANÇA — INCONFIRMAÇÃO — O supervisor de caixa, mesmo que rotulado de “chefe de serviços” ou “sub-chefe de expediente”, por não desempenhar função de vulto dentro do estabelecimento bancário, laborando em repasse de instruções, sem subordinados e sob intensa dependência hierárquica, não podia ser enquadrado em uma das exceções do parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT.
- Ac. n.º 114/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-282/84, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
17. Não preenchidos os demais requisitos, a denominação pura e simplesmente, não caracteriza o cargo de confiança.
- Ac. n.º 125/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-2018/85, Rel. VICENTE SILVA.
18. Inviável o deferimento, como extras, das 7.ª e 8.ª horas laboradas, se, comprovadamente, o empregado, na função de sub-gerente, esteve investido de confiança especial e colocado, hierarquicamente, apenas, abaixo do gerente, a quem substituiu nos eventuais impedimentos.
- Ac. n.º 077/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-1751/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
19. O bancário que exerceu diversas funções de mando, subindo na hierarquia do banco, até o cargo de Assistente de Gerente, não faz jus ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras, pois configura a hipótese prevista no Enunciado 233 — TST.
- Ac. n.º 129/85, de 19.11.85,

TRT-PR-RO-2053/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

20. Exercendo o reclamante as funções de procurador chefe e posteriormente gerente "a" e gerente "b", não tem direito ao recebimento das 7.ª e 8.ª horas como extras, pois os cargos exercidos revelam-se enquadrados no § 2.º, do art. 224, da CLT, incidindo a regra do Enunciado 204 — TST, considerada, ainda, a existência de poderes de mando e a percepção de remuneração condizente com a função exercida. Manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento das 7.ª e 8.ª horas laboradas como extras. Ac. n.º 124/86, de 19.11.85, TRT-PR-RO-1999/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
21. Não bastam o rótulo e a comissão de cargo para situarem o bancário na exceção prevista no § 2.º, do art. 224, da CLT, sendo necessário comprovar o Banco, que o alegou, o efetivo exercício de funções de alta confiança, com poderes de chefia e fiscalização. Ac. n.º 106/86, de 21.11.85, TRT-PR-RO-2056/85, Rel. CARMEN AMÊN GANEM.
22. SUBGERENTE DE MERCADO DE CAPITAIS — É detentor de cargo de confiança, excepcionado pelo § 2.º, do art. 224, da CLT, bancário que percebe gratificação de função superior a 1/3 sobre o valor do salário do seu cargo efetivo, nos termos do Enunciado n.º 204, do E. TST. Ac. n.º 087/86, de 21.11.85, TRT-PR-RO-1873/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
23. Subgerente de mercado de capitais que percebe gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, além de ter um padrão elevado de vencimentos, a assinar pelo Banco, em matéria administrativa, é exercente de cargo de confiança, estando excepcionado pelo § 2.º, do art. 224, da CLT, não fazendo jus às 7.ª e 8.ª horas como extras. Ac. n.º 078/85, de 21.11.85, TRT-PR-RO-1759/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
24. "A simples denominação de 'chefe', não implica em exercício de cargo de confiança e, portanto, não exclui o direito à sétima e oitava horas trabalhadas". Ac. n.º 209/86, de 21.11.85, TRT-PR-RO-2044/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
25. Funcionário bancário investido na função de subgerente de expediente, com gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo e que possui 10 funcionários como subordinados, não tem direito em receber, como extras, a 7.ª e 8.ª horas. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 052/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2117/85, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
26. O funcionário bancário, que exerce uma das funções previstas no § 2.c do art. 224 da CLT, está investido de confiança especial, que não se confunde com a confiança depositada na figura do gerente ou de empregado com amplos poderes de mando e gestão, de que trata o art. 62, letra "n", da Legislação Consolidada. Contudo, como o § 2.º do art. 224, da CLT, estabelece uma exceção às disposições especiais sobre a duração normal de trabalho do bancário, o simples pagamento de gratificação de função não caracteriza o exercício de função de confiança — a exemplo do caixa de banco —, cabendo ao empregador fazer prova convincente de sua alegação nesse sentido. Como essa prova não está contida nos autos, dá-se provimento ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento das 7.ª e 8.ª horas tra-



- balhadas pelo empregado como extras.  
Ac. n.º 055/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2160/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
27. Considera-se exercente de cargo de confiança, como tal excepcionado na regra do § 2.º, do art. 224, da CLT, o bancário que exerce as funções de Chefe de Serviço, posteriormente promovido para Assistente de Gerente, com elevação de salário. Aplicação do Enunciado 233 — TST. Indevidas as 7.ªs e 8.ªs horas como extras ordinárias.  
Ac. n.º 134/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2097/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
28. Silente a defesa a respeito das funções exercidas pelo empregado, num determinado período, expressamente declinado na inicial, não se pode, por extensão, entendê-lo abrangido pelo lapso em que, realmente, houve o desempenho de cargo de confiança, para indeferir, em sua totalidade, o pedido das 7.ª e 8.ª horas como extras.  
Ac. n.º 240/86, de 28.11.85, TRT-PR-RO-2191/85, Rel. CARMEN AMÊN GANEM.
29. Inexistindo, nos autos, prova das verdadeiras atividades desempenhadas pelo obreiro e não havendo sequer a demonstração das mínimas prerrogativas de que deve estar investido todo o detentor do autêntico cargo de confiança bancário, tão somente os rótulos de “chefe de seção” e “tesoureiro adjunto” e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 de seu salário, não bastam para enquadrá-lo em uma das exceções previstas no parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT.  
Ac. n.º 345/86, de 03.12.85, TRT-PR-RO-2170/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
30. Não enquadra-se às hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT, bancário exercente de funções de encarregado e auxiliar de gerência, quando a prova produzida não revela tivesse o empregado qualquer atribuição que o excepcionasse do bancário comum, sem a mínima parcela de poderes de mando ou representação do empregador.  
Ac. n.º 296/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2098/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
31. ORIENTADOR DE SERVIÇOS — Exerce cargo de confiança o bancário que percebe gratificação de função igual ou superior a 1/3 do valor do seu salário efetivo, e que possui um padrão elevado de vencimentos, não tem controle de horário, bem como, implanta sistema de dados no setor de crédito rural.  
Ac. n.º 228/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2112/85, Rel. desig. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
32. Bancário que se limitava ao cumprimento de ordens, emanadas do chefe de serviço, auxiliado por dois ou três funcionários, aos quais distribuía tarefas e orientava-os na respectiva execução, não pode ser considerado exercente de cargo de confiança, daqueles inseridos nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT.  
Ac. n.º 378/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-1515/84, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
33. Não se desincumbindo o Banco de provar a excepcionalidade da confiança que envolveria a função do reclamante e, não podendo ser avaliado o alcance e o conceito dessa **fidúcia** por fatores meramente aparentes, são devidas as 7.ª e 8.ª horas como extras, uma vez que não é o nome do cargo e nem o pagamento da gratificação prevista no § 2.º do art. 224

da CLT, que gera a função de confiança.

Ac. n.º 362/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2199/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

34. CARGO DE CONFIANÇA — HORAS EXTRAS — Constituição o depoimento pessoal do reclamante verdadeira confissão do exercício do cargo de confiança bancário, pois na condição de subgerente administrativo comandava toda a retaguarda, onde trabalhavam 20 a 25 empregados, podendo admitir e dispensar empregados, em conjunto com o gerente, além de outros poderes apontados pela prova dos autos, de inteira aplicação o Enunciado 238 — TST, sendo indevida a condenação ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas, como extras, bem assim a ajuda alimentação, verbas estas que são extirpadas da condenação.

Ac. n.º 445/86, de 28.01.86, TRT-PR-RO-2367/85, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

35. CHEFE DE SERVIÇO — Bancário que, além de perceber gratificação de função superior a 1/3 do valor do salário efetivo, coordena, distribui e fiscaliza o serviço dos demais funcionários da agência na qual trabalha, é exercente de cargo de confiança intermediária, estando excepcionado pelo § 2.º, do art. 224, da CLT, nos termos do Enunciado 233 — TST. Ac. n.º 359/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2168/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

36. HORAS EXTRAS — NÃO INCIDÊNCIA NOS SÁBADOS — Nos termos da Súmula n.º 113 — TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração.

Ac. n.º 505/86, de 06.02.86, TRT-PR-RO-2343/85, Rel. desig. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

37. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — A gratificação de função, paga por estabelecimento bancário a empregado não exercente de função de confiança, é simples fracionamento ou verba integrante do salário, não podendo, por consequência, ser suprimida unilateralmente ou substituída pela paga de horas extras, ante evidente ofensa ao art. 468 da CLT. Ac. n.º 506/86, de 06.02.86, TRT-PR-RO-2406/86, Rel. desig. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

38. CARGO DE CONFIANÇA — Bancário que inobstante não detenha poderes irrestritos de mando e gestão, mas exercente da função de gerente comercial, com empregados que o serviam diretamente e com salário muitas vezes superior ao do bancário comum, enquadrar-se às hipóteses do art. 224, § 2.º, da Consolidação. Ac. n.º 560/86, de 27.02.85, TRE-PR-RO-2280/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

39. Empregado bancário exercente da função de gerente operacional, com poderes de mando e representação e que dispõe do patrimônio da empregadora através da concessão de empréstimos sem sujeição à autorização superior, exerce cargo de confiança. Ac. n.º 562/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2322/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

40. Para a configuração do cargo de confiança bancária não basta a simples denominação da função e o pagamento de gratificação, sendo indispensável a produção de prova que demonstre o efetivo exercício da função. Ac. n.º 567/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2357/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

41. ENQUADRAMENTO — Engenheiro agrônomo empregado de estabelecimento bancário, enquadra-se na categoria bancária, por força do art. 511, § 2.º, da CLT. Ac. n.º 563/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2324/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
42. CARGO DE CONFIANÇA — INCONFIRMAÇÃO — Não obstante a alteração da denominação de seu cargo para “Auxiliar de Gerente de Poupança, já que o rótulo anterior era de “Encarregado de Poupança”, as funções desempenhadas pela reclamante permaneceram as mesmas, e apesar de ter dois funcionários sob sua dependência, na realidade, não detinha nenhuma autoridade sobre os mesmos, limitando-se a determinar as tarefas a serem realizadas, estando a própria obreira sob as ordens diretas do chefe de serviço e do gerente. Assim, não restando suficientemente provado o exercício do autêntico cargo de confiança bancário, já que inseridos nas exceções do parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, faz ela jus à percepção das sétima e oitava horas laboradas como extras. Ac. n.º 681/86, de 28.01.86, TRT-PR-RO-2307/85, Rel. desig. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
43. O funcionário bancário, que exerce uma das funções previstas no parágrafo 2.º do art. 224, da CLT, está investido de confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente ou de empregado com amplos poderes de gestão e mando, de que trata o art. 62, letra “c”, da Legislação Consolidada. Comprovado nos autos que o empregado exercia funções de relevância, com percepção de gratificação de cargo superior a 1/3 de seu salário, dá-se provimento ao recurso, para excluir a condenação o pagamento das 7.º
- e 8.º horas trabalhadas como extras. Ac. n.º 697/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2618/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
44. CONFERENTE — Conferente, trabalhando subordinado ao encarregado e sem nenhuma ascendência disciplinar ou técnica sobre outros empregados, não é ocupante de cargo de confiança. Ac. n.º 743/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2667/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
45. ADICIONAL DE 25% SOBRE AS COMISSÕES PELA VENDA DE PAPEIS — INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 56, DO E. TST. — Consagrado o Enunciado n.º 93, do E. TST, a integração das comissões pela venda de papéis à remuneração do bancário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculos das horas extras, descabe, com apoio no Enunciado n.º 56, definir o adicional de 25% sobre tal parcela, na proporção da jornada extraordinária realizada, dada a incompatibilidade entre ambos, pois encerram vantagens da mesma natureza, que traduzem “bis in idem”, devendo, pois, prevalecer o primeiro, que é específico para os bancários. Ac. n.º 590/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1302/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
46. SUBCHEFE — Bancário, subchefe de serviços, que confessa assinar pelo setor de financiamento, possuir subordinados e determinar o serviço, ainda que este se encontre delimitado pelas instruções constantes de circulares editadas pelo Banco enquadra-se nas exceções contempladas pelo § 2.º, do art. 224, da CLT, vez que o cargo de confiança bancária não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, sendo indevidas as

sétimas e oitavas horas como extras (Enunciados 204 e 234, do E. TST).

Ac. n.º 601/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1489/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

47. Admitindo o autor, em seu depoimento pessoal, que era subchefe de serviços, possuía subordinados e que levava ao conhecimento de seu superior hierárquico as faltas por estes cometidas, restam indevidas as sétimas e oitavas horas como extras, a teor do § 2.º, do artigo 224, da CLT, que não exige para configuração do cargo de confiança bancária amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador (Enunciados 204 e 234, do E. TST).

Ac. n.º 598/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1408/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

48. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO — Incontroverso que as funções do reclamante eram no setor de expansão, cingindo-se a angariar melhores clientes para o banco, sem possuir, ao menos, subordinados, inviável reconhecê-lo como exercente de cargo de confiança bancária, inobstante auferisse gratificação de função, resultando inafastáveis as sétimas e oitavas horas como extras.

Ac. n.º 600/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1444/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

49. CARGO DE CONFIANÇA — Exercendo o bancário o cargo de chefe de serviço, percebendo a respectiva gratificação de função e ainda declarando que exercia cargo de responsabilidade, com subordinados, configura-se a hipótese ao Enunciado 233 — TST, sendo indevidas as 7.ªs e 8.ªs horas como extras.

Ac. n.º 848/86, de 01.04.86,

TRT-PR-RO-2373/85, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

50. Não comprovado nos autos que o funcionário de banco está investido em cargo de confiança — a qual emana das disposições do § 2.º do art. 224, da CLT — deferse-lhe como extras as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, não obstante perceber gratificação de função, já que esta, no caso, nos termos do Enunciado n.º 109, do E. TST, apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo, mas não as horas trabalhadas além da jornada normal.

Ac. n.º 868/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2688/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

51. O funcionário bancário que exerce funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, percebendo gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não tem direito em receber, como extras, a 7.ª e 8.ª horas. Contudo, se a função exercida não se enquadra na previsão legal, a jornada excedente de seis horas diárias deve ser paga como extra. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 951/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-260/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

52. Exerce cargo de confiança o bancário que exercita as funções de subchefe de serviço, sendo indevidas as sétimas e oitavas horas como extras.

Ac. n.º 897/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-1050/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

54. Preenchidos os requisitos do Enunciado 233 — TST, indevidas as 7.ª e 8.ª horas como extras e a circunstância de perceber o obreiro pouco acima do mínimo da categoria, não se erige em

elemento desautorizador do acolhimento do cargo de confiança. Ac. n.º 794/86 de 18.03.86, TRT-PR-RO-2542/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

54. Funções que, em face das necessidades do serviço, assumem mais relevo dentro do contexto das atividades da empresa, são de confiança, pois que exigem, para seu desempenho, maior grau de fidedelidade.

Ac. n.º 828/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2610/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

55. GERENTE — Exemplo típico do exercício de cargo de confiança é a função de gerente de agência bancária, que enfeixa em suas mãos todos os elementos autorizadores do trabalho em jornada de oito horas, excluindo-se da condenação as 7.ª e 8.ª horas laboradas. A condenação ao pagamento de horas extras após a oitava deve persistir, pois a elas faz jus o gerente.

Ac. n.º 795/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2545/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

56. CARGO DE CONFIANÇA — BANCÁRIA — Bancária que afirma possuir auxiliares enquanto ocupava o cargo de “supervisora”, exercendo, portanto, funções de mando sobre elas, e que quando passou a “chefe de atendimento” era responsável pelo atendimento geral da agência, confessa que, por suas próprias atribuições, em ambos os casos, enquadrava-se dentro as exceções previstas no § 2.º, do artigo 224, da CLT, mormente diante dos Enunciados n.ºs 204, 233 e 234, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n.º 1113/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2784/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

57. O Procurador bancário que não

tem subordinado, e anota cartão ponto e está submetido a uma escala hierárquica com vários superiores acima de seu cargo, não exerce cargo de confiança.

Ac. n.º 1240/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2774/85, Rel. VICENTE SILVA.

58. O enquadramento do bancário nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT, não se faz, apenas, quando há o desempenho de função de chefia, mas também quando se faz presente função de confiança mais especial, distinta daquela que é exigida para a sobrevivência de um contrato de trabalho.

Ac. n.º 1114/86 de 24.04.86, TRT-PR-RO-2792/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

59. Não possuindo a autora os requisitos que a incluem na exceção do § 2.º do artigo 224 da CLT, ficando ainda tal fato reconhecido pelo preposto do banco, não há que se falar em cargo de confiança.

Ac. n.º 1168/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-2557/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

60. AJUDA-ALIMENTAÇÃO — CARGO DE CONFIANÇA — Exercendo o bancário cargo de confiança e por isso sujeito a uma jornada de oito horas diárias, não tem direito ao pagamento da ajuda-alimentação.

Ac. n.º 1239/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-2773/85, Rel. GEORGE CHRISTÓRIOS.

61. CARGO DE CONFIANÇA — NÃO CONFIGURADO — A dispensa do ponto e a percepção de gratificação de função não bastam para configurar o exercício de cargo de confiança.

Ac. n.º 1143/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-2852/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

62. Não configura cargo de confian-

- ça auxiliar de gerente cujas atribuições principais eram atendimento e angariação de clientes e depósitos, dentro e fora do estabelecimento.  
Ac. n.º 1128/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-240/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
63. BANCÁRIO — CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO — Assessor de Diretoria sem poder de mando disciplinar ou chefia não é exercente de cargo de confiança.  
Ac. n.º 1149/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-082/86 Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
64. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — CARGO DE CONFIANÇA — O pagamento a menor da gratificação de função não descaracteriza o cargo de confiança do bancário, autorizando, apenas, a percepção das diferenças.  
Ac. n.º 1067/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2565/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
65. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — CÁLCULO — A gratificação de função, prevista no § 2.º, art. 224, da CLT, é calculada sobre o salário do cargo efetivo, incluindo-se neste o adicional por tempo de serviço, face ao que dispõe o Enunciado n.º 240 — TST. Todavia, se a gratificação, no percentual legal, não incidia sobre o adicional, não dá ensejo ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extras, mas a diferença de gratificação. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. n.º 1085/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-055/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
66. CHEFE DE SEÇÃO — Chefe de seção de tesouraria, trabalhando com subordinados, é exercente de cargo de confiança — Enunciado, do E. TST.  
Ac. n.º 1134/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-2018/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
67. QUEBRA DE CAIXA — BANCÁRIO — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — Estendo a verba “quebra de caixa” prevista em cláusula de instrumento normativo intersindical, que é fonte formal do direito do trabalho, e o pagamento decorre de um contrato de trabalho, em periodicidade certa e em caráter habitual e obrigacional, é evidente que tal verba se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, constituindo, portanto, um novo direito subjetivo, com expressão monetária, ao qual se garante a impenhorabilidade, a irredutibilidade e a intangibilidade, cujas características põem a claro a sua natureza salarial.  
Ac. n.º 368/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2219/85 Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
68. BANCÁRIO — COMISSÕES SOBRE VENDA DE PAPÉIS — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — As comissões decorrentes da venda de papéis tem a qualificação jurídica de salário, integrando por essa razão, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.  
Ac. n.º 349/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-754/84, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
69. JUSTA CAUSA — A reiterada emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos, contra o próprio empregador, configura justo motivo para a dispensa, descurando o empregado de obrigação fundamental e não dando importância à advertência anteriormente imposta.  
Ac. n.º 393/86 de 23.01.86, TRT-PR-RO-2187/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
70. VANTAGENS — Inviável a con-

- cessão de "gratificação de caixa e quebras e riscos" à obreira, por serem estas exclusivamente relacionadas com o trabalho de caixa, nos períodos em que unicamente desempenhou o ofício de escriturária, sob a alegação de que mesmo prestando serviços nesta função, se encontrava à disposição para as atividades de caixa.
- Ac. n.º 498/86 de 04.02.86, TRT-PR-RO-2217/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
71. COMISSÃO DE CARGO E HORAS EXTRAS — COMPENSAÇÃO DESCABIDA — Não enquadrado o bancário nas exceções contempladas pelo § 2.º, do art. 224 da CLT, é incomensável o valor da comissão de cargo com o salário relativo às horas extras (Enunciado 109, do E. TST).
- Ac. n.º 596/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1272/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
72. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO — PAGAMENTO DE MULTAS — O Banco deve arcar com multas impostas pelo órgão que o fiscaliza, não podendo transferir o risco de seu negócio aos seus empregados.
- Ac. n.º 595/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1268/84, Rel. VICENTE SILVA.
73. GERENTE DE ÁREA — Empregado bancário que percebe gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo além de substituir o gerente em suas férias e distribuir serviços aos demais funcionários da agência é exercente de cargo de confiança. Não faz, pois, jus às 7.ª e 8.ª horas como extras e à ajuda alimentação.
- Ac. n.º 624/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2325/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
74. COMISSÕES PELA VENDA DE PA-  
PÉIS — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — Provados os requisitos do Enunciado n.º 93, do E. TST, devem ser consideradas salariais as comissões recebidas pelo empregado.
- Ac. n.º 655/86 de 06.03.86, TRT-PR-RO-511/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
75. BANCÁRIO — O empregado de casa bancária que não pertence à categoria diferenciada é bancário.
- Ac. n.º 679/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-1507/84, Rel. VICENTE SILVA.
- No mesmo sentido:  
Ac. n.º 678/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-1496/84, Rel. VICENTE SILVA.
76. CARGO DE CHEFIA — INCONFIRMAÇÃO — Empregado bancário intitulado "encarregado", que não possui nenhum subordinado e que exerce funções meramente burocráticas, não está alcançado pela regra do § 2.º, do artigo 224, da CLT.
- Ac. n.º 719/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-2599/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
77. SALÁRIO — HORA — DIVISOR — É de 180 (cento e oitenta) o divisor a ser adotado para a obtenção do salário-hora do empregado bancário, independentemente do exercício de cargo excepcionado pelo § 2.º, do artigo 224, da CLT.
- Ac. n.º 720/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-2616/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
78. CHEFIA — No exercício do cargo de auxiliar de gerente a obreira equiparava-se a chefe de seção, estando na hierarquia do banco subordinada apenas ao gerente e ao contador. Percebendo, ainda, gratificação de função superior a 1/3 do salário básico, enquadrava-se nas disposições do Enunciado

204 — TST, sendo indevidas as 7.ª e 8.ª horas como extras. Ac. n.º 737/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2602/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

79. TELEFONISTA — BANCÁRIA — ADICIONAL DE HORA EXTRA — Por força das disposições do art. 226, da CLT, reconhecendo-se à reclamante a condição de bancária, embora no exercício de função de telefonista, o adicional a incidir sobre as horas extras é de 25% sendo inaplicável ao caso o Enunciado 178 — TST.

Ac. n.º 741/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2644/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

80. GERENTE — HORAS EXTRAS APÓS A 8.ª — Ao gerente bancário não se aplica o art. 62, "b", mas o art. 224, § 2.º, ambos da CLT, sendo pertinente a invocação do Enunciado n.º 232, do E. TST, que acaba de colocar ponto final na discussão, que se fazia interminável, sobre a extensão do referido dispositivo legal, sem ex-capcionar o gerente que, indubitavelmente, nele está incluído. Ac. n.º 748/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2120/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

81. HORAS EXTRAS — ADICIONAL — É de 25% o adicional para a hora extra do bancário desde que tolerada, só excepcionalmente, a prorrogação de sua jornada de trabalho, por força do que dispõe o art. 225, da CLT, sendo oportuno se recorde, ainda, a edição do Enunciado 199, do E. TST. Ac. n.º 751/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2268/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

82. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — HORAS EXTRAS INDEVIDAS — Se por decisão judicial provocada pelo empregado, foi corrigido o pagamento de gratificação de função, não pode es-

te, em seguida, postular o pagamento das sétima e oitava horas como extras ao argumento de que corretamente não era paga dita gratificação. Atendido o primeiro pedido, resta prejudicado o segundo.

Ac. n.º 753/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2548/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

83. QUEBRA DE CAIXA — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — A verba paga a título de "quebra de caixa" é salário, integrando-se à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 785/86, de 16.03.86, TRT-PR-RO-2425/85, REL. VICENTE SILVA.

84. O salário reveste-se de várias formas, englobando não só a parcela assim denominada como também os pagamentos, de cunho remuneratório, efetuados ao empregado. A verba "quebra de caixa", paga em valor fixo mensal, inclui-se — pelo que se depreende do disposto no art. 457, § 1.º, da CLT — na remuneração do trabalhador, tem indiscutível natureza salarial. A matéria, aliás, já não comporta discussão ou questionamento, eis que silenciada pelo Enunciado n.º 247, do E. TST.

Ac. n.º 938/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2789/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

85. SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — A gratificação de função é considerada como salário fixo, principalmente de bancário exercente de cargo de confiança.

Ac. n.º 763/86, de 25.03.86, TRT-PR-AP-311/85, REL. DESIG. VICENTE SILVA.

86. A gratificação de função é verba salarial que não podendo deixar de ser reajustada, sob pena de infringência ao art. 468, CLT.



- AC. n.º 773/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2310/85, REL. DESIG. VICENTE SILVA.
87. PSICÓLOGA — Não pertencente à categoria diferenciada, psicólogo que trabalha em banco é bancária não exercente de cargo de confiança. São-lhe devidas as 7.ª e 8.ª horas, como extras. AC. n.º 768/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-1495/84, REL. VICENTE SILVA.
88. HORAS EXTRAS. ADICIONAL CABBÍVEL — Não só o art. 225, da CLT autoriza o adicional de 25% para as horas extras prestadas por bancários, como também se acha pacificada a questão pelo enunciado 199, do E. TST. AC. n.º 782/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2394/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
89. ANUÊNJO. REAJUSTE — A discussão sobre a incidência de reajuste semestral, no adicional de tempo de serviço, já se acha superada pela jurisprudência majoritária, que o Enunciado 181, do E. TST, reflete. AC. n.º 817/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2238/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.
90. GERENTE. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA — Ao gerente de agência bancária, porque enquadrado nas disposições especiais sobre duração e condições de trabalho, no caso, relativas aos bancários (art. 224, § 2.º, da CLT), não se aplica o art. 62, b, do mesmo diploma legal, por força do que prescreve o art. 57. Ainda, o Enunciado n.º 232, do E. TST, recentemente editado, espanta qualquer dúvida a respeito, sendo certo não haver excepcionado o gerente AC. n.º 872/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2195/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.
91. CAIXA BANCÁRIO — CHEFE DE SEÇÃO — Havendo confissão expressa do preposto que o caixa bancário continuou exercendo as mesmas funções após ser “promovido” a chefe de seção, devidas são as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, como extras. AC. n.º 937/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2786/85, REL. VICENTE SILVA.
92. BANCÁRIO GERENTE — Por expressa disposição constante do art. 57, o gerente bancário não é regido pela norma do art. 62, alínea “b”, ambos do diploma consolidado, já que tem regime peculiar de serviço, regulado no Capítulo I, Título III, da CLT. AC. n.º 1192/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-114/86, REL. LEONARDO ABAGGE.
93. DIVISOR 180 PARA CÁLCULO DO SALÁRIO — HORA DO EMPREGADO DE CONFIANÇA — Ao bancário excepcionado pela regra do § 2.º, do art. 224, da CLT, aplica-se o divisor 180 para apuração do salário-hora. É que, apesar de laborar as sétima e oitava horas, estas são tidas como extraordinárias e remuneradas pela gratificação de função, não deixando o empregado de estar abrangido pela regra geral inserta no “caput” do artigo 224, consolidado, que prevê que todo bancário está sujeito à jornada especial de seis horas diárias. Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência pelo Enunciado n.º 124, do E. TST. AC. n.º 954/86, de 03.04.86, TRT-PR-AP-015/86, REL. LEONARDO ABAGGE.
94. CARGO DE CHEFIA — Reconhecendo as próprias testemunhas do empregado que suas atribuições consistiam em chefiar funcionários, em torno de quinze; transmitir ordens emanadas da gerência e orientá-los no desem-

- penho de suas atribuições, caracterizado resta o cargo de chefia que permite ao bancário prestar a jornada excepcional de oito horas diárias, prevista no art. 224, § 2.º, da CLT, desde que receba a gratificação de função nos moldes legais.  
AC. n.º 1162/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-1764/84, REL. LEONARDO ABAGGE.
95. HORAS EXTRAS — O bancário, sujeito à regra do art. 224, § 2.º, da CLT, cumpre, nos termos do Enunciado n.º232/TST, jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. O fato, portanto, do empregado bancário exercer as funções de gerente, não exclui o seu direito em receber horas extras, após a oitava trabalhada, eis que tem tratamento especial e diferenciado, "ex lege".  
AC. n.º 1061/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-1992/84, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.
96. SUBGERENTE — AUSÊNCIA DE CHEFIA OU CONFIANÇA — DIREITO A HORAS EXTRAS — Provando o empregado que, mesmo sendo denominado o seu cargo de "subgerente", não possuía qualquer poder de chefia ou confiança, estando portanto, afastado da regra do § 2.º, do artigo 224, da CLT, tem direito em receber, como extras, as sétima e oitava horas trabalhadas.  
AC. n.º 1097/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-1137/84, REL. LEONARDO ABAGGE.
97. BANCÁRIO. SERVIÇO DE LIMPEZA — É bancário o empregado contratado por locadora de mão-de-obra que presta serviços unicamente para um banco e que exerce atividade para ele essencial, como o serviço de limpeza.  
AC. n.º 1230/86 de 22.04.86, TRT-PR-RO-2693/85, REL. VICENTE SILVA.
98. ZELADORA — JORNADA DE SEIS HORAS — A zeladora que trabalha em agência bancária como mão-de-obra locada por empresa que pertence ao mesmo grupo econômico do banco tomador é bancária e sua jornada é de seis horas.  
AC. n.º 1218/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-802/84, REL. VICENTE SILVA.
99. QUEBRA DE CAIXA — Sendo parcela paga ao caixa bancário sem vínculo à eventuais perdas no exercício da função, sua natureza é salarial e não indenizatória.  
AC. n.º 1262/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-2832/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
100. SUBGERENTE "C" — O bancário que exerce a função de Subgerente "C", enquadra-se nas disposições do Enunciado 204/TST, sendo indevidas as 7.ªs e 8.ªs horas trabalhadas como extras.  
AC. n.º 982/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2392/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.
101. TESOUREIRO — Bancário que exerce a função de tesoureiro, que percebe gratificação não inferior a 1/3 do salário, não faz jus ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras.  
AC. n.º 1015/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2541/85, REL. DESIGNADO FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
102. 7.ª e 8.ª HORAS COMO EXTRAS — Auxiliar de gerente, portador de uma dose de fidúcia maior do que aquela exigida, normalmente, de todo empregado, e que, ainda, detém função de chefia, está excepcionado da jornada normal do bancário.  
AC. n.º 1042/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-044/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.
103. CARGO DE CONFIANÇA — Bancário que percebe gratificação de função superior a 1/3 do valor

do seu salário efetivo e, ainda, assina em conjunto com o gerente e o gerente administrativo, orientando, também, funcionários de diversas seções, é exercedor de cargo de confiança intermediário, Enunciado 204 do E. TST. AC. n.º 1011/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2457/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

104. CARGO DE CHEFIA — O bancário que exerce a função de chefia do setor de compensação, é titular de cargo de confiança, não fazendo jus ao pagamento das 7.ªs e 8.ªs horas como extras. AC. n.º 973/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-1293/84, REL. GEORGE CHRISTOFIS.

105. CARGO DE CONFIANÇA. INCONFIRMAÇÃO — Provação pelo empregado o exercício de função meramente burocrática dentro do estabelecimento bancário, sem qualquer poder de chefia ou confiança, resta ele afastado da exceção prevista pelo § 2.º, do artigo 224, da CLT. AC. n.º 1043/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-047/86, REL. LEONARDO ABAGGE.

106. CARGO DE CONFIANÇA — Empregado bancário que embora denominado de chefe não detém, na realidade, nenhuma parcela de mando, nem mesmo ascendência sobre outros empregados da agência em que trabalhe, não pode ser considerado exercedor de cargo de confiança, não estando, pois excepcionado da jornada da categoria. AC. n.º 1034/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-2701/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## CÂMARA MUNICIPAL

1. ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM" — Ainda que se reconheça a autonomia política às Câma-

ras Municipais, não possuem estas legitimidades "ad processum", devendo as ações que envolvem interesse de empregados da Câmara serem propostas contra o Município, representado este pelo prefeito ou procurador, na forma do art. 12, Inciso II, do Código de Processo Civil.

AC. n.º 827/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2537/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## CARGO DE CONFIANÇA

01. Encarregado ou Supervisor de abate de aves, sem função gerencial ou mando disciplinar que o identifique com o empregador, não é ocupante do cargo de confiança previsto no artigo 62, letra c, da CLT.

AC. n.º 258/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-245/84, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Há uma distinção entre cargo de confiança e cargo de responsabilidade. O cargo de confiança se distingue pelo poder de mando, direção ou chefia, enquanto que o cargo de responsabilidade apenas requer conhecimento técnico ou específico.

AC. n.º 1241/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-2787/85, REL. VICENTE SILVA.

03. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA — A gratificação de função do exercedor de cargo de confiança, vincula-se ao cargo, pelo que a destinação implica em perda da gratificação — artigo 468, § único, da CLT.

AC. n.º 1247/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-09/86 REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO — Não exercedor de cargo de confiança encarregado de obras do Município que percebe o salário mínimo

regional, pois o cargo em comissão pressupõe salário diferenciado.

AC. n.º 1249/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-038/86, REL. DESIG. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. A dispensa do ponto e a percepção de gratificação de função não bastam para configurar o exercício de cargo de confiança.  
AC. n.º 1143/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-2852/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

01. TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA — Se existem elementos suficientes e incontrovertidos que possibilitem a prolação de sentença, pode o Juiz dispensar a ovida de testemunhas arroladas pela parte, sem que com isto produza cerceamento de defesa.  
A celeridade do processo do trabalho assim autoriza, inclusive com respaldo na regra do artigo 400, do CPC.  
AC. n.º 190/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1976/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

02. CARACTERIZAÇÃO — Não caracteriza cerceamento de defesa, por si só, o fato das testemunhas arroladas na inicial, não terem sido ouvidas.  
AC. n.º 803/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2620/85, REL. VICENTE SILVA.

03. INCONFIGURAÇÃO — Pretendendo comprovar as suas alegações de defesa por meio de documentos, deveria a ré trazê-los aos autos juntamente com a contestação (arts. 845, CLT, e 300, CPC). Não fazendo, e inclusive silenciando a respeito, não pode argumentar agora, em recurso, com cerceio de defesa ao um prazo para tanto não lhe foi concedido.

AC. n.º 777/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2355/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO — Se estabelecido na audiência que as testemunhas se fariam presentes independentemente de intimação, se entendesse ser esta necessária a parte deveria formular pedido regular em tempo hábil, não na audiência em que seriam tomados os depoimentos, pois o artigo 825 da C.L.T. deve ser interpretado em consonância com a norma subsidiária do C.P.C.  
AC. n.º 921/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2692/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. Não configura cerceamento de defesa indeferimento de pedido de adiantamento de audiência por impossibilidade de comparecimento do advogado, pois o processo trabalhista autoriza o "jus postulandi" da própria parte.  
AC. n.º 1091/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-236/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. DEPOIMENTO PESSOAL — Embora o art. 848 da CLT faculte ao Juiz instrutor do feito ouvir o depoimento das partes, a praxe processual trabalhista é no sentido de que reclamante e reclamado estão sujeitos a depoimento pessoal decorrente da iniciativa do Juiz ou de requerimento da parte contrária ou dos vogais.  
AC. n.º 1224/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-2336/85, REL. VICENTE SILVA.

07. NULIDADE PROCESSUAL — Constitui cerceamento de defesa a justificar a anulação do processo, o indeferimento do pedido de depoimento pessoal da parte contrária.  
AC. n.º 981/86, de 01.04.86,

## CITAÇÃO

01. CITAÇÃO PRESUMIDA — SÚMULA 16 do TST. — A Citação, como ato inicial para que venha a se formar a relação triangular Autor-Juíz-Réu deve ser efetuada, na forma da lei, e extreme de dúvidas.

Citação não se presume. Ou há prova documental nos autos que houve a regular expedição e o efetivo recebimento da mesma, no endereço indicado na inicial, ou inexistente citação.

Inaplicável “in casu” a Súmula 16 do TST.

Processo que se anula, exclusivo a inicial, por vício de citação.

AC. n.º 530/86, de 20.02.86, TRT-PR-RO-2281/85 REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. VALIDADE — No processo do trabalho, a citação não precisa ser pessoal, bastando que a notificação tenha sido entregue no endereço da parte.

AC. n.º 1146/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-010/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## COISA JULGADA

01. ACORDO ENTRE AS PARTES — Transação feita e assinada as partes e, posteriormente, homologada pela Junta de Conciliação e Julgamento, desde que sem vícios, produz efeito de coisa julgada rescindindo-se tão-somente se firmado por erro essencial, dolo ou violência (arts. 1030, 1208, I, do Código Civil). Recurso a que se nega provimento, porque tal decisão homologatória é irreversível.

AC. n.º 353/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2078/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. SENTENÇA FUNDAMENTAÇÃO —

A regra geral de que o comando de sentença encontra-se somente no **dispositivo**, não é absoluta, pois a fundamentação pode conter **decisum**, segundo o ensinamento de LIEBMAN, no sentido de que “é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido **substancial** e não **formalista**, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. Decida de pedido na motivação, haverá aí **decisum**”. Tendo na fundamentação excluído a reclamada da lide e não havendo recurso da parte do reclamante, verificou-se a coisa julgada, o que impede a sua inclusão na lide, na fase de execução, sob o fundamento da existência de sucessão, matéria já vencida na fase cognitiva. Improvimento do recurso do reclamante. Manutenção da decisão de primeiro grau.

AC. n.º 308/86, de 17.12.85, TRT-PR-AP-247/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO — A transação não tem autoridade de coisa julgada, mas produz os efeitos de coisa julgada. Recurso a que se dá provimento para julgar extinto o processo.

AC. n.º 599/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-1425/84, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. RELAÇÃO CONTINUADA — AUSÊNCIA DE COISA JULGADA — Não julgando a situação posterior das partes, não faz coisa julgada sentença que fixa seus limites em época anterior à debatida em outra ação.

AC. n.º 1017/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2562/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

## COMPENSAÇÃO

01. A compensação só pode ser formulada na resposta.

AC. n.º 057/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-1427/85, REL. VICENTE SILVA.

02. São incompensáveis parcelas de natureza distinta, não podendo a empregadora ver quitada ou compensada na gratificação natalina o que pagou a título de indenização.

AC. n.º 836/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2215/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## COMPETÊNCIA

01. DESCONTO ASSISTÊNCIA — A jurisprudência uniforme dos Tribunais Superiores nega competência à Justiça do Trabalho, para apreciar ação em que o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em norma coletiva de trabalho, como revela o Enunciado n.º 224/TST. Recurso que se nega provimento.

AC. n.º 889/85, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2546/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. CARTA DE FIANÇA. PEDIDO DE DEVOUÇÃO PELO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de devolução de carta de fiança exigida como condição para a admissão no emprego.

AC. n.º 1156/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-280/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## CONCORDATA PREVENTIVA

01. CONCORDATA. NÃO EXÍME O EMPREGADOR DO CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — A concordata preventiva não tem o condão de eximir o empregador do cumpri-

mento de convenção coletiva de trabalho.

AC. n.º 266/85, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1713/85, REL. VICENTE SILVA.

## CONFISSÃO

01. AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE. REABERTURA DE INSTRUÇÃO — Aplica-se a **ficta confessio** ao reclamante que não comparecer à audiência em que deveria ser colhido o seu depoimento, sem justo motivo, salvo se houver prova em contrário nos autos. Por outro lado, ao Juiz é vedado reabrir a audiência de instrução, exceto em casos de motivo relevante, em caráter excepcional.

AC. n.º 079/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-1762/85, REL. LAURO STELLFELD FILHO.

02. CONFISSÃO FICTA — Ausente o reclamante na audiência de instrução do processo, na qual deveria depor, torna-se confesso quanto a matéria de fato, já que, quanto a ela, sua ausência implica em confissão ficta. Sendo seu o ônus da prova dos fatos alegados na inicial e não havendo nos autos nenhuma prova que os corrobore, não há como aceitar as suas alegações, ainda quando expressamente contestadas pelo empregador. Recurso a que se nega provimento.

AC. n.º 442/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2301/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Sendo a "ficta confessio" uma presunção de veracidade, pode ser elidida por outras provas (reais) constantes dos autos. Assim as declarações das testemunhas do autor, contrárias à alegação da inicial, devem sobrepor-se à confissão ficta da parte contrária.

AC. n.º 572/86, de 27.02.86,

TRT-PR-RO-2405/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Declaração a confissão ficta da reclamada, por ausência no momento processual em que deveria prestar depoimento pessoal e, sendo a matéria debatida nos autos exclusivamente relativa aos fatos, não há que se exigir do autor a produção de outras provas.

Decisão confirmada.

AC. n.º 1268/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-207/86, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. EFEITOS — A confissão ficta se reveste de mera presunção de veracidade dos fatos apontados e, por conseguinte, pode acontecer que, mesmo revel e confesso o reclamado, nem todos os pedidos sejam acolhidos, seja por não encontrarem fundamento na lei (matéria de direito), seja porque desautorizados pelo depoimento do autor ou qualquer outro meio de prova.

AC. n.º 1260/86 de 08.05.86, TRT-PR-RO-2434/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

06. IGNORÂNCIA DOS FATOS CON-

FISSÃO FICTA — Desconhecimento do preposto acerca dos fatos envolvidos na demanda, acarreta a aplicação da confissão ficta, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora, e não ser que desmerecidas por outras provas robustas.

AC. n.º 1048/85, de 10.04.86, TRT-PR-RO-211/86, REL. LEONARDO ABAGGE.

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

01. Havendo conflito de competência entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juízo de Direito, e não estando este no exercício de atribuições inerentes à Justiça do Trabalho (art. 668 da CLT), ao Egrégio Tribunal Federal de

Recursos é que compete a decisão do conflito, por força do conflito, por força do art. 122, alínea “e”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977.

AC. n.º 1207/86, de 09.05.86, TRT-PR-CC-001/86, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

### CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. NULIDADE — A empregadora contratada inicialmente por uma firma locadora que mão-de-obra passou a figurar como em “experiência” pela cessionária, que a demite terminando aquele prazo. Nulo o contrato de experiência e nula a locação, por desobedecerem aos preceitos legais.

AC. n.º 107/85, de 14.11.85, TRT-PR-RO-2067/85, REL. APARECIDO DE SOUZA.

02. INVALIDADE — Desvalioso é o contrato a título experimental se o empregado já houvera por outras duas vezes sido testado pela mesma empresa, na mesma função e nas mesmas condições de trabalho.

AC. n.º 122/86, de 22.10.85, TRT-PR-RO-1830/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. No contrato de experiência que contenha cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, caso este direito tenha sido utilizado pelo empregador, o empregado tem direito ao aviso prévio e demais verbas rescisórias.

AC. n.º 045/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-2023/85, REL. DESIGNADO VICENTE SILVA.

04. DESCARACTERIZAÇÃO — Constatado que a empresa desvirtuou o objetivo do contrato de experiência, conseqüentemente fraudando a aplicação do preceito contido no artigo 9.º, Con-

solidado, descaracterizado está referido pacto, devendo a mesma arcar com os ônus do contrato por prazo indeterminado.

AC. n.º 383/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2236/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. EXTINÇÃO — AUXÍLIO-ENFERMIDADE — Sendo o contrato de experiência por noventa dias e, decorridos estes, pouco importa que no nonagésimo primeiro dia o ex-empregado não compareça ao serviço, por estar doente. O retorno, alguns dias após, de posse de atestados médicos, não transforma seu contrato, a termo, o já extinto, em contrato sem prazo determinação.

AC. n.º 299/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO2153/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

06. VALIDADE — Válido o contrato de experiência em desacordo com cláusula de convenção coletiva, quando este, pela preterição da forma exigida.

AC. n.º 698/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2641/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. INCOMPATIBILIDADE COM SALÁRIO MATERNIDADE E ESTABILIDADE A GESTANTE — Contratada a título de experiência, se despedida antes do termo pré-fixado não tem a empregada à percepção do salário maternidade e tampouco à estabilidade da gestante garantida em convenção coletiva. Sendo modalidade de contrato por prazo determinado, é incompatível com essas benesses, a não ser que transmutado o seu caráter, tornando-se contrato por prazo indeterminado.

AC. n.º 966/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2764/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

08. FORMA — O contrato de experiência não exige forma especial

e deve atender aquilo que a lei prevê com exclusividade. Extrapola os limites da lei e cláusula convencional que exige o seja a assinatura ser aposta sobre parte datilografada e na presença de duas testemunhas.

AC. n.º 920/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2686/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.

09. VALIDADE — Tão-somente a falta de anotação da circunstância "a título experimental" na CTPS, conforme entendido no julgado, não tem o condão de invalidar um contrato que substitui sob todos os requisitos legais, inclusive, como é indispensável, com o pleno conhecimento do obreiro a respeito das condições pactuadas. AC. n.º 1221/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2185/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

10. CONDIÇÕES PRÉ-FIXADAS, DESNECESSIDADE — Desnecessária a fixação de condições e requisitos básicos para que a empresa submetta o empregado a contrato de experiência, já que nada exige, nesse sentido, o diploma consolidado, para admitir regime de trabalho dessa natureza.

AC. n.º 1112/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2780/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

11. LIMITAÇÃO POR NORMA CONVENCIONAL SUPERVENIENTE — Contrato de experiência firmado por noventa dias não é alcançado por norma convencional superveniente que limita sua duração a trinta, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

AC. n.º 1154/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-232/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. AVISO PRÉVIO — Contrato de Experiência, que não se enquadra na hipótese prevista no artigo, 481, da C.L.T., não dá direito ao



empregado despedido sem justa causa, à percepção do aviso prévio.

AC. n.º 1117/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-2868/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

13. PRORROGAÇÃO — A prorrogação do contrato de experiência, desde que não exceda o limite legal, não invalida o mesmo.

AC. n.º 1025/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2594/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

14. O contrato de experiência pode ser prorrogado por uma vez, e desde que não seja ultrapassado o prazo de 90 dias. A prorrogação legal, pois, não desvirtua o caráter experimental.

Apenas com prova de fraude e burla à lei é que se pode invalidar contrato dessa natureza.

AC. n.º 1050/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-229/86, REL. LEONARDO ABAGGE.

## CONTRATO DE TRABALHO

01. SUSPENSÃO — No período de tempo em que o empregado em contra-se afastado do serviço, o contrato de trabalho fica suspenso, mas tal fato não o impede de reclamar direitos oriundos da relação de emprego. Deixando escoar mais de dois meses entre o afastamento e o retorno ao serviço, toda a pretensão do período da suspensão encontra-se fulminada pela prescrição bienal. Proviamento ao recurso para julgar im procedente a reclamação.

AC. n.º 130/86, de 03.12.85, TRT-PR-RO-2075/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. RESCISÃO INDIRETA — Quando o empregado invoca despedida indireta, com base em descumprimento do contrato laboral, o fato de deixar o serviço, para ofere-

cer reclamação, não caracteriza abandono de emprego, encontrando guarida, seu procedimento, no § 3.º, do art. 483, da CLT.

AC. n.º 554/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2209/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

03. DISPENSAS E READMISSÕES EM CURTO PRAZO — UNIFICAÇÃO — Ocorrendo sucessivos contratos de trabalho, com dispensas e readmissões a curto prazo, verificando-se, assim, evidente desrespeito às normas legais, unificam-se os mesmos, considerando a vigência, desde o primeiro até o último ajuste, sem solução de continuidade.

AC. n.º 1225/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2366/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO ATO — Qualquer alteração no contrato de trabalho que resulte em prejuízo ao empregado é vedada pelo art. 468, CLT.

AC. n.º 1065/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2436/85, REL. VICENTE SILVA.

05. REGULAMENTO DA EMPRESA ALTERAÇÕES — Disposições contidas em circulares aderem ao contrato de trabalho na condição de regulamento da empresa, não podendo ser alteradas, salvo se mais benéficas ao empregado.

AC. n.º 1064/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2415/85, REL. VICENTE SILVA.

## CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

01. VALIDADE — SUBORDINAÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS — Ante a demonstração inequívoca de que o contrato a prazo determinado celebrado entre as partes o foi com total subordinação às condições especificadas nas le-

tras "a" e "b" do parágrafo 2.º, do artigo 443, da CLT, ou seja, "de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo" e "de atividades empresariais de caráter transitório", não há que se cogitar do pagamento de aviso prévio e seus consectários. AC. n.º 119/86, de 22.10.85, TRT-PR-RO-1788/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. AVISO PRÉVIO — Não faz jus a aviso prévio o empregado cujo contrato a prazo certo extinguiu no tempo fixado, não importando em conversão em contrato a prazo indeterminado pela simples circunstância da rescisão ter sido formalizada um dia após o vencimento. AC. n.º 337/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2248/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
03. RESCISÃO ANTECIPADA — Quando o contrato de trabalho por prazo determinado não contém cláusula assegurada do direito recíproco de rescisão antes de seu término, e esta ocorre, por iniciativa do empregador, aplica-se o artigo 479, da CLT, e não os princípios que norteiam a ruptura dos contratos por prazo indeterminado. AC. n.º 559/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2274/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

### CONTRATO POR OBRA CERTA

01. Contrato renovado, de modo contínuo, entre trabalhador e entidade empregadora, que executa permanentemente obras, não pode ser configurado como sendo por obra certa. AC. n.º 932/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2759/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. DESCARACTERIZAÇÃO — Fica

descharacterizado o contrato por obra certa quando inexistente prova escrita de pactuação dessa natureza, e nenhum outro elemento dos autos a corrobora, mormente em se tratando de empresa de construção civil, cuja atividade especializada e permanente torna inaplicável essa modalidade contratual.

AC. n.º 1118/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2869/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01. CLÁUSULA CONVENCIONAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NA ÉPOCA OPORTUNA. MULTA EQUIVALENTE AO PAGAMENTO DE "SALÁRIOS", DEPOIS DA RESCISÃO, COMO SE TRABALHANDO ESTIVESSE O EMPREGADO. — Nos casos de cláusulas de convenções coletivas desta espécie, a multa respectiva deve ser calculada até a data da prolação da sentença de Primeiro Grau, sob pena de, em assim não se entendendo, eternizar-se o débito e a própria execução. AC. n.º 286/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-1927/85, REL. DESIG. LEONARDO ABAGGE.
02. CUMPRIMENTO — Comprovado o trabalho ligado à determinada categoria profissional, obrigado está, seu empregador, a respeitar a convocação coletiva de tal categoria. AC. n.º 644/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2207/85, REL. APARECIDO DE SOUZA.
03. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA EM BENEFÍCIO DE EMPREGADO QUE TRABALHA FORA DOS LIMITES DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO CONVENIENTE. — Pedido formulado com base em cláusula de convenção coletiva não pode ser atendido se, mudando de local de trabalho o empregado

deixou de ser alcançado pela referida convenção.

Vantagens dessa espécie restringem-se aos empregados que trabalham no limite de representação do sindicato convenente. AC. n.º 656/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-1045/84, REL. LEONARDO ABAGGE.

04. INAPLICABILIDADE — ÂMBITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL — Não se aplica convenção coletiva de trabalho a empresa que não é representada pelo sindicato convenente. AC. n.º 754/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2566/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

05. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OFENSA AO ART. 165, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Afronta ao disposto no art. 165, XIV, da Constituição Federal, ocorre quando é negado reconhecimento a uma convenção coletiva de trabalho, mas não quando a decisão, apenas, acolhe a inaplicabilidade de uma determinada convenção, ao contrato de trabalho havido entre as partes, porque diverso o enquadramento sindical dos convenentes. AC. n.º 1199/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-254/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.

06. MULTA — A substituição de uma convenção coletiva por outra, ao término de sua vigência, não justifica que a cada vez, pela mesma infração, se aplique nova multa. AC. n.º 028/86, de 05.11.85, TRT-PR-RO-1872/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.

07. APLICAÇÃO INCORRETA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — DIFERENÇAS SALARIAIS — Aplica-se Convenção Coletiva de Trabalho da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná

à empresa que, embora filiada ao SINICON — Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, desenvolve seus serviços de construtora de obras civis dentro de base territorial abrangida pelo mencionado instrumento normativo. Assim, defere-se as diferenças salariais decorrentes de utilização, neste Estado, de Convenção Coletiva de Trabalho vigente no Estado de São Paulo. AC. n.º 322/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2042/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

NO MESMO SENTIDO:

AC. n.º 420/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2161/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

08. CONVENÇÃO COLETIVA — ÓRGÃO PÚBLICO — A convenção coletiva de trabalho enlaça os integrantes das categorias econômicas e profissional, na base territorial dos sindicatos que a firmaram. Sendo a categoria econômica constituída pelos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, como expressa o artigo 511, § 1.º da CLT, não há como entender que os órgãos públicos estejam sujeitos ao enquadramento sindical, até porque o artigo 566, da CLT, proíbe expressamente a sindicalização dos funcionários públicos. Em decorrência dessa impossibilidade jurídica de participação, as normas e condições, fixadas em convenções coletivas, cu em sentença normativa, não têm eficácia em relação a esses servidores. Recurso "ex officio" a que se dá provimento parcial. AC. n.º 943/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2816/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. Convenção Coletiva que assegure

ra piso salarial aos integrantes da categoria profissional, exceto quanto aos menores, não atenta contra nenhum princípio de ordem legal. Recurso a que se nega provimento.  
AC. n.º 942/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2815/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

contidas no art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.  
AC. n.º 163/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-1624/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

01. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — CORREÇÃO MONETÁRIA — Em face do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2278/85, que tem vigência imediata e geral a partir de 20.11.85, só não atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), cabe a aplicação da correção monetária sobre o débito de empresas em liquidação extrajudicial, considerado todo o tempo envolvido na demanda, nem interrupção ou suspensão, até sua liquidação final.  
AC. n.º 293/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2061/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

02. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — O recente Decreto-Lei n.º 2.278/85, que alterou a incidência da correção monetária, em relação às instituições financeiras sob o regime legal de intervenção, liquidação extra-judicial e falência, revogou as disposições em contrário, com o que deixou de vigorar a norma anterior, inserta na alínea "f", do art. 18, da Lei n.º 6.024/74, a qual já havia sofrido derrogação pelo Decreto-Lei n.º 1.477/76, posteriormente modificado pelo Decreto-Lei n.º 2.015/83. Assim, e em consequência de seu "feito imediato e geral", restrição, suspensão ou interrupção alguma pode ser imposta à fluência da correção monetária dos débitos trabalhistas, respeitadas, apenas, as disposições

03. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS — A correção monetária de créditos trabalhistas é regida pelo Decreto-Lei n.º 75/76, norma específica, não alterada pelas leis posteriores, não aplicáveis aos créditos dos trabalhadores.

AC. n.º 261/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-1218/84, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. A época própria, para fins de incidência de correção monetária nos débitos trabalhistas, encontra-se devidamente elucidada no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 75/66. A circunstância da relação de emprego vir a ser reconhecida judicialmente não impede a retroação à data em que a parcela tornou-se legalmente exercível.

AC. n.º 548/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP-338/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. AGRAVO DE PETIÇÃO — A correção monetária incide até a data do pagamento do principal. Não incide correção monetária sobre um capital que já foi corrigido. Nega-se provimento ao agravo de petição, quando se constata que ocorreram duas atualizações e o autor da ação recebeu por três vezes, nos autos do processo.  
AC. n.º 535/86, de 04.03.86, TRT-PR-AP-346/85, REL. DESIG-INDALÉCIO GOMES NETO.

06. ESPÓLIO — A sucessão opera-se em decorrência do falecimento do reclamante, ainda durante a fase cognitiva do processo, não desqualifica a natureza trabalhista do crédito. Com isso, a correção monetária a ser aplicada deve ser, por óbvio, a prevista no

Decreto-Lei 75/66 e não a estabelecida na Lei 6899/81. AC. n.º 764/86, de 25.03.86, TRT-PR-AP-321/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

07. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS LIQUIDAÇÕES DE EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA DO DECRETO-LEI N.º 2.278, DE 19.11.85 — O princípio constitucional que a lei não prejudicará o direito adquirido, não obsta, porém, que uma lei nova tenha como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje, fatos ocorridos antes dela. Se a relação jurídica já se constituiu, mas ainda não se extinguiu, quando intervém a lei nova, só a lei do presente está em causa. O Decreto-Lei n.º 2.278, de 19.11.85, que manda incidir correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei n.º 6.024, de 13.03.74, submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, tem aplicação imediata às relações já constituídas, mas ainda não extinguidas, por se tratar de norma de ordem pública. Recurso a que se dá provimento parcial. AC. n.º 745/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2679/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. — Somente na ocorrência da liquidação extrajudicial se dava a aplicação da Lei 6.024/74, no tocante a não incidência da correção monetária e cessação da fluência dos juros, mas, mesmo assim, tal privilégio, no tocante à correção, deixou de existir com a edição do Decreto-Lei n.º 2.278/85, de aplicação imediata.

De qualquer forma, os efeitos produzidos pela intervenção não são os mesmos que os da liquidação extrajudicial e entre eles não se incluem aqueles a que se refere o art. 18, da Lei 6.024. AC. n.º 1359/86, de 22.05.86, TRT-PR-RO-314/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.

## CULPA RECÍPROCA

01. BANCÁRIO — Caixa bancário que se limita a executar operações determinadas por seus superiores hierárquicos, sem prova de que tivesse participação ou mesmo ciência de irregularidades na prática do ato, não comete ato falto que justifique a rescisão, descabendo o reconhecimento de culpa recíproca, pois esta pressupõe a concomitância e equivalência de atos faltosos. AC. n.º 887/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2656/85, REL. DESIG. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. Configura-se a culpa recíproca quando à equivalência tem a mesma responsabilidade pelo ocorrido e as culpas são concomitantes e determinantes de rescisão contratual, sob pena de a maior absorver a menor, dando margem à punição de um só agente. Caracterizada a culpa recíproca, com a constatação de que o "control of situation", era do empregador, que não evitou a ocorrência, além de não ser o empregado o responsável pelo setor, devidas são as parcelas rescisórias. AC. n.º 1077/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-2820/85 REL. DESIG. INDALÉCIO GOMES NETO.

## CUSTAS

01. DESERÇÃO, COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS — As custas devem ser pagas no prazo de cinco dias da interposição do recurso, sob pena de deserção,

iniciando a contagem de tal prazo no dia imediatamente posterior ao da apresentação do apelo, em qualquer dia da semana, em nada alterando se este foi interposto em véspera de feriado ou em sexta-feira. Recurso a que não se conhece.  
AC. n.º 224/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2102/85, REL. FERNANDO AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. **COMPROVAÇÃO** — Procedendo a parte o recolhimento das custas, no prazo legal, e no estabelecimento autorizado a recebê-las, a comprovação de pagamento independe de ato da parte, desde que vigente provimento (n.º 06/77) que atribui às Secretarias das Juntas o encargo de retirar as guias diariamente na agência bancária e juntá-las aos autos em 24 horas.  
AC. n.º 539/86, de 27.02.86, TRT-PR-AI-71/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## DEFESA

01. Negado o fato constitutivo do suposto direito alegado pelo autor, qual seja, a própria existência do contrato de trabalho no período reclamado, não se poderá entender incidir o princípio do ônus, da impugnação especificada dos fatos, ou presumir-se verdadeiros aqueles não expressamente impugnados.  
AC. n.º 303/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2231/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## DENUNCIÇÃO DA LIDE

01. Presente o compromisso do denunciado, de pagar todo e qualquer débito trabalhista do reclamante, sua responsabilidade subsiste, perante o denunciante, até a satisfação total da dívida, e deve ser declarada na sentença que julga procedente em parte a ação.  
AC. n.º 812/86, de 20.03.86,

TRT-PR-RO-1337/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

## DESCONTO

01. **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO** — Não havendo determinação da sentença exequenda para se efetuar o desconto previdenciário, não se pode determiná-lo, em fase de liquidação, para não se ferir a coisa julgada.

AC. n.º 068/86, de 21.11.85, TRT-PR-AP-227/85, REL. LAURO STELLFELD FILHO.

02. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTO** — Não comprovado nos autos o desconto alegado pelo empregado em seu salário, não há como determinar a devolução pleiteada, ainda mais se, negado o fato pelo empregador — transferindo o ônus da prova para o autor — este silencia e nenhuma prova produz.

AC. n.º 703/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2668/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **DESCONTOS** — Empregador que desconta dos salários do empregado que percebe comissão sobre serviços prestados, os encargos com outros trabalhadores que atuam no mesmo setor, procede sem respaldo na lei, sujeitando-se a reembolsar o obreiro dos referidos descontos. Recurso a que se nega provimento.

AC. n.º 923/85, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2703/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. EFEITOS** — Desconto previdenciário indevido, por força de norma administrativa governamental, é questão entre terceiros que não afeta o direito do empregado.

AC. n.º 1136/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2684/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## DESPEDIDA

01. O Juiz decidirá da lide nos limites em que foi proposta, senão lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes. Se o autor diz que foi despedido diretamente, não pode o juiz decretar a rescisão do contrato, com fundamento na chamada "despedida indireta". Recurso a que se dá provimento parcial.  
AC. n.º 993/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2763/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. RESCISÃO CONTRATUAL — Empregado que alega despedida sem justa causa tem o ônus processual de provar tal alegação, quando o empregador nega tenha sido sua a iniciativa do rompimento contratual. Se o empregado não faz prova de suas alegações, o seu pedido relativo às parcelas rescisórias será rejeitado, especialmente quando a prova do empregador é indicativa do ânimo do empregado de deixar o emprego. Recurso a que se nega provimento.  
AC. n.º 998/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-011/86, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

## DIÁRIAS

01. INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO — As diárias quando se revestem de natureza indenizatória, visando ressarcir o empregado por gastos efetuados em razão de seu deslocamento para execução de serviço, não se incorporam ao salário para nenhum efeito legal.  
AC. n.º 319/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1956/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. DIÁRIAS E HORAS EXTRAS. —  
1. Quantias pagas ao empregado a título de ressarcimento de despesas de viagem, mediante apre-

sentação das notas respectivas, não se confunde com "diárias", desde que decorrem da própria natureza do trabalho prestado e não visam encobrir parcela do salário.  
AC. n.º 570/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2384/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — Comprovado nos autos que as diárias pagas ao empregado eram superiores, em seu valor, a 50% da remuneração global deste, correta a decisão que determinou a sua integração ao salário do trabalhador.  
AC. n.º 940/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2795/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

## DISSÍDIO COLETIVO

01. DISSÍDIO COLETIVO — ACORDO — HOMOLOGAÇÃO — Respeitada a manifestação volitiva das partes, é de se homologar acordo celebrado em dissídio coletivo para a ele por fim, mormente quando suas cláusulas não contrariam dispositivos legais constitucionais e de ordem pública.  
AC. n.º 001/86, de 25.11.85, TRT-PR-DC-014/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

02. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PELAS EMPRESAS SUSCITADAS — DISCUSSÃO QUE NÃO PODE SER RELEGADA AS AÇÕES DE CUMPRIMENTO — Descabe relegar a eventuais ações de cumprimento o exame de preliminar de ilegitimidade de parte argüida em dissídio coletivo, por empresas suscitadas, vez que se neste não forem excluídas, não poderão validamente opor, em ação de cumprimento, alegação de ilegitimidade de parte, para responder aos termos da decisão normativa, proferida em ação co-

letiva, para a qual foram regularmente citadas.  
AC. n.º 243/86, de 16.12.85,  
TRT-PR-RDC-11/85, REL. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

03. GREVE — ILEGALIDADE — É manifestamente ilegal a deflagração de greve se desatendidos os prazos e as condições estabelecidas na Lei n.º 4.330/64, que regula o direito constitucional.  
AC. n.º 307/86, de 16.12.85,  
TRT-PR-DC-021/85, REL. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

04. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO — Tendê sido celebrado acordo coletivo de trabalho envolvendo as principais empresas jornalísticas e seus empregados e, como medida de isonomia, deferese o reajuste salarial e as demais pretensões nos mesmos níveis, evitando-se, assim, que profissionais e empresas integrantes da mesma categoria venham a ter tratamento distinto.  
AC. n.º 533/86, de 24.02.86,  
TRT-PR-RDC-014/85, REL. EUCLIDES  
ALCIDES ROCHA.

05. GREVE — ILEGALIDADE — Decreta-se a ilegalidade de greve deflagrada em atividade considerada essencial, como tal definida em lei, não só por inobservar as condições para o legítimo exercício da greve, como também porque vigente instrumento normativo que regula as condições de trabalho da categoria.  
AC. n.º 722/86, de 25.03.86,  
TRT-PR-DC-007/85, REL. EUCLIDES  
ALCIDES ROCHA.

06. ESTABILIDADE — Revela-se de largo alcance social, principalmente nesta época, quando a ameaça de desemprego deixa em permanente intranquilidade o meio obreiro, a garantia do emprego durante a vigência da decisão normativa, sendo permitido o despedimento, apenas, por justa cau-

sa ou por motivos de ordem técnica, financeira ou econômica, devidamente comprovados.

PISO SALARIAL — É de ser mantido o piso salarial, quando já vem de convenções coletivas e, ainda, restou assegurado, pelo Sindicato Suscitado, aos integrantes da mesma categoria profissional de outra área do Estado.  
AC. n.º 1054/86, de 23.04.86,  
TRT-PR-DC-004/86 REL. CARMEN  
AMIN GANEM.

07. ACORDO — O Decreto-Lei n.º 2.284/86, instituiu a anualidade para os reajustes dos salários, pelo IPC, mantidas as atuais datase base das categorias. Deixa-se de homologar cláusula de acordo judicial que consagra o critério semestral para os reajustes salariais, adaptando-a a nova sistemática.  
AC. n.º 1053/86, de 23.04.86,  
TRT-PR-DC-025/85, REL. ANDALÉCIO  
GOMES NETO.

08. REAJUSTE SALARIAL — Consoante a própria filosofia que preside o Plano de Estabilização da Economia devem os salários serem atualizados pelo mesmo índice aplicável aos produtos ou serviços prestados pela categoria econômica.  
AC. n.º 1205/86, de 09.05.86,  
TRT-PR-DC-013/86, REL. DESIG.  
EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## DONO DA OBRA

01. PROPRIETÁRIO DA OBRA — INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE — ART. 455, CLT — O artigo 455, caput, da CLT, apenas estabelece a responsabilidade solidária entre o empregador principal e o subempregador. Em tal solidariedade não se inclui o proprietário da obra, já que este é alheio aos contratos de trabalho celebrados por aqueles.  
AC. n.º 034/86, de 22.10.85,  
TRT-PR-RO-1929/85, REL. JOÃO



ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

AC. n.º 284/86, de 12.12.85, TRT-PR-AP-343/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Os pressupostos de cabimento de embargos declaratórios resultam de exigência de obscuridade, omissão, contradição ou omissão do julgado, descabendo o remédio processual para obtenção de reforma da decisão.

AC. n.º 833/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2050/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

NO MESMO SENTIDO:

AC. n.º 835/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2189/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. Embargos de Declaração só se prestam para sanar dúvida, omissão ou contradição. Não é através deste remédio que se pode alterar decisão, ou mesmo modificar os fundamentos.

AC. n.º 304/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-1636/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

01. CRÉDITO HIPOTECÁRIO — 1. Competente para o julgamento de embargos de terceiro é sempre o juiz de que proveio o ato construtivo. 2. A hipoteca não impede a penhora do bem nem sua alienação judicial forçada, posto que o ônus real acompanha o bem e quem eventualmente o arrematar fá-lo-á com tal ônus hipotecário. Neste caso, a única formalidade legal exigível é a ciência do credor hipotecário.

AC. n.º 407/86, de 26.11.85, TRT-PR-AP-211/85, REL. VICENTE SILVA.

02. RECURSO — Da decisão proferida em embargos de terceiro, opostos na fase de execução, cabe agravo de petição e não recurso ordinário.

03. DESERÇÃO — IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA — Não se pode dar por deserto embargos de terceiro, quando a parte recolheu oportunamente os emolumentos devidos, tendo a Secretaria, equivocadamente, juntado a guia nos autos principais. Acolhe-se o agravo, para que o MM. Juízo “a quo” aprecie o mérito dos embargos.

AC. n.º 283/85, de 12.12.85, TRT-PR-AP-263/85 REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Inobservadas as disposições do art. 1.050, do CPC, na oposição de embargos de terceiro em execução de sentença trabalhista, nega-se provimento ao agravo de petição interposto de decisão que julgou prejudicada o seu processamento, porque não regularmente formalizado.

AC. n.º 410/86, de 17.12.85, TRT-PR-AP-275/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. RECURSO — O agravo de instrumento só é cabível dos despachos que denegarem a interposição de recursos, à luz do art. 897, letra “b” da CLT. Incabível tal espécie de recurso da decisão que julga embargos de terceiro. Presente erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos. Não conhecimento do recurso, por incabível.

AC. n.º 641/86, de 04.03.86, TRT-PR-AI-006/86, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. Não há como prover agravo de petição originário de embargos de terceiro quando este foi parte no feito figurado como réu.

AC. n.º 475/86, de 18.02.85, TRT-PR-AP-257/85, REL. VICENTE SILVA.

07. Mantém-se a sentença que julgou insubsistente a penhora, quando se constata que os bens penhorados pertenciam a terceiro. AC. n.º 1217/86, de 13.05.86, TRT-PR-AP-128/86, REL. DESIG-INDALECIO GOMES NETO.

08. COMPETÊNCIA — O juiz deprecado é competente para julgar embargos de terceiro opostos a penhora por ele determinada, mesmo que o bem tenha sido indicado pelo deprecante. AC. n.º 1208/86, de 09.05.86, TRT-PR-CC-002/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### EMPREGADO DOMÉSTICO

01. Não é a natureza do serviço que determina a qualidade de doméstico ou não. Necessário que o serviço seja prestado dentro de uma norma constante do art. 7.º letra "a" do texto consolidado. AC. n.º 1009/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2379/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

### EMPREITADA

01. PEQUENA EMPREITADA — INEXISTÊNCIA — Serviço de transporte, onde é utilizado veículo pesado de propriedade do contratado-reclamante, não caracteriza a pequena empreitada referida na alínea "a", do artigo 652, da CLT. Esta só existe quando o serviço é prestado por operário ou artífice, dentro de suas possibilidades físicas individuais. AC. n.º 1119/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-003/86, REL. LEONARDO ABAGGE.

### EMPRESA JORNALÍSTICA

01. Não se pode considerar como empresa jornalística aquela que não tem o fim de editar jornais, revistas ou distribuir noticiários,

conforme esclarece o § 2.º, do artigo 302 da C.L.T.

AC. n.º 1028/85, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2622/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

### ENQUADRAMENTO SINDICAL

01. A sindicalização, quanto às categorias profissionais, processa-se paralelamente às categorias econômicas, por força do art. 511, § 2.º da CLT, exceto quanto aos integrantes de categorias diferenciadas. Assim, por exemplo, o pedreiro que é empregado de empresa metalúrgica, é metalúrgico e não vinculado ao sindicato da construção civil.

AC. n.º 232/86, de 28.11.85, TRT-PR-RO-2133/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. ATIVIDADE PREPONDERANTE — O enquadramento sindical do empregado se faz tendo em vista a atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categorias diferenciadas.

AC. n.º 218/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2080/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

03. O enquadramento sindical é definido pela Comissão de Enquadramento Sindical e os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, da CLT. Se a Comissão de Enquadramento Sindical dirimindo dúvida quanto ao enquadramento sindical de determinada empresa, define que ela não pertence a categoria econômica do sindicato que firmou a convenção coletiva de trabalho, não há como compelí-la a cumprir cláusulas da aludida convenção, face ao que dispõe o art. 611, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1093/86, de 29.04.86,  
TRT-PR-RO-257/86, Rel. INDALÉCIO  
GOMES NETO.

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

01. PROVA — O ônus de provar o fato impeditivo de equiparação salarial é da empresa.

Ac. n.º 623/86, de 06.03.86,  
TRT-PR-RO-2312/85, Rel. FERNAN-  
DO RIBAS AMAZONAS DE AL-  
MEIDA.

02. Sendo o paradigma superior hierárquico do reclamante, exercendo funções diversas, inclusive fora do local de trabalho deste, não há que se falar em equiparação salarial.

Ac. n.º 860/86, de 01.04.86,  
TRT-PR-RO-2498/85, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS.

03. Estando provado que o empregado exerce a mesma função do paradigma, compete ao empregador, a fim de que fique isento da equiparação salarial, demonstrar que os serviços executados pelos empregados não eram exercidos com a mesma produtividade e perfeição técnica. Ausente prova nesse sentido, acolhe-se a equiparação salarial, aplicando-se o enunciado n.º 68 do TST.

Ac. n.º 869/86, de 08.04.86,  
TRT-PR-RO-2708/85, Rel. desig. IN-  
DALÉCIO GOMES NETO.

04. A equiparação salarial está regulamentada pelo art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho e ela não pode ser acolhida se não há real identidade das tarefas e atividades entre os empregados, além de haver diferença de tempo na função superior a dois anos. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 864/86, de 08.04.86,  
TRT-PR-RO-2563/85, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO.

05. A ausência de um só dos requisi-

tos exigidos pelo § 1.º, do art. 461, da CLT — no caso, igual perfeição técnica —, afasta a pretendida equiparação salarial.

Ac. n.º 1178/86, de 08.05.86,  
TRT-PR-RO-2731/85, Rel. CARMEN  
AMIN GANEM.

06. Não é a denominação de função que determina a aplicação do princípio isonômico. Demonstrado que o empregado desempenha as mesmas tarefas do paradigma, com a mesma produtividade e perfeição técnica, os salários são equiparáveis, ainda que à função do paradigma se dê denominação diferente.

Ac. n.º 1036/86, de 24.04.86,  
TRT-PR-RO-2733/85, Rel. EUCLIDES  
ALCIDES ROCHA.

## **ESTABILIDADE**

01. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DOS RESPECTIVOS DIREITOS — Se a obreira não demonstra, conforme previsão expressa de cláusula convencional, que o empregador tinha, até a data da formalização da rescisão contratual, conhecimento de seu estado gravídico, através de atestado médico, entregue contra-recebido, ou por quaisquer outros meios de prova legalmente permitidos, não há como conceder-lhe os direitos referentes à estabilidade provisória da gestante.

Ac. n.º 025/86, de 22.10.85,  
TRT-PR-RO-1859/85 Rel. JOÃO AN-  
TONIO GONÇALVES DE MOURA

02. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE ASSEGURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — RESOLUÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELO EMPREGADOR — Resolvendo unilateralmente o contrato de trabalho de sua empregada, com conhecimen-

to pleno de que a mesma se encontrava em estado de gravidez, violando dever pré-existente que, por norma convencional, a ela assegurava a estabilidade provisória, fica o empregador na obrigação de reparar tal dano.

Ac. n.º 027/86, de 22.10.85, TRT-PR-RO-1866/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. RENÚNCIA — A renúncia à estabilidade deve ser precedida de redobradas cautelas, evitando-se seja o empregado coagido ou, mediante artifício, induzido à prática incompatível com sua condição de estável. Pedido de demissão sem a assistência prevista no art. 500 da CLT é ato inválido, alinda mais quando acompanhado de pagamento de parte da indenização.

Ac. n.º 183/86, de 28.11.85, TRT-PR-RO-1941/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. ESTABILIDADE SINDICAL — Estando o contrato de trabalho do empregado interrompido e, após, *suspensão*, em razão de benefício enfermidade, não pode ser cometido enquanto afastado dos serviços. Por outro lado, se, no decorrer da licença, candidatou-se e foi eleito para função sindical, com a devida comunicação ao seu empregador, tem direito, cassada a licença, a permanecer no emprego, nos termos do artigo 543, § 3.º, da CLT, com todas as vantagens que, na sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa, pois isto lhe é também assegurado pelo disposto no art. 471 da Legislação Consolidada.

Ac. n.º 049/86, de 03.12.85, TRT-PR-RO-2069/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. Gozam os profissionais liberais-empregados, filiados e contribuintes dos Sindicatos das profissões, quando exerçam na empre-

sa a profissão para a qual estão qualificados e habilitados, das mesmas garantias de estabilidade sindical que os empregados qualificados pela atividade econômica preponderante de sua empregadora.

Ac. n.º 652/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2624/85, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE ASSEGURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — RESOLUÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELO EMPREGADOR — Resolvendo unilateralmente o contrato de trabalho de sua empregada, com conhecimento prévio de que a mesma se encontrava em estado de gravidez, violando dever pré-existente que, por norma convencional, a ela assegurava a estabilidade provisória, fica o empregador na obrigação de reparar tal dano.

Ac. n.º 642/86, de 2.01.86, TRT-PR-RO-2072/85, Rel. desig. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

07. ESTABILIDADE DE GESTANTE — Demonstrado que o empregador tinha ciência do estado gravídico da empregada, principalmente porque no ato de rescisão teve inequívoca informação do fato, deixando, propositamente, de assegurar o emprego de conformidade com disposição coletiva, correta se revela a decisão que determinou a reintegração.

Ac. n.º 561/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2321/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

08. RELAÇÃO DE EMPREGO DISCUTÍVEL À ÉPOCA DA OPÇÃO — Não se presume obstativa à estabilidade de opção pelo FGTS aos nove anos de serviço, quando discutível era a existência de relação de emprego, mesmo quando a opção não foi homologada.

Ac. n.º 934/86, de 08.04.86,  
TRT-PR-RO-2771/85, Rel. PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES.

**09. ESTABILIDADE DA GESTANTE —**

A entrega ao empregador do exame de laboratório comprobatório de gravidez, que se ratificou pela certidão de nascimento, basta à percepção dos direitos decorrentes da estabilidade provisória, pois o importante é que a empregada tenha tido ciência ao empregador do seu estado gravídico, como determinado convencionalmente.

Ac. n.º 1983/86, de 15.04.86,  
TRT-PR-RO-051/86, Rel. PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES.

**EXECUÇÃO**

**01. EXECUÇÃO — FALÊNCIA DA**

EXECUTADA — Havendo falência da executada o prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista somente pode ocorrer, caso haja penhora, com praxeamento já designado, anteriormente a decretação da quebra, caso contrário, os créditos trabalhistas devem concorrer ao Juízo universal da Falência.

Ac. n.º 2478/85, de 12.09.85,  
TRT-PR-AP-158/85, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

Republicado, porque, no número anterior, por um lapso, constou, como Relator, a Juíza Carmen Amin Ganem.

**02. PRAÇA — “Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para satisfação de parte razoável do crédito (art. 692 — CPC)”.**

Ac. n.º 064/86, de 07.11.85,  
TRT-PR-AP-205/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

**03. IMPUGNAÇÃO — EMBARGOS —**

O momento próprio para impugnar cálculo de liquidação é nos

embargos, conforme artigo 884, § 3.º da CLT.

Ac. n.º 012/86, de 12.11.85,  
TRT-PR-AP-220/85, Rel. VICENTE SILVA.

**04. EMBARGOS A ARREMATACÃO**

— Admissíveis embargos à arrematação no processo do trabalho, por aplicação subsidiária do art. 746, do CPC, os mesmos somente podem ter por objeto a nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, “desde que supervenientes à penhora”. Assim, defeitos de atos processuais da fase cognitiva não podem ser examinados em embargos à arrematação. Agravo a que se nega provimento.

Ac. n.º 070/86, de 14.11.85,  
TRT-PR-AP-238/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

**05. LEGITIMIDADE PASSIVA — Inadmissível pretendida alteração no polo passivo da relação processual, com o intuito de fazer com que a execução se dirija contra pessoa jurídica distinta, que não integrou dita relação na fase cognitiva.**

Ac. n.º 069/86, de 14.11.85,  
TRT-PR-AP-0229/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

**06. ARREMATACÃO — PROCEDIMENTO — VALOR IRRISÓRIO —**

No processo do trabalho a regra a ser observada à arrematação é a constante no § 1.º, do artigo 888, da CLT, sendo inaplicável a do processo civil que exige a realização de praça, por primeiro, e de leilão, por último.

É de se cancelar arrematação feita em valor por demais inferior ao de mercado, atribuível ao bem constrito.

Ac. n.º 067/86, de 14.11.85,  
TRT-PR-AP-221/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

**07. EMBARGOS À EXECUÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSI-**

**ÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** — De decisão que não conhece de “embargos à execução” opostos, cabe o recurso de agravo de petição e não de agravo de instrumento.

Embargos à execução não é o recurso mencionado no artigo 893, I, da CLT.

Ac. n.º 061/86, de 14.11.85, TRT-PR-AI-055/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

- 08. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRABALHISTA** — Pago o débito trabalhista em trimestre distinto do em que apurado, é de se determinar apenas a satisfação de mais uma atualização/correção.

São impossíveis “atualizações de atualizações”, pena de, ao contrário, perpetuar-se a execução.

Inteligência do enunciado n.º 193/TST, combinado com o artigo 153, § 1.º, da Constituição Federal.

Ac. n.º 065/86, de 21.11.85, TRT-PR-AP-208/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

- 09. PENHORA — BENS DOS SÓCIOS** — “Os bens dos sócios respondem pelas dívidas trabalhistas, desde que verificada a inexistência de bens da sociedade, suficientes para garantia dos créditos do empregado”.

Ac. n.º 071/86, de 21.11.85, TRT-PR-AP-0239/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

- 10. EMBARGOS À EXECUÇÃO — NOTIFICAÇÃO** — A notificação da decisão dos embargos à execução deve atender o disposto no § 1.º, do art. 886, da CLT, não podendo ser substituída por publicação em jornal, mesmo sendo aquele que veicula o expediente forense.

Ac. n.º 447/86, de 21.11.85, TRT-PR-AI-058/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- 11. CÁLCULOS** — A decisão em embargos à execução não pode se ajustar a cálculos que somente beneficiam o exequente. Os valores a serem obtidos em execução por cálculos, devem ser aquelas que resultarem de operações matemáticas. Na liquidação por cálculos o que se deve encontrar é o exato valor da dívida e o resultado deve ser um só. A sentença não pode ser executada com ampliação ou restrição. Provedimento ao recurso da reclamada para ajustamento do valor efetivamente devido ao reclamante.

Ac. n.º 013/86, de 26.11.85, TRT-PR-AP-233/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 12. FALÊNCIA — EXECUÇÃO TRABALHISTA** — É incompetente a Justiça do Trabalho para iniciar e praticar atos executórios, quando a falência da reclamada for decretada anteriormente à execução dos débitos de natureza trabalhista, promovendo-se-lhe perante o Juízo universal da falência.

Ac. n.º 063/86, de 28.11.85, TRT-PR-AP-153/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

- 13. FALÊNCIA — CRÉDITO TRABALHISTA — EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO** — O crédito trabalhista possui caráter privilegiado e, sobrepondo-se aos créditos tributários federais, estaduais ou municipais, aos créditos com garantias reais, às dívidas da massa e quaisquer outras com privilégio especial ou geral, não se encontra sujeito à habilitação no Juízo Universal da Falência, podendo, conseqüentemente, ser executado nesta Justiça especializada.

Ac. n.º 340/86, de 03.12.85, TRT-PR-AP-235/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

14. **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS** — Os juros de mora e a correção monetária, na liquidação de sentença condenatória, são calculados apenas até o pagamento do valor principal. Agravo de petição a que se nega provimento.  
Ac. n.º 113/86, de 03.12.85, TRT-PR-AP-254/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
15. **EMBARGOS A ARREMAÇÃO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE** — Descabe a pretendida decretação de nulidade "ab initio" do processo, sob pretensa irregularidade da notificação inicial não só porque os atos processuais foram válidos, como porque em embargos à arrematação o devedor só pode argüir nulidade da execução se esta for superveniente à penhora (CPC, art. 746).  
Ac. n.º 157/86, de 05.12.85, TRT-PR-AP-0250/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
16. **SUSPENSÃO** — Ausente qualquer das hipóteses legais de extinção, da execução, cabível, apenas, sua suspensão, quando não encontrados bens do devedor, passíveis de penhora.  
Ac. n.º 154/86, de 05.12.85, TRT-PR-AP-222/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
17. **AGRAVO DE PETIÇÃO — DÚVIDA — MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL — IMPOSIBILIDADE** — Existindo dúvida quanto ao alcance da parte dispositiva da sentença de 1.º grau, e do acórdão que a modificou, tal só poderia ser sanada mediante embargos de declaração, no momento oportuno. Não pode o executado procurar a modificação da condenação, através de agravo de petição, sob pena de ofensa à coisa julgada material.  
Ac. n.º 282/86, de 12.12.85, TRT-PR-AP-241/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
18. **FALENCIA — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — A Justiça do Trabalho é competente para executar créditos trabalhistas, que não estão sujeitos ao juízo falimentar, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.  
Ac. n.º 310/86, de 17.12.85, TRT-PR-AP-268/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
19. **CÁLCULOS** — A simples inexistência dos cálculos apresentados pelo executado ou pelo perito não implica em acolhimento do apontado pelo exequente, salvo se acordo com sentença exequenda.  
Ac. n.º 250/86, de 17.12.85, TRT-PR-AP-255/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
20. **CÁLCULO — INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL** — Dispensável no Processo do Trabalho intimação às partes ao cálculo pois a oportunidade própria para dele dizerem é nos embargos ou impugnação, garantido o Juízo — artigo 884, da CLT.  
Ac. n.º 252/86, de 17.12.85, TRT-PR-AP-276/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
21. **REMIÇÃO — OPORTUNIDADE** — A remição deve ser requerida pelo interessado dentro do prazo de 24 horas que mediar entre a arrematação dos bens e a assinatura do respectivo auto, nos termos do art. 693, do CPC, pois ultrapassado esse prazo o ato de alienação torna-se perfeito e impede a remição. Provedimento do recurso para convalidar a arrematação face o requerimento tardio da remição, com a expedição de carta de arrematação.  
Ac. n.º 311/86, de 17.12.85, TRT-PR-AP-274/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

22. EXECUÇÃO — FORMA — Se a sentença exequenda determinou que o adicional de insalubridade fosse apurado através artigos de liquidação, porque dependente de prova do período de tempo em que o empregado trabalhou em locais insalubres, não pode o "quantum" ser apurado por meio de cálculos do perito e nem este adotar critérios para chegar ao resultado. Ao perito compete exclusivamente encontrar os valores devidos, pois nada decide, nada julga. Provimento ao recurso do empregador para determinar que os valores devidos a tal título, sejam encontrados através artigos de liquidação.  
Ac. n.º 411/86, de 28.01.85, TRT-PR-AP-281/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
23. DEPÓSITO — CADERNETA DE POUPANÇA — Depositado o valor da execução em caderneta de poupança, a atualização do capital passa a ser aferida pelos rendimentos creditados em referida conta, pouco importando que o valor levado a essa conta seja para depósito (garantia da execução) ou para pagamento.  
Ac. n.º 412/86 de 28.01.86, TRT-PR-AP-306/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
24. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA — Improsperável a pretensão manifestada em fase de execução, por representar indevida inovação à sentença exequenda, cujo trânsito em julgado a tornou imutável.  
Ac. n.º 388/86, de 30-01.86, TRT-PR-AP-288/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
25. CORREÇÃO MONETÁRIA — Nos termos do Dec.-lei n.º 75/66, a correção monetária nos débitos trabalhistas é devida até o pagamento da dívida. Se a execução efetua o depósito em Juízo nos últimos dias do trimestre sem
- abrir mão do prazo para embargos e, com isso o valor só se torna disponível ao credor no trimestre seguinte, correta a determinação no sentido de atualização até a data do efetivo pagamento. Agravo a que se nega provimento, quanto a atualização.  
Ac. n.º 387/86, de 30.01.86, TRT-PR-AP-282/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
26. FALÊNCIA — TRABALHISTA — É incompetente a Justiça do Trabalho para praticar atos executórios, após a decretação da falência da empresa, para que nenhum credor trabalhista corra o risco de não ser pago. Processa-se a execução no Juízo Falimentar, após expedição de certidão para habilitação do crédito na Massa Falida pela Justiça do Trabalho.  
Ac. n.º 453/86, de 06.02.86, TRT-PR-AP-317/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
27. AGRAVO DE PETIÇÃO — CABIMENTO — Incabível agravo de petição de decisão homologatória de cálculos, proferida em liquidação de sentença.  
Ac. n.º 455/86, de 06.02.86, TRT-PR-AP-331/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
28. PENHORA — BENS ARRENDADOS A PARENTES — Ninguém responde solidariamente por dívidas contraídas por parentes, simplesmente pelo fato de ter arrendado os seus bens a irmão-devedor, que sequer era seu sócio.  
Ac. n.º 452/86, de 06.02.86, TRT-PR-AP-309/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
29. SUCESSÃO DE EMPRESAS — FASE DE EXECUÇÃO — Por força das disposições insertas nos artigos 10, da CLT e 568, II, do CPC, a empresa sucessora responde pelos débitos trabalhistas da sucedida, ainda que a suces-



são tenha sido parcial] e mesmo que reconhecia na fase executória.

Ac. n.º 476/86 de 04.02.86, TRT-PR-AP-260/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

30. EXECUÇÃO TRABALHISTA — FALÊNCIA — Ocorrendo a falência da executada, apenas se concretizam perante a Justiça do Trabalho os atos de alienação caso tenha ocorrido penhora, com preceamento já designado, anteriormente à decretação de falência. Nos demais casos o crédito trabalhista deve ser habilitado perante o Juízo Universal da Falência.

Ac. n.º 543/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP-290/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

31. COISA JULGADA — Controvérsia fundada em sucessão de empresas e que foi objeto de apreciação na fase cognitiva, com decisão transitada em julgado, não poderá ser retomada na fase executória.

Ac. n.º 544/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP-301/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

32. SOLIDARIEDADE PASSIVA — ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA — Havendo expresse reconhecimento de solidariedade passiva, em sentença trântica em julgado, ao credor cabe executar a dívida contra qualquer dos co-devedores (Cód. Civil, art. 904). Ademais, a Falência de um dos co-devedores não impede a incidência de correção monetária e juros contra o devedor solvente.

Ac. n.º 545/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP-302/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

33. DEPÓSITO PARA PAGAMENTO — Depositando o executado valor destinado ao pagamento da execução, com o conseqüente depósito na Caixa Econômica, daí pa-

ra a frente os rendimentos devidos ao exeqüente, em caso de prolongar-se a execução, auferem-se pela conta poupança e não pelo Dec.-Lei 75/66. Manutenção da decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada pelo exeqüente.

Ac. n.º 588/86, de 04.03.86, TRT-PR-AP-289/85, Rel. desig. GEORGE CRISTÓFIS.

34. MASSA FALIDA — Não pode a execução se processar perante o Juízo Universal de Falência e na Justiça do Trabalho, concomitantemente.

Impossível proferir decisão que deixa ao alveôrio da parte a escolha do juízo em que se processará a execução.

Ac. n.º 589/86, de 04.03.86, TRT-PR-AP-320/85, Rel. VICENTE SILVA.

35. LIQUIDAÇÃO — CÁLCULOS DO CONTADOR — Na liquidação por cálculos do contador, este deve se ater aos valores salariais declinados e incontroversos, inclusive corroborados por documentos dos autos, sob pena de excesso de execução.

Agravo a que se dá provimento para se restringir a execução aos valores efetivamente devidos.

Ac. n.º 705/86, de 13.03.86, TRT-PR-AP-313/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

36. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — A correção monetária, na liquidação de sentença condenatória, é calculada apenas até o pagamento do valor principal. Efetuado o pagamento deste, a responsabilidade do executado persiste apenas por eventual atualização do débito, decorrente do pagamento do valor da execução em trimestre diferente daquele em que o cálculo foi efetuado, atualização esta calculada apenas até a data em que o depósito foi efetuado e ficou à disposição do juízo

zo para liberação ao exeqüente.  
Ac. n.º 674/85 de 18.03.86,  
TRT-PR-AP-007/86, Rel. INDALECIO  
GOMES NETO.

rem-se pelo depósito em caderne-  
ta de poupança.  
Ac. n.º 840/86, de 01.04.86,  
TRT-PR-AP-286/86, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § único, CLT). Assim, se a sentença transitada em julgado estipulou valores líquidos para as parcelas devidas, descabem as majorações impostas injustificadamente, na liquidação por cálculos.  
Ac. n.º 706/86, de 20.03.86, TRT-PR-AP-339/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
38. FALÊNCIA — EXECUÇÃO TRABALHISTA — A decretação de falência não suspende, nem interrompe, a execução em andamento na Justiça do Trabalho.  
Ac. n.º 725/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-005/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
39. AGRAVO DE PETIÇÃO — EMBARGOS À EXECUÇÃO — Tendo sido rejeitados os embargos à execução, onde o embargante impugnou a sentença de liquidação, transitando em julgado tal decisão, não pode mais, em execução advinda de mera atualização da conta, oferecer nova impugnação à sentença de liquidação, devendo a discussão atear-se, exclusivamente, aos fatos supervenientes e relacionados com a aludida atualização.  
Ac. n.º 809/86, de 20.03.86, TRT-PR-AP-326/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
40. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA — Se a executada depositou o valor do cálculo da execução, dentro do mesmo trimestre de sua elaboração e o fez para adimplir a obrigação, os rendimentos dali para a frente auferem-se pelo depósito em caderneta de poupança.  
Ac. n.º 840/86, de 01.04.86, TRT-PR-AP-286/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
41. EMBARGOS À EXECUÇÃO — OPORTUNIDADE — O momento adequado para a reclamada opor embargos à execução verifica-se após seguro o juízo pelo depósito ou penhora, não podendo prevalecer o entendimento de inferior instância de que homologados os cálculos precluiu a oportunidade para tal fim. Provimento do agravo de petição para determinar a baixa dos autos, a fim de ser apreciado o mérito dos embargos.  
Ac. n.º 841/86, de 01.04.86, TRT-PR-AP-315/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
42. CÁLCULOS — Tempestivos se revelam os embargos opostos no prazo de cinco (5) dias, após a ciência do cálculo, sendo desvoluta a intimação por edital publicada em jornal, por inobservância do art. 841, § 1.º, da CLT. Cálculos de correção monetária incompatíveis com os coeficientes aplicáveis à época da dívida, que restam corrigidos.  
Ac. n.º 810/86, de 03.04.86, TRT-PR-AP-344/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
43. MATÉRIA NÃO ARGÜÍVEL — Matéria velha, superada pela fase cognitiva, não é argüível em embargos à execução, neles descabendo reabrir sua discussão, sob pena de ofensa à coisa julgada.  
Ac. n.º 894/86, de 08.04.86, TRT-PR-AP-018/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
44. EXECUÇÃO — Quando a parte conclusiva da sentença exeqüenda se choca, sob certos aspectos, com a fundamentação respectiva — a qual, por sua vez, se desviou, parcialmente do pedido ini-

cial —, sem que fossem opostos embargos de declaração, mister se analise a decisão em confronto com a inicial, a defesa e as provas existentes nos autos, para que a execução não se afaste do que foi determinado em sua parte dispositiva, ao mesmo tempo em que se harmonize, sem ferir a coisa julgada, com sua parte expositiva.

Ac. n.º 953/86, de 17.04.86, TRT-PR-AP-237/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

45. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — Somente a efetiva liquidação do débito, com a liberação do depósito ao exequente, faz cessar a contagem dos juros de mora e a incidência da correção monetária.

Ac. n.º 1095/86, de 24.04.86, TRT-PR-AP-001/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

46. FRAUDE A EXECUÇÃO E CONTRA CREDORES — INEXISTÊNCIA — Se, quando da alienação ou cessação de bem, não pendia ação ou execução contra o alienante ou cedente, não há como se cogitar da fraude à execução referida no artigo 593, II, do CPC. Outrossim, não cogitada ou provada a fraude contra credores, definida no artigo 106, do Cód. Civil, é de se liberar o bem constrito de terceiro, alheio ao processo principal.

Ac. n.º 1160/86, de 24.04.86, TRT-PR-AP-110/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

47. AGRAVO DE PETIÇÃO — INCAMBIMENTO APÓS A ARREMATACÃO — Contra decisão que homologa a arrematação com assinatura do respectivo auto, é incabível, de imediato, o recurso de agravo de petição, eis que suprimido o Primeiro Grau de Jurisdição, a quem caberia a análise dos embargos à arrematação, remédio processual admissível na hipótese.

Ac. n.º 1158/86, de 24.04.86, TRT-PR-AP-038/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

48. SUCESSÃO DE EMPREGADORES — Indeferido o prosseguimento da execução com base no Enunciado n.º 205, do E. TST, pedida com base na sucessão de empregadores, de se acolher o agravo, deixando o exame da sucessão para a oportunidade processual adequada.

Ac. n.º 1125/86, de 29.04.86, TRT-PR-AP-325/85, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

49. 1 — CRÉDITO HIPOTECÁRIO — Não há que se falar em preponderância do crédito hipotecário sobre quaisquer outros, mas na ascendência do crédito trabalhista sobre todos, inclusive sobre os de natureza tributária.

2 — ARREMATACÃO — EXTINÇÃO DA HIPOTECA — A arrematação levada a efeito com todos os requisitos legais, ou seja, sem a presença de quaisquer das hipóteses contidas no § único, do art. 694, do CPC, e sem a existência de preço vil, não se configurando este quando o produto da venda bastar para a satisfação de parte razoável do crédito, segundo se depreende da parte final do art. 692, do CPC, ficando tal avaliação a cargo do prudente arbítrio do juiz, extingue a hipoteca (art. 849, VII, do CC).

Ac. n.º 1212/86 de 08.04.86, TRT-PR-AP-283/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO — MATÉRIA ARGÜÍVEL — IMPOSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DE FATOS PRETÉRITOS — O princípio fundamental que rege a matéria cabível nos embargos à execução é o da superveniência. Fatos pretéritos não mais podem ser questionados, eis que a lei, representada pelo art. 884, § 1.º,

- da CLT, evidentemente, não visa a reprodução de matéria antiga, assim entendida aquela já apreciada e decidida na fase cognitiva do processado.  
Ac. n.º 1214/86, de 29.04.86, TRT-PR-AP-324/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
51. AGRADO DE PETIÇÃO — CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — Comprovado nos autos que o reclamante-exequente apresentou seus cálculos a maior, em desacordo com a sentença liquidanda, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada-executada, para determinar que novos cálculos de liquidação sejam efetuados, em conformidade com a sentença exequenda.  
Ac. n.º 1126/86, de 06.05.86, TRT-PR-AP-028/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
52. DEPÓSITO JUDICIAL — DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO — O depósito que faz cessar a fluência de juros e correção monetária é o efetuado para pagamento, à disposição do credor, não para garantia do juízo e oposição de embargos.  
Ac. n.º 1127/86, de 06.05.86, TRT-PR-AP-032/86, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
53. EMBARGOS À EXECUÇÃO — TEMPESTIVIDADE — O prazo para interposição de embargos à execução, pelo devedor, é contado a partir da penhora ou da garantia do Juízo, mediante depósito, conforme dispõe o art. 884 da CLT. Assim, merece reforma decisão sumária que, no pressuposto de que o prazo se inicia com a citação, declarou intempestivos os embargos. Agravo de petição provido.  
Ac. n.º 1258/86, de 08.05.86, TRT-PR-AP-039/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
54. DEPÓSITO — ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — A correção monetária dos débitos trabalhistas, bem como a incidência dos juros de mora, obedecem à legislação específica, não se confundindo com a correção que os bancos efetuam nos depósitos que lhes são confiados e realizados, tão-somente, para garantia da execução.  
Ac. n.º 1159/86, de 08.05.86, TRT-PR-AP-040/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
55. SÓCIO-GERENTE — RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE — Respondem pelos débitos da sociedade por quotas limitadas os sócios-gerentes, independentemente da limitação do capital da empresa, quando esta não possui bens passíveis de constrição e tais débitos decorrem de atos praticados com violação de contrato ou da Lei, conforme artigo 10 do Decreto . . . 3.708/19 e art. 4.º da Lei 6.830/80.  
Ac. n.º 1004/86, de 03.04.86, TRT-PR-AP-22/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
56. DÍVIDA TRABALHISTA — SOLIDARIEDADE — Ao credor é lícito exigir de qualquer dos devedores solidários a dívida comum, por inteiro. Este princípio, do direito comum, completa-se com o disposto no artigo 910 do Código Civil: "O credor, propondo ação contra um dos devedores solidários, não fica inibido de acionar os outros". Logo, a responsabilidade solidária das empresas que compõem grupo econômico pelos débitos trabalhistas com seus empregados (artigo 2.º, § 2.º, CLT), não pressupõe o ingresso da ação contra todos os integrantes do grupo.  
Ac. n.º 1003/86, de 24.04.86, TRT-PR-AP-267/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## FACTUM PRINCIPIS

01. Configura-se o "factum principis" de que trata o artigo 486, da CLT, quando aparece o perfil da pessoa jurídica de direito público interno como causadora, embora indiretamente, da rescisão do contrato individual de trabalho. Incaracterizado o "factum principis", incensurável a sentença que condenou a empresa ao pagamento do aviso prévio e diferenças de verbas rescisórias, já que estas, propriamente, já foram pagas. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 438/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2262/85 Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## FALTA GRAVE

01. Praticam falta grave os reclamantes que deixam o serviço, sem intenção de a ele retornar, mesmo que ajuizando reclamação antes de decorridos trinta dias do afastamento. Caracterizado o "animus abandonandi", sobressai a falta grave, o que torna devidas as verbas rescisórias.  
Ac. n.º 851/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2418/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. GREVE — FALTA GRAVE — Não caracteriza a existência de greve e nem havendo prova de ter o empregado cometido qualquer das faltas elencadas no artigo 482, da CLT, impossível o reconhecimento da justa causa imputada, impondo-se o pagamento das respectivas verbas indenitárias.  
Ac. n.º 1172/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2670/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

## FÉRIAS

01. FÉRIAS DOBRADAS — Férias não concedidas no prazo de um ano após o término do período aquisitivo, devem ser remuneradas

em dobro, de acordo com o art. 137 da CLT.

Ac. n.º 399/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2314/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. PRESCRIÇÃO — O art. 149, da CLT, dá as diretrizes para a observância da prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração.  
Ac. n.º 211/86, de 28.11.85, TRT-PR-RO-2052/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
03. FÉRIAS ESCOLARES — Zeladora de escola, que não presta serviços durante as férias escolares, percebendo regularmente a remuneração, não faz jus a férias anuais remuneradas além daquelas usufruídas já em excesso.  
Ac. n.º 229/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2218/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. DOBRA — Indevido se mostra o pagamento em dobro das férias, quando o empregado, ao ter início o prazo concessivo, afasta-se do emprego, em gozo de benefício previdenciário, e a ele não mais retorna, sendo aposentado por invalidez. Impedido fica o empregador de determinar o gozo das férias, diante da suspensão do contrato de trabalho, pelo que não há que se falar em pagamento fora do prazo, quando efetuado na rescisão operada por força da aposentadoria.  
Ac. n.º 553/86, de 27.02.86 TRT-PR-RO-2175/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
05. AUSÊNCIA DE GOZO — Comprovado, pelos recibos de pagamento de salário dos meses respectivos, que o empregado permaneceu no desempenho de suas atividades, nos períodos assinalados como de gozo das férias, as quais foram convertidas em pecúnia, deve o empregador arcar

com sua remuneração em dobro.  
Ac. n.º 873/86, de 30.03.86,  
TRT-PR-RO-2292/85, Rel. CARMEN  
AMIN GANEM.

06. AQUISIÇÃO DO DIREITO — Se o empregado, no período aquisitivo, não usufruiu de licença remunerada por mais de trinta dias, e tampouco recebeu da previdência social, por mais de seis meses prestações de acidente de trabalho ou auxílio-doença, tem jus em receber a remuneração das férias não gozadas.  
Ac. n.º 965/86, de 03.04.86,  
TRT-PR-RO-2747/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão. Se o pagamento não corresponde à remuneração do empregado, impõe-se a complementação. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. n.º 931/86, de 15.04.86,  
TRT-PR-RO-2749/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## FGTS

01. FÉRIAS — Não incide FGTS sobre férias indenizadas.  
Ac. n.º 075/86, de 07.11.85,  
TRT-PR-RO-1733/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
02. OPÇÃO RETROATIVA — Tendo o empregado optado retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958/73, a contar do dia 1.º.01.67, data da Lei n.º 5.107/66, e tendo sido admitido aos 01.08.66, não faz jus à indenização prevista no art. 16 desta lei, eis que seu tempo de serviço, anterior à opção retroativa, é inferior há um ano.  
Ac. n.º 037/85, de 12.11.85,  
TRT-PR-RO-1946/86 Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. EXERCÍCIO DE AÇÃO PELO EM-

PREGADO — Não recolhidas pelo empregador as parcelas devidas ao FGTS, oportunamente, tem o empregado optante legítimo direito de acioná-lo judicialmente para compeli-lo à satisfação das parcelas devidas. Aplicação do art. 21 da lei 5.107/66.  
Ac. n.º 236/86, de 28.11.85,  
TRT-PR-RO-2151/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. AUXÍLIO-DOENÇA — Quando há pagamento de auxílio-doença ao empregado, e não de salários, indevidos os depósitos fundiários.  
Ac. n.º 469/86, de 06.02.86,  
TRT-PR-RO-2397/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
05. EMPREGADO NÃO OPTANTE — O depósito do FGTS do empregado não optante deve ser feito em nome da empresa, mas em conta individualizada, dentre os bancos credenciados pelo Banco Central e admitidos para a rede arrecadadora pelo BNH (Decreto 59.820/66, arts. 9.º e 10, II).  
Ac. n.º 449/86, de 06.02.86,  
TRT-PR-AP-285/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
06. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS — PAGAMENTO PARCELADO — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Não efetuando o empregador os depósitos na conta vinculada do empregado, o pagamento de tais valores, cessado o contrato de trabalho, diretamente ao empregado, parceladamente, deverá ser acrescido dos juros e da correção monetária que ocorrerem durante o prazo do parcelamento.  
Ac. n.º 628/86, de 27.02.86,  
TRT-PR-R-2381/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
07. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO — Há incidência de FGTS no aviso prévio indenizado, pois este, nos termos

do artigo 487, da CLT, integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 612/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2649/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. FGTS — É trintenária a prescrição do FGTS sobre parcelas pagas ao empregado, sem o correspondente recolhimento dos depósitos.

Ac. n.º 929/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2745/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS — Incabível incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

Ac. n.º 1133/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-1750/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. AVISO PRÉVIO — INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO — O aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, portanto, com incidência do FGTS.

Ac. n.º 1130/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-1285/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1131/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-1409/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. AVISO PRÉVIO — Tendo o aviso prévio natureza salarial, incide sobre essa verba o FGTS.

Ac. n.º 1244/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2856/85, Rel. VICENTE SILVA.

12. MULTAS ADMINISTRATIVAS INDEVIDAS AO EMPREGADO — As multas administrativas da Resolução n.º 07/75 do Conselho Curador do FGTS e do artigo 59 do Regulamento, não são devidas ao empregado, nem tem ele ação para pleiteá-las.

Ac. n.º 1142/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-2850/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

13. OPÇÃO — Anotada na CTPS a opção pelo FGTS, deve a mesma prevalecer, até robusta prova em contrário.

A simples alegação do empregador de que a empregada não era optante, por não ter encontrado em seus arquivos a respectiva declaração, não pode prevalecer contra a prova documental constante na CTPS.

Ac. n.º 1020/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2575/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

## FUNDAÇÃO

01. FUNDAÇÃO — DESPEDIAMENTO DE EMPREGADO — DEC-LEI 779/69 — REINTEGRAÇÃO IMPOSSÍVEL — a) Fundação criada e mantida pelo Poder Público Estadual é alcançada pelas regras do Decreto-lei n.º 779/69, estando dispensada de promover homologação do termo rescisório de seus empregados;

b) É inviável a reintegração de empregado que não é garantido por qualquer espécie de estabilidade e que foi despedido com observância das regras legais e contratuais.

Ac. n.º 959/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2554/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. DEPÓSITO RECURSAL — Fundação instituída pelo Poder Público que não explora atividade econômica, não está sujeita ao prévio depósito, previsto no art. 899, da CLT, para interpor recurso ordinário. Aplicação do Decreto-lei 779/69. Agravo a que se dá provimento.

Ac. n.º 968/86, de 22.04.86, TRT-PR-AI-021/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. FUNDAÇÕES PÚBLICAS — As Fundações Públicas, embora sendo entidades de direito privado, estão abrangidas pelos privilégios do Decreto-lei n.º 779/69. Logo,

não se pode considerar nulo o ato rescisório apenas por ausência de homologação no órgão competente.

Ac. n.º 1014/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2495/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

## GRATIFICAÇÃO

### 01. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL —

A gratificação semestral paga ao empregado, habitualmente, por sua natureza salarial integra o salário do obreiro para todos os efeitos, com exceção do aviso prévio indenizado.

Ac. n.º 179/86, de 21.11.85, TRT-PR-RO-1916/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

### 02. A gratificação semestral é considerada como salário, para todos os fins, e deve ser corrigida na mesma proporção em que foi adotada.

Ac. n.º 256/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-031/84, Rel. VICENTE SILVA.

### 03. GRATIFICAÇÃO NATALINA —

Servidor municipal regido pelo sistema celetista faz jus à gratificação natalina (13.º salário), desde que o município, ao contratar empregados pela legislação trabalhista comum, equipara-se a qualquer outro empregador.

Ac. n.º 403/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2331/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

### 04. BANCÁRIO — GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS —

Não tendo as vantagens concedidas pelo empregador compensado integralmente as gratificações que, por ele, estatutariamente eram pagas ao empregado no balanço de cada semestre, em critério fixo e permanente, são devidas as diferenças entre os valores pagos e aqueles que, pelo critério anterior, seriam devidos. Recurso a

que se dá provimento parcial. Ac. n.º 692/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2564/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

### 05. GRATIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA —

Não havendo nos autos prova de norma, que segundo a empresa, condiciona o pagamento da gratificação estatutária a um efetivo auferimento de lucros, é impossível se aquilatar tal condição, devendo ser considerada esta como autêntico salário, haja vista a sua habitualidade.

Ac. n.º 1170/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2608/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

## GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

### 01. ORDENADO — INTEGRAÇÕES —

Inexistindo relação entre a gratificação semestral e o "ordenado" do empregado, assim entendido o seu conjunto de ganhos, inviável é acrescer, à primeira, horas extras e adicionais. Inteligência do Enunciado n.º 115, do E. TST.

Ac. n.º 096/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-1932/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

### 02. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS —

Sobre as férias pagas, quando da ruptura contratual, incidirá a gratificação semestral, pelo seu duodécimo.

Ac. n.º 385/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2258/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

### 03. GRATIFICAÇÕES —

Ainda que na origem a parcela paga sob o título de gratificação semestral tenha sido fruto de ato espontâneo do empregador, a habitual e sucessiva outorga da parcela faz com que a mesma incorpore-se às condições contratuais, não podendo, por consequência, ser alterada ou suprimida ao arbítrio patronal.



Ac. n.º 350/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-1419/84, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Ilícita se revela a supressão, redução ou congelamento de gratificações habitualmente pagas pelo empregador, pois diante de sua natureza salarial (art. 457, § 1.º, da CLT), sujeitam-na ao princípio da irreductibilidade.

Ac. n.º 369/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2242/85, Rel. Desig. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. A gratificação semestral não repercute no aviso prévio nem nas férias gozadas, que compõem o tempo de serviço levado em conta para sua fixação duodecimal.

Ac. n.º 1219/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-1884/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS — A gratificação semestral não compõe, mesmo em duodécimo, o salário mensal do empregado para efeito de valoração das horas extras devidas.

Quando muito são as horas extras que influem no pagamento da gratificação (Enunciado n.º 115. do TST), e não o inverso.

Ac. n.º 1029/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2657/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## GREVE

01. GREVE — ILEGALIDADE — É manifestamente ilegal a deflagração de greve se desatendidos os prazos e as condições estabelecidas na Lei n.º 4.330/64, que regula o direito constitucional.

Ac. n.º 307/85, de 16.12.85, TRT-PR-DC-021/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. Decreta-se a ilegalidade de greve deflagrada em atividade considerada essencial, como tal definida em lei, não só por inobservar as condições para o legítimo

exercício da greve, como também porque vigente instrumento normativo que regula as condições de trabalho da categoria.

Ac. n.º 722/86, de 25.03.86, TRT-PR-DC-007/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. Não configura-se como movimento ilegal de greve a paralisação pacífica de atividade laboral visando o cumprimento de disposições normativas previstas em Convenção Coletiva, se sua deflagração se deu de acordo com a previsão legal.

Ac. n.º 1205/86, de 09.05.86, TRT-PR-DC-013/86, Rel. desig. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## GUARDIÃO

01. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA — JORNADA DE TRABALHO — É de oito horas a jornada normal de trabalho do guardião ou vigia contratado por empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância, o qual não se confunde com o vigia tradicional, contratado diretamente pelo tomador dos serviços, cuja jornada era, até o advento da Lei ... 7.313/85, de dez horas diárias. Ac. n.º 976/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-1619/84, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

## GRUPO ECONÔMICO

01. SOLIDARIEDADE — O § 2.º do artigo 2.º da CLT não esgota a matéria a respeito de grupo econômico. É preciso pensar em outras situações, que a prática pode criar e que, resultando das diversas formas de aglutinação de empresas, nem por isso se desfigura a co-responsabilidade de todas as empresas envolvidas em determinada relação jurídica. A Lei n.º 6.404/76, em seus artigos 265 e seguintes, combinados com os

artigos 253, 245 e seguintes, permite distinguir os grupos de empresas classificando-as em duas modalidades: a) Empresas coligadas, e b) Empresas controladas e controladoras. Essa lei, ainda que por analogia, deve ser aplicada a todos os grupos e consórcios de empresas. Nas empresas coligadas não existe o liame de dependência ou controle, mas, mesmo assim, são co-responsáveis pelos direitos dos trabalhadores que a elas prestam serviços. Ac. n.º 922/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2695/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01. Indevidos honorários advocatícios se o reclamante não comprovou ou declarou sua deficiência econômica, não presumida pela situação de desemprego não contestada. Ac. n.º 280/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2286/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Indevida a verba honorária, quando não comprovado o estado de miserabilidade do demandante em juízo, especialmente se percebia, quando da rescisão contratual, mais que o dobro do salário mínimo legal. Não presentes os pressupostos da Lei ... 5.584/70, nega-se provimento ao pedido do reclamante-recorrente. Ac. n.º 463/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2313/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
03. Não estão presentes os requisitos da Lei 5.584/70, não há como se deferir honorários advocatícios. Ac. n.º 676/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-328/84, Rel. VICENTE SILVA.
04. Percebendo o reclamante salário igual ou inferior ao dobro do mí-

nimo regional, dispensável a apresentação de atestado de miserabilidade para embasar a condenação em honorários advocatícios, bastando que se encontre regularmente assistido pelo seu Sindicato de classe.

Ac. n.º 734/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2589/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. O princípio de sucumbência contido no artigo 20, do CPC, não tem aplicação no processo trabalhista. Se o reclamante não satisfaz os requisitos da Lei ... 5.584/70, a verba honorária é indevida. Ac. n.º 852/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2419/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
06. Os honorários advocatícios são regidos no Direito Processual do Trabalho por norma própria, inadmitindo aplicação subsidiária de dispositivo do CPC. Ac. n.º 939/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2790/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — DESCABIMENTO — Percebendo o reclamante, à época da rescisão do contrato de trabalho, mais do que o dobro do salário mínimo legal, e não tendo o mesmo comprovado encontrar-se em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, indevida a concessão de honorários advocatícios assistenciais. Ac. n.º 790/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2487/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
08. Incabível a pretensão de honorários advocatícios quando o empregado, ainda que preencha os requisitos da Lei n.º 5.584/70, contrate advogado para prestar-

Ihe assistência jurídica, sem so-  
correr-se ca entidade sindical.  
Ac. n.º 824/86, de 03.04.86,  
TRT-PR-RO-2463/85, Rel. EUCLI-  
DES ALCIDES ROCHA.

09. VERBA HONORÁRIA — PERCENTUAL — A verba honorária não pode ultrapassar o percentual de 15%, nos termos da Lei 5.584/70, combinada com a Lei 1.060/50.  
Ac. n.º 865/86, de 01.04.86,  
TRT-PR-RO-2570/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

10. São indevidos se não atendidos os requisitos da Lei 5.584/70. Esta não contempla a hipótese de encontrar-se o obreiro desempregado, como forma a justificar a condenação na verba honorária. Manutenção co julgado de inferior instância, que indeferiu tal pedido.  
Ac. n.º 945/86, de 08.04.86,  
TRT-PR-RO-2874/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

11. Os honorários advocatícios, no Juízo Trabalhista, somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º ... 5.584/70, que disciplina devidamente a matéria. Nele, consequentemente, não se aplica o princípio da sucumbência — previsto e consagrado na lei adjetiva civil —, em razão ca existência de normas próprias, que devem ser observadas. O Enunciado n.º 219, do E. TST, ademais, espancou definitivamente as dúvidas que ainda pudessem existir com relação à matéria.  
Ac. n.º 1074/86, de 29.04.86,  
TRT-PR-RO-2778/85 Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. O só fato de estar desempregado o reclamante, ao ajuizar a ação, não autoriza o deferimento de honorários advocatícios decorrentes da assistência judiciária. Mister faça ele a prova a que se refere o § 2.º, do art. 14, da Lei

5.584/70, se estiver enquadrado, em razão do desemprego, na segunda hipótese prevista no § 1.º, do mencionado artigo de lei.

Ac. n.º 1186/86, de 08.05.86,  
TRT-PR-RO-2837/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

13. Devida a verba honorária, não superior a 15%, quando a parte está assistida por seu sindicato de classe e comprova percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 1024/86, de 03.04.86,  
TRT-PR-RO-2592/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

14. HONORÁRIOS INDEVIDOS — Os honorários são indevidos se o reclamante ganhava mais do dobro co mínimo regional e não comprovou insuficiência econômica.  
Ac. n.º 991/86, de 15.04.86,  
TRT-PR-RO-2739/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## HONORÁRIOS PERICIAIS

01. Não arca com os honorários periciais o empregador que não foi condenado no objeto da perícia, apesar de parcialmente vencido em outros pedidos do reclamante. Aplica-se ao caso o Enunciado 236/TST.

Ac. n.º 352/86, de 23.01.86,  
TRT-PR-RO-2014/85, Re FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. PERÍCIA DESNECESSÁRIA — INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO — Perícia desnecessária determinada de ofício pelo juiz, sem insurgência das partes, sujeita-se ao princípio da sucumbência como despesa processual.

Ac. n.º 936/86, de 08.04.86,  
TRT-PR-RO-2782/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## HORAS EXTRAS

01. JORNADA DE TRABALHO FISCALIZADA — INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, "A", DA CLT — Provada a existência de controle e fiscalização quanto à jornada laboral do empregado, é inaplicável a regra do artigo 62, "a", da CLT, sendo devidas as horas extras comprovadamente prestadas. Ac. n.º 226/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-2108/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. PROVA — HIERARQUIA — Na hierarquia das provas a documental tem preponderância sobre a testemunhal. Se esta se revela frágil, imprecisa, contraditória e parcial, procurando beneficiar colega de trabalho, não pode ter a consistência necessária para invalidar a prova documental. Ac. n.º 127/86, de 19.11.85, TRT-PR-RO-2035/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
03. TRABALHO EXTERNO — Exercitando o reclamante trabalho preponderantemente externo, sendo o único árbitro de seu horário, sem qualquer controle ou fiscalização de seu empregador, tornando impraticável o conhecimento do tempo realmente delicado com exclusividade à sua atividade, não faz jus ao pagamento de horas extras. Ac. n.º 131/86, de 19.11.85, TRT-PR-RO-2081/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. HORAS EXTRAS HABITUAIS — INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA O CÁLCULO DO REPOUSO REMUNERADO — O Enunciado n.º 172, do TST, que determina a integração das horas extras à remuneração para o cálculo dos repousos remunerados, não conflita com a Lei n.º 605/49, pois esta se refere a horas extras eventuais e aquele a horas extras habituais.
- Ac. n.º 270/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1910/86, Rel. VICENTE SILVA.
05. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Não é válido o acordo de compensação que não especifica o horário que o empregado deva observar. As horas excedentes da 8.ª são tidas como extras. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. n.º 048/85, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2058/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. JORNADA DE TRABALHO 12x36 — PACTUAÇÃO COLETIVA — HORAS EXTRAS — A jornada 12x36 (doze horas de serviço por trinta e seis de descanso), desde que utilizada ao amparo de cláusula inserta em pactuação coletiva, em atendimento aos interesses das categorias profissional e patronal, por não agredir as normas de proteção ao trabalho, não dá ensejo ao pagamento de horas extraordinárias. Ac. n.º 318/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1880/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
07. JORNADA CONTRATUAL — HORAS EXTRAS — Se o empregado tem contratualmente garantida a jornada de oito horas ao dia, em que pese ter sido guarda/vigia, as horas trabalhadas em excesso devem ser remuneradas como extras, integralmente, inadmitindo-se o pagamento tão só do adicional respectivo. Ac. n.º 215/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2068/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. ENCARREGADO DE EXPEDIÇÃO — HORAS EXTRAS — O exercício da função de encarregado de expedição não se identifica com a de gerência, prevista no art. 62, letra "c", da CLT, cuja configuração resulta de estar o em-

pregado investido de mandato e exercer encargos de gestão. Mantida a condenação em horas extras, cujo número diário, no entanto, não alcança montante fixado no juízo de 1.º grau.

Ac. n.º 184/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1942/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

09. Utilizando-se o empregador de sistema não confiável para controle de jornada, em que só é admitido o registro da jornada contratual e impedida anotação de excesso de jornada, mesmo quando cumprido pelo empregado, a prova testemunhal passa ser o norte na apreciação do pedido de horas extras, desprezando-se a documental inidônea como meio de prova.

Ac. n.º 231/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2129/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

10. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — HORAS EXTRAS — No cálculo das horas extras não há incidência das gratificações semestrais.

Ac. n.º 152/86, de 05.12.85, TRT-PR-AP-209/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

11. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — O pagamento de horas extras habituais assume caráter salarial e se o empregado recebia essa parcela havia mais de dois anos, ela passa a integrar, também, a remuneração do obreiro, até o limite de duas horas, não podendo ser suprimida, ainda que suprimido o horário suplementar. Aplica-se o art. 468, CLT, e Enunciado de Súmula n.º 76 — TST.

Ac. n.º 428/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2237/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. PROVA — Sendo conflitante a prova testemunhal quanto ao início da jornada de trabalho e considerando que a ausência de controle de ponto, nos moldes do §

2.º, do art. 74, da CLT, não se erige em presunção a admitir como veraz a jornada declinada na inicial, dá-se provimento parcial ao recurso para adequar a quantidade de horas extras a uma correta valoração da prova, reduzindo-se a condenação.

Ac. n.º 138/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2119/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

13. Cabe ao empregado provar convincentemente o seu labor extraordinário, fato constitutivo de seu direito, especialmente se confessa ser seu trabalho somente controlado por eventuais visitas de superiores hierárquicos. Não tem relevância depoimento de testemunha que labora em local de serviço diverso do seu.

Ac. n.º 357/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2146/85, Rel. desig. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

14. HORAS EXTRAS — MOTORISTA DE ÔNIBUS — Motorista de ônibus, com horário de trabalho controlado através de relatório de trânsito e livre de escala, tem direito ao cômputo do tempo que permanece à disposição do empregador, na sua jornada de trabalho, ainda que dirija em revezamento com outro colega.

Ac. n.º 029/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-1887/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. MOTORISTA — PERMANÊNCIA NOS ALOJAMENTOS PARA DESCANSO — O período de tempo em que o motorista permanece no alojamento da empresa, descansando, não resulta em direito a horas extraordinárias, porque não se encontra à disposição aguardando ordens. Tal período, destinado ao descanso, constitui forma de recuperação de energias, altamente salutar para sua própria segurança e dos usuários

da empresa de transporte coletivo.

Ac. n.º 135/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2105/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

16. Motorista ou carreteiro que realiza viagens interestaduais em veículo de carga, sendo árbitro de sua própria jornada e com expressão anotação contratual de encontrar-se submetido ao regime da letra "a" do art. 62 da CLT, não faz jus à percepção de horas extras, sendo-lhes assegurado o repouso em dobro, se demonstrada a prestação laboral nos dias destinados ao descanso, sem compensação.

Ac. n.º 361/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2189/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

17. HORAS EXTRAS — SUPRESSÃO — Comprovada, pelo empregado, a prestação de labor extraordinário, durante mais de dois anos, seguindo-se sua supressão, é de ser aplicado o Enunciado 76, do C. TST.

Ac. n.º 189/86 de 05.12.85, TRT-PR-RO-1972/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

18. TRABALHO DA MULHER — O trabalho da mulher, além do horário normal, nos termos do art. 376, da CLT, é sempre excepcional e remunerado, pelo menos, com 25% de adicional. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. n.º 409/86, de 16.12.85, TRT-PR-AP-266/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

19. REFLEXOS — O labor extraordinário de apenas três horas extras nas duas primeiras semanas, ao longo de meses de vigência do contrato de trabalho, não caracteriza a habitualidade. De consequência, exclui-se da condenação os reflexos referidos.

Ac. n.º 436/86, de 28.01.86,

TRT-PR-RO-2260/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

20. BASE DE CÁLCULO — Não há necessidade do autor, na inicial, requerer a fixação da base de cálculo de suas verbas, uma vez que tal base de cálculo decorre de lei. O Juiz, ao fixá-las, não extrapola os limites da lide, mas apenas fixa parâmetros para a liquidação, se a sentença é ilíquida.

Rc. n.º 464/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2317/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

21. INTEGRAÇÃO — Cumprindo o empregado desde a admissão duas (2) horas extras diárias, deverão estas ser integradas ao salário quando suprimidas pelo empregador. Aplicação da Súmula n.º 76 — TST.

Ac. n.º 402/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2327/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

22. HORAS EXTRAS — Repelida, desde a defesa, a alegação de labor extra, não pode ser ele acolhido, ausente a comprovação respectiva, tão-só pelo fato de serem uniformes as anotações lançadas nos cartões-ponto.

Ac. n.º 165/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1753/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

23. Sendo habituais, as horas extras deverão compor o cálculo dos repouso semanais remunerados, férias, aviso prévio, gratificação natalina e FGTS.

Ac. n.º 331/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2221/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

24. Exercendo a empresa controle e fiscalização sobre os veículos de entrega, na praça, retornando eles diariamente em horários pré-determinados, devidas aos entregadores as horas excedentes à

jornada normal, como extraordinárias.

Ac. n.º 389/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-1299/84, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

25. Condenação em horas extras imposta com base no depoimento do preposto merece confirmação, sendo inacolhível o recurso da ré, que se fundamenta em pretenso desconhecimento dos fatos, pelo preposto. Na representação em audiência deve o empregador acautelar-se da exigência do art. 843, § 1.º, da CLT.

Ac. n.º 401/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2318/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

26. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO — INVALIDADE — PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA — ENUNCIADO 85, TST — A compensação de horário de trabalho pressupõe o acordo de vontades. Não basta apenas que a convenção coletiva preveja essa situação. Necessário faz-se que também exista o ajuste particular entre as partes envolvidas, pois somente assim pode-se sustentar a opção formal do empregado por tal regime. A falta desse arranjo escrito, considera-se irregular a adoção compensatória, o que implica, ante os termos do Enunciado 85 do E. TST, no pagamento, exclusivamente, do adicional sobre a jornada elástica.

Ac. n.º 647/86, de 28.01.86, TRT-PR-RO-2356/85, Rel. desig. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

27. HORAS EXTRAS — MOTORISTA — Ao motorista de caminhão de carga, que trabalha para uma só empresa, com controle de horário e itinerário, é devida a hora extra excedente da oitava.

Ac. n.º 499/86, de 18.02.86,

TRT-PR-RO-2226/85, Rel. VICENTE SILVA.

28. VENDEDOR EXTERNO COMISSIÃO — Vendedor comissionado, que possui interesse em vender mais e mais, não faz jus às horas extras, mas tão-somente ao seu adicional.

Ac. n.º 526/86, de 20.02.86, TRT-PR-RO-2222/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

29. Mantém-se a condenação em horas extras, pois inexistente anotação na CTPS ou livro de registro de empregados de que estivesse o autor submetido ao regime do art. 62, letra "a" da CLT, além de evidenciar a prova o cumprimento de jornada excessiva nos períodos de safra.

Ac. n.º 556/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2233/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

30. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (12 x 36) — Lícita a compensação de horário utilizada pelos estabelecimentos hospitalares e seus empregados, no sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, com base em expressa disposição normativa, não exsurto daí horas extraordinárias.

Ac. n.º 564/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2337/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

31. SUPRESSÃO — Horas extras prestadas habitualmente pelo empregado por mais de dois anos cu durante todo o contrato de trabalho, se suprimidas, devem incorporar-se à remuneração do empregado, como previsto na Súmula n.º 76/TST.

Ac. n.º 578/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2464/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

32. ZELADOR DE CONDOMÍNIO — HORAS EXTRAS — Zelador de

- condomínio, mesmo que morador no próprio edifício, tem direito às horas extraordinárias efetivamente prestadas.  
Ac. n.º 621/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2229/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
33. PROVA — Se o autor não formula pedido no sentido de que o réu exiba os cartões-ponto, não pode pretender que este seja condenado em horas extras em decorrência da ausência desses documentos. Interpretação que se dá ao disposto no art. 359, CPC. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 537/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2277/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
34. Flutuações inexpressivas na duração da jornada atestando elasticidade de parcos e eventuais minutos em alguns dias, compensáveis, contudo, com a entrada alguns minutos mais tarde no mesmo ou em outros dias, não configuram trabalho extraordinário.  
Ac. n.º 606/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2456/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
35. ÔNUS DA PROVA — O ônus de provar cabe a quem alega, cabendo, pois, ao empregado provar o labor extra.  
Ac. n.º 622/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2300/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
36. PROVA — CARTÕES-PONTO SEM ASSINATURA — O ônus da prova da realização de horas extras é do empregado, apesar de nem todos os cartões-ponto estarem por ele assinados, pois para o deferimento de jornada extraordinária se faz necessária prova robusta de sua realização.  
Ac. n.º 633/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2458/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
37. ÔNUS DA PROVA — O ônus da prova cabe a quem alega. Destarte cabe ao empregado provar que fazia horas extras, especialmente se não comprova que os cartões-ponto acostados aos autos eram marcados fraudulentamente.  
Ac. n.º 629/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2382/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
38. Espelhando os cartões-ponto a real jornada de trabalho do obreiro, por eles deve ser apurado o trabalho extraordinário.  
Ac. n.º 664/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2499/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
39. ZELADOR DE CONDOMÍNIO — Comprovado nos autos que dois — marido e mulher — eram os zeladores e porteiros contratados pelo condomínio, para atendimento dos serviços de portaria e faxina, no horário das 06:00 às 22:00 horas, bem como que residiam no prédio, o qual, inclusive, é dotado de porteiro eletrônico, eliminando este a necessidade da permanência contínua na portaria, não há como deferir horas extras ao empregado varão, pois eventual alongamento da jornada visava atender os seus interesses familiares.  
Ac. n.º 607/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2531/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
40. REPOUSOS — A Lei n.º 7.415, de 09 de dezembro de 1985, de caráter interpretativo, confirmando jurisprudência uniforme do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, deixou expresso que a remuneração das horas extras habituais integra o cálculo do repouso semanal remunerado. Recurso a que se dá provimento.  
Ac. n.º 610/86, de 11.03.86,



TRT-PR-RO-2626/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

41. CARGO DE CONFIANÇA — A lei cerca o conceito de cargo de confiança com várias circunstâncias, identificadoras em seu conjunto. Fala especificamente do gerente, mas equipara a este os que investidos de mandato, na forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados. Todavia, se em determinado período o empregado não esteve investido de poderes de gestão, nem os exerceu na prática, pois subordinado a outro funcionário superior, não há como deixá-lo ao largo do direito de receber horas extras, quando estas resultam provadas. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. n.º 611/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2633/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
42. PROVA — Não tendo o reclamante comprovado o trabalho extraordinário aos sábados, a condenação não pode prevalecer. Não serve como meio de prova o depoimento de testemunha que não trabalhou no período impreso junto com o reclamante.  
Ac. n.º 649/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2513/85, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
43. INCORPORAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — Inviável a incorporação de horas extras ao salário do obreiro, com fundamento no enunciado n.º 76, do E. TST, se, no tempo em que se pretende a incorporação, tem ele direito em receber horas extras trabalhadas, definidas em sentença judicial.  
Ac. n.º 708/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-1296/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
44. PROVA — Requerendo o autor, na inicial, expressamente, a apresentação dos cartões-ponto para a prova de suas horas extras e, confessado pelo preposto que os cartões-ponto eram inutilizados logo após o pagamento, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.  
Ac. n.º 713/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-2489/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
45. HORAS EXTRAS — Existindo nos autos cartões-ponto, não impugnados, que comprovam as jornadas de trabalho cumpridas, as afirmações de testemunhas do empregado, de que os cartões eram marcados pelo departamento do pessoal, ou de recursos humanos, não pode ser levada em consideração, ainda mais quando a testemunha da parte contrária afirma o oposto, isto é, que os horários de entrada e saída eram consignados pelo próprio empregado. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. n.º 694/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2584/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
46. A presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, decorrente da imprestabilidade dos registros de horário mantidos pelo empregador, não pode se sobrepor à confissão real do empregado.  
Ac. n.º 744/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2674/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
47. DOBRA — Inaplicável às horas extras a dobra prevista no art. 467 da CLT, não só porque estas não configuram-se como salário, "stricto sensu", como também porque estabelecida a controvérsia sobre o "quantum" devido.  
Ac. n.º 711/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2437/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

48. HORAS "IN ITINERE" — O deferimento das horas "in itinere" não decorre do fato do empregador obrigar ou não, seus empregados, ao uso do transporte por ele ceído. Decorre, sim, do fornecimento gratuito desse transporte, desde que seja "o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público" (Súmula 90, TST).  
Ac. n.º 813/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2167/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
49. HORAS EXTRAS — Tem direito a horas extras o motorista vendedor que tem seu horário de trabalho controlado pelo início e encerramento da jornada e através de roteiros de visitas a clientes. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. n.º 863/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2525/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
50. ACORDO — PRORROGAÇÃO DE JORNADA — ADICIONAL — Não havendo, nos autos, acordo para prorrogação de jornada, o adicional devido é o de 25%.  
Ac. n.º 935/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2777/85, Rel. VICENTE SILVA.
51. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Acordos de compensação, que não são respeitados pelo empregador, mostram-se desvaliosos para desonerá-lo do pagamento, como extras, das horas laboradas pelo empregado, além da jornada normal.  
Ac. n.º 886/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2645/85, Rel. Desig. CARMEN AMIN GANEM.
52. MOTORISTA DE CAMINHÃO — HORAS EXTRAS — Para que o motorista de caminhão nos dias em que viaja, não tenha direito às horas extras, mister se faz que o mesmo seja empregado externo e não sujeito a horário de trabalho, sendo indispensável tal anotação em sua ficha de registro e na CTPS, no exato cumprimento do art. 62, a, da CLT. Não efetuando o empregador as anotações determinadas por lei, e havendo condições de se aquilatar a real jornada trabalhada, são devidas as horas extras.  
Ac. n.º 1106/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2612/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
53. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8.ª — No regime de 24 horas de trabalho por 24 horas de repouso o empregado mensalista já recebe as horas trabalhadas de forma simples, sendo devido apenas o adicional de 25% sobre as horas excedentes da 8.ª, em cada jornada trabalhada — Enunciado n.º 85, TST.  
Ac. n.º 1066/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2503/85, Rel. VICENTE SILVA.
54. HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS — As horas extras repercutem no cálculo de férias, portanto não podem ser computadas nos dias de férias gozadas, sob pena de "bis in idem".  
Ac. n.º 1078/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2828/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
55. PRÊMIO PRODUÇÃO EVENTUALMENTE PAGO. NÃO INTEGRAÇÃO NAS EXTRAS — Não se inclui no ganho básico para o cálculo das horas extras prêmio produção eventualmente pago.  
Ac. n.º 1076/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2817/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
56. HORAS EXTRAS — Invalídada a prova documental, trazida aos autos pela empresa, a quem competia, na forma da Lei (artigo 74, § 2.º, da CLT), manter um correto sistema de registro do horário

- rio de seus empregados, insensurável o atendimento adotado pela MM. Junta a quo que reconheceu mais consistência nos depoimentos prestados pelas testemunhas do autor, e com base neles fixou a jornada de trabalho efetivamente labrada.  
Ac. n.º 1164/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2396/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
57. Ausência nos autos dos cartões-ponto não torna incontroversa a jornada de trabalho declinada na inicial. Necessário, também, que seja ela corroborada pela prova apresentada nos autos.  
Ac. n.º 1180/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2776/85 Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
58. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO N.º 85. APLICAÇÃO — Não firmado por escrito acordo de compensação de trabalho, mas evidenciado ajuste neste sentido, é de se aplicar a solução apresentada pelo enunciado n.º 85, do E. TST, cabendo a condenação apenas no acréscimo de horas extras, e não na repetição das horas já pagas.  
Ac. n.º 1108/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2698/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
59. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA — Para que não ocorra redução, o cálculo de integração das horas extras na gratificação natalina deve ser obtido pela média mensal do número de horas extras, multiplicando-se pelo valor-hora da remuneração vigente no mês de dezembro, e não pela média dos valores (Dec. n.º 57.155/65, art. 1.º, Parágrafo Único).  
Ac. n.º 1215/86, de 22.04.86, TRT-PR-AP-021/86, Rel. VICENTE SILVA.
60. CARTÕES-PONTO — A condenação ao pagamento de horas extras deve fundamentar-se em prova precisa e inequívoca. Inexistindo esta, prevalece a anotação constante dos cartões-ponto, mormente quando registram sobrejornada, sem qualquer demonstrativo de sua quitação.  
Ac. n.º 1196/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-225/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
61. MOTORISTA VENDEDOR — A lei coloca os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercem, em geral, função de serviço externo não subordinado a horário, ao largo da jornada legal prevista no art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho. O que caracteriza este grupo de atividades é a circunstância de estarem todos fora da permanente fiscalização e controle do empregador, com a impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado à empresa. Todavia, se o serviço, embora externo, subordina o empregado a controle de horário, com base na saída e chegada do veículo, deve o trabalhador receber as horas extras prestadas. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. n.º 1140/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-2793/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
62. COMISSIONISTA — As horas extras laboradas pelo comissionista devem ser remuneradas na forma preconizada pelo Enunciado 56, do E. TST.  
Ac. n.º 1188/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-2845/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
63. ÔNUS DA PROVA — Confessada pela reclamada a prestação de horas extras compensadas com diminuição da jornada em outros dias, atraiu a reclamada, para si, o ônus da prova desconstitutiva

- do direito do autor.  
Ac. n.º 1254/86, de 06.05.86,  
TRT-PR RO-223/86, Rel. VICENTE  
SILVA.
64. PROVA — O empregado que ar-  
gúi o elasticimento da jornada  
deve comprová-lo, de forma ca-  
bal, sob pena de indeferimento  
da paga pretendida.  
Ac. n.º 1191/86, de 08.05.86,  
TRT-PR-RO-108/86, Rel. CARMEN  
AMIN GANEM.
65. CONFISSÃO DE JORNADA ME-  
NOR — ADEQUAÇÃO DO PEDI-  
DO — Mesmo que a prova teste-  
munhal autorize o deferimento  
das horas extras postuladas, de  
se adequar o pedido à jornada  
menor confessada pela reclama-  
nte.  
Ac. n.º 1147/86, de 06.05.86,  
TRT-PR-RO-029/86, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.
66. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS —  
Se o reclamante pede o pagamen-  
to das horas extras trabalhadas  
e ao mesmo tempo alega que foi  
suprimido o seu pagamento, mas  
continuou trabalhando extraorçã-  
riamente, há duplicidade de  
condenação na sentença que man-  
da pagar as horas laboradas e  
mais as horas extras suprimidas.  
Provimento do recurso neste par-  
ticular, para excluir da condena-  
ção o pagamento das horas ex-  
tras suprimidas.  
Ac. n.º 1248/86, de 06.05.86,  
TRT-PR-RO-035/86, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS.
67. HORAS EXTRAS "IN ITINERE" —  
Demonstrado o fornecimento de  
transporte pelo empregador até o  
local de trabalho, sendo este de  
difícil acesso, e não servido por  
transporte regular público, pre-  
sentes se encontram as condi-  
ções previstas no enunciado da  
Súmula n.º 90/TST, mantendo-se a
- condenação correspondente à so-  
bre-jornada.  
Ac. n.º 1266/86, de 08.05.86,  
TRT-PR-RO-012/86, Rel. EUCLIDES  
ALCIDES ROCHA.
68. HORAS EXTRAS — Cumprindo o  
empregado jornada elasticida  
quando em viagem e tendo a em-  
presa elementos concretos para  
aferir e fiscalizar o horário cum-  
prido, devidas as horas exceden-  
tes da jornada normal, como ex-  
traordinárias.  
Ac. n.º 1264/86, de 08.05.86,  
TRT-PR-RO-2843/85, Rel. EUCLI-  
DES ALCIDES ROCHA.
69. PROVA DOCUMENTAL — Cabe  
ao empregado o ônus da prova  
do labor extraordinário, fato cons-  
titutivo de seu direito. Não con-  
trariando o contido na prova  
documental, cartões-ponto, esta  
prevalece para o cálculo das ho-  
ras extras.  
Ac. n.º 1012/86, de 03.04.86,  
TRT-PR-RO-2462/85, Rel. FERNAN-  
DO RIBAS AMAZONAS DE AL-  
MEIDA.
70. HORAS EXTRAS INDEVIDAS —  
Empregada que tem por função  
ligar e desligar transmissor de  
rádio, pela manhã e à tarde, e  
quando de eventuais desligamen-  
tos, não tem jús em receber ho-  
ras extras. Situação similar à do  
zelador de edifício, que nele re-  
side.  
Ac. n.º 1021/86, de 10.04.86,  
TRT-PR-RO-2577/85, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.
71. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO  
— LIMITE DE DUAS — Horas ex-  
tras incorporadas ao salário, na  
forma do enunciado n.º 76, do  
TST, não podem suplantam o va-  
lor de duas, pois que este é o  
limite legalmente estabelecido  
em que permitida a prorrogação  
da jornada normal.  
Ac. n.º 1006/86, de 10.04.86,

72. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA — Empregado mensalista, não amparado por acordo ou convenção coletiva de trabalho por 36 horas de descanso, tem direito a receber o adicional de 25% sobre as horas excedentes da 8.ª, em cada jornada trabalhada.  
Ac. n.º 985/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2555/85, Rel. VICENTE SILVA.

73. Cartões-ponto exibidos em fotocópias sem autenticação, com impugnação expressa da parte contrária, não podem ser admitidos como prova da jornada de trabalho. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 997/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2811/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

74. HORAS EXTRAS — REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — A repetitiva alegação de que inexistência das extras nos repouso semanais remunerados, há muito se acha superada pelo Enunciado 172, do C. TST.  
Ac. n.º 1342/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-086/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

### **HORAS "IN ITINERE"**

01. ENUNCIADO 90/TST — Comprovado que não existe transporte regular no horário de ida e volta dos trabalhadores para o local da prestação laborativa e fornecendo o empregador o transporte para os mesmos, configurará está a situação prevista no Enunciado 90/TST e devidas as horas "in itinere".  
Ac. n.º 198/86, de 14.11.86, TRT-PR-RO-2000/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

01. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 2045/83 — Acolhe-se a inconstitucionalidade do decreto-lei n.º 2045/83, pois o seu preâmbulo e os seus considerandos qualificam o seu conteúdo como de segurança nacional, embora a matéria tratada nele seja de caráter financeiro. Conseqüentemente, o mesmo só poderia ser baixado com fundamento no inciso II, do art. 55, da Constituição Federal, não havendo fundamento para esteá-lo no item I, do mesmo artigo.

Ac. n.º 004/86, de 25.11.85, TRT-PR-ARI-001/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. Inconstitucional é o Decreto-lei 2045/83, que, a par ce não resultarem inequivocamente demonstrados os pressupostos da urgência e do interesse público relevante para a sua edição, embora fulcrado no item I, do artigo 55, da Constituição Federal, que diz respeito à Segurança Nacional, trata especificamente de matéria de Finanças Públicas, a qual, regulada no item II, do mesmo dispositivo, não se compreende no conceito de política salarial, esta apenas atinente ao Direito do Trabalho.

Ac. n.º 405/86, de 16.12.85, TRT-PR-ARI-002/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. Somente ao Tribunal Pleno cabe declarar a inconstitucionalidade de lei, enquanto que à Turma compete, apenas, acolher ou não a respectiva arguição, após o exame de sua pertinência.  
Ac. n.º 749/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2251/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. Tendo sido deferidas diferenças salariais em 1.º grau, pelo reco-

nhcimento de inconstitucionalidade de decreto, havendo recurso sobre esse item, mister se faz a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, que apreciará a inconstitucionalidade ou não do decreto em questão.

Ac. n.º 896/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-779/84, Rel. VICENTE SILVA.

05. Somente ao Tribunal Pleno compete decidir, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Ac. n.º 1195/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-178/86., Rel. CARMEN AMIN GANEM.

## INDENIZAÇÃO

01. FGTS/INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — Empregado não optante do FGTS, que labora há mais de um ano para o mesmo empregador, faz jús apenas à indenização por tempo de serviço, e não ao FGTS, pois tais verbas não podem ser pagas concomitantemente.

Ac. n.º 639/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2512/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

## INDENIZAÇÃO ADICIONAL

01. Não há como deferir-se o pagamento da indenização adicional quando não há prova da data em que ocorre o aumento da categoria a qual o reclamante pertence.

Ac. n.º 488/86, de 18.02.86, TRT-PR-RO-2071/85, Rel. VICENTE SILVA.

02. Não é devida a indenização adicional quando a projeção no tempo, do aviso prévio não trabalhado coincide com o mês do reajuste.

Ac. n.º 490/86, de 18.02.86,

TRT-PR-RO-2125/85, Rel. VICENTE SILVA.

03. Demitido o empregado no mês anterior ao reajuste de sua categoria, tem ele direito à indenização adicional descrita no art. 9.º da Lei 6.708/79.

Ac. n.º 769/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-1670/84, Rel. VICENTE SILVA.

04. CÁLCULO — A indenização adicional deve ser calculada com base na sistemática da indenização por tempo de serviço, levando em conta o ganho ordinário do empregado e não apenas o salário básico — Enunciado 242, do E. TST.

Ac. n.º 1151/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-160/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. Indevida a indenização adicional quando, ainda com a integração do aviso prévio, não se aperfeiçoaria a exigência do art. 9.º, da Lei 6.708/79.

Ac. n.º 1350/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-175/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

## INÉPCIA DA INICIAL

01. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA — A simples circunstância do autor não especificar o local da prestação de serviços não configura inépcia da inicial, se há menção a trabalho para a reclamada em período determinado e se em razão desse fato jurídico decorre pedido lógico de verbas decorrentes do contrato de trabalho extinto.

Ac. n.º 739/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2637/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## INTERVALO INTRAJORNADA

01. HORAS EXTRAS — INTERVALO — Muito embora a jornada de

trabalho, quanto ao seu início e término esteja comprovada nos autos, o não reconhecimento de intervalo intra-jornada fere o bom senso, pois é praticamente impossível o labor diário de onze horas, sem qualquer descanso. Provimento parcial ao recurso, para fixar tal intervalo em uma hora, reduzindo, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de horas extras.

Ac. n.º 738/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2614/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. PRORROGAÇÃO DE INTERVALO — INTRA-JORNADA — Inválida para eximir a empresa do pagamento das horas superiores ao limite legal de duas horas de intervalo para repouso e alimentação, cláusula genérica, onde apenas se repete a possibilidade aventada no artigo 71, da CLT, sem que se estabeleça a efetiva duração do intervalo, na medida em que não foi fixado os limites que fornecem segurança a ambas as partes, beneficiando, tão somente, o empregador, que passou a estabelecer o intervalo ao seu bel-prazer.
- Ac. n.º 1167/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2534/85, Rel. Desig. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. Os intervalos intrajornada superiores aos previstos em lei, representam tempo a disposição do empregador, devendo ser remunerados como extras. Enunciaçào n.º 118, do E. TST.
- Ac. n.º 1023/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2583/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

## INTIMAÇÃO

01. SENTENÇA — INTIMAÇÃO — Se a sentença não é proferida em audiência ou em data previamente designada com ciência das

partes, devem estas ser intimadas da decisão, diretamente ou por via postal. Intimação por edital em jornal que publica o expediente forense não atende às exigências do art. 852 da CLT.

Ac. n.º 062/86, de 28.11.85, TRT-PR-AI-66/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## JORNADA DE TRABALHO

01. ENGENHEIRO — JORNADA DE TRABALHO — A Lei 4950/66 determina seis horas diárias de serviço para os profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Assim, devidas são, como extras, as horas que excederem à 6.ª, diária.
- Ac. n.º 020/85, de 12.11.85, TRT-PR-RO-1681/85, Rel. VICENTE SILVA.
02. JORNADA REDUZIDA — SALÁRIO PROPORCIONAL — Se, desde o início da prestação de serviços o empregado trabalhava quatro horas diárias, recebendo salário proporcional às horas trabalhadas, é de se admitir implícita e legal tal condição no contrato de trabalho.
- Ac. n.º 204/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-2021/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. OPERADOR DE RÁDIO — JORNADA — Operador de radiotelefonía, cujo trabalho não era executado de forma permanente ou contínua, incumbinçào-lhe atender os chamados ou fazer ligações em horários programados, permanecendo no período restante aguardando chamadas eventuais e executando serviços de manutenção, não encontra-se enquadrado no art. 227, mas sim no art. 229 da CLT.
- Ac. n.º 364/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2204/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

01. NÃO CONFIGURADO — A fixação do salário básico para o cálculo das horas extras na sentença, embora não constante do pedido, não configura julgamento "extra petita", pois simples ordenamento preparatório à execução insito na sua própria natureza jurídica.  
Ac. n.º 1132/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-1429/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Decisão que reconhece em favor do autor parcela (diferença de adicional s/horas extras) não postulada no pedido incide em julgamento "extra petita".  
Ac. n.º 580/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2481/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

01. Incide em indistigável julgamento "ultra petita" a sentença que despreza o pedido inicial e defere verbas em quantidade superior da que consta da postulação e, para ratificar o desacerto, ainda, sem ressonância na prova.  
Ac. n.º 371/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2252/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (CPC, art. 460). Configurado o julgamento "ultra petita", exclui-se da condenação as parcelas excedentes ao pedido.  
Ac. n.º 229/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2118/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. NÃO CONFIGURADO — Não cabe falar em julgamento "ultra petita" quanto à prescrição, se na

inicial foi alegada mençridade do autor não contestada pelo recorrente.

Ac. n.º 1152/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-168/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## JUROS DE MORA

01. JUROS DE MORA — São devidos quando o principal já foi satisfeito em data anterior ao ajuizamento da reclamação.  
Ac. n.º 866/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2576/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## JUSTA CAUSA

01. DEMISSÃO — JUSTA CAUSA — A discussão momentânea entre dois empregados, por questões relacionadas ao serviço, da qual nenhum prejuízo resultou ao empregador, não pode ser apenas com demissão por justa causa, reservada apenas para as faltas leves, que podem ser punidas com advertência ou suspensão. Recurso a que se nega provimento, pelo não enquadramento da falta cometida pelo empregado nas disposições das letras "h" e "j" do art. 482 da CLT.  
Ac. n.º 018/86, de 19.11.85, TRT-PR-RO-087/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. PERDÃO TÁTICO — VERBAS RESCISÓRIAS — Decorrido lapso de tempo entre a ciência de falta e a medida punitiva tomada pela empresa, no caso, rescisão contratual por justa causa, período esse inclusive, trabalhado pelo obreiro, caracterizado se encontra o perdão tácito; pelo que são devidas as verbas rescisórias.  
Ac. n.º 320/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1959/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. Se o empregador permitiu conti-



nuasse o obreiro na prestação de serviços, inclusive em jornada elástica, durante alguns dias após sua participação na chamada manifestação paralisatória, não pode se valer desse fato para despedi-lo, posteriormente, sob invocação de justa causa. Ac. n.º 186/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-1960/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. ABANDONO DE EMPREGO — A alegação de abandono de emprego deve ser cumpridamente provada, o que não ocorre se, para tanto, oferece o reclamado, apenas, cópia de correspondência enviada ao Promotor Público de outra comarca, comunicando o abandono.

Ac. n.º 170/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1818/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. A simples presença do empregado, numa reunião realizada no horário de trabalho, com a paralisação deste, sem que se lhe pudesse atribuir participação ativa de aliciamento dos companheiros de serviço, não constitui justa causa para sua dispensa, ainda mais considerando-se seus cinco anos de casa, sem a prática de qualquer falta, e a discriminação feita, pelo empregador, na despedida daqueles que haviam tomado parte no evento.

Ac. n.º 175/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1884/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. Ausência e inatualidade da punição, por pretensas faltas escarafunchadas em processos dos idos de 1.980 a 1.981, que já haviam passado pelo crivo do Tribunal de Contas, sem que irregularidade alguma fosse constatada, afastam a alegação de justa causa para despedida do empregado.

Ac. n.º 291/86, de 12.12.85,

TRT-PR-RO-2031/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. IMPROBIDADE — Sem qualquer força probante, além de condenável, a atitude do empregador que, para reforçar uma acusação insustentável, de improbidade, lança contra o obreiro, junta aos autos, no decorrer da instrução, documentos relacionados com um inquérito policial, instaurado após a despedida do empregado e com base em outro fato, apesar de já arquivado, “face à manifestada ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Ac. n.º 295/86 de 12.12.85, TRT-PR-RO-2082/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

08. Extremamente grave a acusação de que os empregados praticaram ato de improbidade — furto de peças —, maior o cuidado de que deve se cercar a produção da prova respectiva. Reprovável, assim, a atitude da empregadora que, sem base concreta e fundada, apenas, em declarações extorquidas na polícia — procedimento do qual resultou denúncia dos empregados contra os policiais que participaram do inquérito —, lança contra seus obreiros a pecha de improbos.

Ac. n.º 171/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-1861/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09. JUSTA CAUSA — Empregado que pratica faltas injustificadas ao serviço, com habitualidade, além de ser impontual no início da jornada, enseja o rompimento do contrato por justa causa.

Ac. n.º 425/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2212/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. Configura a desídia o desleixo do empregado, que, por preguiça ou comodismo, deixa de cumprir or-

dem expressa de seu empregador, pondo em risco, com sua atitude descuidada, não apenas o equipamento confiado à sua guarda como a própria integridade física, sua e de seus companheiros de trabalho. Comete justa causa, para a despedida portanto, empregado que, violando obrigação resultante do contrato, causa danos de considerável monta ao empregador, inviabilizando a subsistência da relação empregatícia, pela quebra da confiabilidade em seus serviços. Recurso a que se dá provimento.

Ac. n.º 421/86, de 18.12.85, TRT-PR-RO-2184/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. BANCÁRIO — JUSTA CAUSA — A reiterada emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos, contra o próprio empregador, configura justo motivo para a dispensa, descurendo o empregado de obrigação fundamental e não dando importância à advertência anteriormente imposta.

Ac. n.º 393/85, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2187/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

12. IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO — A punição imediata do empregado que comete falta grave é essencial para justificar o despedimento com justa causa.

Se o empregador, tendo conhecimento da falta, não despece o empregado imediatamente, tem-se que houve perdão tácito.

Ac. n.º 666/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2638/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

13. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA — Mero juízo hipotético de probabilidade de ser o ato faltoso atribuído a dois empregados num grupo de cinco ou seis não é hábil para provar ato de improbidade, que exige prova robusta.

Ac. n.º 729/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2547/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

14. DISPENSA POR JUSTA CAUSA — ATO DE INDISCIPLINA OU INSUBORDINAÇÃO — A advertência, por escrito, e a suspensão são penalidades que se impõem antes de medida tão drástica como " a dispensa por justa causa, pelo cometimento de falta grave, por ato de indisciplina ou insubordinação.

Ac. n.º 798/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2568/85, Rel. VICENTE SILVA.

15. DEMISSÃO — JUSTA CAUSA — Tendo o empregado reconhecidamente praticado ato de improbidade, recebendo — sem para isto ter autorização — e retendo em seu poder importâncias devidas ao seu empregador, não há como deixar de reconhecer justa para a sua demissão, mesmo em tendo ele valores a receber do empregador. Não se pode, ademais, acatar suas alegações, com que tenta justificar a sua atitude, eis que, se assim se procedesse, ensejar-se-ia que as partes, doravante, fizessem justiça pelas próprias mãos.

Ac. n.º 850/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2380/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

16. CARACTERIZAÇÃO — A incapacidade ou desadaptação para a realização de determinadas tarefas não podem ser confundidas com desídia ou negligência para ensejar despedimento por justa causa.

Ac. n.º 912/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2598/85, Rel. VICENTE SILVA.

17. IMPROBIDADE — A justa causa em referência (improbidade) não pode ser decretada por mera suposição ou indício, necessitando

para sua configuração de prova indene de cúvida, pois não se pode com base em prova inconclusa manchar a honorabilidade do indivíduo com a pecha da improbidade, que será por ele, como "marca de ferro quente", carregada pelo resto da vida.

Ac. n.º 877/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2445/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

18. JUSTA CAUSA — Funcionário bancário que autoriza a liberação de cheques sem provisão de fundos e procura beneficiar, irregularmente, cliente do Banco, pratica ato que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 913/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2600/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

19. CARACTERIZAÇÃO — A falta grave ensejadora de justa causa deve ficar muito bem caracterizada e seu reconhecimento depende também de prova da conduta anterior do empregado a quem se imputa penalidade.

Ac. n.º 1229/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2615/85, Rel. VICENTE SILVA.

20. GERENTE — DESÍDIA — Gerente de banco que não controla a correção e idoneidade das tarefas realizadas pelos funcionários da agência que comanda é desidioso, ensejando a ruptura contratual motivada.

É seu o encargo de zelar pelo correto procedimento de seus subordinados, podendo e devendo, a tanto, tomar as atitudes necessárias, inerentes ao cargo de mando e fiscalização que ocupa. Ac. n.º 1184/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-2821/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

21. DESÍDIA — É desidioso o empre-

gado que, tendo por função inserir capim em máquina de moer, com ele atira uma foice inteira, causando sérios prejuízos ao maquinismo.

Ac. n.º 1198/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-233/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

22. Gerente de Banco que admite abertura de contas correntes fictícias, para clientes inexistentes, a fim de ensejar operações bancárias irregulares, comete justa causa para a despedida. Recurso a que se dá provimento, parcial, Ac. n.º 1088/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-110/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

23. DEMISSÃO — Verificado que o empregado — já anteriormente acmoestado pela ingestão de bebidas alcoólicas —, em determinado dia se embriagou e, neste estado, discutiu com seus colegas de trabalho e os ameaçou, não há como deixar de reconhecer justa causa para a sua demissão, procedida pelo empregador com fundamento em tais fatos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Ac. n.º 1081/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-2876/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

24. ABANDONO DE EMPREGO NÃO PROVADO — VERBAS RESCISÓRIAS — Devidas as verbas rescisórias se não provado o abandono de emprego e a prova revela insatisfação do empregador com o desempenho do trabalhador. Ac. n.º 1153/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-215/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

25. A adoção pela empregadora de variados fundamentos para a dispensa do empregado, tais como apropriação indébita e abandono de emprego, incompatíveis entre si, bem como a utilização de ar-

gumento de que o mesmo empregado pediu demissão, exibindo documento subscrito sob coação, bem revelam a incerteza da própria empresa quanto à veracidade dos fatos utilizados para o rompimento do contrato. Justa causa não reconhecida.

Ac. n.º 1013/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2492/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

26. A paralização dos serviços pelos empregados, durante algumas horas, para reclamar junto à empresa a satisfação de salários em atraso, de forma ordeira e pacífica, não se confunde com movimento grevista, nem qualquer outro tipo de falta que justifique a rescisão motivada dos contratos. Justa causa não reconhecida. Ac. n.º 1041/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-06/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
27. ABANDONO DE EMPREGO — Configura-se o abandono de emprego, quando o empregado, em férias, é admitido em outro emprego, ainda que, após, venha a Juízo pedir a rescisão do contrato pela chamada “via indireta” e especialmente quando se constata dos autos a ausência de razões fáticas e jurídicas que inviabilizassem a manutenção do vínculo empregatício. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. n.º 038/85, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1947/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
28. Na análise da figura do abandono de emprego, dois elementos assumem relevância significativa: o material, que é a ausência injustificada do trabalhador, fixada pela jurisprudência em 30 dias, e o psicológico, que é o ânimo a intenção, de não voltar ao emprego. Se o empregador diz que a rescisão contratual foi por justa causa, alicerçada em abando-

no de emprego, atrai para si o ônus da prova, face ao que dispõe o art. 333, inciso II, do CPC. Não comprovando suas alegações e restando demonstrado que o empregado, na realidade, foi demitido, incensurável a sentença que deferiu parcelas atinentes à despedida imotivada.

Ac. n.º 433/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2254/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. A Lei n.º 6.019/74 marginalizou as empresas de locação de serviços permanentes, só admitindo o trabalho temporário para atender a necessidades transitórias de substituição de pessoas regular e permanente, ou o acréscimo extraordinário de serviços, da empresa tomadora. Ausentes os pressupostos que autorizam a locação de serviços, não há como considerar efetuada sob a égide da lei mencionada a contratação de mão-de-obra. Ac. n.º 422/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2198/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. TRABALHO PERMANENTE — A contratação, através de empresa fornecedora de trabalho, da mão-de-obra necessária, de modo permanente, ao estabelecimento, constitui fraude à lei. Não se tratando de qualquer das hipóteses previstas na Lei 6.019/74, o prestador do serviço deve ser considerado empregado do tomador. Ac. n.º 195/86, de 21.11.85, TRT-PR-RO-1996/85, Rel. Desig. CARMEN AMIN GANEM.
03. BANCÁRIO — SERVENTE OU ZELADORA — Servente, que presta serviços em estabelecimento bancário de forma permanente, goza de todos os direitos conferidos à categoria profissional dos bancários, inclusive jornada de tra-

- balho de seis horas, ainda que tenha sido contratada por empresa locadora de mão-de-obra, principalmente em se constatando que essa locação foi feita ao arrepio da Lei n.º 6.019/74. Ac. n.º 677/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-1411/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. SOLIDARIEDADE — Reconhecido a fraude à lei, ambas as empresas que se uniram para perpetrá-la, quanto aos direitos garantidos ao autor, devem responder solidariamente pelo débito advindo da condenação, já que, fora dos estritos termos da Lei 6.019/74, o verdadeiro empregador torna-se o tomador dos serviços, sendo solidário com a empresa locadora de mão-de-obra, pelas obrigações resultantes da condenação. Ac. n.º 710/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-2393/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
05. ILEGALIDADE — Evidente o intuito de, indevidamente, se valem os reclamados, empresa prestadora de serviços e Banco tomador, das disposições legais que admitem a contratação de vigilantes — e, apenas, vigilantes — para os estabelecimentos bancários, através de fornecedora de mão-de-obra, quando, comprovadamente, o reclamante, contratado pela primeira, somente prestou serviços ao segundo, como zelador. Ilegal a locação de mão-de-obra, mister seja o empregado considerado bancário, com o deferimento de todas as vantagens atribuídas à categoria, responsabilizando-se, solidariamente, pela condenação, ambos os reclamados. Ac. n.º 814/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2179/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
06. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS — ATIVIDADE PERMANENTE DO TOMADOR — ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO — É ilegal a contratação de empresa prestadora de serviços para fornecer mão-de-obra em atividades essenciais do tomador, em caráter permanente. Nestes casos, o vínculo empregatício forma-se diretamente entre o empregado e o tomador, atribuindo-se ao obreiro o regime de trabalho mais benéfico. Ac. n.º 960/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2625/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
07. Toda locação de mão-de-obra ajustada em contrariedade à legislação vigente desvirtua a aplicação de preceitos contidos na CLT, encontrando vedação expressa no art. 9.º, do referido diploma, resultando, de consequência, a solidariedade do tomador dos serviços, ainda que supletivamente, no caso de insuficiência econômica da empresa locadora. Ac. n.º 944/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2829/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
08. RELAÇÃO DE EMPREGO — Locação de serviços por intermédio de empresas prestadoras de mão-de-obra, ajustada em desacordo com a Lei 6.019/74, poderá ensejar a responsabilidade da empresa locatária pelas obrigações que o locador assumiu com quem lhe prestou o trabalho, em face da idoneidade financeira da empresa de locação de mão-de-obra, mas não faz nascer um novo contrato com a empresa tomadora dos serviços. Ac. n.º 1086/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-80/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
09. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR — A Lei n.º 6.019/74, marginalizou as empresas de

locação de serviços permanentes, só admitindo o trabalho temporário para atender a necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinário de serviços. Desatendidos os pressupostos que autorizam a locação de serviços, as empresas tomadoras de mão-de-obra respondem, solidariamente, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho, especialmente quando se constata a falência da empresa locadora de mão-de-obra.

Ac. n.º 1094/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-277/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. Merece repúdio a locação de mão-de-obra que se dá em desrespeito às disposições legais que a disciplinam, buscando, ainda, as empresas locadora e tomadora, transferir a discussão para o contrato que celebraram, de natureza civil, como se o empregado, por ele envolvido, apenas se tratasse de um objeto a ser locado, sem consideração maior de seus direitos trabalhistas.

Ac. n.º 1190/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-079/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. BANCÁRIO — SERVIÇO DE LIMPEZA — É bancário o empregado contratado por locadora de mão-de-obra que presta serviços unicamente para um banco e que exerce atividade para ele essencial, como o serviço de limpeza. Ac. n.º 1230/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2693/85, Rel. VICENTE SILVA.

12. SOLIDARIEDADE — A contratação de prestação de serviços, através de terceiros, em caráter permanente, caracteriza a fraude à lei, responsabilizando-se a empresa tomadora como a real empregadora, mantendo-se a locado-

ra como solidária no cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício reconhecido.

Ac. n.º 1007/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2320/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

13. A solidariedade que resulta da locação irregular de mão-de-obra é subsidiária: o tomador dos serviços só pagará os encargos trabalhistas no caso da empresa locadora dos serviços estar impossibilitada de responder pelos resultados da demanda.

Ac. n.º 988/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2691/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

## MAGISTRADO

01. FÉRIAS — A circunstância do direito no gozo de férias somente ser adquirido depois de um ano de exercício, não significa que as férias a serem gozadas devem corresponder ao ano civil, em que aquele se completou, porquanto não exige a lei que o ano civil do ano de ingresso se perfaça, a exemplo do que sucede com os anos civis posteriores ao ano de exercício. Magistrado que entrou em exercício e tomou posse aos 11 de janeiro de 1984, após completar o primeiro ano de exercício, faz jus as férias relativas a 1984, pois na lacuna da lei o juiz “se pronunciará pela ilicitude do pedido, sempre que a ilicitude não for expressamente sancionada por uma norma”. Assim, sendo omissivo o art. 66, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional a respeito da matéria, deve-se preferir a solução corrente na vida e que mais útil se mostrar. Pedido a que se acolhe.

Ac. n.º 005/86, de 25.11.85, TRT-PR-MA-034/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

## MANDADO DE SEGURANÇA

01. INDEFERIMENTO LIMINAR — AGRAVO REGIMENTAL — Do despacho que indefere liminarmente mandado de segurança cabe agravo regimental, que deve ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da intimação ou da publicação do despacho no órgão oficial (Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, art. 240, **caput** e item V).

Ac. n.º 245/86, de 25.11.85, TRT-PR-AR-010/85, Rel. VICENTE SILVA.

## NOTIFICAÇÃO

01. Se o autor, por intermédio de seu advogado, toma ciência da audiência inicial, comprometendo-se a ela comparecer independentemente de notificação pessoal, não pode invocar, posteriormente, qualquer vício de citação, qualquer vício de citação. Nega-se provimento ao recurso.

Ac. n.º 143/86, de 03.12.85, TRT-PR-RO-2149/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. NOTIFICAÇÃO — REVELIA — A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou o sistema de notificação por via postal, não cogitando que ela seja de forma pessoal. Basta que seja remetida ao endereço do reclamado, como se infere do disposto no art. 841, CLT. O funcionário do Correio não está obrigado, em cada caso, a investigar se a pessoa que está recebendo a notificação tem poderes para tanto. Cabe ao réu-reclamado demonstrar, pelos meios admitidos em direito, que não teve ciência da audiência inaugural. Ausente qualquer prova nesse sentido, não há como elidir a revelia. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 146/86, de 03.12.85,

TRT-PR-RO-2172/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. NOTIFICAÇÃO — A notificação para a audiência inaugural é exigência essencial à validade dos atos processuais. São nulos — poder-se-ia dizer até inexistentes — os atos processuais praticados sem a notificação válida. A sentença proferida sem notificação inicial é um corpo sem alma, que tem a aparência de válida, mas não o é, pois não existe de direito, mas de fato. Dá-se provimento ao recurso, para anular a sentença.

Ac. n.º 139/86, de 03.12.85, TRT-PR-RO-2123/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. Os atos praticados no processo, não se revestem de qualquer eficácia jurídica, ausente a notificação inicial. Recurso a que se dá provimento.

Ac. n.º 426/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2218/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. NOTIFICAÇÃO — NULIDADE — Ficando comprovada a ausência de notificação da parte para contestar o feito, nulo se torna o processado a partir da inicial.

Ac. n.º 688/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2523/85, Rel. VICENTE SILVA.

06. Se a notificação para a realização da audiência inaugural somente foi entregue ao reclamante após a realização da mesma, não poderá ter validade.

Preliminar que se acolhe, para decretar a nulidade do processo, exclusiva a inicial.

Ac. n.º 1035/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2716/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

## **NULIDADE**

**01. CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE — “PROTESTO — A adoção pelo juiz “a quo” da prova emprestada, somente pode ser admitida quando convencionada pelas partes. O “protesto” em audiência que encerrou a instrução, não se erige em elemento autorizador da anulação do processo, embora presente o cerceio na defesa, uma vez que a oportunidade para a parte falar nos autos e insurgir-se contra tal determinação, verifica-se em razões finais. Nada alegando neste momento processual, opera-se a preclusão, impedindo que a matéria seja reavivada em Superior Instância. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, rejeitada.**  
Ac. n.º 039/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-1961/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 040/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-1962/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

**02. Não havendo condenação e nem proferida sentença de natureza diversa da ação proposta, não há nulidade a declarar com fundamento em julgamento “extra e ultra petita”. Nulidade que se rejeita.**

Ac. n.º 429/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2239/85, Re INDALÉCIO GOMES NETO.

**03. PRECLUSÃO — Precluso está o direito de arguir, em recurso, nulidade por cerceamento de defesa, por não tê-lo feito a parte, na primeira oportunidade que teve para falar em audiência ou nos autos, a qual “in casu”, seria em razões finais.**

Ac. n.º 342/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1963/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

**04. NULIDADE PROCESSUAL — Irregularidade formal na representação da parte que se faz presente, em audiência, não enseja imediata decretação de confissão ou revelia, devendo o Juiz propiciar a oportunidade para a regularização da representação, como previsto no art. 13, do CPC. Arguição de nulidade acolhida.**

Ac. n.º 565/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2349/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

**05. Decreta-se a nulidade dos atos processuais a partir da audiência em que não foi dada oportunidade para razões finais, não proposta a conciliação e impedida a produção de provas, para exame de “preliminar” que se confundia com o próprio mérito, determinando-se a realização dos atos de audiência, regularmente, com o proferimento de nova decisão.**  
Ac. n.º 569/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2378/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

**06. NULIDADE NÃO CONFIGURADA — Cingindo-se o réu, em sua resposta, a opor exceção de incompetência, não há como pretender nulo o processo, por cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi facultado impugnar o pedido do autor e produzir provas, porquanto preclusa já se encontrava tal oportunidade processual, desde o momento em que inobservou o princípio da eventualidade, que é conforme a concentração e oralidade insitas no processo trabalhista.**

Ac. n.º 597/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1297/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

**07. Rejeita-se a arguição de nulidade que não foi argüida em razões finais, pois esta era a primeira oportunidade que cabia à parte falar nos autos.**

Ac. n.º 700/86, de 18.03.86,



08. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — A ausência de prejuízo inibe a declaração de nulidade, mesmo que existente. Definição do artigo 794, da CLT. Ac. n.º 757/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2669/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. NULIDADE — Contratações sucessivas do empregado, por empresas do mesmo grupo econômico, não representa por si só qualquer nulidade ou fraude na readmissão, desde que não demonstrada a origem da pretensa fraude nem a existência de prejuízo. Ac. n.º 563/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2324/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
10. NULIDADE DO PROCESSADO — Não se autoriza a nulidade do processado quando na audiência a reclamada se fez representar pelo seu advogado, admitindo-se sua revelia. Ac. n.º 811/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2024/84, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
11. NULIDADE PROCESSUAL — Oferecida exceção de incompetência "ex ratione loci", pretendendo a ré deslocar a competência territorial a outro Juízo trabalhista, legítima era a pretensão do excepto no sentido de produzir prova relativa ao local da contratação — que foi indeferida —, o que poderia resultar em decisão diversa. Configurado o cerceamento ao direito de defesa, anulam-se os atos processuais posteriores ao cerceio, para que outra audiência seja designada, ouvidas as testemunhas do excepto e proferido novo julgamento. Ac. n.º 1271/86, de 08.05.86.
12. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO — Comprovada a ausência de citação, nulo está o processo por absoluta inexistência de relação triangular Autor-Juiz-Réu. Ac. n.º 1261/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-2722/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
13. A lei não exige que o preposto tenha sido contemporâneo do reclamante na prestação de serviços. Exige, isto sim, que o preposto tenha conhecimento dos fatos. Se o Juiz indefere a ouvida de testemunhas a respeito da matéria de fato, em razão do preposto não haver sido contemporâneo do reclamante, pratica nulidade processual insanável, ferindo o legítimo direito de defesa. Preliminar que se acolhe, para declarar nulos os atos processuais a partir do momento que foi indeferida a ouvida de testemunhas sobre os fatos articulados no processo. Ac. n.º 999/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-045/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
14. Não se acolhe a arguição de nulidade da sentença, quando ausente qualquer prejuízo à parte que a invoca. Aplicação do art. 794, da CLT. Ac. n.º 1357/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-290/86, Rel. CARIMEN AMIN GANEM.

#### OBRA PÚBLICA POR EMPREITADA

01. Na execução de obras públicas, mediante regular procedimento de licitação, não se poderá confundir o Município com o empreiteiro de obras, nem impor-lhe obrigação pelo inadimplemento de dívidas do empreiteiro, o que significaria subverter e ampliar o alcance do artigo 455 da CLT. Rejei-

ta-se a pretensão de ver o Município integrado à lide.

Ac. n.º 1263/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-2834/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

### **PEDIDO DE DEMISSÃO**

01. Descabida a postulação de verbas rescisórias, sob alegação de pretensa despedida injusta, quando a empregada subscreveu o pedido de demissão e o recibo de quitação, sem produzir qualquer prova no sentido de demonstrar a injusta dispensa. A simples alegação da parte interessada não é meio de prova em seu favor.

Ac. n.º 301/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2181/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

### **PETIÇÃO INICIAL**

01. INÉPCIA — Malgrado o princípio da simplicidade que orienta o processo trabalhista, deve-se reconhecer a inépcia da petição inicial no tocante a diferenças salariais, se os reclamantes sequer informam o salário percebido, deixando de fornecer os parâmetros para a averiguação do seu direito.

Ac. n.º 862/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2510/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

### **PIS**

01. PIS — Empresa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito do empregado, não lhe pagando os créditos devidos por sua participação dos rateios do PIS, e, inclusive, causa-lhe prejuízos, obriga-se a reparar o dano. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 525/86, de 20.02.86, TRT-PR-RO-2213/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

### **PRECLUSÃO**

01. Renovando o exequente pretensão sobre a qual já se manifesta o Juiz, anteriormente, sem a interposição de recurso que propiciasse o reexame da matéria, impossível se torna a repetição, depois, da mesma pretensão, sob pena de ofensa ao art. 473, do CPC, "verbis": "É defeso à parte discutir no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ac. n.º 541/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP-261/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. Opera-se a preclusão quando a parte, tendo sua pretensão repelida pelo Juiz, não oferece o recurso cabível, sendo-lhe defeso voltar a discutir, no curso da execução, a questão antes decidida. Aplicação do art. 473, do CPC. Ac. n.º 1318/86, de 22.05.86, TRT-PR-AP-264/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

### **PREPOSTO**

01. PREPOSTO — CONTADOR — Contador que fez a escrita do estabelecimento e tem conhecimento dos fatos pode ser admitido como preposto, posto que a lei não exige seja empregado da empresa reclamada. Ac. n.º 730/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2551/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — Na forma do art. 843, § 1.º, da CLT, o "contador autônomo" não pode substituir o empregador na qualidade de preposto. Mas, ocorrendo tal espécie de representação, deve ser dada oportunidade à parte de regularizá-la, por força do que dispõe o artigo 13, do CPC, mesmo porque manifestado o ânimo de defesa.

Ac. n.º 961/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2635/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR — REVELIA NÃO CONFIGURADA — Se a parte se faz presente através de preposto não empregado, mesmo que o juiz o inadmita, deverá, porém, facultar regularização da representação, levando em conta a intenção manifesta de defender-se que desqualifica a revelia.  
Ac. n.º 933/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2760/85, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### **PRESCRIÇÃO**

01. PRESCRIÇÃO BIENAL — ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO — Ainda que argüida somente em recurso ordinário, a teor do Enunciado 153, do E. TST, deve a prescrição bienal ser acatada.  
Ac. n.º 121/86, de 22.10.85, TRT-PR-RO-1795/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
02. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NÃO REAJUSTADA — O não reajuste da gratificação semestral viola a lei. A prestação é de trato sucessivo. A prescrição é sempre parcial.  
Ac. n.º 188/86, de 07.11.85, TRT-PR-RO-1971/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
03. ATO ÚNICO — Não constitui ato único do empregador a alteração bilateral do contrato. Aplicável o art. 468 da CLT, em caso de prejuízo ao obreiro, hipótese em que a prestação de trato sucessivo tem prescrição parcial.  
Ac. n.º 086/86, de 07.11.85, TRT-PR-RO-1868/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
04. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — A prescrição pelo não reajustamen-

to legal da gratificação semestral, é parcial e a omissão do empregador não constitui ato único.  
Ac. n.º 089/86, de 07.11.85, TRT-PR-RO-1885/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

05. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR — As condições do contrato de trabalho, de acordo com a legislação vigente, podem ser livremente estipuladas pelas partes interessadas, respeitando o conteúdo mínimo das normas de ordem pública, que asseguram ao trabalhador direitos indisponíveis e irrenunciáveis (art. 444, CLT). Com relação às cláusulas contratuais oriundas de normas de ordem pública, em face da tutela jurídica perfeita, não ocorre prescrição, no curso do contrato, em relação ao ato violador, prescrevendo, apenas, as parcelas periódicas, a exemplo do disposto no art. 119, da CLT. No que se refere as condições que podem ser livremente pactuadas e não decorrem da tutela jurídica perfeita, consuma-se a prescrição, no curso do contrato, a lesão de direito individual que decorra de ato único do empregador, à exceção do ato que atinja prestações periódicas e de trato sucessivo, reduzidas em seu "quantum".  
Ac. n.º 133/86, de 12.11.85, TRT-PR-RO-2096/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. MENOR DE 18 ANOS — Apenas dois anos após a maioridade trabalhista do empregado é que começa a contagem do prazo prescricional do artigo 11 da CLT.  
Ac. n.º 206/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-2038/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. PRESCRIÇÃO BIENAL — Acolhe-se a prescrição bienal argüida em recurso, eis que ainda na fase originária do procedimento.

Ac. n.º 019/85, de 19.11.85,  
TRT-PR-RO-136/84, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS.

TRT-PR-RO-2154/85, Rel. CARMEN  
AMIN GANEM.

08. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E  
COMISSÃO DE CARGO — É par-  
cial a prescrição, quando o ato  
do empregador atinge verbas de  
cunho salarial, como a comissão  
de cargo e a gratificação semes-  
tral, parcelas de prestação perió-  
dica, que levam à renovação su-  
cessiva da infração, toda vez  
que, no pagamento respectivo,  
houver supressão ou diminuição  
de seu valor.

Ac. n.º 108/85, de 21.11.85,  
TRT-PR-RO-2093/85, Rel. CARMEN  
AMIN GANEM.

09. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL —  
REDUÇÃO — A redução de gra-  
tificação semestral constitui ato  
nulo; caso de prestações de tra-  
to sucessivo que geram apenas a  
prescrição das parcelas.

Ac. n.º 168/86, de 21.11.85,  
TRT-PR-RO-1783/85, Rel. APARECI-  
DO DE SOUZA.

10. FGTS — É trintenária, não bienal,  
a prescrição do direito de recla-  
mar o FGTS incidente sobre ver-  
bas salariais pagas ao empregado  
durante o contrato de traba-  
lho.

Ac. n.º 257/86, de 26.11.85,  
TRT-PR-RO-236/84, Rel. VICENTE  
SILVA.

11. ANUÊNIO — CORREÇÃO SEMES-  
TRAL — A ausência de correção  
semestral do adicional de tempo  
de serviço, verba de trato suces-  
sivo, é infringência à Lei .....  
6.708/79, que se renova a cada  
pagamento e, assim, não há que  
se falar em ato único do empre-  
gador, para a aplicação da pre-  
scrição extintiva ao pedido de di-  
ferenças salariais.

Ac. n.º 237/86, de 28.11.85,

12. RELAÇÃO DE EMPREGO — PRES-  
CRIPTION — A ação de despejo  
ajuizada no nível contra a recla-  
mante, em razão de sua perma-  
nência em imóvel de propriedade  
do reclamado, não se erige em  
causa interruptiva da prescrição.  
Se o reclamante aguardou a deci-  
são no nível, para só depois  
ajuizar a reclamação trabalhista  
e o interregno de tempo foi su-  
perior a dois anos, toda a pre-  
tensão restou fulminada pela  
prescrição extintiva. Manutenção  
da decisão de primeiro grau que  
julgou extinto o processo.

Ac. n.º 140/86, de 03.12.85,  
TRT-PR-RO-2141/85, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS.

13. DIFERENÇAS SALARIAIS — Pre-  
sente a redução salarial, com a  
rescisão simulada do contrato de  
trabalho, seguida da readmissão,  
parcial é a prescrição, a teor do  
Enunciado 168, do E. TST, desde  
que a lesão ao direito do empre-  
gado foi se renovando e se re-  
petindo, mês a mês.

Não há que se falar em ato úni-  
co, consistente na rescisão, por-  
quanto, este, por fraudulento, se-  
quer a tornou efetiva, mantendo-  
se íntegro o contrato de trabalho,  
sem solução de continuidade.

Ac. n.º 169/86, de 05.12.85,  
TRT-PR-RO-1807/85, Rel. CARMEN  
AMIN GANEM.

14. COMISSÃO DE CARGO — É par-  
cial a prescrição do direito de  
pleitear comissão de cargo supri-  
mida, desde que parcela de pre-  
stação periódica, integrante do sa-  
lário do empregado.

Ac. n.º 297/85, de 12.12.85,  
TRT-PR-RO-2114/85, Rel. CARMEN  
AMIN GANEM.

15. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA —  
A prescrição não é instituto de

ordem pública, que deva ser acolhida de ofício. Trata-se, ao contrário, de típico instituto de direito privado, suscetível de renúncia em se tratando de direitos patrimoniais. Assim, não argüida na fase cognitiva do processo, descabe dela cogitar na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. n.º 347/86, de 16.01.86, TRT-PR-AP-284/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

16. PRESCRIÇÃO BIENAL — APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 459 DA CLT. — Ajuizada a ação em 28.05.85, tem direito o autor em receber integralmente as verbas relativas ao mês de maio, vez que a prescrição começa a fluir da data da lesão do direito, e esta só se concretizou pelo não pagamento das verbas devidas, as quais só se tornaram legalmente exigíveis após o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Ac. n.º 355/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2128/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

17. ENUNCIADO 198/TST — O ato do empregador, praticado há mais de dois anos anteriores à propositura da reclamação, está alcançado pela prescrição bienal, a teor do Enunciado 198/TST. Mesmo para aqueles que entendem que o “ato único” a que se refere o Enunciado, deve ser ato positivo, a supressão do pagamento da comissão de cargo, revela-se em ato comissivo do empregador. Provimento ao recurso patrimonial, para julgar improcedente a reclamação.

Ac. n.º 418/86, de 28.01.86, TRT-PR-RO-901/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

18. ENUNCIADO 198/TST — INTERPRETAÇÃO — Se o empregador congela a gratificação semestral,

pratica um ato único, porque o faz em determinado mês e uma única vez. Não é de se conjugar a prática do ato com seus efeitos no futuro, para daí saber-se se o empregado sofreu prejuízos na continuidade do contrato de trabalho e daí entender-se que a cada seis meses se renova este ato único, impedindo, deste modo, a incidência da prescrição bienal. O Enunciado 198/TST ao referir o ato único não faz qualquer distinção entre ato positivo ou negativo e onde ele não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Provimento do recurso para exclusão de diferenças de gratificações semestrais e reflexos. Ac. n.º 427/86, de 28.01.86, TRT-PR-RO-2220/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

19. PRAZO PRESCRICIONAL — INÍCIO — Ajuizada a ação em 27 de julho de 1984, tem direito o autor em receber integralmente as verbas devidas, as quais só se tornaram exigíveis após o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Ac. n.º 461/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2296/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

20. PRESCRIÇÃO BIENAL — Contra o menor de dezoito anos não corre o prazo prescricional, não podendo, assim, ser acolhida a prescrição bienal, apesar de argüida na fase ordinária processual.

Ac. n.º 466/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2350/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

21. ARGÜIÇÃO — A prescrição só pode ser argüida na fase cognitiva ordinária processual, não podendo ser invocada e acolhida em execução de sentença.

Ac. n.º 451/86, de 30.01.86, TRT-PR-AP-304/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

22. **DIFERENÇAS SALARIAIS** — Ajuizada a ação no ano de 1984, inviável a concessão das diferenças salariais postuladas, em razão da alteração unilateral do cargo do reclamante pelo reclamado, ocorrida no ano de 1976 ou 1977, por estarem fulminadas pela prescrição. Hipótese de aplicação do Enunciado 198, do E. TST. Ac. n.º 489/86, de 04.02.86, TRT-PR-RO-2110/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
23. Impertinente e inoportuna a arguição de prescrição em recurso, quando esta já tenha sido acolhida em 1.ª instância e sem insurgência da parte contrária. Ac. n.º 480/86, de 18.02.86, TRT-PR-RO-856/84, Rel. VICENTE SILVA.
24. Somente em relação as normas obrigatórias de ordem pública, não corre prescrição no curso do contrato, totalmente ineficaz no mundo jurídico. Recurso a que se dá provimento. Ac. n.º 536/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1237/84, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
25. **ARGÜIÇÃO** — Não tendo sido argüida em instância ordinária, não há como pretender a declaração de prescrição na fase executória. Ac. n.º 672/86, de 11.03.86, TRT-PR-AP-341/85, Rel. VICENTE SILVA.
26. Não tendo sido argüida em instância ordinária, não há como pretendê-la na fase de execução. Ac. n.º 477/86, de 18.02.86, TRT-PR-AP-307/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
27. **FGTS — TRANSAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO — PRESCRIÇÃO** — O direito de argüir a invalidade, ou de pleitear complementação do valor da transação do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, sujeita-se ao comando do art. 11, da CLT, contado o prazo respectivo a partir do momento em que o ato se concretizou. Ac. n.º 871/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2099/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
28. **MENORES** — A prescrição de que trata o art. 11 da CLT não se aplica a menores herdeiros, valendo a regra do art. 440 da CLT. Ac. n.º 778/85, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2361/85, Rel. VICENTE SILVA.
29. **VIGÊNCIA IMEDIATA** — A prescrição tem vigência imediata, não se suspendendo pela superveniência de domingo ou feriado, mas tão-somente se interrompendo com a propositura da ação. Dessa forma, improcedente o reclamo, sob a alegação de que a rescisão contratual recaiu em um sábado e que, por isso, o primeiro dia para efeito de início do prazo prescricional deveria ser prorrogado para segunda-feira. Ac. n.º 791/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2488/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
30. **ARGÜIÇÃO** — A prescrição não pode ser decretada de ofício. A lei coloca-a à disposição das partes para que dela façam uso, devendo ser argüida na instância ordinária. Ac. n.º 776/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2352/85, Rel. VICENTE SILVA.
31. **ENUNCIADO 168** — Não ocorre prescrição extintiva, mas parcial, do Enunciado 168, em pagamento a menor do salário mínimo convencional em razão de movimentação do empregado entre empresas do mesmo grupo econômico,

por não resultar de ato único do empregador.

Ac. n.º 788/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2459/85, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

32. A prescrição, extintiva dos direitos do trabalhador, prevista no artigo 11 da CLT, nos termos do Enunciado n.º 153, do E. TST, deve ser argüida pela parte a que aproveita na instância ordinária, sendo defeso ao juiz, nos termos do art. 166, do Código Civil, a sua aplicação "ex officio". Agravo de petição a que se nega provimento.  
Ac. n.º 843/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-012/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
33. FGTS — É trintenária a prescrição do FGTS sobre parcelas pagas ao empregado, sem o correspondente recolhimento dos depósitos.  
Ac. n.º 929/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2745/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
34. PRESCRIÇÃO BIENAL — PARCELAS SALARIAIS — Pela regra do art. 459, parágrafo único, da CLT, o salário de um mês pode ser pago até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim, em tendo sido ingressada a ação em 07.10.85, o salário do mês de setembro/83 ainda não está prescrito.  
Ac. n.º 1120/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-021/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
35. CONTAGEM — O biênio prescricional inicia-se da data do ajuizamento da reclamação, e não da rescisão do contrato de trabalho.  
Ac. n.º 1193/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-116/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
36. GRATIFICAÇÃO CONGELADA — NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÚNICO — Congelamento de gratificação configura descumprimento do pagamento do salário, não ato único do empregador.  
Ac. n.º 1155/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-251/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
37. ARGÜIÇÃO — Já argüida em contestação e declarada na r. sentença, despidendo e inoportuno o pedido de confirmação da aplicação do biênio prescricional.  
Ac. n.º 1242/85, de 29.04.86, TRT-PR-RO-2810/85, Rel. VICENTE SILVA.
38. INTERRUPTÃO — Reclamação anteriormente arquivada não constitui causa de interrupção da prescrição, por falta de previsão legal.  
Ac. n.º 1092/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-238/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
39. APOSENTADO — A prescrição dos direitos assegurados aos trabalhadores aposentados ocorrerá após dois anos da aposentadoria ou término do contrato de trabalho. Complementação de aposentadoria não reivindicada nos dois anos seguintes a aposentadoria, não mais pode ser reavivada por ação trabalhista. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 1253/86, de 13.05.86, TRT-PR-RO-205/86, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
40. INDENIZAÇÃO — Somente após a rescisão do contrato de trabalho começa a fluir o prazo prescricional, para o empregado reclamar o pagamento da indenização de antigüidade relativa ao período anterior a sua opção pelo regime do FGTS. Recurso "ex officio" a que se nega provimento.  
Ac. n.º 1200/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-266/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

41. HORAS EXTRAS — SUPRESSÃO — PRESCRIÇÃO — Somente em relação às normas obrigatórias, de ordem pública, não corre prescrição, no curso do contrato, em relação ao ato violador, totalmente ineficaz no mundo jurídico: prescrevem, apenas, as prestações periódicas. As condições pactuadas e não protegidas pelo conteúdo mínimo de normas obrigatórias, se o empregador, através de ato positivo, altera essas condições, em prejuízo do trabalhador, ferindo-lhe interesse individual, protegido pelo art. 468 da CLT, a anulação desse ato violador, por se tratar de anulabilidade, exige propositura de ação, sujeita, no curso do contrato, ao prazo prescricional do art. 11, consolidado, salvo se a alteração foi parcial, com lesão de direito que se renova periodicamente. Prescrição que se acolhe por se tratar de ato único do empregador, tal como previsto no Enunciado 198 — TST. Ac. n.º 691/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2550/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## PROCESSAMENTO DE DADOS

01. CATEGORIA DIFERENCIADA — PROCESSAMENTO DE DADOS — Os empregados em processamento de dados pertencem à categoria diferenciada, pouco importando o seu local de trabalho. Estão, pois, sujeitos à jornada normal diária de labor de 8 horas. Ac. n.º 574/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2413/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

## PROCURAÇÃO

01. PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA — IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — Somente a procuração com firma reconhecida, habilita o advogado para a prática dos atos proces-

suais, a teor do art. 38 do CPC. O reconhecimento da firma do outorgante, na procuração, é condição “sino qua non” para que o advogado esteja legalmente habilitado a representar a parte no processo. Não havendo, no mandato o reconhecimento da firma, não se conhece do recurso, por irregularidade de representação. Ac. n.º 957/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2516/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

## PROFESSOR

01. FORMA DE REMUNERAÇÃO — Ao professor, independentemente da espécie de estabelecimento de ensino em que trabalha — se público ou particular, é aplicável a regra do artigo 320, § 1, da CLT, devendo sua remuneração ser feita com a observância desse dispositivo. Ac. n.º 1032/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2690/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## PROVA

01. RUPTURA CONTRATUAL — ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus probatório quanto à existência de falta grave praticada pelo empregado ou de seu desligamento espontâneo. Matéria pacificada pelo Enunciado n.º 212, do E. TST. Ac. n.º 207/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-2039/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS — VALIDADE — Não impugnados, na época própria, os cartões-ponto juntados pelo empregador aos autos, estes é que fazem prova da realidade laboral do empregado. É ineficaz, portanto, prova posterior que busca evidenciar a manipulação escusa daqueles controles já que, com o silêncio da parte, é de se ter co-



- mo verdadeiros os documentos não desmerecidos. Aplicação do artigo 372, do CPC. Ac. n.º 196/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-1997/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. HORÁRIO DE TRABALHO — CARTÃO-PONTO FRAUDADO — Comprovada a manipulação dos cartões de ponto que, não espelham o horário real desenvolvido pelo empregado, não valem eles como prova, constituindo prática que merece ser repelida. Ac. n.º 210/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-2045/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
04. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS — PREVALÊNCIA SOBRE O DE INFORMANTES — Depoimentos testemunhais têm prevalência sobre o de meros informantes. A hierarquia das provas, nestes casos, é de ser observada. Ac. n.º 213/26, de 14.11.85, TRT-PR-RO-2062/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. JORNADA DE TRABALHO — PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPUGNADA — VALIDADE — Juntados com a defesa cartões-ponto devidamente registrados e confeccionados, e não sendo impugnados pela parte contrária na época oportuna, prevalecem como elemento suficiente à comprovação de jornada de trabalho desenvolvida pelo empregado, independentemente da existência de prova testemunhal posterior que busca invalidá-los. O silêncio da parte torna irrefutável a prova documental produzida. Inteligência do artigo 372, “caput”, do CPC. Ac. n.º 203/86, de 21.11.85, TRT-PR-RO-2012/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. DOCUMENTOS — EXIBIÇÃO — Se uma das partes, expressamen-
- te intimada para exibir documentos que se encontram em seu poder, não os apresenta nem justifica a não apresentação, presume-se verdadeiros os fatos que a outra parte pretendia provar através de tais documentos. Ac. n.º 275/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2115/85, Rel. VICENTE SILVA.
07. TESTEMUNHAS — A circunstância das testemunhas manterem reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, não invalida seus depoimentos, que merecem criteriosa análise do julgador. Ac. n.º 176/86, de 28.11.85, TRT-PR-RO-1888/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
08. DOCUMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO — Impugnação pela parte adversa documentos juntados aos autos mediante cópia não autenticada, deve o interessado providenciar, no prazo que lhe for concedido pelo Juiz, a autenticação ou a exibição dos originais para conferência, na forma do art. 830 da CLT. Ac. n.º 205/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2032/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. CARTÕES-PONTO — IMPRESTABILIDADE — Impugnados tempestivamente os cartões ponto e existente, nos autos, prova convincente de que não espelhavam a realidade de trabalho do empregado não servem estes para socorrer a defesa do réu. Devem ser pagas as horas extras prestadas, mesmo que não registradas naqueles documentos, se comprovadas por testemunhas ou por outros elementos. Ac. n.º 227/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2109/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. DOCUMENTOS — NÃO JUNTADA — ART. 359, CPC — Em havendo

- justificativa ponderosa para a não juntada de documentos solicitada pela outra parte, não se pode aplicar a pena prevista no artigo 359, do CPC.  
Ac. n.º 285/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-1897/85 Rel. LEONARDO ABAGGE.
11. PROVA DOCUMENTAL — APRESENTAÇÃO — A regra contida no art. 787, da CLT, não é rígida e inflexível, pois o próprio art. 845, daquele Diploma Legal, permite a apresentação de outras provas por ocasião da audiência. Logo, não há que se deixar de apreciar documento juntado durante a audiência e antes do encerramento da instrução, eis que sobre ele a parte contrária teve a oportunidade de falar, não apenas naquela ocasião como também em alegações finais, por escrito, em prazo concedido em comum às partes para tal fim.  
Ac. n.º 431/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2246/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
12. ADMISSÃO — Emprego que afirma ter iniciado o pacto laboral antes da anotação na CTPS deve provar cabalmente sua alegação, pois o ônus da prova cabe a quem alega.  
Ac. n.º 514/86, de 20.02.86, TRT-PR-RO-2113/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
13. LAUDO PERICIAL — PROVA DOCUMENTAL — O Juízo não fica adstrito à conclusão de laudo pericial apresentado nos autos, mas entre um laudo pericial baseado em conhecimentos técnicos e especializados, e meras alegações da parte que apresentou os documentos (recibos impugnados, prevalece o primeiro, principalmente se, visivelmente, se constata que tais recibos foram preenchidos em uma só ocasião, apesar de neles constarem datas diversas.  
Ac. n.º 522/85, de 20.02.86, TRT-PR-RO-2193/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
14. ÔNUS PROBATÓRIO — Impugnada a data de admissão apontada pelo autor, a este incumbe o ônus probatório, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado.  
Ac. n.º 557/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2245/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
15. TESTEMUNHA — DEPOIMENTO — Imprestável depoimento contraído de testemunha que tem grande interesse no desfecho da lide.  
Ac. n.º 604/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2309/85, Rel. VICENTE SILVA.
16. PROVA TESTEMUNHAL — SUSPEIÇÃO — O fato, por si só, das testemunhas do reclamante ajuizarem reclamação trabalhista contra a empresa-reclamada não as tornam suspeitas. Preliminar a que se rejeita.  
Ac. n.º 625/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2342/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
17. CARTÕES-PONTO — VALIDADE — A alegação de que os cartões-ponto do reclamante não foram apresentados no prazo estabelecido por terem sido incinerados, não desconsidera o horário declinado pelo empregado.  
Ac. n.º 645/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2232/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
18. PROVA DOCUMENTAL — A regra contida no art. 787 da CLT não é rígida e inflexível, pois o próprio art. 845, daquele Diploma Legal, permite a apresenta-

ção de outras provas por ocasião da audiência. Por outro lado, se a juntada de documento novo se processa em alegações finais e a parte contrária, devidamente notificada, nos termos do art. 398 do CPC, para sobre ele se pronunciar, nessa oportunidade não o impugna, nem se insurge contra essa tardia apresentação, implicitamente o aceita e se sujeita aos seus efeitos. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 603/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2155/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

19. HORAS EXTRAS — A prova dividida não desautoriza o acolhimento de horas extras, cabendo ao Juiz valorá-la de acordo com as circunstâncias dos autos, especialmente levando em conta a ausência de controle de horário, na forma determinada pela lei. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. n.º 690/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2549/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

20. CONVENÇÃO COLETIVA — FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO — VALIDADE — É de se aceitar como válida fotocópia de convenção coletiva juntada nos autos, mesmo sem autenticação ou conferência, se a parte contrária não a impugnou com base na regra do artigo 830, da CLT.  
Ac. n.º 758/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2680/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

21. CARTÕES-PONTO — Cartões-ponto, não impugnados, são prova de que houve trabalho no período neles contido.  
Ac. n.º 806/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2673/85, Rel. VICENTE SILVA.

22. HORAS EXTRAS — PROVA DE PAGAMENTO DESVALIOSA —

Desvalioso comprovante de pagamento de horas, extras em cópia xerográfica não autenticada e impugnada pelo reclamante.  
Ac. n.º 925/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2718/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

23. PAGAMENTO — COMPROVAÇÃO DESVALIOSA — Desvalioso comprovante apresentado em cópia xerográfica não autenticada e impugnada pela parte contrária.  
Ac. n.º 926/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2721/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

24. PROVA TESTEMUNHAL — VALORAÇÃO — Os depoimentos das testemunhas empregadas da empresa, por força da subordinação e ausência de garantia de emprego, devem ser admitidos com restrição quando contrariam depoimentos de testemunhas trazidas pelo reclamante, comprometidas sem qualquer contradita.  
Ac. n.º 1129/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-492/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

25. RECIBO — VALIDADE — Ainda que o reclamante não tenha oferecido prova de sua alegação de que assinara "diversos papéis em branco", é de se aceitar ela acolhida como veraz, quando desponta, evidente, o preenchimento fraudulento dos recibos juntados aos autos, para comprovação do invocado pagamento de salário e outras verbas.  
Ac. n.º 1051/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-235/86, Rel. desig. CARMEN AMIN GANEM.

26. CARTÕES-PONTO — FRAUDE — Provada através de depoimentos testemunhais a fraude perpetrada pelo empregador que obriga seus empregados a registro irreal de horário de trabalho, inválidos como meios de prova os cartões-ponto carreados aos autos.

Ac. n.º 994/86, de 15.04.86,  
TRT-PR-RO-2791/85, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

## RADIALISTA

01. Empregado de emissora de radiodifusão, exercente da função de Diretor de Programação, é radialista, como tal definido pela Lei n.º 6.615/78. A circunstância de redigir notas, notícias ou comentários, bem como sua locução, pode significar acúmulo de funções, mais não o transmuda em jornalista, categoria que não é tida como diferenciada. Inadmissível, outrossim, considera-se a existência de duplo contrato de trabalho, quando única é a relação jurídica existente, com prestação de serviços a uma só empregadora, no mesmo local e horário.  
Ac. n.º 550/85, de 27.02.86,  
TRT-PR-RO-2050/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## RECURSO

01. RECURSO ORDINÁRIO — DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR CONDENATÓRIO — Embora o art. 899, § 1.º, da CLT, aluda a depósito prévio de importância da condenação, este, a teor do art. 7.º, da Lei 5.584/70, pode e deve ser feito e comprovado até o último dia do prazo recursal.  
Ac. n.º 009/86, de 05.11.85,  
TRT-PR-AI-52/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
02. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — A empresa em liquidação extrajudicial está obrigada ao depósito judicial, para garantia de recursos, sob pena de deserção.  
Ac. n.º 090/86, de 07.11.85,  
TRT-PR-RO-1900/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
03. PRAZO — O Departamento de Estradas de Rodagem (DER), go-

za de prazo em dobro para recursos.

Inaceitável recurso interposto fora desse prazo, por intempestividade.

Ac. n.º 074/85, de 07.11.85,  
TRT-PR-RO-1671/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

04. DOCUMENTOS QUE VISAM A COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL — APRESENTAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 830, CONSOLIDADO — IRREGULARIDADE — Depósito recursal oferecido em fotocópia, sem qualquer autenticação ou conferência, porque em desacordo com o que preceitua o art. 830, da CLT, não se presta para cumprir a exigência do art. 899 do mesmo Diploma Legal.  
Ac. n.º 044/86, de 12.11.85,  
TRT-PR-RO-2011/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
05. DEPÓSITO RECURSAL — Não se conhece de recurso ordinário por insuficiência de depósito, quando a parte deixa de efetuar o recolhimento sobre o valor arbitrado para fins de custas, até o limite previsto no § 2.º, do art. 899, da CLT.  
Ac. n.º 051/86, de 19.11.85,  
TRT-PR-RO-2104/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. GUIA DESTINADA A PAGAMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS — GR-2 — DESERÇÃO — O depósito recursal deverá ser efetuado em conta vinculada do FGTS, em nome do reclamante e à disposição do Juízo.  
Efetuado o recolhimento em Guia GR-2, destinada a pagamento e/ou recolhimento de tributos ao Governo Estadual, impossível o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento.  
Ac. n.º 151/86, de 05.12.85,

TRT-PR-RO-061/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

07. PRAZO — CONTAGEM — Tendo as partes conhecimento da data da publicação da sentença, o prazo para recurso se conta a partir dessa data, mesmo que na sentença haja determinação para que as partes sejam intimadas. Ac. n.º 272/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2024/85, Rel. VICENTE SILVA.
08. ALÇADA — AUSÊNCIA — NÃO CONHECIMENTO — O valor da causa, sendo inferior a dois salários mínimos, restringe o processo à apreciação exclusiva do juiz de primeiro grau, sendo a sentença, ali prolatada, salvo se tratar de matéria constitucional, irrecorrível. Ac. n.º 216/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2074/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
09. RECURSO ORDINÁRIO — PARTES CIENTES DA DATA DO JULGAMENTO — NOTIFICAÇÃO POSTAL POSTERIOR — CONTAGEM DO PRAZO — Estando as partes inequivocamente cientes da data da publicação da sentença, decorre daí o prazo para eventual recurso, e não após o recebimento de notificação postal. Recurso que não se conhece, por intempestivo. Ac. n.º 302/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2227/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
10. DESERÇÃO — VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL — Não se conhece de recurso quando o depósito recursal é efetuado pelo recorrente em valor inferior ao “quantum” arbitrado pela decisão recorrida, para efeito de custas. Recurso não conhecido, por deserto. Ac. n.º 230/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2122/85, Rel. FERNAN-
- DO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
11. SUSPENSÃO DE PRAZO — A indevida retirada dos autos na fluência de prazo comum não autoriza devolução integral do tempo recursal, apenas dos dias sobejantes para sua complementação — artigo 180, do CPC. Ac. n.º 263/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-1299/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
12. INOVAÇÃO RECURSAL — Matéria de resposta do réu, não deduzida na época própria, não pode ser validamente argüida em recurso, por manifesta preclusão. Ac. n.º 254/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-705/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
13. SINDICATO — RECURSO — NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso interposto por Sindicato, em nome próprio, eis que a sua condição, “in casu” não é a de substituto processual, mas de mero assistente judiciário do autor. Ac. n.º 376/86, de 17.12.85, TRT-PR-AP-269/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
14. DEPÓSITO JUDICIAL — CUSTAS — EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — É devido o recolhimento de custas e realização de depósito judicial, pelas empresas em liquidação extrajudicial, para preenchimento de pressuposto de admissibilidade de recursos. A equiparação da liquidação extrajudicial à Falência, somente existe para fins da ação revocatória, não havendo qualquer ressalva quanto às ações trabalhistas. Ac. n.º 424/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-2208/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
15. DEPÓSITO RECURSAL — O depó-

sito é pressuposto à admissibilidade do recurso ordinário, sendo descabida a pretensão de exame, pelo Juiz, de prestação substitutiva do depósito, por falta de amparo legal.

Ac. n.º 247/86, de 17.12.85, TRT-PR-AI-68/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

16. INTEMPESTIVIDADE — Não se conhece de recurso interposto após o oitavo dia da publicação da sentença, data esta na qual começa a fluir o prazo recursal para a parte que, mesmo devidamente intimada, não comparece à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença. Aplicável ao caso o Enunciado 197, do E. TST.  
Ac. n.º 465/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2333/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
17. RECURSO ADESIVO — CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso adesivo, quando o principal é tido como deserto. Aplica-se ao caso o inciso III, do art. 500, do CPC.  
Ac. n.º 462/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2302/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
18. RECURSO — ALÇADA — MATÉRIA CONSTITUCIONAL — Reconhecida a existência de vínculo de emprego, afronta princípio constitucional a denegação de salário, sob o argumento de que a Lei n.º 5.859/72 não estabelece pagamento de salário ao doméstico, desde que a Carta Magna, entre os direitos que assegura ao trabalhador, consigna, em primeiro lugar, o salário, dispondo, até mesmo, sobre os critérios que devem ser atendidos em sua fixação. Assim, conhecido deve ser o recurso, não obstante a ausência de alçada, porque preenchida

a exigência contida no início do § 4.º, do art. 2.º, da Lei 5.584/70. Ac. n.º 551/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2103/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

19. PRAZO RECURSAL — DEVOLUÇÃO — INTEMPESTIVIDADE — Apesar de devolvido o prazo recursal pelo Juízo de primeiro grau, este começa a fluir da data em que a parte tomou ciência do teor da decisão recorrida pela primeira vez, por peremptório. Pedido de reabertura de prazo recursal não interrompe e tampouco o suspende. Recurso a que não se conhece, por intempestivo. Ac. n.º 519/86, de 20.02.86, TRT-PR-RO-2150/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 520/86, de 20.02.86, TRT-PR-RO-2159/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
20. DEPÓSITO — CREDENCIAMENTO — A desnecessidade da comprovação, pelo Banco, de seu credenciamento junto ao BNH, para validar o depósito feito no próprio estabelecimento recorrente, já se acha confirmada pelo C. TST, no recente Enunciado 217.  
Ac. n.º 552/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2135/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
21. AUSÊNCIA DE MANDATO — Não merece conhecimento o apelo, se ao advogado que o subscreve não foram outorgados poderes para representar o recorrente, nem se caracterizou o mandato tácito.  
Ac. n.º 555/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2224/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
22. INTEMPESTIVIDADE — É intempestivo o recurso da parte que, embora não intimada da sentença, dela teve ciência quando intimada

- para impugnar os cálculos e não opôs oportunamente o recurso cabível.  
Ac. n.º 566/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2353/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
23. PROCURAÇÃO — RECONHECIMENTO DE FIRMA — NÃO CO-NHECIMENTO — É obrigatório o reconhecimento da firma do outorgante na procuração, a teor do art. 38 do CPC.  
O não cumprimento da norma legal, inexistente mandato tácito, obstaculiza o conhecimento do apelo.  
Ac. n.º 626/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2369/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
24. RECURSO INTEMPESTIVO — Intempestivo recurso interposto após o prazo legal de oito dias, ainda que a data de recebimento da notificação para ciência de decisão tenha sido aposta no aviso de recebimento pelo carteiro e não pela parte, se a mesma é consoante os elementos dos autos e as informações da ECT e nada há que infirme o recebimento da correspondência pelo destinatário naquela data.  
Ac. n.º 605/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2385/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
25. RECURSO ORDINÁRIO — IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO — Sencio falida a empresa, conforme demonstra as razões de recurso, sua representação em juízo só se faz através do síndico, não se conhecendo de recurso firmado por procurador constituído pelo sócio da falida, por irregularidade de representação, a teor do art. 12, inciso III, do CPC.  
Ac. n.º 662/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-2461/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
26. DEPÓSITO RECURSAL — AÇÕES PLÚRIMAS — Tendo o réu contra si uma única ação, embora com dois reclamantes, tem-se uma ação plúrima, e não uma reunião de autos. Se na reunião de autos tem o réu que efetuar tantos depósitos quantos forem os autos reunidos, na ação plúrima, por ser uma única ação, o depósito, no importe máximo de dez valores de referência.  
Agravo a que se dá provimento para se considerar correto a existência de um único depósito recursal e determinar o processamento do recurso ordinário interposto.  
Ac. n.º 704/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-001/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
27. RECURSO ADESIVO — CABIMENTO — Não é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo que a matéria nele debatida seja conexa à do recurso principal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o recurso subordinado.  
Ac. n.º 724/86, de 18.03.86, TRT-PR-AI-067/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
28. PRAZO RECURSAL — Estando as partes previamente intimadas da data de prolação da sentença, a partir desta é contado o prazo recursal, por força do art. 852, da CLT e da Súmula n.º 197, do C. TST. Recurso não conhecido.  
Ac. n.º 715/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2506/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
29. CUSTAS — DESERÇÃO — Não se justifica o acolhimento da deserção pelo não recolhimento das custas, se a decisão de primeiro grau não fixou o seu valor e o recorrente não foi intimado de seu cálculo, este nem sequer realizado.  
Ac. n.º 802/86, de 18.03.86,

30. RECURSO ORDINÁRIO — PROCURAÇÃO COM PRAZO VENCIDO — Sendo a termo o instrumento de mandato do procurador da ré, e estando este vencido pelo próprio decurso do prazo, não subsiste nos autos qualquer mandato tácito, uma vez que os poderes escritos e expressos já não obrigam mais o mandante. Recurso que não se conhece, por irregularidade de representação.  
AC. n.º 819/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2351/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
31. DEPÓSITO RECURSAL — DESERÇÃO — O depósito recursal efetuado após o decurso do prazo para interposição do recurso enseja a deserção deste, nos moldes do art. 7.º da Lei n.º 5584/70.  
AC. n.º 823/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2438/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
32. RECURSO ORDINÁRIO — IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — PREPOSTO — Advogado que sempre funcionou como preposto nos autos, não em poderes de representação processual da ré, não se conhecendo da recurso por ele subscrito, por irregularidade de representação.  
AC. n.º 831/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2643/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
33. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA — INCABIMENTO — Sendo o valor arbitrado à causa inferior ao dobro do salário mínimo legal, e não versando o recurso sobre matéria constitucional, não é de ser o mesmo conhecido, por incabível, a teor dos §§ 3.º e 4.º do art. 2.º, da Lei 5584/70.  
AC. n.º 774/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2311/85, REL. JOÃO
34. PRAZO — Tendo as partes conhecimento da data da prolação da sentença, o prazo para interposição do recurso começa a partir desta data.  
AC. n.º 797/86, de 25.03.86, TRT-PR-RO-2560/85, REL. VICENTE SILVA.
35. VALOR DE ALÇADA — Dado à causa valor inferior a dois salários mínimos regionais, ainda que impugnado pela parte adversa, a falta de exame da impugnação pelo juiz, não pode favorecer o autor, para autorizar o conhecimento do recurso, tendo em vista a invocabilidade da deslealdade processual por quem a pratica.  
AC. n.º 761/86, de 01.04.86, TRT-PR-AI-011/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
36. DESERÇÃO — AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO LEGAL — PRAZO CONTÍNUO — O não pagamento das custas processuais no quinquênio que se segue à interdeserção do apelo, sendo, em tal posição do recurso; importa em caso, contínuo o prazo, nada obstendo o seu início em dia não útil.  
AC. n.º 963/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2697/85, REL. LEONARDO ABAGGE.
37. RECURSO POR TELEX — O recurso apresentado por telex não é desconforme o permissivo legal do artigo 899 da CLT.  
AC. n.º 889/86, de 08.04.86, TRT-PR-AI-015/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
38. CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso de agravo de petição, se anteriormente o recorrente havia perdido o prazo para recorrer da decisão que ne-



- gou o prosseguimento da execução contra a sucessora. O segundo pedido formulado no mesmo sentido, não faz reabrir o prazo recursal. Agravo de Petição não conhecido.  
AC. n.º 892/86, de 08.04.86, TRT-PR-AP-300/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.
39. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — As entidades a que se aplica a Lei 6.024/74, submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, ao interpostem recurso ordinário para o Tribunal, estão sujeitas ao depósito recursal previsto no art. 899, da CLT e ao recolhimento das custas processuais, pois o Enunciado 86-TST é específico em relação à massa falida. Recurso que não se conhece por deserto.  
AC. n.º 870/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2775/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.
40. CUSTAS PROCESSUAIS — PRAZO PARA PAGAMENTO — O prazo para pagamento das custas processuais conta-se da data da interposição do recurso, na forma do art. 789, § 4.º, consolidado, e não da data da intimação da decisão recorrida, se aquele fato ocorreu primeiro.  
AC. n.º 1115/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2814/85, REL. LEONARDO ABAGGE.
41. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — Como aduz o art. 38 do CPC, é obrigatório o reconhecimento de firma do outorgante na procuração. Ocorrendo descumprimento da norma legal e não havendo também, nos autos, mandato tático, não se conhece do recurso, por irregularidade de representação.  
AC. n.º 1174/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-2689/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
42. INEXISTÊNCIA DE RECURSO — AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS — INCONFIGURAÇÃO DO MANDATO TÁTICO — Ausente a procuração nos autos, nem tendo o advogado subscritor das razões de recurso praticado qualquer ato no processo que exteriorizasse a sua condição de mandatário tático, não há como se conhecer daquelas, porque juridicamente inexistentes.  
AC. n.º 1226/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-2450/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
43. RECURSO — INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA — INCABIMENTO — Sendo o valor arbitrado à causa inferior ao dobro do salário mínimo legal, e não versando o recurso sobre matéria constitucional, não é de ser o mesmo conhecido, por incabível, a teor dos §§ 3.º e 4.º, do art. 2.º da Lei 5584/70.  
AC. n.º 1246/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-004/86, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
44. DEPÓSITO RECURSAL — DESERÇÃO — O depósito recursal, de que trata o art. 899 e seus parágrafos, da CLT, tem de ser efetuado e comprovado nos autos — segundo determina o art. 7.º da lei número 5.584/70 — dentro do prazo para a interposição do recurso ordinário, sob pena de ser este considerado deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
AC. n.º 1124/86, de 06.05.86, TRT-PR-AI-026/86, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.
45. DESERÇÃO — Desnecessário comprove o Banco seu credenciamento perante o BNH, para que se considere bom o depósito recursal feito, como reclamado, em seu próprio estabelecimento. Aliás, o Enunciado 217, do E. TST, afasta, com sólido fundamento,

- possível arguição de deserção do recurso, em tais casos.  
AC. n.º 1201/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-307/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.
46. DEPÓSITO RECURSAL — DESERÇÃO — O depósito recursal foi realizado mais de vinte dias após a interposição do recurso ordinário.  
Aplica-se, "in casu", o disposto no art. 7.º da Lei 5584/70, que determina a comprovação do depósito recursal dentro do prazo para recurso e não vinte dias após. Recurso que não se conhece, por deserto.  
AC. n.º 1040/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2824/85, REL. DESIG. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
47. VALOR DE ALÇADA — INCABILIDADE DE RECURSO — Não se conhece de recurso ordinário interposto em ação cujo valor não suplanta ao de dois salários-mínimos regionais, vigentes à época do ajuizamento desta.  
Determinação expressa do § 4.º, do artigo 2.º, da Lei 5584/70, com nova redação dada pela Lei 7402/85.  
AC. n.º 1049/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-228/86, REL. LEONARDO ABAGGE.
48. A alçada é fixada pelo valor atribuído à causa, no seu ajuizamento, quando não impugnado pela parte contrária.  
AC. n.º 587/86, de 04.03.86, TRT-PR-AI-09/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
49. FALTA DE ALÇADA — CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso ordinário, por falta de alçada, quando à causa foi dado valor inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação.  
AC. n.º 1039/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2809/85, REL. FERNANDO DO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
50. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO — O fato de ser pequena a diferença entre o valor estabelecido em lei e o depósito efetuado, não afasta a deserção do recurso.  
AC. n.º 979/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2344/85, REL. DESIG. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
51. RECURSO — INTEMPESTIVIDADE — A ciência das partes, da data designada para a audiência de julgamento, leva à aplicação da súmula 197, do E. TST, que tem seu embasamento no art. 834, da CLT, sendo de nenhum efeito, para sustar o início do prazo recursal, a determinação da intimação da sentença, consignada na ata respectiva.  
AC. n.º 1047/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-093/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.
52. DESERÇÃO — Não se conhece do recurso quando o depósito se mostra completamente irregular, sequer vinculado ao Juízo.  
AC. n.º 1331/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-2873/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.
53. Insuficiente o depósito, por não atendidas as disposições do art. 899, § 2.º, da CLT, deserto se mostra o recurso que, por isso, não deve ser conhecido.  
AC. n.º 1336/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-052/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.
54. A falta de pagamento das custas, leva à deserção do recurso, por força do que dispõe o § 4.º, do art. 789, da CLT.  
AC. n.º 1370/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-475/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.
55. Alçada — Não é de ser conhecido o recurso, se o valor dado

à causa revela-se inferior a duas vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da reclamação.

AC. n.º 1362/86, de 15.05.86, TRT-PR-RO-322/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.

## RECURSO ADESIVO

01. CABIMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA — É cabível o recurso adesivo no processo trabalhista, não se restringindo, inclusive, à matéria impugnada no apelo principal, pelo simples fato da lei não ter imposto tal limitação (art. 500, do CPC). Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso.

AC. n.º 335/86, de 12.12.85, TRT-PR-AI-063/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. No recurso adesivo, cabível no processo do trabalho de acordo com a Súmula n.º 196/TST, não há vinculação da matéria do adesivo à do recurso principal bastando tenha havido sucumbência recíproca, nos termos do art. 500 do CPC.

AC. n.º 386/85, de 30.01.86, TRT-PR-AI-062/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. RECURSO ADESIVO EM CONTRA-RAZÕES — Não se conhece de insurgência contra a sentença, manifestada em contra-razões, pois o recurso adesivo deve ser interposto independente de qualquer peça do processo, embora por simples petição.

AC. n.º 1139/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2781/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. RECURSO ADESIVO — DESERÇÃO — Deserto o recurso principal, por falta de pagamento das custas, igual sorte cabe ao re-

curso adesivo, por força do que dispõe o inciso III, do art. 500, do CPC, aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho.

AC. n.º 1369/86, de 22.05.86, TRT-PR-RO-467/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.

## REINTEGRAÇÃO

01. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO — Incabível a reintegração no emprego, quando a empregada não é estável, sendo a despedida o exercício de um direito do empregador. Não provado o labor por 10 anos na mesma empresa, impedimento a estabilidade a que se refere o art. 492, da CLT e, da consequência, a reintegração no emprego.

AC. n.º 468/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2372/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

01. PROVA — O ônus da prova decorre da necessidade de justificar afirmações ou fatos, no processo, pelo próprio interesse e não por um dever. Quem entende que um direito, deve ter um fato que o constitui. Esse fato tem que ser exposto à luz da verdade e quem o expõe tem o ônus de prová-lo. Logo, vínculo de emprego alegado pelo autor e negado pelo réu reclamado, deve ser provado pelo primeiro. Se o autor não se desobrigou de tal incumbência, a sentença que não reconheceu a relação de emprego não merece qualquer censura. Recurso a que se nega provimento.

AC. n.º 024/86, de 22.10.85, TRT-PR-RO-1828/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. ÔNUS DE PROVA — INVERSÃO — Negada a relação de emprego, mas reconhecida, em defesa, a de trabalho, é da empresa o ônus

de provar a inexistência dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho.  
AC. n.º 191/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-1978/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

03. O contrato de trabalho requer a presença dos requisitos enumerados no art. 3.º da CLT, mas não se pode esquecer, porque negócio jurídico bilateral, o consentimento puro das partes. Esse consentimento pode ser tácito, verbal ou presumido. Todavia, se os autos revelam que não há duas vontades concorrendo para a formalização do contrato, nem presumidamente, além de ausentes os requisitos previstos na lei, não há como atender configurado o contrato de emprego, máxime se a realidade fática aponta em sentido diverso. Recurso a que se dá provimento.  
AC. n.º 053/85, de 26.11.85, TRT-PR-RO-2126/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. Exsurge da prova documental e testemunhal que o autor, embora se lhe desse o rótulo de empresário autônomo, era autêntico empregado, por presentes todos os requisitos que servem à conceituação do empregado (art. 3.º da CLT).  
AC. n.º 194/86, de 28.11.85, TRT-PR-RO-1995/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. Negada a existência de qualquer relação entre as partes, ao autor incumbia o ônus probatório. Ausente prova no sentido de confirmar a pretensão inicial, inviável reconhecimento do vínculo.  
AC. n.º 238/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2173/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

06. MÉDICO — Não se configura o vínculo empregatício quando o profissional exerce suas funções

por conta própria, sem se sujeitar a ordens de superiores, restando inclusive, parte da verba recebida aos empregados e encargos sociais da empresa. Não presentes todos os requisitos do art. 3.º, da CLT, inexistente a relação de emprego.

AC. n.º 221/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2090/85, REL. DESIG. LAURO STELLFELD FILHO.

07. CONTADOR — VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRABALHO AUTÔNOMO COM EMPRESAS DISTINTAS — POSSIBILIDADE — Estando comprovado nos autos de que o contador trabalhava no escritório da empresa, de quatro a cinco dias por semana, sob fiscalização direta do proprietário, e de que nesta empresa auferia a maior parte de seu rendimento mensal, o fato de, eventualmente, efetuar serviços de contabilidade para pequenas empresas, não o transforma em autônomo, nem desvirtua a relação de emprego.  
AC. n.º 354/85, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2087/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

08. MOTONEIRO — CORTE DE DORMENTOS — Trabalhador que labora com suas próprias ferramentas e contrata, por vezes, duas pessoas para que façam seu serviço, no corte de dormentes, não é empregado, mas sim trabalhador autônomo, especialmente se labora sem horário pré-fixado, sem horário pré-fixado, sem obrigação de produtividade mínima, sem dia certo para execução de seus serviços. Não presentes todos os pressupostos do art. 3.º, da CLT, inexistente o liame empregatício.  
AC. n.º 459/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2283/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

09. Não obstante a insistência em ro-

tular a reclamante de trabalhador avulsa ou "bóia-fria", o fato é que restou demonstrado ter a mesma prestado serviços indispensáveis à consecução dos fins da propriedade rural do reclamado, com subordinação e mediante pagamento semanal, em períodos descontínuos; sendo certo, porém, que estes não traduzem eventualidade mas sim intermitência, pois a temporidade não se confunde com a eventualidade, e quando aquele se faz presente, em concomitância com a subordinação e o salário, caracterizada resta a relação de emprego enquadrável no artigo 2.º, da Lei 5889/73.

AC. n.º 643/86, de 04.02.86, TRT-PR-RO-2089/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

10. Configura-se autêntico empregado, mesmo sob o rótulo de Representante Comercial Autônomo, aquele que presta os seus serviços, pessoalmente, sob intensa fiscalização da empresa, mediante a percepção de comissões, utilizando somente impressos desta, vendendo com exclusividade os seus produtos e atuando em área por ela determinada, com a denominação de "zona fechada".  
AC. n.º 481/86, de 04.02.86, TRT-PR-RO-1530/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

11. Tencio sido habituaíssimos os serviços prestados, por mais de um ano, indispensáveis inclusive à consecução dos fins da empresa reclamada, sob intensa subordinação hierárquica e mediante remuneração, provada está a relação de emprego com o reclamante, visto que presentes todos os requisitos do artigo 3.º, da CLT.  
AC. n.º 485/86, de 04.02.86, TRT-PR-RO-2010/85, REL. JOÃO

ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

12. INEXISTÊNCIA — Prestando, os reclamantes, serviços com total autonomia e inegável transitoriedade, quando e onde bem lhes conviessem, a quem lhes pagassem o melhor preço, não preenchendo, assim, os requisitos essenciais à caracterização de empregados, mas, apenas, a prestação eventual, esporádica, de trabalho, imerece acolhida o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

AC. n.º 486/86, de 04.02.86, TRT-PR-RO-2049/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

13. Simples colaboração em criação de animais não configura relação de emprego.

AC. n.º 495/86, de 18.02.86, TRT-PR-RO-2152/85, REL. VICENTE SILVA.

14. Embora onerosa a prestação de serviços e em caráter não eventual, não se caracteriza a relação de emprego quando, comprovadamente, ausente a subordinação.

AC. n.º 558/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2247/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

15. Se a relação entre as partes sempre se desenvolveu nos mesmos moldes, quer antes, quer após o registro em carteira, não há que se falar em autonomia para afastar, da relação de emprego, o período em que o obreiro não teve anotado, na CTPS, o contrato de trabalho.

AC. n.º 549/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-910/84, REL. CARMEN AMIN GANEM.

16. Presentes os pressupostos do art. 3.º, da CLT, consubstanciações pela subordinação às orientações

da empresa; pela exclusividade da prestação do trabalho; pela remuneração com base em comissões, prêmios e mais ajuda de custo, além da obrigatoriedade do comparecimento freqüente à empresa, configurada resta a relação empregatícia, nos moldes da legislação trabalhista.  
AC. n.º 660/86, de 06.03.86, TRT-PR-RO-2348/85, REL. DESIG. LEONARDO ABAGGE.

TRT-PR-RO-2606/85, REL. DESIG. INDALÉCIO GOMES NETO.

17. Cabelheiro que presta serviços em pequeno salão, participando percentualmente da produção do mesmo, sem qualquer subordinação a seu proprietário, que também trabalha nas mesmas condições, não é empregado deste, mas autônomo.  
AC. n.º 648/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2509/85, REL. DESIG. INDALÉCIO GOMES NETO.
18. TAREFEIRO — Comprovado o pagamento semanal e por tarefa, caracterizada está a relação de emprego entre as partes.  
AC. n.º 682/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2323/85, REL. VICENTE SILVA.
19. PROVAS — Admitindo o empregador o trabalho eventual, não apresentando os recibos deste trabalho e havendo prova testemunhal incontroversa da prestação de trabalho, caracterizada está a relação empregatícia.  
AC. n.º 684/86, de 11.03.86, TRT-PR-RO-2453/85, REL. VICENTE SILVA.
20. Quem presta serviços em seu próprio estabelecimento, sem subordinação e sem salário, não sustenta os pressupostos que configuram o vínculo empregatício, tal como previsto no art. 3.º, da CLT. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamatória.  
AC. n.º 696/86, de 18.03.86,

21. As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção absoluta, mas apenas relativa. Demonstrando a prova produzida nos autos que o autor da ação não sustenta nenhum dos extremos que configuram o vínculo empregatício, tal como previsto no art. 3.º, CLT, correta a sentença que não reconhecer a relação empregatícia.  
AC. n.º 699/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2648/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO
22. ENGENHEIRO — Engenheiro que presta serviços não eventuais a empresa de construção civil, sendo seu trabalho integrativo da atividade empresária, é empregado, mesmo que tenha sido admitido como autônomo, porquanto a existência da relação de emprego decorre da realidade da prestação de serviços, comprovadamente subordinados.  
AC. n.º 727/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2532/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
23. TITULAR DE CARTÓRIO — O titular de Cartório Judicial, em sistema de serventias não oficializadas como o que se pratica na esfera da organização judiciária estadual, não é empregado do Estado, assumindo, antes, a posição de empregador dos auxiliares que contrato. Também inexistente vínculo de emprego entre o titular de cartório que se afasta, temporariamente, e quem o sucede na função, por designação do Juiz da Comarca, se o substituto age em nome próprio, contratando auxiliares e os remunerando com as receitas provenientes do serviço.  
AC. n.º 717/86, de 20.03.86,

TRT-PR-RO-2522/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

24. MÚSICO — Exercendo o reclamado uma atividade econômica permanente, como dono de conjunto musical e cabendo-lhe a organização e direção dos músicos que contrata, assume indiscutível posição de empregador para os efeitos da legislação trabalhista, não se podendo confundir a relação de trabalho existente entre as partes com o trabalho eventual ou autônomo, como também descabe considerar a existência do chamado contrato de equipe. Presentes os requisitos que definem a relação de emprego, reconhece-se a existência desta.  
AC. n.º 571/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2398/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
25. Havendo contrato que contém, expressamente, todos os elementos exigidos pelo art. 3.º da CLT, caracterizada está a relação de emprego.  
AC. n.º 779/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2363, REL. VICENTE SILVA.
26. MÉDICO — Não há vínculo empregatício quando o profissional liberal labora sem subordinação, sem dependência pessoal e, principalmente, sem salário, não se enquadrando no art. 3.º, da CLT.  
AC. n.º 821/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2420/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
27. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO — Se, em defesa, se limitou o réu a negar, taxativa e categoricamente qualquer relação empregatícia com o autor, não adentrando ao mérito e, se fica inequivocamente comprovado o vínculo de emprego, por testemunhas e documentos, não pode em grau de recurso tentar discutir o mérito da decisão que deferiu os pedidos não impugnados ao autor.  
AC. n.º 826/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2496/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
28. Quando nada, absolutamente nada de ponderável existe nos autos, capaz de amparar a pretensão à existência de uma relação de emprego, confirmada deve ser a sentença que não a reconheceu.  
AC. n.º 1351/86, de 15/05.86, TRT-PR-RO-182/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.
29. INEXISTÊNCIA — Exercitando o reclamante atividade de extração de erva-mate, com pessoal próprio e com inteira liberdade, assumindo o risco da atividade econômica e ainda mantendo, concomitantemente, relação de emprego com outra empresa, não restam configurados os requisitos do art. 3.º, da CLT, mantendo-se a sentença de primeiro grau que o julgou carecedor de ação.  
AC. n.º 867/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2662/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.
30. A ausência de autonomia no trabalho, o desconhecimento de sua própria produção e a fixação, pelo empregador, do pagamento demonstram o vínculo empregatício entre as partes.  
AC. n.º 901/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2278/85, REL. VICENTE SILVA.
31. RELAÇÃO DE EMPREGO E ARRENDAMENTO — É empregado e não arrendatário, quem presta serviços em o'aria existente na propriedade rural, subordinado ao administrador da fazenda, cujo titular, além de fornecer o material indispensável ao processo produtivo, reserva a si a totalidade da produção para realização

de benfeitorias e edificações dentro de suas próprias propriedades, proibindo ao trabalhador vender a terceiros a parte que lhe incumbe nos resultados de seu próprio trabalho.

AC. n.º 910/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-2571/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

32. **RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA** — O trabalho para o comodatário de imóvel rural, inclusive após despejo, não gera relação de emprego com o proprietário.

AC. n.º 1150/86, de 06.05.86, TRT-PR-RO-125/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

33. **MOTORISTA DE TÁXI** — Locatário de coisa que utiliza o veículo por ele locado, como táxi, assumindo os riscos da atividade profissional e econômica, laborando sem dependência pessoal e hierárquica e sem fiscalização de horário, é um trabalhador autônomo, pois não presentes todos os requisitos do art. 3.º, da CLT.

AC. n.º 1010/86, de 03.04.86, TRT-PR-RO-2451/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

34. **Comprovação nos autos que o empregado prestava serviços de natureza não eventual, sob a dependência do empregador e mediante salário, não há como deixar de reconhecer a relação empregatícia, configurada nos termos do art. 3.º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

AC. n.º 989/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-2715/85, REL. INDALECIO GOMES NETO.

35. **A relação de emprego perseguida pelo autor, ante a negativa de sua existência pela parte adversa, deve ser cumpridamente provada, não podendo ser obtida**

mediante informes pouco convincentes e contrariados pela prova produzida pelo réu. Relação de emprego não reconhecida.

AC. n.º 1044/86, de 24.04.86, TRT-PR-RO-054/86, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

01. **TRABALHADOR RURAL** — O conceito de trabalho eventual está diretamente vinculado ao ramo da atividade econômica exercida pelo empregador, dentro da qual se encontram as funções de caráter permanente de que ele necessita para a consecução de seus objetivos. Se a prestação de serviços do empregado se prende a esse campo de atividade permanente, não há como se lhe atribuir a condição de trabalhador eventual. Não há que se confundir trabalho intermitente com trabalho eventual, pois naquele o trabalhador está integrado no processo produtivo ou na atividade essencial da empresa. Vínculo de emprego reconhecido, com o provimento parcial do recurso.

AC. n.º 946/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-039/86, REL. INDALECIO GOMES NETO.

02. **CONTRATO DE SAFRA — RURÍCULA** — Empregado rural que trabalha exclusivamente na lavoura de rami, para determinados empregadores, e o faz em períodos específicos e regulares (entre novembro e abril), pratica o contrato de safra, e não o contrato de emprego, haja vista que nos meses de entressafra estava disponível para laborar para terceiros, conforme efetivamente o fazia, no caso dos autos.

AC. n.º 1111/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2772/85, REL. DESIG. LEONARDO ABAGGE.



## REPOUSO TRABALHADO

01. O trabalho prestado pelo empregado em dias destinados ao repouso, sem compensação, deve ser remunerado em dobro, e não de forma simples ou como horas extraordinárias, sendo incomensurável com a remuneração já obtida pelo empregado em razão da assiduidade.  
AC. n.º 576/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2441/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. O art. 62, letra "a" da CLT, ao excluir os trabalhadores que mencionam o regime de duração do trabalho, expressamente assegura o repouso semanal. Demonstrada a prestação laboral em domingos e feriados, em época de plantio e colheita, sem prova de compensação em outro dia, cêfere-se a remuneração dobrada dos mesmos.  
AC. n.º 579/86, de 27.02.86, TRT-PR-RO-2472/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. REMUNERADOS — É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso (Súmula 461 — STF). Recurso a que se dá provimento.  
AC. n.º 538/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2440/85, REL. DESIG. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. O deferimento da remuneração em dobro, do trabalho realizado em dia de repouso, sem a fôixa correspondente, decorre de imposição legal, não se confundindo com o pagamento do repouso em si, devido por lei, quer haja prestação de serviço ou não, por parte do empregado.  
AC. n.º 1367/86, de 22.05.86, TRT-PR-RO-416/86, REL. CARMEN AMIN GANEM.

## RESCISÃO CONTRATUAL

01. TERMO RESCISÓRIO — NULIDADE — IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO — Não se declara a nulidade de termo rescisório, por falta de homologação, se os dados e valores que registra são confirmados por outros elementos, inclusive própria confissão do empregado.  
AC. n.º 721/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-2627/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

## RESCISÃO INDIRETA

01. A rescisão indireta do contrato de trabalho, supõe a sua vigência no momento em que é postulada. Após ocorrida a extinção do contrato, por outro meio, não mais é possível juridicamente a despedida indireta.  
AC. 333/85, de 17.12.86, TRT-PR-RO-2241/85, REL. APARECIDO DE SOUZA.

02. O contrato de trabalho, ante sua própria natureza, deve antes de tudo ser protegido e resguardado quanto a sua manutenção, e para que se decrete sua extinção por culpa do empregador, principalmente quando de larga duração como o que se examina (mais de trinta anos), indispensável tenha aquele, por ação ou omissão, tornado impossível a sua continuidade. Não é o que se verifica na espécie, onde o empregador tem procurado manter o contrato, mesmo com a extinção do estabelecimento, transferindo o empregado para agência próxima, sem o cometimento de falta que justifique o rompimento.  
AC. 358/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2163/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. COMISSIONISTA — O repouso

semanal do empregado que recebe mediante comissão sobre vendas, deve ser calculado sobre o salário a que teve direito o empregado durante a semana — calculando-se sobre o salário do mês chega-se ao mesmo resultado prático —, dividido pelo número de dias de serviço efetivamente prestados ao empregador. Aplica-se, por analogia, o mesmo critério adotado para os que trabalham por peça ou tarefa (art. 7.º, c, da Lei 605/49).

AC. n.º 417/86, de 17.12.86, TRT-PR-RO-616/84, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. CÁLCULO — No cálculo do repouso semanal remunerado devem ser computadas as horas extras habituais e o adicional noturno, sob pena de infringência ao enunciado 172 e Lei 7415/85.  
AC. n.º 792/86, de 25.03.85, TRT-PR-RO-2527/85, REL. VICENTE SILVA.

## REVELIA

01. CONFISSÃO FICTA — Não tendo o empregador comparecido à audiência de conciliação e julgamento designada, muito embora para esse fim tenha sido regularmente notificado, correta a decisão que, nos termos do art. 844, da CLT, o considerou revel e confesso, quanto a matéria de fato, bem como, de consequência, o condenou nas verbas postuladas na inicial. Recurso Ordinário e que se nega provimento.  
AC. n.º 050/86, de 19.11.85, TRT-PR-RO-2092/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. ELISÃO — ATESTADO MÉDICO — É de se elidir revelia se, à data da audiência, o empregador-reclamado justificou a sua ausência mediante atestado médico que denunciava a sua impossibilidade de locomoção. Inteligên-

cia do enunciado n.º 122, do TST. AC. n.º 082/86, de 14.11.85, TRT-PR-RO-1835/85, REL. DESIG. LEONARDO ABAGGE.

03. Os horários em Juízo, são para serem cumpridos.  
Tendo o recorrente comparecido à audiência onze minutos após o início da mesma, mantêm-se a decisão que lhe julgou o processo à revelia, aplicando a “ficta confissão” por não haver nos autos nada que a infirmasse.  
Recurso a que se nega provimento.  
AC. n.º 712/86, de 13.03.86, TRT-PR-RO-2468/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
04. Não alegando a parte qualquer motivo relevante que justificasse sua ausência à audiência, improsperável o recurso em que pretende seja elidida a revelia.  
AC. n.º 716/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2515/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
05. REVEL — DEFESA ENTREGUE EM SECRETARIA DE JUNTA — IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO — É impossível de ser conhecida defesa de reclamado revel e confesso que foi entregue protocolada em Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento para ser juntada aos autos.  
AC. n.º 1109/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2732/85, REL. LEONARDO ABAGGE.
06. DOCUMENTO DECLARATÓRIO — ELISÃO IMPOSSÍVEL — É inviável a elisão de revelia com base em documento declaratório de conteúdo pouco esclarecedor e até duvidoso.  
AC. n.º 1099/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-1438/84, REL. LEONARDO ABAGGE.
07. EFEITOS — A revelia não é resultado apenas da ausência do

rêu em juízo, mas também se produz quando presente este, deixa de oferecer resposta à ação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319).

AC. n.º 1267/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-173/86, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

08. AUDIÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DA PARTE — Provando a parte sua impossibilidade de locomoção, antes do início da audiência, mediante carimbo de protocolo da petição que comprovou o impedimento, anula-se a sentença que julgou antecipadamente a lide, em face do não comparecimento da parte.

AC. n.º 1016/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2553/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

09. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no seu artigo 453, parágrafo 1.º, atribuiu ao advogado a incumbência de provar qualquer impedimento para a realização da audiência, até a abertura da mesma; não o fazendo, o Juiz procederá a instrução. Se o advogado comparece à audiência e não faz qualquer comunicação ao Juiz de que seu constituinte, por razões de saúde, esteve impossibilitado de locomoção, não há como se elidir a revelia, ainda mais quando o atestado médico vem aos autos vários dias após a audiência, sem acusar em seu conteúdo qualquer impossibilidade de locomoção. De resto, como autoriza o artigo 843, § 1.º, o empregador pode fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato. Recurso a que se dá provimento apenas parcial, no tocante a matéria de direito.

AC. n.º 971/86, de 22.04.86, TRT-PR-RO-1047/84, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

## SALÁRIO

01. ALIMENTAÇÃO GRATUITA FORNECIDA PELA EMPRESA — ACRÉSCIMO NOS RENDIMENTOS DO EMPREGADO — INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS FINS — Porque fornecida gratuitamente pelo empregador, a alimentação, em face de se constituir em um valor a mais nos ganhos do obreiro, tratando-se de autêntica parcela salarial **in natura**, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

AC. n.º 118/86, de 22.10.85, TRT-PR-RO-1737/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. SALÁRIO INDIRETO — É salário não só a verba paga diretamente pelo empregador a seu empregado, mas também toda verba que este receber em decorrência de seu trabalho. Os rendimentos de empréstimo feito pelo empregador, por exemplo.

AC. n.º 265/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1658/85, REL. VICENTE SILVA.

03. DOBRA SALARIAL — Ocorrendo a rescisão contratual e ficando incontroverso o pedido de salários, é devida a dobra salarial prevista no art. 467, da CLT.

AC. n.º 267/86, de 26.11.85, TRT-PR-RO-1819/85, REL. VICENTE SILVA.

04. CONCESSÃO DE SALÁRIOS APÓS RESCISÃO INDIRETA — Incabível o pagamento de salários e demais verbas, aos reclamantes, pleiteados em aditamento à inicial, após 15.04.85, sob a alegação de que continuam à disposição da reclamada, cuidando e zelando de seu patrimônio, por terem, na citada data, expressa e indiretamente rescindidos seus contratos de trabalho.

AC. n.º 324/86, de 26.11.85, TRT-

PR-RO-2083/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. SALÁRIO — QUILOMETROS RODADOS — A verba paga a título de quilômetros rodados, de modo esparsa, em duas ou três ocasiões, não se integra ao salário para qualquer efeito.

AC. n.º 292/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2036/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

06. PONTOS HOTELEIROS — VERBA DE CARÁTER SALARIAL — REFLEXOS EM 13.º SALÁRIO — Revestindo-se os chamados “pontos hoteleiros” de verba de caráter nitidamente salarial, refletem os mesmos em 13.º salários e férias. Não pode a empresa, mensalmente, pagar apenas 10/12 da quantia mensal a que tem direito o empregado, utilizando-se os 2/12 restantes para fins de “provisão” destinado ao pagamento das férias e do 13.º salário. Assim, agindo o empregador, o empregado estaria pagando o 13.º salário e as férias a si próprio, com o dinheiro que lhe foi irregularmente descontado mensalmente.

AC. n.º 239/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-2176/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

07. SALÁRIO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO — Havendo incompatibilidade entre as partes e tendo a rescisão se operado por motivos políticos, não se admite pagamento de salários até trânsito em julgado da decisão judiciária. Recurso a que se nega provimento.

AC. n.º 395/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2267/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

08. BANCÁRIO — DESCONTOS — AUTORIZAÇÃO TÁCITA — Inexiste, em nosso Direito, autorização tácita para descontos no salário do empregado.

A autorização será necessariamente **escrita** e, ainda assim, sua validade é condicionada à observância do disposto no art. 462 e seus §§. da CLT.

AC. n.º 460/86, de 30.01.86, TRT-PR-RO-2291/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

09. DOBRA SALARIAL — A dobra salarial só é cabível quando não instaurada controvérsia dos salários nos autos, consoante dispositivo celetário.

AC. n.º 467/86, de 06.02.86, TRT-PR-RO-2364/85, REL. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

10. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS — INVIABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO — AUMENTO DE SALÁRIOS — DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DA EMPRESA EM JUÍZO — Não se confunde correção automática com aumento de salários. Enquanto este pode merecer estipulação via convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, aquela não, descartando-se a hipótese de qualquer negociação. Ou seja, o § 3.º, do artigo 11, da Lei 6708/79, tão somente se refere, por óbvio, a aumento de salário, de cuja incidência a empresa, mediante a prova de sua incapacidade econômica, em Juízo, pode ser dispensada de arcar ou então possibilitada de suportar índices mais condizentes com a sua situação precária. Já os artigos 1.º e 2.º, da mesma lei, determinações e definidores, respectivamente, da correção automática dos salários, não abrem nenhuma oportunidade para acordos, devendo a empresa simplesmente se submeter à sua aplicação.

AC. n.º 484/86, de 04.02.86, TRT-PR-RO-1988/85, REL. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

11. AUXÍLIO-MORADIA — Auxílio-moradia em montante inferior a alu-

- guel já anteriormente pago representa diminuição de salário que é veçada pelo art. 468 da CLT. AC. n.º 479/86, de 18.02.86, TRT-PR-RO-224/84, REL. VICENTE SILVA.
12. DIFERENÇAS SALARIAIS — ENQUADRAMENTO SINDICAL — Pertencendo os reclamantes à categoria dos trabalhadores na indústria de madeira e de papel, que é a atividade preponderante do seu empregador, indevidas diferenças salariais pleiteadas sob o argumento de que trabalharam na construção civil, em ampliação de instalações. O exercício temporário de ampliação de instalações, embora retrate obra de construção civil, não erige os reclamantes a essa categoria. Manutenção da decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido de diferenças salariais. AC. n.º 650/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-2520/85. REL. GEORGE CHRISTÓFIS.
13. DESCONTO — REEMBOLSO — Não havendo autorização expressa do reclamante para desconto de prêmios de seguro, do seu salário, impossível a não determinação de seu reembolso. AC. n.º 602/86, de 04.03.86, TRT-PR-RO-1517/84, REL. VICENTE SILVA.
14. SALÁRIO INDIRETO — Benefícios marginais recebidos pelo empregado, ainda que travestidos sob a forma de empréstimos, integram a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais e, uma vez instituídos, em caráter habitual, com pagamento mensal, não mais podem ser suprimidos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468, CLT. AC. n.º 695/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2593/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.
15. ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTES SALARIAIS — INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO — VERBAS RESCISÓRIAS — As antecipações salariais habituais e contratualmente estabelecidas, incorporam-se ao conjunto remuneratório do obreiro para efeito de pagamento de verbas rescisórias. AC. n.º 755/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2587/85, REL. LEONARDO ABAGGE.
16. SALÁRIO PROFISSIONAL E SALÁRIO DE CATEGORIA PROFISSIONAL — DISTINÇÃO — LIMITE DO PEDIDO — Havendo distinção entre “salário profissional”, devido a empregados, por força de lei, que têm profissão regulamentada, e “salário de categoria profissional”, estabelecido contratualmente em convenção coletiva, não se pode admitir sentença que defere o segundo quando o primeiro foi postulado. AC. n.º 756/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2664/85, REL. LEONARDO ABAGGE.
17. SALÁRIO — UTILIDADE — HABITAÇÃO — O salário-utilidade de habitação deve incidir sobre o salário mensal efetivamente recebido pelo empregado, e não sobre o salário mínimo. AC. n.º 1165/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2414/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
18. EMPREGADOS EM HOSPITAIS — DESVIO DE FUNÇÕES — Se a empregada, embora seja atendente de enfermagem, exerce as funções de auxiliar de enfermagem, a qual é deferido salário maior, tem a mesma direito às diferenças salariais, mesmo que não possua o respectivo certificado. AC. n.º 1163/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2303/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

## SALÁRIO-FAMÍLIA

01. O salário-família não integra o salário para o cálculo das horas extras, dada sua natureza jurídica não salarial, mas previdenciária. AC. n.º 259/86, de 17.12.85, TRT-PR-RO-524/84, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Se o não pagamento decorre da não apresentação da documentação necessária ao empregador, na vigência do contrato, demonstrado que a empresa sempre pagou o salário-família em relação aos filhos regularmente habilitados, não procede a postulação decorrente do desleixo do próprio interessado. AC. n.º 1262/86, de 08.05.86, TRT-PR-RO-2832/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## SALÁRIO-MATERNIDADE

01. FATO OBJETIVO DA GRAVIDEZ — RUPTURA CONTRATUAL INJUSTIFICADA — O fato objetivo da gravidez é que gera o direito à percepção do salário-maternidade, pouco importando se a empregada ou o empregador desconheciam tal situação quando da ruptura imotivada do contrato de trabalho. AC. n.º 123/86, de 05.11.85, TRT-PR-RO-1901/85, REL. JOÃO GONÇALVES DE MOURA.
02. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ — O desconhecimento do estado de gravidez não prejudica a empregada na percepção do salário maternidade. AC. n.º 100/86, de 07.11.85, TRT-PR-RO-1984/85, REL. APARECIDO DE SOUZA.
03. Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade, pouco impor-

tando se, ao demitir, ignorasse o empregador o estado gravídico da empregada.

AC. n.º 365/85, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2205/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. Mesmo não tendo comprovado a entrega do atestado médico, previsto, convencionalmente, como condição para estabilidade da gestante, tem esta direito ao salário maternidade, se despedida sem justa causa — Enunciado 142 do E. TST. AC. n.º 1145/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-2871/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## SALÁRIO-PROFISSIONAL

01. MÉDICO — SALÁRIO PROFISSIONAL — Os preceitos da legislação trabalhista só não se aplicam aos servidores de autarquias sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes confira situação análoga à dos funcionários públicos. A Lei 3.999/61, não exclui os médicos, contratados pelo regime da CLT, do direito ao salário mínimo profissional, face a Constituição vigente. AC. n.º 3083/85, de 12.11.85, TRT-PR-RO-2026/85, REL. INDALECIO GOMES NETO.

## SENTENÇA

01. AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO — A alegação de que a sentença não foi prolatada no dia e hora marcados anteriormente, deve ser comprovada através de certidão da Secretaria da própria Junta. AC. n.º 667/86, de 11.03.86, TRT-PR-AI-003/86, REL. VICENTE SILVA.
02. FUNDAMENTAÇÃO — O juiz não se vincula à fundamentação da parte, cabendo-lhe, tão-somente, motivar na sentença seu convencimento nos limites do pedido.

subsumindo os fatos à norma legal.

AC. n.º 740/86, de 18.03.86, TRT-PR-RO-2639/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. NULIDADE — As condições previstas na legislação processual, tanto na comum quanto na trabalhista, relativamente à sentença, são substanciais, de forma que sentença não motivada é ato processual nulo. Na motivação desenvolvem-se operações lógicas e a par da elucidação dos fatos, o magistrado deve examinar as questões de direito, construindo as bases da parte decisória da sentença, sem o que ela não existe, transformando-se em ato discricionário e ineficaz.

AC. n.º 875/86, de 10.04.86, TRT-PR-RO-2399/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. ERRO MATERNAL — CORREÇÃO EX OFFICIO — Havendo na decisão evidente erro de datilografia ou de cálculo pode o tribunal corrigi-lo “ex officio” ao teor do art. 833 da CLT.

AC. n.º 895/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-778/84, REL. VICENTE SILVA.

05. PRÉ-ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS A EXECUÇÃO — A sentença proferida no processo de conhecimento, quando acolhe o pedido, deve estabelecer os parâmetros necessários à execução, independente de requerimento específico, de molde a cumprir integralmente a prestação jurisdicional.

AC. n.º 1148/86, de 29.04.86, TRT-PR-RO-032/86, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## SOLIDARIEDADE

01. GRUPO ECONÔMICO — Reconhecido que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, cor-

reta a decisão que as responsabilizou, solidariamente, pelos efeitos da condenação (art. 2.º, § 2.º, da CLT).

AC. n.º 824, de 03.04.86 TRT-PR-RO-2463/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. Considerando que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (D.E.R.) tem personalidade jurídica própria, como órgão integrante, na condição de autarquia, da administração indireta do Estado do Paraná, inexistente razão para que este figure na relação processual, como responsável solidário. Provimento ao recurso, para excluir aquele ente público da relação processual.

AC. n.º 853/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2428/85, REL. GEORGE CHRISTÓFIS.

## SUCCESSÃO

01. SUCESSÃO TRABALHISTA — CARACTERIZAÇÃO — Não havendo solução de continuidade nos contratos de trabalho, tanto do autor como dos demais empregados, sendo o local de trabalho e o equipamento os mesmos, fica perfeitamente caracterizada a sucessão para fins trabalhistas.

AC. n.º 394/86, de 23.01.86, TRT-PR-RO-2188/85, REL. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. REVELIA — Alegação de inexistência da sucessão invocada no pedido, é matéria que não comporta exame no recurso, se a empresa deixou de comparecer à audiência de julgamento e sequer cuidou de elidir sua revelia.

AC. n.º 167/86, de 12.12.85, TRT-PR-RO-1781/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.

03. SUCESSÃO DE EMPRESAS — A modificação no polo passivo da relação processual não pode ser aceita, na fase de execução, com

base na simples alegação da parte interessada: o exequente. A sucessão de empresas, no âmbito do Direito do Trabalho, resulta da mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, e nos autos não há prova de que a agravada tenha prosseguído na atividade econômica da reclamada, para sucedê-la no processo.

AC. n.º 546/86, de 27.02.86, TRT-PR-AP333/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Não comprovando o recorrente tenha havido sucessão com apropriação dos bens materiais por parte de outra empresa, nega-se provimento ao recurso que pretendia a reforma da decisão indeferitória da execução contra a sucessora.

AC. n.º 668/86, de 18.03.86, TRT-PR-AP265/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. A sucessão de empresas, no campo do direito do trabalho, caracteriza-se sempre que haja apropriação de meios materiais e pessoais de uma pela outra, bem como pela permanência da atividade empreendedora e a continuidade da prestação de serviços. Ausente comprovação em tal sentido, incensurável a sentença que julgou improcedente a reclamação.

AC. n.º 845/86, de 08.04.86, TRT-PR-RO-1594/84, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. SUCESSÃO DE EMPRESAS — INDÍCIOS — Por indícios não se presume sucessão. Esta deve ser robustamente provada.

AC. n.º 1096/86, de 17.04.86, TRT-PR-AP-019/86, REL. LEONARDO ABAGGE.

07. SUCESSÃO DE EMPREGADORES — O sucessor é responsável pelas obrigações derivadas dos contratos de trabalho, mesmo que res-

cindidos pelo sucedido e inexistentes no momento do traspasse do estabelecimento.

AC. n.º 995/86, de 15.04.86, TRT-PR-RO-2802/85, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## SÚMULAS

01. BANCÁRIO — MATÉRIA SUMULADA — O legislador conferiu à Súmula, atualmente Enunciado, o caráter de forma de expressão do direito, ao estipular, no art. 9.º da Lei n.º 5.584/70, que no Tribunal Superior do Trabalho o relator poderá negar prosseguimento ao recurso, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme. **Mutatis mutandis**, nega-se provimento ao recurso na parte que contraria súmula de jurisprudência uniforme do TST.

AC. n.º 736/86, de 21.03.86, TRT-PR-RO-2596/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

## TELEFONISTA

01. Beneficia-se da jornada especial de seis (6) horas — art. 227, CLT — a telefonista de mesa, que embora empregada de empresa que não se dedique ao ramo de telefonia, o faz de modo permanente e com tal função anotada em sua CTPS.

AC. n.º 220/86, de 05.12.85, TRT-PR-RO-2088/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. TELEFONISTA — BANCÁRIA — ADICIONAL DE HORA EXTRA — Por força das disposições do art. 226, da CLT, reconhecendo-se à reclamante a condição de bancária, embora no exercício de função de telefonista, o adicional a incidir sobre as horas extras é de 25%, sendo inaplicável ao caso o Enunciado 178/TST.

AC. n.º 741/86, de 18.03.86, TRT-



## TRABALHO TEMPORÁRIO

01. ILEGALIDADE — Não encontra amparo na lei a intermediação de trabalho, sob o rótulo de “temporário”, quando não demonstrado expressamente o motivo justificador da demanda do trabalho, ou a necessidade de substituição de pessoal permanente cu acréscimo extraordinário de serviço. Revelando-se irregular a contratação, respondem as empresas tomadora e locadora, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato comum de trabalho.  
AC. n.º 366/86, de 16.01.86, TRT-PR-RO-2215/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. A inobservância das exigências contidas no art. 2.º da Lei n.º 6.019/74 impede a admissão de trabalhadores sob o regime de trabalho temporário, aplicando-se-lhes os preceitos comuns da legislação trabalhista.  
AC. n.º 718/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2526/85, REL. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
03. NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.019/74 — Quando a colocação da mão-de-obra não se amolda às exigências do art. 2.º, da Lei 6.019/74, resta descaracterizada a pretendida relação de trabalho temporário, que cede passo a um verdadeiro contrato de trabalho por prazo indeterminado, pelo qual deve responder a arremetadora do pessoal, que busca atuar, de forma ilegal, como se fora mera agência de emprego.  
AC. n.º 750/86, de 20.03.86, TRT-PR-RO-2265/85, REL. CARMEN AMIN GANEM.
04. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO — PROVA — A con-

tratação de natureza temporária só se prova por instrumento escrito firmado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços, do qual conste expressamente o motivo justificado previsto no art. 9.º, da Lei .. 6019/74.

AC. n.º 1105/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2552/85, REL. DESIGNADO LEONARDO ABAGGE.

## TRANSAÇÃO

01. QUITAÇÃO GERAL EM TRANSAÇÃO — ABRANGÊNCIA — Quitação geral constante de transação pondo fim a reclamatória não abrange outra ação em andamento no mesmo juízo, com audiência designada e cientes as partes, pois as transações sujeitam-se a interpretação estrita — artigo 1027 do Código Civil.  
AC. n.º 783/86, de 01.04.86, TRT-PR-RO-2402/85, REL. DESIGNADO PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. TRANSAÇÃO NÃO CONFIGURADA — Pagamento rescisório de verbas reconhecidas pelo empregador não configura transação, que pressupõe concessões mútuas na composição de divergência quanto a direitos.  
AC. n.º 1059/85, de 15.04.86, TRT-PR-RO-1559/84, REL. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## VENDEDOR VIAJANTE

01. RESTRIÇÃO DA ZONA DE TRABALHO — Ao empregador que suprime várias cidades da zona pertencente ao vendedor viajante, cabe comprovar haver restado preservada a irrecutibilidade da remuneração do empregado, exigência que faz a Lei 3.207/57 para validar a restrição da zona de trabalho.  
AC. n.º 815/86, de 03.04.86, TRT-

## VIGIA

01. JORNADA DE TRABALHO — A jornada de trabalho do vigia, em se tratando de contrato de trabalho vigente antes da Lei n.º 7313/85, é de dez horas. Incumbido ao reclamante especificamente a guarda e proteção do patrimônio da reclamada e tendo sido por esta contratado diretamente, a jornada legal de trabalho é de dez horas diárias. Não desnatura a função de vigia o uso de arma de fogo em serviço. Provedimento ao recurso, neste ponto, para excluir da condenação o pa-

## VIGILANTE

01. LEI 7102/83 — Emprego de empresa prestadora de serviços, regida pela Lei 7102/83, que presta serviços como vigilante junto a estabelecimento bancário, não se beneficia do regime de trabalho inerente a este último. Frente à expressa disposição legal, é legítimo tal relacionamento.  
AC. n.º 1107/86, de 17.04.86, TRT-PR-RO-2619/85, REL. LEONARDO ABAGGE.

# SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

— A —

## ABANDONO DE EMPREGO

- 32 — Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.
- 62 — O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito, contra o empregado que incorre em abandono de emprego, é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.
- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

## AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- 180 — Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação. (Alterado pelo Enunciado n.º 255)
- 224 — A justiça do trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.
- 246 — É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.
- 255 — O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Altera o Enunciado n.º 180).

## AÇÃO RESCISÓRIA

- 83 — Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
- 100 — O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se

no trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

- 107 — É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.
- 144 — É cabível a ação rescisória no âmbito da justiça do Trabalho (ex-prejulgado n.º 16).
- 158 — Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, cabível e o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-prejulgado n.º 35).
- 169 — Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, n.º II e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-prejulgado n.º 49). (Alterada pela redação da Súmula n.º 194 — Resolução Administrativa n.º 02/84 de 27-09-84. Publicada no Diário da Justiça de 04-10-84).
- 192 — Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.
- 194 — As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os artigos 485 “usque” 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os artigos 488, inciso II e 494 do mesmo Código. (Altera o Enunciado n.º 169).

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 17 — O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado.
- 47 — O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 80 — A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de

aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

- 137 — É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado n.º 8).
- 139 — O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 11).
- 228 — O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 248 — A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou a princípio da irredutibilidade salarial.

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- 39 — Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º 2.573, de 15-08-55).
- 70 — O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.
- 132 — O adicional-periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 3).
- 191 — O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

#### **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

- 52 — O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19, da Lei n.º 4.345, de 1964, aos contratos sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

- 66 — Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.
- 79 — O adicional de antigüidade, pago pela FEPASA, calcula-se sobre o salário-base.
- 181 — O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

### **ADICIONAL NOTURNO**

- 60 — O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.
- 130 — O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face a derrogação do art. 73, da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-09-1946. (Ex-Prejulgado n.º 1).

### **ADICIONAL REGIONAL**

- 84 — O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

### **ALÇADA**

- 71 — A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

### **APOSENTADORIA**

- 21 — O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.
- 72 — O prêmio aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no parágrafo 3.º, do art. 17 da Lei n.º 5.107/66.
- 92 — O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

- 97 — Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.
- 160 — Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da Lei (ex-prejuízo n.º 37).
- 174 — As disposições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-prejuízo n.º 54).

### **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO**

- 9 — A ausência do reclamante, quando adiada instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo

### **ASSISTÊNCIA**

- 82 — A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado interesse jurídico e não o meramente econômico, perante a justiça onde é postulada.

### **ATESTADO MÉDICO**

- 15 — A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecidos em lei.
- 122 — Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

### **AUSÊNCIAS POR ACIDENTE DO TRABALHO**

- 46 — As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

## AVISO PRÉVIO

- 5 — O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso-prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 31 — É incabível o aviso-prévio na despedida indireta. (V. Lei n.º 7.108, de 5-7-83).
- 44 — A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso-prévio.
- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso-prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização.
- 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso-prévio indenizado.
- 163 — Cabe aviso-prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT (ex-prejulgado n.º 42).
- 182 — O tempo de aviso-prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º, da Lei 6.708/79. (Nova redação).
- 230 — É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso-prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

— B —

## BALCONISTA

- 56 — O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

## BANCÁRIO

- 93 — Integra a remuneração do bancários a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda



de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

- 102 — O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.
- 109 — O bancário não enquadrado no parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.
- 113 — O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração.
- 117 — Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.
- 124 — Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta).
- 166 — O bancário exercente de função a que se refere o parágrafo 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-prejulgado n.º 46).
- 199 — A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal sendo devidas as horas extras com o adicional de 25%. (vinte e cinco por cento).
- 204 — As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, parágrafo 2.º da CLT não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "c", consolidado.

- 226 — A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.
- 232 — O bancário, sujeito à regra do artigo 224, parágrafo 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.
- 233 — O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 234 — O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 237 — O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 238 — O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 239 — É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.
- 240 — O adicional por Tempo de Serviço integra o cálculo da gratificação prevista no artigo 224, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 247 — A parcela paga aos bancários sob a denominação que bra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

## CARGO EM COMISSÃO — REVERSÃO

- 209 — A reversão do empregado ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos. (Revogado pela Resolução Administrativa 81/85, de 25-11-85).

## CARTEIRA PROFISSIONAL

- 12 — As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

## COMISSIONISTA

- 27 — É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

## COMPARECIMENTO À JUSTIÇA

- 155 — As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (expresso no n.º 30).

## COMPENSAÇÃO

- 18 — A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.
- 48 — A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

## COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

- 85 — O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.
- 108 — A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acor-

do coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

### COMPETÊNCIA

- 19 — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.
- 75 — É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das Empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.
- 106 — É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.
- 123 — Em se tratando de Estado ou Município, a Lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Especial.
- 150 — Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos Atos Institucionais (ex-prejulgado n.º 23).
- 224 — A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

### CONFISSÃO

- 74 — Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

### CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

- 207 — A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vi-

gentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- 163 — Cabe aviso-prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT (ex-prejulgado n.º 42).
- 188 — O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

### **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

- 125 — O artigo 479, da CLT, aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, parágrafo 3.º, do Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

### **CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS**

- 235 — Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica à Lei n.º 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.
- 185 — Aplicada a Lei 6.024/74, fica suspensa a incidência

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

- 187 — A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.
- 200 — Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
- 211 — Os juros da mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

### **CULPA RECÍPROCA**

- 14 — Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484, da CLT), o empregado

não fará jus ao aviso-prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

### **CUSTAS**

- 4 — As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.
- 25 — A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.
- 36 — Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.
- 49 — No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.
- 53 — O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- 86 — Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 128 — Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

### **— D —**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — IRRECORRIBILIDADE**

- 214 — Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

### **DEPÓSITO RECURSAL**

- 4 — As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito

da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

- 35 — A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899, da CLT.
- 86 — Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 99 — Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, parágrafo 1º).
- 128 — Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.
- 161 — Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º, do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-prejulgado n.º 39).
- 165 — O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-prejulgado n.º 45).
- 217 — O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.
- 245 — O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

## DESERÇÃO

- 86 — Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 216 — São juridicamente desnecessárias a autenticação me-

cânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na Guia de Recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

### **DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA**

- 212 — O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

### **DIÁRIAS**

- 101 — Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

### **DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS**

- 222 — Os dirigentes de Associações Profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

### **DISSÍDIO COLETIVO**

*Instrução n.º 1:* I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva em âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.



III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observando o disposto no art. 858, da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º, da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário-mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual

ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;

3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:

- a) término da aprendizagem (Decreto n.º 31.456, de 06 de outubro de 1953);
- b) implemento de idade;
- c) promoção por antigüidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Su-

perior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;
- b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;
- c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
- d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se pela presente Instrução Normativa.

141 — É Constitucional o art. 2.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 4.725, de 13 de julho de 1965 (ex-prejulgado n.<sup>o</sup> 13).

177 — Está em plena vigência o artigo 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos membros, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes". (Ex-prejulgado n.<sup>o</sup> 58).

## DOBRA SALARIAL

69 — Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (CLT, art. 467).

— E —

## EMBARGOS

133 — Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-prejulgado n.<sup>o</sup> 4).

183 — São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a des-

pacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4.º, da Constituição Federal. (Nova redação).

- 195 — Não cabem embargos para o pleno de decisão de turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- 184 — Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.
- 213 — Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

### **EMPREGADO ESTATUTÁRIO**

- 105 — O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- 6 — Para os fins previstos no parágrafo 2.º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- 22 — É desnecessário que, ao tempo de reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.
- 68 — É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.
- 111 — A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.
- 120 — Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial te-

nha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

- 135 — Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego (ex-prejulgado n.º 6).

### **ESTABILIDADE**

- 26 — Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.
- 98 — A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças.
- 222 — Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

### **EXECUÇÃO**

- 193 — Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.
- 205 — O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

### **EXTINÇÃO DO CONTRATO**

- 173 — Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-prejulgado n.º 53).

— F —

### **FALTA GRAVE**

- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, prati-

cada pelo empregado no decurso do prazo do aviso-prévio, dado pelo empregador, retira aquele qualquer direito a indenização.

## FERIADO

- 146 — O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-prejuicado n.º 18).

## FÉRIAS

- 7 — A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.
- 81 — Os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.
- 89 — Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.
- 104 — É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.
- 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-prejuicados n.º 22).
- 151 — A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-prejuicado n.º 24).
- 171 — Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único c/c art. 132 da CLT) (ex-prejuicado n.º 51).

## FERROVIÁRIO

- 61 — Aos ferroviários que trabalham em "Estação do In-

terior”, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, Art. 243).

67 — Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto n.º 35.530, de 19/09/1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.

75 — É incompetente a justiça do trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

116 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da lei n.º 4.345, de 1964.

252 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária S. A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5.º, da lei n.º 4.345/64, compensável com o deferido pelo artigo 1.º, da lei n.º 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no artigo 20, item 1, da Lei 4.345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66.

### **FINANCEIRAS**

55 — As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas “financeiras”, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224, da CT.

### **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

116 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da lei n.º 4.345, de 1964.

252 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5.º, da lei n.º 4.345/64, compensável com o deferido pelo artigo 1.º, da lei n.º 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no artigo 20, item 1, da lei 4.345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66.

### **FUNDO DE GARANTIA**

63 — A contribuição para o fundo de garantia do tempo

de serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

- 95 — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço.
- 98 — A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da consolidação das leis do trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças.
- 176 — A justiça do trabalho só tem competência para autorizar o levantamento de depósito do fundo de garantia do tempo de serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-prejulgado n.º 57).
- 179 — É inconstitucional o artigo 22 da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à justiça do trabalho para julgar dissídios “quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes” (ex-prejulgados n.º 60).
- 206 — A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

## GESTANTE

- 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-prejulgado n.º 14).
- 244 — A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

## GRATIFICAÇÃO

- 67 — Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto n.º 35.530, de 19/09/1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.



- 78 — A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da lei n.º 4.090/62.
- 121 — Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da consolidação das leis do trabalho.
- 152 — O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-prejulgado n.º 25).
- 202 — Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.
- 203 — A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

### GRATIFICAÇÃO NATALINA

- 2 — É devida a gratificação natalina proporcional (lei n.º 4.090 de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.
- 3 — É devida a gratificação natalina proporcional (lei n.º 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.
- 34 — A gratificação natalina, instituída pela lei n.º 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 45 — A remuneração ou serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na lei n.º 4.090, de 1962.
- 50 — A gratificação natalina, instituída pela lei n.º 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.
- 145 — É compensável a gratificação de natal com a da lei n.º 4.090, de 1962 (ex-prejulgado n.º 17).

- 148 — É computável a gratificação de natal para efeito do cálculo da indenização (ex-prejuicado n.º 20).
- 157 — A gratificação instituída pela lei n.º 4.090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-prejuicado n.º 32).

### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- 78 — A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da lei n.º 4.090/62.
- 115 — O valor das horas extras habituais integra o “ordenado” do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.
- 253 — A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. (Res. n.º 01/86 — Publ. DJ de 23/05/86).

### GREVE

- 189 — A justiça do trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

### GRUPO ECONÔMICO

- 129 — A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.
- 205 — O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

### — H —

### HONORÁRIO DE ADVOGADO

- 11 — É inaplicável na justiça do trabalho o disposto no art. 64, do código de processo civil, sendo os hono-

rários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na lei n.º 1.060, de 1950.

- 219 — Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
- 220 — Atendidos os requisitos da lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

### HONORÁRIOS PERICIAIS

- 236 — A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

### HORAS EXTRAS

- 24 — Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.
- 45 — A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na lei n.º 4.090, de 1962.
- 76 — O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.
- 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.
- 115 — O valor das horas extras habituais integra o “ordenado” do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.
- 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-prejulgado n.º 52).

- 215 — Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25%.

### HORAS "IN ITINERE"

- 90 — O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho, de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Nova redação).

— I —

### IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- 136 — Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do juiz (ex-prejuízo n.º 7).

### INDENIZAÇÃO

- 20 — Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.
- 24 — Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.
- 28 — No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.
- 139 — O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejuízo n.º 11).
- 148 — É computável a gratificação de natal para efeito do cálculo da indenização (ex-prejuízo n.º 20).
- 242 — A indenização adicional, prevista no artigo 9.º das leis 6708//79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou conven-

cionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

## INSALUBRIDADE

- 17 — O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.
- 47 — O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 80 — A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.
- 137 — É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejuízo do n.º 8).
- 139 — O Adicional de Insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para cálculo de indenização (ex-prejuízo do n.º 11).
- 162 — É constitucional o art. 3.º do decreto-lei 389, de 26.12.68 (Ex-prejuízo do n.º 41).
- 228 — O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 248 — A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou a princípio da irredutibilidade salarial.

— J —

## JORNADA DE TRABALHO

- 88 — O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso, na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer

ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

- 110 — No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.
- 118 — Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.
- 119 — Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.
- 178 — É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT (ex-prejulgado n.º 59).

#### **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**

- 185 — Aplicada a lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.
- 200 — Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
- 211 — Os juros da mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou da condenação.

— L —

#### **LICENÇA PRÊMIO**

- 103 — Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.
- 186 — A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia,

salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa.

— M —

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- 33 — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
- 154 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-prejulgado n.º 28).
- 201 — Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

**MARÍTIMO**

- 96 — A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

**MORA SALARIAL**

- 13 — O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

— N —

**NOTIFICAÇÃO**

- 16 — Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

— O —

**OPTANTE**

- 54 — Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o

empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

- 243 — Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

— P —

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- 251 — A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

### **PESSOAL DE OBRA**

- 58 — Ao empregado admitido como “pessoal de obras”, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

### **PÔDER NÔRMATIVO DO TST**

- 190 — Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

### **PRAZO JUDICIAL**

- 1 — Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado na segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.
- 37 — O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.
- 197 — O prazo para recurso da parte que, intimada, não



comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação.

## PRESCRIÇÃO

- 64 — A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou emissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.
- 95 — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço.
- 114 — É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.
- 153 — Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, (ex-prejulgado n.º 27).
- 156 — Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do Direito de Ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-prejulgado n.º 31).
- 168 — Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-prejulgado n.º 48).
- 198 — Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.
- 206 — A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.
- 223 — O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.

## PREVIDÊNCIA PRIVADA

- 87 — Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empre-

sa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor ou benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior.

## **PRIVILÉGIOS NO FORO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- 170 — Os privilégios e isenções no Foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao decreto-lei n.º 779, de 1969 (ex-prejulgado n.º 50).

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 40 — Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

## **PROFESSOR**

- 10 — É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

## **PUNIÇÃO**

- 77 — Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar.

## **— Q —**

## **QUADRO DE CARREIRA**

- 6 — Para os fins previstos no parágrafo 2.º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e previdência social.
- 19 — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.
- 127 — Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equi-

paração salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

- 231 — É eficaz para efeito do artigo 461, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

### **QUITAÇÃO**

- 41 — A quitação, nas hipóteses dos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

### **— R —**

### **READMISSÃO**

- 138 — Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-prejulgado n.º 9).

### **REAJUSTAMENTO SALARIAL**

- 5 — O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso-prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

### **RECURSO**

- 8 — A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.
- 30 — Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, parágrafo 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.
- 38 — Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou

faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

- 40 — Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
- 53 — O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- 126 — Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra B, da CLT) para reexame de fatos e provas.
- 164 — O não cumprimento das determinações dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 70, da lei n.º 4.215, de 27.04.63 e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-prejulgado n.º 43).
- 175 — O recurso adesivo, previsto no art. 500 (quinhentos) do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-prejulgado n.º 55).
- 196 — O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 08 (oito) dias. No recurso ordinário, na revista, nos embargos para o pleno e no agravo de petição.
- 197 — O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação.

### RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS

- 23 — Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.
- 38 — Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de pu-

blicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de Jurisprudência.

- 42 — Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do pleno.
- 126 — Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra B, da CLT) para reexame de fatos e provas.
- 208 — A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo impréstatível aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.
- 210 — A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de Demonstração inequívoca de violação direta à constituição federal.
- 218 — É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
- 221 — Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "B" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

### REGULAMENTO DE EMPRESA

- 51 — As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens conferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

### REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 147 — Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-prejulgado n.º 19).
- 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-prejulgado n.º 52).

- 225 — As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

### **RESILIÇÃO CONTRATUAL**

- 20 — Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

### **— S —**

### **SALÁRIO**

- 249 — Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.
- 250 — Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

### **SALÁRIO COMPLESSIVO**

- 91 — Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem, para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

### **SALÁRIO — FAMÍLIA**

- 227 — O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agro-industrial.
- 254 — O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.  
Referência: Lei 4266/63, artigo quarto. Decreto 53153/63, artigo sexto.

### **SALÁRIO — MATERNIDADE**

- 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do

período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-prejuízo n.º 14).

### **SALÁRIO MÍNIMO**

- 131 — O salário-mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-prejuízo n.º 2).
- 134 — Ao menor não aprendiz é devido o salário-mínimo integral (ex-prejuízo de n.º 5).

### **SALÁRIO PROFISSIONAL**

- 143 — O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-prejuízo n.º 15).

### **SALÁRIO — UTILIDADE**

- 241 — O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

### **SERVIDOR PÚBLICO**

- 121 — Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **SOBREAVISO — ELETRICITÁRIOS**

- 229 — Por aplicação analógica do artigo 244, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

### **SUBSTITUIÇÃO**

- 159 — Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fa-

rá jus ao salário contratual do substituído (ex-pre-julgado n.º 36).

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — DESISTÊNCIA**

- 255 — O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Altera o enunciado n.º 180).

— T —

### **TAREFEIRO**

- 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-prejudicado n.º 22).

### **TRABALHO NOTURNO**

- 112 — O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela lei 5.811, de 1972, não se lhes aplicando a hora reduzida de 52' 30" do art. 73, parágrafo 2.º, da CLT.

### **TRABALHADOR RURAL**

- 34 — A gratificação natalina, instituída pela lei n.º 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 57 — Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.
- 104 — É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.
- 227 — O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agro-industrial.

### **TRANSFERÊNCIA**

- 29 — Empregado transferido, por ato unilateral do empre-



gador para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

- 43 — Presume-se abusiva a transferência de que trata o parágrafo 1.º, do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

— V —

**VIGIA**

- 59 — Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224, da CLT.
- 65 — O direito à hora reduzida para 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, aplica-se ao vigia noturno.
- 140 — É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-prejulgado n.º 12).

**VOGAL**

- 167 — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

**Regimento Interno  
do  
Tribunal Regional do Trabalho  
da 9.<sup>a</sup> Região**

*Publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de 26 de agosto de 1985. Em adendo, a alteração introduzida pela Resolução Administrativa n.º 10/86, de 24 de fevereiro de 1986, publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná, de 27 de fevereiro de 1986.*

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I

#### *Do Tribunal*

### CAPÍTULO I

#### *Da Organização do Tribunal*

Art. 1.º — O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região tem sede em Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná.

Art. 2.º — O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região compõe-se de 12 (doze) Juizes, nomeados pelo Presidente da República. sendo:

a) — 8 (oito) togados e vitalícios, seis dos quais escolhidos por promoção entre Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, obedecido o critério alterado de antiguidade e merecimento; 1 (um) escolhido entre advogados no efetivo exercício da profissão e 1 (um) entre

membros do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho;

b) — 4 (quatro) classistas, temporários, representando, paritariamente, empregadores e empregados, com mandato por 3 (três) anos, vedada a recondução por mais de 2 (dois) períodos.

Art. 3.º — Para efeito de promoção por merecimento, a indicação de nomes pelo Tribunal será feita, obrigatoriamente, através de lista tríplice organizada e votada por seus Juízes vitalícios, mediante escrutínios secretos e sucessivos. No caso de antiguidade, a apuração far-se-á segundo a lista para esse fim elaborada. O Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros vitalícios.

§ 1.º — Para a escolha dos Juízes Classistas, o Presidente do Tribunal fará publicar edital, convocando as associações sindicais em grau de federação, com base territorial abrangente da região para que cada uma organize uma lista de três nomes;

§ 2.º — As listas tríplices serão encaminhadas ao Presidente da República, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério da Justiça;

§ 3.º — Haverá um Suplente para cada Juiz Classista.

Art. 4.º — O Juiz tomará posse perante o Tribunal Pleno, reunido com qualquer número, e prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as leis da República, sendo lavrado um termo, em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo secretário.

§ 1.º — O ato de posse e o de entrada em exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, respectivamente, a contar da data da publicação do Decreto de nomeação, podendo ser prorrogado por igual prazo, a pedido do interessado ou à vista de motivo relevante, a critério do Tribunal.

§ 2.º — Se o Tribunal se encontrar em recesso, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal.

§ 3.º — O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 5.º — Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe o tratamento de “Egrégio Tribunal” e a seus membros, o de “Juiz do Tribunal”, e de “Excelência”.

Parágrafo único — Os Juízes usarão, nas sessões, vestes talares, conforme modelo que for aprovado.

Art. 6.º — Cada Gabinete de Juiz do Tribunal será composto de um Assessor, bacharel em direito, do Quadro do

Tribunal ou de fora, indicado, por sua livre escolha, ao Presidente do Tribunal e por este designado, na forma da lei, além de um Assistente de Gabinete de Juiz, um Secretário Especializado e um Agente de Segurança.

Art. 7.º — O Juiz vitalício, aposentado voluntariamente, por implemento de idade ou por invalidez, conservará o título e o tratamento inerentes ao cargo.

Art. 8.º — O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, observada, tanto no Pleno, como em cada Turma, a paridade de representação de empregadores e empregados.

§ 1.º — Compete ao Tribunal constituir as Turmas, que serão compostas de 03 (três) Juizes Togados e 02 (dois) classistas, não participando de Turma, o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2.º — O Tribunal, em sua composição plena, deliberará com a presença, além do Presidente, de sete dos seus Juizes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e um dos empregadores.

§ 3.º — As Turmas somente poderão deliberar estando presentes, pelo menos, 03 (três) dos seus Juizes, entre eles os 02 (dois) classistas. Para integração desse "quorum" poderá o Presidente de uma Turma convocar Juizes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido. Nos demais casos, quando se tratar de Juiz classista, convocar-se-á o seu Suplente.

Art. 9.º — Poderá qualquer Juiz pleitear remoção de uma Turma para outra, comprovado motivo relevante, ou por permuta, em qualquer caso, mediante a aprovação por maioria simples, do Tribunal Pleno, ficando ressalvada sua vinculação aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Turma de origem.

Art. 10 — Na ocorrência de vaga, o Juiz nomeado funcionará na Turma em que a mesma se tiver verificado.

Art. 11 — Não poderão funcionar, simultaneamente, na mesma Turma, quer como Juizes Togados ou Classistas, quer como convocados:

a) cônjuges;

b) parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

Art. 12 — Nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal terá assento ao centro da Mesa, tendo a sua direita o representante da Procuradoria Regional do Trabalho; o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da ala direita;

e o Juiz mais antigo, a primeira da ala esquerda e, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antigüidade.

Art. 13 — A antigüidade dos Juizes, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviço, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, conta-se a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I — a data da posse;

II — a data da nomeação;

III — a colocação anterior na classe de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso;

IV — o tempo de serviço público;

V — a idade.

Parágrafo único — Nomeado e reconduzido o Juiz Clasista para novo mandato, sem solução de continuidade, será computado o tempo de exercício anterior.

Art. 14 — As decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos Juizes presentes, salvo a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando se exigirá o voto da maioria absoluta do Tribunal (art. 116, da Constituição Federal).

§ 1.º — O Presidente do Tribunal somente terá voto de desempate, exceto nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Em se tratando de matéria constante de sessão administrativa, votará com os demais Juizes, tendo, ainda, o voto de qualidade.

§ 2.º — No julgamento de recursos contra decisões ou despachos do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

## CAPÍTULO II

### *Da Direção do Tribunal*

Art. 15 — O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos dentre Juizes Togados do Tribunal.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos, em escrutínio secreto, na última sessão do mês de novembro dos anos pares, pelo voto de seus membros efetivos e dentre os Juizes Togados mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção.

§ 2.º — O mandato é por 2 (dois) anos.

§ 3.º — É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 4.º — Não figurarão entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, aqueles Juizes que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente.

Art. 16 — A eleição obedecerá aos seguintes requisitos:

I — antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará 2 (dois) membros do Tribunal para escrutinadores;

II — a eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, mimeografadas ou datilografadas, com os nomes dos Juizes elegíveis e o cargo para o qual concorrem, havendo, à margem de cada nome, espaço reservado à oposição, pelo votante, de uma cruz assinalando o escolhido;

III — ao Juiz afastado, temporariamente, do exercício de suas funções, por férias, licença ou substituição no Tribunal Superior do Trabalho, devem ser remetidas as cédulas próprias, com sobrecarta apropriada para sua devolução, a fim de que possa enviar seu voto pelo correio, sob registro, caso assim o deseje. Somente serão apurados os votos que derem entrada no Tribunal até o dia anterior ao da eleição;

IV — as sobrecartas, contendo os votos de que trata o item anterior, deverão ser remetidas em sobrecarta maior juntamente com um ofício de remessa assinado pelo Juiz votante. A sobrecarta maior conterà no anverso, além do endereçamento do Tribunal, dizeres à eleição em referência e será autenticada no verso, pelo votante, mediante sua assinatura;

V — ao início da votação, serão abertas em primeiro lugar as sobrecartas maiores, para se conferir o ofício e delas se retirar a sobrecarta menor. Qualquer impugnação relativa a tais votos deverá ser feita após a operação acima. Se não houver impugnação, ou se o Tribunal não a acolher, a sobrecarta menor será colocada na urna comum, passando a votar os Juizes presentes;

VI — a eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente;

VII — considerar-se-á eleito o Juiz que obtiver metade mais 1 (um) dos votos computados;

VIII — no caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Juizes cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate será eleito o mais antigo.

Art. 17 — Os eleitos tomarão posse em sessão solene, na segunda semana do mês seguinte ao da eleição e assinarão os respectivos compromissos, na forma do art. 4.º.

Art. 18 — Vagando, no curso do biênio, os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, proceder-se-á, dentro de 15

(quinze) dias, à eleição do sucessor para o tempo restante, salvo se este for inferior a 1 (um) ano, caso em que assumirá o Vice-Presidente ou o Juiz Togado que se seguir ao substituído, na ordem de antigüidade, não se lhes aplicando a inelegibilidade do art. 15, § 4.º.

Art. 19 — A aceitação de função judicante fora dos limites da competência deste Tribunal importará na perda do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 20 — O Juiz que for eleito Presidente continuará como Relator nos processos que já lhe tenham sido distribuídos e, como Revisor, nos processos em que tenha apostado seu “visto”.

### CAPÍTULO III

#### *Da Presidência das Turmas*

Art. 21 — O Presidente da Turma será eleito por seus integrantes, pelo período de dois anos, por ordem decrescente de antigüidade, com posse imediata.

§ 1.º — Na hipótese de vacância do cargo, assumirá a Presidência da Turma o Juiz togado mais antigo, salvo se a vaga ocorrer antes de cumprido o primeiro ano de mandato, quando se procederá nova eleição.

§ 2.º — Perante a própria Turma, tomará posse o seu Presidente, prestando, na ocasião, o respectivo compromisso.

### CAPÍTULO IV

#### *Da Competência do Tribunal Pleno e das Turmas*

Art. 22 — Compete ao Tribunal Pleno:

I — julgar originariamente:

a) — as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, quando acolhidas pelas Turmas ou quando opostas em processos de sua competência originária;

b) — processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos;

c) — processar e julgar:

1 — as revisões de sentenças normativas;

2 — a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3 — os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, de qualquer de seus membros e dos demais Juizes sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 9.ª Região;

4 — os “habeas corpus”;

5 — as ações rescisórias de seus próprios acórdãos, das



decisões das Turmas, das Juntas e dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

6 — as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

II — processar e julgar em única instância:

a) — as exceções de suspeição argüidas contra seus membros, inclusive contra o Presidente;

b) — os pedidos de reconsideração das multas por ele próprio impostas;

c) — os conflitos de competência suscitados entre suas Turmas e entre os Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, ou entre uns e outros, dentro da Região;

III — julgar em única ou última instância:

a) — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) — os agravos dos despachos do Presidente, do Corregedor Regional e dos relatores, em processos de sua competência;

c) — as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição, impedimento e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

d) — a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

e) — os processos e recursos de natureza administrativa, estes desde que manifestados no prazo de quinze dias;

f) — as reclamações contra atos administrativos de qualquer de seus membros, inclusive do Presidente, dos Juizes de primeira instância e de seus funcionários;

g) — as reclamações contra ato do Presidente, do qual não caiba recurso próprio;

h) — os recursos interpostos das decisões das Turmas que impuserem multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

IV — representar às autoridades competentes sempre que, nos papéis e atos sujeitos a seu exame, se induza crime de responsabilidade ou comum de ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;

V — fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

VI — declarar a nulidade dos atos praticados com infringência de suas decisões;

VII — requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VIII — mandar riscar, de ofício ou a requerimento do

interessado, expressões injuriosas empregadas pelas partes, ou seus advogados, nos escritos apresentados no processo;

IX — determinar que sejam riscadas dos escritos nos autos, a requerimento do interessado, expressões injuriosas dirigidas pelo Juiz ao advogado da parte;

X — deliberar sobre a oportunidade de ser o processo retirado de pauta para diligência;

XI — processar a restauração dos autos perdidos, quando se tratar de processo de sua competência;

XII — homologar o acordo celebrado em dissídio coletivo;

XIII — eleger e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;

XIV — elaborar seu Regimento Interno e o Regulamento Geral de seus serviços, assim como organizar seus serviços auxiliares;

XV — propor a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XVI — aprovar modelo de vestes talaras;

XVII — escolher os membros das Comissões previstas neste Regimento;

XVIII — estabelecer os dias de suas sessões, bem como convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa da maioria absoluta de seus Juizes efetivos e fixar o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XIX — processar o pedido de aposentadoria de seus Juizes, Juizes Presidentes de Junta, Juizes do Trabalho Substitutos e Vogais, bem como concedê-la aos funcionários;

XX — conceder férias e licença a seus membros;

XXI — proceder à convocação de Juizes Presidentes de Junta, nas hipóteses do artigo 39 deste Regimento;

XXII — determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos, o afastamento do cargo do Magistrado denunciado, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o Magistrado, (artigo 29, LOMAN);

XXIII — determinar a perda do cargo e a disponibilidade dos Juizes do próprio Tribunal e dos de primeira instância, bem como a remoção destes, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus Juizes efetivos;

XXIV — recusar a promoção por antigüidade, dos Juizes Presidentes de Junta e dos Juizes do Trabalho Substitutos, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus Juizes vitalícios;

XXV — deliberar sobre aposentadoria compulsória de

seus Juizes, mediante exame de saúde, nos casos de doença;  
XXVI — fazer publicar, mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos a que se refere o artigo 37, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXVII — fixar as diárias dos Juizes do Tribunal, dos Juizes Presidentes de Junta e dos Juizes do Trabalho Substitutos;

XXVIII — deliberar sobre a autorização a Juizes que tenham de se ausentar do país para estudo ou em missão oficial;

XXIX — deliberar sobre a concessão de afastamento aos Juizes, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

XXX — resolver as reclamações contra a lista de antiguidade dos Juizes de primeira instância, organizada anualmente pelo Presidente, as quais deverão ser oferecidas dentro de 15 (quinze) dias após sua publicação;

XXXI — indicar o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Presidente de Junta que devam ser promovidos, por antiguidade, na forma do prescrito no artigo 80, da Lei Complementar n.º 35/79;

XXXII — organizar, pelos votos de seus Juizes vitalícios, a lista tríplice para promoção, por merecimento, dos Juizes Presidentes de Junta e Juizes Substitutos, observado o artigo 3.º, deste Regimento, e as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 44, e no artigo 80, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXIII — julgar as reclamações dos Juizes contra a apuração do tempo de serviço, por motivo de classificação para promoção, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;

XXXIV — advertir ou censurar, por deliberação da maioria de seus membros efetivos, os Juizes de primeira instância, por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-lhes defesa.

XXXV — deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designando a Comissão respectiva; julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pela Comissão Julgadora;

XXXVI — deliberar, por proposta do Presidente, sobre instruções de concurso para provimento de vagas de seu quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, dos recursos contra

atos destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente;

XXXVII — deliberar sobre transposição e transformação de cargos, promoção, ascensão e progressão funcional;

XXXVIII — julgar as reclamações dos funcionários contra a apuração de tempo de serviço, bem como a classificação na lista de merecimento, as quais deverão ser manifestadas dentro de 15 (quinze) dias da respectiva classificação;

XXXIX — deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Juiz do Tribunal;

XL — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus Membros ou pela Procuradoria Regional do Trabalho, sobre a ordem de serviço ou a interpretação e a execução deste Regimento.

Parágrafo único — Em se tratando de matéria administrativa, ou de mandado de segurança, contra ato ou decisão do Presidente, ou do próprio Tribunal, apenas terão voto os Juizes efetivos, para o que deverão ser convocados com razoável antecedência, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhes ciência prévia da matéria a ser tratada.

Art. 23 — Compete a cada Turma:

a) — julgar os recursos ordinários;

b) — julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua competência;

c) — impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Direito que as impuserem;

d) — julgar embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) — julgar agravos regimentais dos despachos de seu Presidente ou do Relator nos processos de sua competência.

f) — determinar às Juntas e aos Juizes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

g) — fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

h) — declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

i) — julgar as exceções de suspeição argüidas contra seus Membros;

j) — julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

l) — requisitar às autoridades competentes as diligên-

cias necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisitos;

m) — promover, por proposta de qualquer de seus Juizes, a remessa de processo ao Tribunal Pleno, quando a matéria for da competência originária deste, ou na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;

n) — remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças ou papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum, em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;

o) — julgar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência;

p) — julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de seu julgamento;

q) — exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Parágrafo único — Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso de multas por elas impostas.

Art. 24 — No Tribunal Pleno, o Relator e o Revisor não poderão pertencer à mesma representação econômica ou profissional.

Art. 25 — Os feitos da competência das Turmas caberão à que pertencer o Relator sorteado.

## CAPÍTULO V

### *Das Atribuições do Presidente do Tribunal*

Art. 26 — Compete ao Presidente do Tribunal:

I — representar o Tribunal em Juízo e fora dele;

II — dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir seu Regimento;

III — convocar as sessões do Tribunal Pleno, ordinárias, extraordinárias, presidí-las, colher votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV — conciliar e instruir os dissídios coletivos, ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente, na sede do Tribunal, ou aos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando ocorrerem fora da sede do Tribunal;

V — presidir a audiência pública de distribuição dos feitos, no limite fixado pelo Tribunal;

VI — manter a ordem nas sessões, determinando a retirada dos assistentes que a perturbarem ou lhe faltarem com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas cabíveis;

VII — manter correspondência em nome do Tribunal e representá-lo em todas as solenidades e atos oficiais, sem prejuízo da delegação dessas atribuições ao Vice-Presidente ou a outros Juizes;

VIII — despachar os recursos de revista interpostos das decisões das Turmas, encaminhando-os ou indeferindo-os, com a devida fundamentação;

IX — despachar os agravos de instrumento, de seus despachos denegatórios de interposição de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal “ad quem”;

X — julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da reclamação para determinação de alçada;

XI — decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistência e acordos quando os autos não tiverem sido ainda distribuídos ou após o julgamento do feito;

XII — expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo dos relatores;

XIII — cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal;

XIV — dar posse e exercício aos Juizes de primeira instância e funcionários e conceder-lhes prorrogação de prazo;

XV — determinar, de ofício, que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Juiz que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 70 (setenta) anos;

XVI — determinar, de ofício, a abertura de processo de verificação da invalidez do Magistrado para o fim de aposentadoria;

XVII — velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes;

XVIII — mandar organizar e publicar a pauta de julgamento;

XIX — assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

XX — elaborar, para apreciação e votação do Tribunal Pleno, projeto do Regulamento Geral dos Serviços do Tribu-

cias necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisitos;

m) — promover, por proposta de qualquer de seus Juizes, a remessa de processo ao Tribunal Pleno, quando a matéria for da competência originária deste, ou na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;

n) — remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças ou papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum, em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;

o) — julgar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência;

p) — julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de seu julgamento;

q) — exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Parágrafo único — Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso de multas por elas impostas.

Art. 24 — No Tribunal Pleno, o Relator e o Revisor não poderão pertencer à mesma representação econômica ou profissional.

Art. 25 — Os feitos da competência das Turmas caberão à que pertencer o Relator sorteado.

## CAPÍTULO V

### *Das Atribuições do Presidente do Tribunal*

Art. 26 — Compete ao Presidente do Tribunal:

I — representar o Tribunal em Juízo e fora dele;

II — dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir seu Regimento;

III — convocar as sessões do Tribunal Pleno, ordinárias, extraordinárias, presidí-las, colher votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV — conciliar e instruir os dissídios coletivos, ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente, na sede do Tribunal, ou aos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando ocorrerem fora da sede do Tribunal;

V — presidir a audiência pública de distribuição dos feitos, no limite fixado pelo Tribunal;

VI — manter a ordem nas sessões, determinando a retirada dos assistentes que a perturbarem ou lhe faltarem com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas cabíveis;

VII — manter correspondência em nome do Tribunal e representá-lo em todas as solenidades e atos oficiais, sem prejuízo da delegação dessas atribuições ao Vice-Presidente ou a outros Juízes;

VIII — despachar os recursos de revista interpostos das decisões das Turmas, encaminhando-os ou indeferindo-os, com a devida fundamentação;

IX — despachar os agravos de instrumento, de seus despachos denegatórios de interposição de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal "ad quem";

X — julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da reclamação para determinação de alçada;

XI — decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistência e acordos quando os autos não tiverem sido ainda distribuídos ou após o julgamento do feito;

XII — expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo dos relatores;

XIII — cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal;

XIV — dar posse e exercício aos Juízes de primeira instância e funcionários e conceder-lhes prorrogação de prazo;

XV — determinar, de ofício, que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Juiz que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 70 (setenta) anos;

XVI — determinar, de ofício, a abertura de processo de verificação da invalidez do Magistrado para o fim de aposentadoria;

XVII — velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes;

XVIII — mandar organizar e publicar a pauta de julgamento;

XIX — assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

XX — elaborar, para apreciação e votação do Tribunal Pleno, projeto do Regulamento Geral dos Serviços do Tribu-



nal, bem como das modificações parciais que se façam necessárias;

XXI — velar pela regularidade e pela exatidão das publicações a que se refere o artigo 37, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nelas apondo seu visto;

XXII — conceder licença e férias aos Juízes Presidentes de Junta, Juízes do Trabalho Substitutos, Vogais e seus Suplentes e aos funcionários;

XXIII — designar Suplente de Vogal de Junta para funcionar em outra da mesma localidade ou de localidade diversa, na falta ou impedimento do Vogal e do respectivo Suplente, bem como convocar, por sorteio, Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, na falta ou impedimento de qualquer Juiz Classista e seu Suplente;

XXIV — convocar seu substituto legal nos casos de impedimento temporário;

XXV — prover os cargos do Quadro de Pessoal, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo funcionários;

XXVI — impor penas disciplinares aos funcionários da Região;

XXVII — exonerar, a pedido, servidores do Quadro do Tribunal;

XXVIII — conceder gratificação pela representação de gabinete, designando e dispensando livremente os que desempenharem os encargos previstos na respectiva tabela, organizada em conformidade com a legislação vigente, salvo quanto aos Gabinetes dos Juízes e Secretarias de Turmas;

XXIX — conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajuda de custo, na conformidade das tabelas aprovadas pelo Tribunal, no caso de diárias de Magistrados, e de acordo com a legislação vigente, quanto às demais diárias e às ajudas de custo;

XXX — propor ao Tribunal a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, para encaminhamento ao poder competente;

XXXI — organizar sua Secretaria, inclusive o gabinete do Presidente, na forma do Regulamento;

XXXII — prover os cargos em comissão (DAS), salvo os dos gabinetes dos Juízes e das Secretarias das Turmas, assim como designar servidores para exercerem funções gratificadas e, em geral, mandar apostilar títulos dos funcionários, quando for o caso;

XXXIII — assinar a carteira de identidade dos Juízes, Oficiais de Justiça, Vogais e seus Suplentes, da Região;

XXXIV — aplicar suspensão preventiva a funcionários, nos casos previstos em Lei;

XXXV — ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XXXVI — propor ao Tribunal a designação das Comissões de Concurso para admissão de funcionários, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções e critérios a serem adotados;

XXXVII — antecipar e prorrogar o expediente dos funcionários do Quadro de Pessoal da Região;

XXXVIII — organizar a escala de férias individuais dos Juízes Presidentes de Junta e dos Juízes Substitutos;

XXXIX — determinar desconto nos vencimentos dos Juízes, quando em decorrência de lei, de sentença judiciária ou de decisão do Tribunal;

XL — visar, com o Ordenador da Despesa, as folhas de pagamento dos Juízes, Vogais e Servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Região;

XLI — organizar a lista de antigüidade dos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos, no primeiro mês de cada ano;

XLII — decidir os pedidos e reclamações dos Juízes e funcionários sobre assuntos de natureza administrativa;

XLIII — processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XLIV — aprovar a proposta orçamentária e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XLV — designar os funcionários que deverão compor a Comissão de Compras;

XLVI — autorizar e aprovar as Concorrências e as Tomadas de Preços;

XLVII — dispensar licitação, nos casos previstos em lei;

XLVIII — autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar tais poderes ao Ordenador da Despesa;

XLIX — apresentar ao Tribunal, para exame e aprovação, após devidamente auditoriada, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, a qual deverá ficar, com a respectiva documentação, à disposição de seus Juízes pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes ao da sessão marcada para sua apre-

ciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei;

L — determinar o processamento dos precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da administração pública e ordenar o seu cumprimento;

LI — autorizar, depois de ouvido o Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação dos débitos a que se refere o inciso anterior, atendendo a requerimento de credor preterido no seu direito de precedência;

LII — propor ao Tribunal a elaboração de Projetos de Lei e remeter, os aprovados, ao Órgão competente;

LIII — conceder vista dos autos às partes ou a seus procuradores, antes da distribuição;

LIV — apresentar ao Tribunal, na última quinzena de março, relatório circunstanciado das atividades da Justiça do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, no exercício anterior, deixando-o à disposição dos Juízes, pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes ao da Sessão em que for apresentado, e dele enviar cópia ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho;

LV — exercer a Corregedoria Regional, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente;

LVI — decidir sobre pedidos de remoção ou permuta entre os Juízes Presidentes de Junta, expedindo os respectivos atos;

LVII — exercer a Direção Geral do Foro Trabalhista, delegando-a a Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, nas localidades onde houver mais de uma;

LVIII — proferir voto de desempate nos julgamentos do Tribunal, excetuada a hipótese de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público. Nas sessões administrativas, o Presidente votará com os demais Juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

LIX — fixar, quando necessário, dia para eleição de candidatos a Vogais pelas entidades sindicais das sedes das Juntas;

LX — solicitar audiência da Procuradoria Regional do Trabalho;

LXI — rubricar os livros necessários ao expediente e assinar os termos de abertura e encerramento, atribuição que poderá delegar ao Diretor Geral;

LXII — delegar ao Vice-Presidente as suas atribuições quando necessário e em comum acordo;

LXIII — suspender o expediente ou determinar o não

funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho por motivo excepcional não previsto neste Regimento;

LXIV — praticar todos os demais atos inerentes às suas funções, nos termos da lei e deste Regimento.

Art. 27 — O Juiz do Tribunal que for eleito Presidente ficará vinculado aos processos em que haja despachado como Relator ou Revisor.

## CAPÍTULO VI

### *Das Atribuições do Vice-Presidente*

Art. 28 — Compete ao Vice-Presidente:

I — auxiliar o Presidente e substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

II — exercer a Corregedoria, quando o Presidente lhe delegar essa atribuição;

III — presidir as audiências de publicação de acórdãos.

§ 1.º — O Gabinete do Vice-Presidente será composto de auxiliares de sua confiança, de acordo com a tabela das gratificações de gabinete aprovada pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º — O Vice-Presidente do Tribunal não integrará as Turmas, sendo contemplado, apenas, na distribuição dos feitos de competência do Pleno, salvo quando no exercício da Presidência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º — Ao Vice-Presidente cabe, ainda, relatar os processos e votar em primeiro lugar, nas matérias administrativas, mesmo no exercício da Presidência até 30 (trinta) dias.

§ 4.º — Assumindo o exercício da Presidência, ainda que por período superior a 30 (trinta) dias, o Vice-Presidente continuará como Relator, nos processos que já lhe tenham sido distribuídos, e como Revisor, nos processos em que tenha apostado seu "visto".

§ 5.º — Permanecerá vinculado como Relator ou Revisor, o Juiz que substituir o Vice-Presidente, não concorrendo à distribuição dos processos de competência das Turmas, quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias.

§ 6.º — O Vice-Presidente poderá ser convocado para proferir voto de desempate nas Turmas.

## CAPÍTULO VII

### *Das Atribuições do Corregedor*

Art. 29 — A Corregedoria Regional é exercida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 30 — O Presidente do Tribunal, na qualidade de Juiz

Corregedor, exerce correição permanente, ordinária e parcial sobre os órgãos da Justiça do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região.

Art. 31 — Incumbe ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor:

I — exercer correição ordinária sobre as Juntas da Região, obrigatoriamente, uma vez por ano;

II — realizar, de ofício, sempre que se fizerem necessárias, ou a requerimento, correições parciais ou inspeções nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos serviços do Tribunal;

III — conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV — decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal;

V — velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa;

VI — prestar informações sobre o prontuário dos Juízes e funcionários para fins de promoção por merecimento ou aplicação de penalidade;

VII — organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho;

VIII — examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis;

IX — dar instruções aos Juízes, respondendo consultas sobre matéria administrativa;

X — exercer vigilância sobre o funcionamento do Tribunal, quanto à omissão de deveres e prática de abusos e, especialmente, no que se refere à permanência dos Juízes em suas respectivas sedes e aos prazos para prolação de sentença;

XI — apresentar ao Tribunal, relatório das correições ordinárias realizadas;

XII — indicar Juiz para funcionar na Corregedoria, em processos reservados, "ad referendum" do Tribunal;

XIII — impor penas disciplinares e, quando for o caso, conhecer dos recursos das que forem impostas pelos Juízes e Chefias;

XIV — expedir normas para orientação dos Juízes do Trabalho Substitutos;

XV — determinar a realização de sindicância ou de processos administrativos, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XVI — remeter à autoridade ou Juízo competente, os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver prova de infração penal cometida pelos servidores;

XVII — solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça, correição relativamente aos Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XVIII — justificar as ausências dos Juizes;

XIX — representar ao Corregedor Geral e ao Tribunal Superior do Trabalho para aplicação das penalidades que excedam de sua competência.

Art. 32 — Na hipótese das reclamações estatuídas pelo inciso IV, do artigo anterior, uma vez autuadas, na Secretaria da Corregedoria Regional, expedirá esta a respectiva guia para que proceda o interessado ao recolhimento dos emolumentos devidos, cujo cálculo será feito, observado o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Trabalho.

§ 1.º — Os emolumentos a que se refere este artigo serão pagos dentro de quarenta e oito horas após a expedição da guia sob pena de deserção (CLT, art. 789, parágrafo 5.º), ficando ressalvadas as isenções concedidas às partes necessitadas, na forma das regras que disciplinam o benefício da Justiça Gratuita.

§ 2.º — Somente após a comprovação de terem sido os emolumentos recolhidos no prazo legal, é que a Secretaria da Corregedoria apresentará a reclamação para despacho inicial do Corregedor Regional.

Art. 33 — É de dez dias o prazo para que as autoridades reclamadas prestem informações ao Corregedor Regional, prazo esse contado da data do recebimento do pedido de informações.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Corregedor Regional, por mais dez dias, na ocorrência de força maior ou outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade reclamada.

Art. 34 — Das decisões proferidas pelo Corregedor, caberá agravo regimental, para o Tribunal Regional, no prazo de 5 (cinco) dias.

## CAPÍTULO VIII

### *Das Atribuições do Presidente de Turma*

Art. 35 — Compete ao Presidente da Turma:

- a) — dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- b) — proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;
- c) — relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;
- d) — designar o secretário da Turma e o respectivo substituto;
- e) — convocar as sessões extraordinárias da Turma;
- f) — designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;
- g) — assinar, com o Relator, os acórdãos da Turma;
- h) — manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas de até cinco valores de referência a quem se portar de modo inconveniente e ordenar a prisão dos desobedientes, mediante a lavratura do respectivo auto;
- i) — requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- j) — convocar Juiz, para integrar o órgão que preside, a fim de compor “quorum” ou para proferir voto de desempate;
- l) — apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;
- m) — solicitar ao Presidente do Tribunal as providências de ordem correicional aprovadas pela Turma e as que ele próprio entender necessárias;
- n) — submeter à consideração do Tribunal Pleno, através do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Turma, tenha sido acolhida argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público;
- o) — despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias previstas neste artigo;
- p) — conhecer justificação de ausências dos Juizes componentes da Turma, até 3 (três) sessões consecutivas;
- q) — redistribuir, mediante sorteio, entre os componentes da Turma, os processos cujos relatores se afastarem do exercício judicante por período superior a trinta dias, ou nos casos em que ocorrer impedimento ou suspeição;
- r) — estende-se a redistribuição, nas condições do item anterior, aos embargos declaratórios interpostos nos proces-

sos em que o Relator se afastou da Turma mais de trinta dias;

s) — convocar, nos impedimentos de Juiz Classista que compõe a Turma, o seu respectivo Suplente ou, em sua falta, o Suplente da mesma representação pertencente a outra Turma;

t) — cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

## CAPÍTULO IX

### *Da Direção do Fórum*

PIR 74 86

Art 36 — Nas localidades onde funcionem mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, haverá um Juiz Diretor do Fórum, designado pelo Presidente do Tribunal, pelo prazo de um ano e pelo critério de antigüidade.

Parágrafo único — Além de outras atribuições que lhe podem ser conferidas por portarias e provimentos específicos, cabe ao Juiz Diretor do Fórum:

I — orientar e fiscalizar, na sede, as atividades da Distribuição dos Feitos, da Sala dos Oficiais de Justiça e do Depósito Judiciário;

II — determinar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos e a eficiência dos serviços;

III — manter entendimentos com o Juiz ou Juizes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, visando a solução de problemas comuns.

## CAPÍTULO X

### *Das Convocações, Substituições e Transferência de Juizes*

Art. 37 — O Presidente do Tribunal será substituído, em caso de vacância, férias, ausências e nos seus impedimentos ocasionais pelo Vice-Presidente e, este, pelo Juiz Togado mais antigo em exercício no Tribunal; o Presidente de Turma, pelo Juiz Togado mais antigo na Turma.

Art. 38 — Para efeito de substituição, as ausências dos Juizes são consideradas:

I — definitivas, em razão de impedimento, suspeição e de vacância de cargo;



II — temporárias, as quais decorram de férias e da concessão de licença por período superior a três dias;

III — ocasionais, em razão de:

a) — impossibilidade de comparecimento, no máximo, a três sessões consecutivas;

b) — não ter assistido ao relatório, salvo se houver falta de "quorum" para julgamento, caso em que aquele será repetido, se o Juiz não o dispensar.

Art. 39 — Dar-se-á substituição de Juiz Togado, quando indispensável para compor o "quorum" de funcionamento do Tribunal ou da Turma.

§ 1.º — Se a convocação se fizer necessária na Turma, será chamado Juiz integrante de outra Turma, de preferência em rodízio.

§ 2.º — Na ausência definitiva, temporária ou ocasional, o Juiz Classista será substituído pelo Suplente da mesma categoria e, na falta deste, por Vogal de Junta da mesma representação, escolhido por sorteio público.

Art. 40 — No caso de prorrogação a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder de Juiz afastado e aqueles em que tenha lançado o seu despacho como Relator ou Revisor serão distribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação. Os feitos em que o Juiz seja Revisor passarão ao substituto legal.

§ 1.º — O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Juiz afastado seja o Relator.

§ 2.º — Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 41 — Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas corpus", os mandados de segurança, os dissídios coletivos e os feitos, no Pleno ou nas Turmas, que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressaltados esses processos, os demais serão distribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 42 — Se, antes do julgamento, cessar o impedimento do Juiz, ficará sem efeito a convocação do seu substituto.

Art 43 — O Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

a) — à eleição para Presidente e Vice-Presidente;

b) — à deliberação sobre questão de ordem adminis-

trativa, reforma regimental ou quaisquer outras de economia interna do Tribunal.

Art. 44 — O Juiz em férias ou impossibilitado de comparecer para os fins previstos no artigo anterior poderá remeter o seu voto na forma do artigo 16, item III, no que couber.

Art. 45 — A transferência de Juiz de uma Turma para outra, dar-se-á mediante a demonstração, pelo interessado, de que não tem em seu poder processos correspondentes às distribuições anteriores, até a data de exame do requerimento pelo Tribunal Pleno.

§ 1.º — O Juiz transferido ficará vinculado aos processos que, na qualidade de Relator ou Revisor, aguardarem julgamento na Turma de onde se transferiu, estendendo-se a vinculação até a assinatura do acórdão.

§ 2.º — Em qualquer caso, ressalvam-se os processos expressamente mencionados no artigo 116 da LOMAN.

## CAPÍTULO XI

### *Das Férias e Licenças*

Art. 46 — Os Juízes do Tribunal, Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juízes do Trabalho Substitutos terão férias individuais de 60 (sessenta) dias no ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais.

§ 1.º — Os Juízes do Tribunal deverão requerer as férias com 15 (quinze) dias de antecedência do início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será obedecido o mesmo requisito.

§ 2.º — As férias somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses, desde que autorizado o acúmulo, pelo Tribunal.

Art. 47 — Não poderão gozar férias ou licença-prêmio, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 48 — É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o “quorum” do Tribunal ou Turma.

Art. 49 — Os Juízes de primeira instância terão suas férias sujeitas a escala, atendida a conveniência do serviço e, sempre que possível, a conveniência de cada magistrado.

Parágrafo único — Com este fim, o Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e até o mês de dezembro organizará a escala para vigorar no ano seguinte.

Art. 50 — O Juiz do Tribunal, afastado temporariamente do exercício de suas funções, por férias, licença ou substituição no Tribunal Superior do Trabalho, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações, nos processos em que esteja vinculado como Relator e Revisor, bem como em Matéria Administrativa.

Parágrafo único — Será obrigatoriamente feita, ao Juiz afastado, comunicação escrita, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão convocada.

Art. 51 — Os membros do Tribunal, Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos da 9.<sup>a</sup> Região, terão direito à licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante.

Art. 52 — Ressalvado o disposto no artigo 50, o Juiz licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

§ 1.<sup>o</sup> — Os períodos de licença concedidos aos Juizes não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.

§ 2.<sup>o</sup> — Salvo contra-indicação médica, o Juiz licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu "visto" como Relator ou Revisor.

Art. 53 — Aos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento ficam assegurados 30 (trinta) dias de férias, por ano de efetivo exercício.

Parágrafo único — A gratificação a ser paga, relativamente ao período de férias, obter-se-á pela média das sessões a que tiverem comparecido, apurada anualmente, conforme critério que será estabelecido pelo Presidente do Tribunal, em Provimento.

## CAPÍTULO XII

### *Das Concessões*

Art. 54 — O magistrado fará jus ao gozo de licença especial por 6 (seis) meses, depois de 10 (dez) anos de serviço público.

§ 1.<sup>o</sup> — A licença especial poderá ser gozada em períodos não inferiores a 60 dias.

§ 2.º — É facultado ao magistrado requerer a conversão da licença especial em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 55 — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Juiz poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento:

II — falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 56 — Conceder-se-á afastamento ao Juiz, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de dois anos.

### CAPÍTULO XIII

#### *Da Perda do Cargo, da Disponibilidade e da Remoção Compulsória*

Art. 57 — O procedimento para a decretação da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória do Juiz, obedecerá ao disposto nos arts. 27 e seus parágrafos e 29, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

### CAPÍTULO XIV

#### *Da Aposentadoria*

Art. 58 — A aposentadoria dos Juizes vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos artigos 50 e 56, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

§ 1.º — O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal instruindo-o com declaração de bens e, se for o caso, certidão de tempo de serviço estranho à Justiça do Trabalho.

§ 2.º — Tratando-se de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o Juiz completar setenta anos, baixará Portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da ida-

de através da certidão de nascimento ou pela matrícula do Magistrado.

§ 3.º — O processo de verificação da invalidez do Magistrado para fim de aposentadoria, terá início a requerimento do Magistrado, por determinação do Presidente, "ex officio", em cumprimento de deliberação do Tribunal, ou por provocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo a impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal remover o obstáculo.

§ 4.º — Considerar-se-á incapaz o Magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 59 — O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Juiz no referido período.

Art. 60 — Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 61 — Será assegurada ao Juiz ampla defesa, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Com a defesa o Juiz poderá oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas pela Comissão de Juízes indicados pelo Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 62 — Caberá à Comissão de Juízes nomear uma Junta de Médicos especialistas que examinarão o paciente.

§ 1.º — O paciente ou seu curador, poderá impugnar, por motivo legítimo, os peritos, sendo a arguição decidida pela Comissão de Juízes, não cabendo recurso.

§ 2.º — O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o paciente fora do Estado, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontre o paciente.

§ 3.º — Se o paciente não comparecer ou se recusar a ser examinado, será designado novo dia pelo Relator. Se o fato se repetir, proceder-se-á ao julgamento com base em quaisquer outras provas.

Art. 63 — Finda a instrução, o Juiz apresentará suas razões finais em 10 (dez) dias, indo os autos ao Relator de-

signado na forma regimental, que porá o processo em julgamento, em um decêndio.

§ 1.º — Incluído o processo em pauta, serão remetidas cópias aos Juízes do Tribunal, das peças indicadas pelo Relator.

§ 2.º — O Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso, em sessão secreta, com observância das seguintes regras:

a) — do julgamento participarão o Presidente, todos os Juízes do Tribunal, inclusive os que estiverem em férias, em licença ou convocados no Tribunal Superior do Trabalho;

b) — findo o relatório, o Juiz, por si ou por procurador, poderá sustentar sua defesa pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

c) — havendo julgamentos conexos, o prazo de defesa, existindo mais de um advogado, será prorrogado para uma hora, divisível entre os interessados;

d) — após o relatório e a sustentação, o Tribunal se reunirá em Conselho, só permanecendo no recinto seus Juízes, quando então poderão estes pedir ao Relator os esclarecimentos que julgarem necessários;

e) — ultrapassada essa fase, o Presidente formulará os quesitos que entender necessários ao julgamento, que será em escrutínio secreto;

f) — submetidos os quesitos ao Tribunal, os Juízes darão seu voto, cujo resultado será proclamado pelo Presidente, lavrando-se acórdão que será assinado pelo Relator e por todos os Juízes presentes ao julgamento.

Art. 64 — O Juiz Classista será aposentado por invalidez, compulsoriamente, aos setenta anos de idade e, voluntariamente, após trinta anos de serviço, observadas as normas contidas na Lei n.º 6.903, de 30 de abril de 1981.

Parágrafo único — O processo respectivo obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei n.º 4.493, de 24 de novembro de 1964.

Art. 65 — O Juiz que, por dois anos consecutivos, afastar-se ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, nos 2 (dois) anos subseqüentes, a exame por junta médica para verificação de invalidez.

Art. 66 — Concluindo o Tribunal pela incapacidade do Magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Parágrafo único — Contra a decisão só cabe recurso, no

prazo de 8 (oito) dias a contar da ciência respectiva, com fundamento em nulidade.

## CAPÍTULO XV

### *Das Penas de Advertência e de Censura*

Art. 67 — As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância e nos casos previstos nos artigos 43 e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 68 — O processo respectivo será instaurado por iniciativa do Presidente, de ofício, por deliberação do Tribunal ou mediante representação fundamentada do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 69 — No procedimento para a apuração das faltas, deverão ser aplicadas as disposições constantes dos parágrafos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, do artigo 27, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 70 — O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.

## TÍTULO II

### *Da Ordem de Serviço no Tribunal*

## CAPÍTULO I

### *Da Distribuição dos Processos*

Art. 71 — Os processos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas serão distribuídos por classes, com as seguintes designações:

- a) Dissídio Coletivo (DC);
- b) Revisão de Dissídio Coletivo (RDC);
- c) Mandado de Segurança (MS);
- d) Conflito de Competência (CC);
- e) Suspeição e Impedimentos (SU e IM);
- f) Incidente de falsidade (IF);
- g) Arguição de Inconstitucionalidade (ARI);
- h) Ação Rescisória (AR);
- i) Recurso Ordinário (RO);
- j) Agravo de Petição (AP);

- l) Agravo de Instrumento (AI);
- m) Agravo Regimental (ARl);
- n) Contestação à Investidura de Vogais (CIV);
- o) Aplicação de Penalidade (APn);
- p) Matéria Administrativa (MA);
- q) "Habeas Corpus" (HC);
- r) Restauração de autos perdidos (RA);

Art. 72 — Recebidos, registrados e autuados os processos, no Serviço de Cadastramento Processual, serão remetidos à Procuradoria Regional.

Parágrafo único — Os processos de competência originária do Tribunal, no entanto, serão conclusos ao Presidente.

Art. 73 — Devolvidos os processos pela Procuradoria Regional, o Presidente do Tribunal fará realizar, às terças-feiras, em audiência pública, mediante sorteio em cada classe, a distribuição aos Relatores, observada a parte final do inciso V do artigo 26.

§ 1.º — A distribuição se fará por classe, a cada Juiz, individualmente, em número igual de processos.

§ 2.º — O Vice-Presidente somente concorrerá à distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno, sendo Relator nato das matérias administrativas.

§ 3.º — Duas semanas antes do recesso previsto na Lei 5.010, de 30.05.66 (artigo 62, inciso I), será suspensa a distribuição de processos na 2.ª Instância, bem assim a remessa à Procuradoria Regional, exceto os relacionados com dissídio coletivo, mandado de segurança e "habeas corpus".

§ 4.º — O "Habeas Corpus", o Mandado de Segurança e as Reclamações fundadas no artigo 904, da CLT, serão distribuídos no mesmo ato em que despachada a inicial.

§ 5.º — Em caso de incidente processual da competência do Relator, far-se-á, desde logo, a distribuição.

Art. 74 — Com a distribuição do processo, fica o Relator vinculado, independentemente de seu "visto", salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição. Em caso de afastamento a qualquer título, aplicar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único — Nos casos de impedimento ou suspeição, será procedida nova distribuição do feito, mediante compensação.

Art. 75 — O Relator não poderá devolver o processo em razão da entrada em gozo de férias ou de licença especial.

Art. 76 — Será distribuído, mediante compensação, ao



Relator do acórdão, o recurso mandado subir em Agravo de Instrumento.

Parágrafo único — O afastamento do Relator, por mais de 30 (trinta) dias, acarretará a normal distribuição do processo.

Art. 77 — Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e, o não acolhimento de um deles, acarretar agravo de instrumento, este deverá tramitar anexado ao recurso admitido e ser distribuído ao mesmo Juiz sorteado como Relator do processo principal, para serem julgados na mesma sessão, se for o caso, com acórdãos distintos.

Parágrafo único — Se o recurso, então admitido, não estiver devidamente processado, determinar-se-á a baixa dos autos, permanecendo como seu Relator, quando do retorno ao Tribunal, o Juiz ao qual anteriormente fora distribuído o feito, salvo se afastado por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos.

Art. 78 — A distribuição será suspensa para o Juiz afastado por motivo de licença médica superior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º — O Juiz que entrar em gozo de férias ou de licença especial ou da que trata o art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, receberá processos até a última distribuição anterior a seu afastamento, voltando a participar da distribuição subsequente à reassunção.

§ 2.º — Igual prazo será observado com relação aos processos de revisão.

Art. 79 — Quando o processo já tenha sido apreciado pelo Tribunal, qualquer que seja sua classe, em caso de retorno permanecerá, como Relator, mediante compensação, o Juiz que, anteriormente, como tal, nele havia funcionado, embora com voto vencido.

Parágrafo único — Caso o Relator a que se refere este artigo esteja afastado, definitivamente, ou em gozo de férias ou de licença, por período superior a 30 (trinta) dias da data do retorno dos autos, o processo será redistribuído.

Art. 80 — Salvo nos casos de Mandado de Segurança, Conflito de Competência, Agravo de Instrumento e Regimental, Contestação à Investidura de Vogais, Recursos de Multas Impostas pelo Tribunal, Suspeição, "Habeas Corpus" e Matéria Administrativa, haverá sempre um Revisor.

§ 1.º — Também se dispensará o Revisor em caso de acordo total ou parcial, no curso do processo.

§ 2.º — O Revisor será o Juiz imediato em antigüidade

ao Relator; quando este for o mais moderno, o Revisor será o mais antigo, ressalvado o disposto no art. 24 deste Regulamento. Por resolução do Tribunal, os processos de revisão poderão ser distribuídos por sorteio.

§ 3.º — O Revisor que não tenha lançado seu visto no processo, ao entrar em férias ou licença, por período superior a 30 (trinta) dias, devolverá os autos à Secretaria, para designação de outro Revisor; reassumindo, ser-lhe-á restabelecida a revisão, firmada, porém, a competência do Juiz que o substituiu, nos processos em que tenha lançado seu “visto”.

§ 4.º — No caso de impedimento ou suspeição do Revisor, passará o processo para o Juiz imediato em antigüidade.

Art. 81 — No exercício da Presidência do Tribunal, o Juiz será excluído da distribuição, continuando a funcionar, todavia, em todos os processos a ele já distribuídos.

Art. 82 — Distribuídos, os autos subirão, em 24 (vinte e quatro) horas, à conclusão do Relator e, ao Revisor, em igual prazo, quando por aquele devolvido.

Art. 83 — As partes ou seus Procuradores poderão ter vista dos autos por 5 (cinco) dias improrrogáveis, antes da distribuição, por despacho do Presidente do Tribunal ou, distribuídos, do Relator, desde que não tenham sido colocados em pauta.

Parágrafo único — Vencido o prazo fixado neste artigo, a Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas, tomará imediata providência para a cobrança dos autos. Não devolvidos no quinquídio, certificará o ocorrido, com conclusão à autoridade competente, que aplicará as sanções previstas no artigo 195, do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO II

### *Da Competência do Relator e do Revisor*

Art. 84 — Compete ao Relator:

I — ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazos para seu atendimento;

II — requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III — apresentar ao Serviço de Acórdãos, em 15 (quin-

ze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), a minuta do acórdão que lhe caiba redigir;

IV — processar os Mandados de Segurança e as Ações Rescisórias, podendo delegar poderes aos Juizes inferiores para procederem à sua instrução, bem como os incidentes de falsidade, suspeição e impedimento levantados pelos litigantes;

V — resolver os incidentes que não dependam de decisão do Tribunal;

VI — homologar as desistências e os acordos apresentados, mediante simples despacho, ainda que o feito se encontre em pauta para julgamento, independentemente de pronunciamento do Tribunal ou da Turma, ressalvada a hipótese do artigo 22, inciso XII.

VII — Conceder vista dos autos, desde que o processo não tenha sido colocado em pauta;

VIII — conceder medida liminar em mandados de segurança e em “habeas corpus”;

IX — devolver, dentro de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles aponto seu “visto”.

Art. 85 — Os autos, aposto o “visto” do Relator, serão encaminhados ao Revisor, devendo essa tramitação ficar registrada na Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas.

Art. 86 — Compete ao Revisor fazer a revisão dos autos no prazo de 12 (doze) dias, reduzidos a 5 (cinco), em caso de dissídio coletivo e, na sessão de julgamento, manifestar-se sobre o relatório, votando em seguida ao Relator.

Art. 87 — Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu “visto”, como Relator ou Revisor.

### CAPÍTULO III

#### *Das Pautas de Julgamento*

Art. 88 — Com o “visto” do Relator e, quando for o caso, o do Revisor, será o processo incluído em pauta para julgamento, na sessão que se seguir, obedecido o prazo para a respectiva publicação.

Art. 89 — As pautas de julgamento do Tribunal serão organizadas pelo Secretário do Tribunal, ou da Turma, com a prévia aprovação de seu Presidente.

§ 1.º — A pauta será publicada no órgão oficial, com a

antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal. O dissídio coletivo, se suscitado de ofício, ou qualquer processo, a requerimento dos interessados, poderá ter dispensado o interstício pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º — Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na Secretaria e, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funciona como Relator e Revisor.

§ 3.º — Poderão o Relator e o Revisor solicitar preferência para processos que entendam de manifesta urgência.

§ 4.º — Terão preferência, ainda, os processos de Dissídio Coletivo, Mandado de Segurança, Agravos de Instrumento e de Petição e os processos cujo Relator ou Revisor devam afastar-se por motivo de férias ou licença.

§ 5.º — Dar-se-á preferência, igualmente, aos processos em que sejam interessadas empresas em liquidação judicial, concordata ou falência.

Art. 90 — Incluído o processo em pauta, seu adiamento só poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério do Relator, com o referendo do Tribunal ou da Turma.

Art. 91 — O processo só será retirado de pauta, para diligência, mediante deliberação do Tribunal ou da Turma.

Art. 92 — Independem de publicação e pauta:

I — "habeas corpus"

II — homologação de acordo;

III — embargos de declaração;

IV — conflito de competência;

V — processos de aplicação de penalidades;

VI — agravo regimental, salvo no caso de despacho do Relator que indeferir, liminarmente, pedido de mandado de segurança;

VII — matéria administrativa.

Parágrafo único — Far-se-á notificação postal, telegráfica, por mandado ou outra qualquer espécie de pronta notificação, nos processos a que se refere o item I.

## CAPÍTULO IV

### *Das Sessões do Tribunal Pleno e das Turmas*

Art. 93 — As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas na última 2.ª feira de cada mês ou por convoca-

ção da Presidência; a 1.<sup>a</sup> Turma reunir-se-á às 3.<sup>as</sup> feiras e a 2.<sup>a</sup> Turma às 5.<sup>as</sup> feiras, sempre com início às 13h30min.

§ 1.º — As sessões extraordinárias realizar-se-ão quando necessárias e mediante convocação do Presidente ou da maioria absoluta dos Juízes efetivos do Tribunal, publicada no órgão oficial, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2.º — Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das sessões, afixando-se edital, na sede do Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º — As sessões administrativas realizar-se-ão, de preferência, após o término das sessões ordinárias.

§ 4.º — O Tribunal, a requerimento de qualquer dos Juízes e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões administrativas em reservadas, de caráter secreto. O mesmo procedimento poderá ser adotado em sessão jurisdicional, mas, neste caso, os votos dos Juízes só serão colhidos depois de tornada pública a sessão.

§ 5.º — Nas sessões de caráter secreto, somente permanecerão na sala, além dos Juízes, o Procurador Regional e o Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma.

Art. 94 — Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo.

Art. 95 — Nos casos previstos em lei, participará das sessões do Tribunal e das Turmas o Procurador Regional com Trabalho ou seu substituto.

Art. 96 — Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos a formação do "quorum". Persistindo a falta de número, a sessão será transferida para o primeiro dia útil desimpedido, independentemente de intimação das partes.

Art. 97 — Sendo necessário, poderá o Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma fazer as convocações indispensáveis para a formação do "quorum".

Art. 98 — Nas sessões ordinárias do Tribunal ou das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I — verificação do número de Juízes presentes;
- II — discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III — indicações e propostas;
- IV — julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 99 — Anunciado o julgamento do processo e apreçoado, nenhum Juiz poderá retirar-se do recinto sem a vênua do Presidente.

Parágrafo único — O pregão será feito pelo Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma.

Art. 100 — uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 101 — Nenhum Juiz poderá se eximir de proferir o seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório ou estiver obstado de fazê-lo, de acordo com a lei.

Art. 102 — Terão preferência para julgamento:

I — os processos oriundos de sessões anteriores em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;

II — os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;

III — os processos em que tenha havido pedido de vista;

IV — outros processos oriundos de sessões anteriores, não abrangidos pelos incisos I e III deste artigo;

V — aqueles cujos Relatores e Revisores tenham que se retirar ou que estejam convocados, exclusivamente, para esses julgamentos.

§ 1.º — A inscrição dos Advogados será admitida, a partir da publicação da pauta no órgão oficial e até 15 (quinze) minutos antes da hora designada para o início da sessão de julgamento, mediante assinatura, pelo Advogado, do livro próprio, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e VII, do artigo 92, deste Regimento, em que será admitida inscrição verbal logo após apregoado o julgamento do processo.

§ 2.º — Os Advogados, quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

§ 3.º — É obrigatório, pelos Advogados, quando ocuparem a tribuna, o uso da beca.

Art. 103 — Apregoado o processo, fará o Relator uma exposição circunstanciada da causa.

§ 1.º — Findo o relatório e após ouvido o Revisor, dará o Presidente a palavra às partes ou a seus Procuradores inscritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para a sustentação oral.

§ 2.º — Falará em primeiro lugar o recorrente e, se ambas as partes o forem, ou, em se tratando de processo de competência originária do Tribunal Pleno, o autor.

§ 3.º — Havendo litisconsortes, representados por mais de um Advogado, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser duplicado.

§ 4.º — Não será permitida sustentação oral no agravo de instrumento, nos embargos de declaração, nos conflitos

de competência e no agravo regimental, ressalvada, quanto a este, a hipótese em que o despacho do Relator indeferir, liminarmente, o pedido de mandado de segurança.

Art. 104 — Após a sustentação ou sem ela, será aberta a discussão em torno da matéria debatida, pelo tempo julgado necessário pelo Presidente, considerada a relevância ou controvérsia da matéria, podendo cada Juiz usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, dirigindo-se, inicialmente, ao Presidente.

Art. 105 — Antes de encerrada a discussão, poderá, também, a Procuradoria, intervir, quando julgar conveniente, ou a pedido, se solicitada por qualquer Juiz.

Art. 106 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se o do Revisor e os dos demais Juizes, estes na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1.º — Cada Juiz terá o tempo que se tornar necessário para proferir seu voto, podendo, ainda, se lhe aprouver, usar da palavra por mais cinco minutos, depois de haver votado o último Juiz, mas antes de proclamada a decisão pelo Presidente, para novas explicitações.

§ 2.º — Se o Revisor não divergir do Relator, o Presidente consultará em bloco os demais Juizes.

§ 3.º — Divergindo um dos Juizes, a votação seguirá a partir da divergência.

Art. 107 — As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão adotada.

§ 1.º — A votação das preliminares será feita separadamente.

§ 2.º — Tratando-se de nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte sane a nulidade, no prazo que lhe for determinado .

§ 3.º — Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

§ 4.º — Rejeitadas a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os Juizes vencidos em qualquer das preliminares.

§ 5.º — Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá se realizar sobre cada uma. suces-

sivamente, devendo, entretanto, o Relator, mencioná-las desde logo, em seu todo, após a votação das preliminares.

§ 6.º — Antes de proclamado o resultado, na preliminar ou no mérito, pode o Juiz reconsiderar seu voto.

§ 7.º — Caberá ao Presidente encaminhar a votação, para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 108 — Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções, enquanto estiver o Juiz proferindo seu voto.

§ 1.º — Em qualquer fase do julgamento, poderão os Juizes pedir informações, inclusive às próprias partes ou a seus procuradores, propondo a conversão do julgamento em diligência, se foi o caso.

§ 2.º — Nenhum Juiz fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente.

§ 3.º — Entre a tomada de um voto e de outro, será permitido ao Advogado, que tenha feito sustentação na tribuna, prestar esclarecimentos apenas sobre matéria de fato e mediante prévia licença da Presidência, igual direito cabendo à Procuradoria.

Art. 109 — Ao Relator e ao Revisor, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimentos de fatos que ainda forem considerados necessários.

Art. 110 — Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte; em caso de empate nas Turmas, observar-se-á o disposto na letra "j", do artigo 35, deste Regimento.

Art. 111 — Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Juizes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último a maioria dos votos.

Art. 112 — Os Juizes poderão pedir vista do processo após proferidos os votos pelo Relator e pelo Revisor. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Juiz que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 1.º — Não sendo em mesa, ficará o julgamento adiado e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, ainda que ausentes o Relator e o Revisor ou outros Juizes, observada a preferência estabelecida no artigo 102, deste Regimento.



§ 2.º — O pedido de vista não impede que votem os Juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo e seus votos serão computados, mesmo que não compareçam ao prosseguimento do julgamento do feito, ainda que por haverem deixado o exercício do cargo.

§ 3.º — Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art 113 — Se dois ou mais Juizes pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado de forma a que cada um possa fazer o estudo dos autos em igual prazo.

Parágrafo único — A passagem dos autos de um Juiz para outro será feita em Secretaria, mediante registro em livro próprio, devendo, o último, restituir o processo ao Secretário do Tribunal ou da Turma.

Art 114 — Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator ou, se vencido este em questão de mérito, considerada matéria principal, o Juiz que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Caberá ao Presidente fixar os termos da questão principal.

§ 1.º — Acolhendo o Tribunal preliminar argüida, sem adentrar no exame do mérito, vencido o Relator, redigirá o acórdão o Juiz que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora.

§ 2.º — Quando todos os Juizes forem vencidos, ainda que em parte, redigirá o acórdão o próprio Relator originário.

§ 3.º — Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado pelo Tribunal, deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 4.º — Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressaltando-se aos Juizes vencidos, no todo ou em parte, fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

Art. 115 — Antes de proclamada a decisão, será permitido aos Juizes modificar seu voto.

Art. 116 — Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciação ou crítica.

Art. 117 — O Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, somente terá voto de desempate, salvo nas sessões administrativas, quando votará com os demais Juizes, fazendo-o após o Relator.

Art. 118 — No julgamento de recursos contra decisão

ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerão a decisão ou o despacho recorridos.

Art. 119 — Iniciada a sessão de julgamento, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem estabelecida no artigo 102, deste Regimento.

Parágrafo único — Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, para o julgamento daqueles processos.

Art. 120 — Findos os trabalhos da sessão, o Secretário do Tribunal ou Turma certificará nos autos a decisão e os nomes dos Juizes que tomaram parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, bem como a situação do Juiz, se convocado, mencionando o dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação, após o que remeterá os processos ao Serviço de Acórdãos.

Art. 121 — As atas das sessões serão redigidas pelo Secretário do Tribunal ou da Turma, datilografadas, e nelas se resumirá com clareza, quanto haja ocorrido na sessão, devendo conter:

I — dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II — nome do Presidente ou do Juiz que o estiver substituindo;

III — os nomes dos Juizes presentes e do representante da Procuradoria Regional;

IV — relatório sumário do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes e qual a decisão tomada com os votos vencidos e os nomes daqueles que houverem feito a sustentação oral.

Parágrafo único — Discutida no começo de cada sessão, a ata da sessão anterior será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas, sendo assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 122 — As resoluções administrativas serão numeradas seguidamente, delas extraindo-se cópias para sua distribuição entre os Juizes, após registro em livro próprio.

## CAPÍTULO V *Das Audiências*

Art. 123 — As audiências para a instrução e julgamento

dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horário designados pelo juiz a quem couber a instrução do processo, presente o Secretário.

Art. 124 — O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 125 — Com exceção dos Advogados e do Procurador, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço, sem permissão do Juiz que presidir a audiência.

Art. 126 — O Presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar os que a perturbarem, impor multas até metade do valor de referência às partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto.

Art. 127 — A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

Art. 128 — Para publicação de acórdãos realizar-se-ão audiências semanais, às quintas-feiras, presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal ou seu substituto regimental.

## CAPÍTULO VI

### *Dos Acórdãos*

Art. 129 — Logo que o acórdão esteja datilografado, será enviado ao Relator, para conferência e assinatura no prazo de 3 (três) dias e, a seguir, será apresentado para assinatura do Presidente do Tribunal ou da Turma e do Procurador Regional ou seu substituto. Junto a cada assinatura deverá constar, à máquina ou carimbo, o nome do signatário.

§ 1.º — Quando o Presidente do Tribunal não estiver em exercício, os acórdãos do Pleno serão assinados pelo Vice-Presidente, ou, não se encontrando este em exercício, pelo Juiz togado mais antigo.

§ 2.º — Quando o Presidente de Turma não estiver em exercício, os acórdãos serão assinados pelo Juiz togado mais antigo.

Art. 130 — Assinados, os acórdãos serão publicados em audiência e suas conclusões e ementas remetidas ao órgão oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 131 — Os acórdãos poderão ter ementa que, resumidamente indique a tese jurídica que prevalecer no julgamento, facultada a justificação de voto vencido, a requerimento de seu prolator.

Art 132 — Não se achando em exercício, ou estando, de qualquer modo, impedido o Juiz que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido este, o primeiro Juiz cujo voto seja coincidente com o do substituído.

Art. 133 — Nas Turmas, não estando em exercício o Juiz que deverá assinar o acórdão, será designado, pelo Presidente da Turma, o Juiz Revisor. Se estiver vencido, será assinado o acórdão pelo Juiz mais antigo, cujo voto tenha corrido para a decisão.

Art. 134 — A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, salvo na hipótese de erro evidenciado na publicação.

Art. 135 — O prazo para interposição de recursos começará a fluir da data da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial.

### TÍTULO III

#### *Do Processo no Tribunal*

#### CAPÍTULO I

##### *Das Suspeições, da Incompetência e dos Impedimentos e Incompatibilidades*

Art. 136 — No caso do art. 801, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Juiz deverá declarar sua suspeição e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 137 — O Juiz será impedido de funcionar, no processo, em todas as hipóteses previstas no artigo 134, do Código de Processo Civil.

Art. 138 — Poderá o Juiz, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 139 — A suspeição e o impedimento do Relator ou do Revisor serão declarados por despacho nos autos. Se forem do Relator, o processo irá ao Presidente para redistribuição e, sendo do Revisor, o processo passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único — Nos demais casos, o Juiz declarará seu impedimento ou suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 140 — Em caso de impedimento ou de suspeição de Juiz Classista, será, obrigatoriamente, convocado o respecti-

vo Suplente; na falta deste, Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento da mesma representação, escolhido por sorteio público.

Art. 141 — A argüição de suspeição deverá ser oposta até antes de ser anunciado o julgamento, quanto aos Juizes que dele tiverem, necessariamente, de participar. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 142 — A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela parte, ou por seu procurador, com poderes especiais, e dirigida ao Relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 143 — Se o Juiz averbado de suspeito for o Relator ou o Revisor do feito, e se reconhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa destes à Presidência, que providenciará a substituição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único — Não aceitando a suspeição, o Juiz continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 144 — Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Juiz recusado, no prazo de 3 (três) dias e, com a resposta ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

§ 1.º — Quando o argüido for o Relator do feito, será designado novo Relator para o incidente.

§ 2.º — Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente

Art. 145 — Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Juiz recusado.

Art. 146 — Reconhecida a procedência da suspeição do Relator, ter-se-á por nulo o que houver sido processado perante ele, sendo o processo redistribuído.

Art. 147 — Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 148 — Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao Advogado ou representante do exceto, por 24 (vinte e quatro) horas in-

prorrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator.

Parágrafo único — Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente.

## CAPÍTULO II

### *Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público*

Art. 149 — Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito, perante o Tribunal Pleno, verificar-se que é imprescindível decidir-se sobre inconstitucionalidade de lei ou de disposição nela contida, ou de ato do poder público, o julgamento será suspenso por proposta do Relator, de qualquer dos membros do Tribunal, ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, após o relatório.

§ 1.º — Resolvida a questão constitucional, decidir-se-á o caso concreto que a motivou, levando-se em consideração o que a respeito da prejudicial houver sido decidido.

§ 2.º — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal Pleno declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 3.º — Se o fato ocorrer perante quaisquer das Turmas, o processo só será remetido ao Tribunal Pleno se a arguição de inconstitucionalidade for acolhida (Constituição Federal, art. 116).

§ 4.º — Declarada ou não a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, por decisão do Tribunal Pleno, não mais será admitida nova alegação sobre a mesma matéria, quando apresentada às Turmas, salvo demonstração de que, após o pronunciamento daquele, o Tribunal Superior do Trabalho ou o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário.

Art. 150 — Julgada pelo Tribunal Pleno a prejudicial, será o processo devolvido à Turma, para a apreciação do mérito, de acordo com o que houver sido decidido quanto àquela.

Art. 151 — Não atingida a maioria absoluta de que trata o § 2.º do artigo 149 deste Regimento, será desprezada a arguição prejudicial.

Parágrafo único — Nesta hipótese, nada obsta que a mesma prejudicial seja novamente suscitada em outros processos perante o Tribunal Pleno ou Turmas.

## CAPÍTULO III

### *Do Incidente de Falsidade*

Art. 152 — O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito e julgado pelo Tribunal Pleno ou Turma, aplicando-se, subsidiariamente, os artigos 390 a 395, do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO IV

### *Dos Conflitos de Competência*

Art. 153 — O conflito de competência poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias da Região.

Art. 154 — Dar-se-á conflito de competência nos casos previstos em lei.

Art. 155 — O conflito poderá ser suscitado:

I — pelos Juizes e Tribunais do Trabalho;

II — pelos Procuradores Regionais da Justiça do Trabalho;

III — pela parte interessada ou seu representante legal

Parágrafo único — A Procuradoria Regional do Trabalho será ouvida em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 156 — Não poderá suscitar conflito a parte que, no processo, houver oposto exceção de incompetência.

Parágrafo único — O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que não o suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 157 — O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I — pelo Juiz, ou Junta de Conciliação e Julgamento, por ofício;

II — pela parte e pela Procuradoria Regional do Trabalho, por petição.

Parágrafo único — O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito, ou com a remessa dos próprios autos, se assim o entender o processante.

Art. 158 — Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será de imediato, após protocolado e autuado, remetido à Secretaria do Tribunal Pleno, para ser distribuído.

Art. 159 — Após a distribuição, o Relator poderá mandar ouvir os Juizes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for o suscitante. Dentro do prazo assinado pelo Relator, caberá ao Juiz ou Juizes prestarem as informações.

Art. 160 — Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 161 — Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvida, em 5 (cinco) dias, a Procuradoria do Trabalho; em seguida, o Relator apresentará o conflito na primeira sessão do Tribunal.

Art. 162 — Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o Juiz competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos do Juiz incompetente.

Parágrafo único — Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao Juiz declarado competente.

Art. 163 — Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho da Região, entre os órgãos desta e os de outra Justiça, o processo será remetido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de Tribunais de categorias diversas ou do Tribunal e Juiz de primeira instância a ele não subordinado, e ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no caso previsto no artigo 122, “e”, da Constituição Federal, após haver sido instruído com as provas e a informação da autoridade que o encaminhar.

## CAPÍTULO V

### *Da Ação Rescisória*

Art. 164 — Caberá ação rescisória das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e dos acórdãos do Tribunal Pleno e das Turmas, nos casos previstos nos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 165 — Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá na forma deste Regimento, excluído o Juiz que haja servido como Relator no processo da sentença rescindenda.

Art. 166 — Será indeferida a petição inicial nos casos previstos no artigo 295, do Código de Processo Civil, bem



como no Enunciado 107, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 167 — Atendidos os pressupostos legais, ao Relator compete:

I — ordenar as citações, notificações e intimações requeridas;

II — processar todas as questões incidentes;

III — receber, ou rejeitar, "in limine", as exceções opostas, designar audiência especial para a produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias, delegando competência, na forma estabelecida no artigo 492, do Código de Processo Civil;

IV — pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;

V — mandar ouvir a Procuradoria Regional sempre que necessário e, em todos os casos, após as alegações finais das partes.

Art. 168 — Feita a citação, o Réu, no prazo marcado pelo Relator, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta), apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

Art. 169 — Ultimada a fase probatória, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único — Findo o último prazo, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

## CAPÍTULO VI

### *Dos Dissídios Coletivos*

Art. 170 — Recebida, protocolada e autuada a representação em dissídio coletivo ou de extensão, será designada audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando-se a citação do suscitado para, no mesmo prazo, contestar o pedido.

§ 1.º — No caso de revisão, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da notificação inicial, salvo na hipótese do parágrafo único, do artigo 874, da CLT.

§ 2.º — A Procuradoria Regional oficiará nos dissídios coletivos de qualquer natureza, podendo sustentar oralmente o seu parecer.

Art. 171 — Recusada a conciliação, ou não comparecen-

do as partes, ou uma delas, o Presidente, se entender necessário, determinará as diligências indispensáveis à perfeita instrução do feito.

Art. 172 — As partes terão o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para razões finais, facultado ao Presidente prorrogá-lo, por igual prazo, em caso de litisconsórcio.

Art. 173 — Instruído e distribuído o feito, proceder-se-á ao julgamento, observando-se o que dispõem os Capítulos II a V, do Título II, deste Regimento.

## CAPÍTULO VII

### *Do Mandado de Segurança*

Art. 174 — O mandado de segurança é processado perante o Tribunal, devendo a petição inicial, em duplicata, preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, com indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1.º — A segunda via da inicial será instruída com as cópias de todos os documentos, autenticadas pelo impetrante e conferidas no Serviço de Cadastramento Processual, cabendo ao Relator a requisição de documentos outros que se encontrem em repartição ou estabelecimento público, ou que sejam, de qualquer forma, recusados.

§ 2.º — Se a recusa partir da autoridade coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3.º — Quando o mandado de segurança for impetrado contra decisão do Tribunal ou ato do Presidente, proferido em matéria administrativa, será julgado pelo Tribunal, em sua composição efetiva, com inclusão em pauta, previamente publicada.

Art. 175 — O pedido poderá ser indeferido, desde logo, pelo Relator, se for manifesta a incompetência do Tribunal, se não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltarem os requisitos do artigo anterior e seu parágrafo primeiro. Em tais hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência da Procuradoria Regional do Trabalho.

Parágrafo único — Do Despacho de indeferimento, cabe agravo regimental, assegurado o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

Art. 176 — Distribuído o feito e despachada a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com

as cópias dos documentos, a fim de que preste informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Se o Relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida pelo Tribunal, poderá conceder liminar suspendendo sua execução, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º — Sempre que o mandado de segurança envolva relação litigiosa trabalhista, deverá ser processado com ciência dos terceiros porventura interessados, a critério e por despacho do Relator.

§ 3.º — Se o ato impugnado for decisão que não possa ser modificada pela autoridade coatora, dispensará o Relator o pedido de informações.

§ 4.º — Somente em casos especialíssimos, a critério do Tribunal, serão requisitados os autos originários, onde se encontrem os fundamentos do ato impugnado, jurisdicional ou não.

Art. 177 — Feitas as notificações, a Secretaria do Tribunal Pleno juntará aos autos as respectivas cópias autenticadas, com prova de sua remessa ao destinatário.

Parágrafo único — Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e com a manifestação do terceiro ou terceiros interessados, ou sem elas, será determinada pelo Relator, a remessa dos autos à Procuradoria Regional.

Art. 178 — Havendo oficiado a Procuradoria Regional, o processo irá a julgamento.

## CAPÍTULO VIII

### *Do "Habeas Corpus"*

Art. 179 — A petição de "habeas corpus", logo que protocolada e atuada, será enviada à Secretaria do Tribunal Pleno que, imediatamente, a submeterá ao Presidente do Tribunal ou a quem o substitua no momento, para ser distribuída, por sorteio, a um dos Juízes.

Art. 180 — Se a petição se revestir dos requisitos legais, o Relator, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora, no prazo que assinar, informações escritas. Faltando qualquer daqueles requisitos, o Relator mandará sejam preenchidos, logo que lhe tenha sido apresentada a petição, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único — Se o Relator entender que o pedido

deva ser indeferido "in limine", levará a petição ao conhecimento do Tribunal, em sua primeira sessão, independentemente do pedido de informações.

Art. 181 — Será concedida vista dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, pelo prazo de 2 (dois) dias, depois de prestadas as informações pela autoridade dita coatora, salvo se não tiverem sido julgadas necessárias ou, se solicitadas, não houverem sido prestadas.

Art. 182 — Recebidas as informações, se não dispensadas. ouvida a Procuradoria Regional, ou sem o ofício desta, o "habeas corpus" será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 183 — Concedido o "habeas corpus", o Secretário do Tribunal lavrará a ordem, que, assinada pelo Relator, será enviada por telegrama, ou ofício, ao detentor, ao carcereiro, ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento julgado ilegal.

Art. 184 — Aplicam-se ao processo do "habeas corpus", no que for omissivo este regimento, as normas de direito processual comum.

Art. 185 — Da decisão do Tribunal será lavrado acórdão, observado, no que couber, o Capítulo VI, do Título II deste Regimento.

## CAPÍTULO IX

### *Da Contestação à Investidura de Vogais e Suplentes*

Art. 186 — Dentro de 15 (quinze) dias, contados da posse, pode ser contestada a investidura de Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de seu Suplente, por qualquer interessado, mediante representação escrita dirigida ao Presidente do Tribunal.

Art. 187 — Recebida a contestação, que não terá efeito suspensivo, o Presidente do Tribunal sorteará o Relator, o qual mandará notificar o contestado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita e, se houver necessidade de ouvir testemunhas, ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize na maior brevidade possível.

Parágrafo único — Ouvida a Procuradoria Regional, o processo será incluído em pauta para julgamento.

Art. 188 — Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o Presidente designará novo Vogal ou Suplente, conforme o caso.

## CAPÍTULO X

### *Da Aplicação de Penalidades*

Art. 189 — Serão aplicadas, pelo Tribunal, as penalidades estabelecidas no Capítulo VII, do Título VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho, quando venha a conhecer de desobediência, violação, recusa, falta ou coação, e seja ele o órgão hierarquicamente superior.

Parágrafo único — A aplicação da penalidade será promovida “ex officio”, ou mediante representação de qualquer legitimamente interessado, ou da Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 190 — Tomando conhecimento do fato imputado, o Presidente do Tribunal mandará autuar e distribuir o processo, cabendo ao Relator determinar a notificação ao acusado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito, e, tanto a ele, como ao denunciante, para requererem a produção de provas que tiverem, inclusive o depoimento de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 191 — Encerrada a instrução, seguir-se-ão razões finais das partes, denunciante e denunciada, em 5 (cinco) dias sucessivos, e, depois de ouvida a Procuradoria Regional, o Relator, apondo seu “visto”, passará o processo ao Revisor. Com o “visto” deste, será colocado em pauta do Tribunal, observado, em seguida, o que dispõe este Regimento, em seu Título II, no que couber.

Art. 192 — Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

## CAPÍTULO XI

### *Do Processo Administrativo*

Art. 193 — O processo administrativo será realizado por uma Comissão de 3 (três) membros, Juizes ou funcionários, designados a critério do Presidente do Tribunal, um dos quais será, desde logo, nomeado para presidi-la e a este competindo escolher o Secretário.

Art. 194 — O processamento se iniciará dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da designação de que trata o artigo anterior, e concluir-se-á no de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 195 — Instalada a Comissão e formalizada a acusação, terá o indiciado o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa e especificar a prova que pretende produzir.

Art. 196 — A Comissão procederá às diligências que entender necessárias, louvando-se, inclusive, na opinião de técnicos e peritos.

Art. 197 — Não concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o indiciado, a critério do Presidente do Tribunal, aguardará seu julgamento em serviço, salvo quando a imputação se prender a falta incompatível com o exercício da função.

Art. 198 — Finda a instrução, o indiciado terá 10 (dez) dias para razões finais, após o que a Comissão encaminhará parecer ao Presidente do Tribunal e, na hipótese de procedência da acusação, proporá as penalidades cabíveis.

Art. 199 — No caso de revelia, o Presidente do Tribunal designará funcionário para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art. 200 — Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, ou não, o Presidente do Tribunal providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. E, se considerado criminoso o ato, remeterá o processo à autoridade competente.

Art. 201 — A Comissão proporá ao Presidente do Tribunal, quando julgar legal e conveniente, a suspensão preventiva ou a prisão administrativa do funcionário acusado se, porventura, a medida já não tenha sido por ele tomada, na forma da lei.

Art. 202 — Quando a penalidade proposta pela Comissão exceder da alçada do Presidente, os autos serão encaminhados ao Tribunal, fazendo-se sua distribuição.

## CAPÍTULO XII

### *Da Restauração dos Autos Perdidos*

Art. 203 — A restauração de autos perdidos far-se-á mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles tenha funcionado.

Art. 204 — No processo de restauração, observar-se-á o disposto nos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil, no que couber.

## TÍTULO IV

### *Dos Recursos no Tribunal*

#### CAPÍTULO I

##### *Das Espécies de Recursos*

Art. 205 — Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho e de suas Turmas ou de despacho de seu Presidente e dos Relatores admitem-se os seguintes recursos:

- a) embargos de declaração;
- b) recurso ordinário;
- c) recurso de revista;
- d) agravos.

Art. 206 — A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Aceito o documento, a parte contrária terá vista pelo prazo de cinco dias.

Art. 207 — A qualquer tempo, até o julgamento e independentemente de ser ouvida a parte contrária, o recorrente poderá desistir do recurso.

Art. 208 — Os processos que pendam de decisão da superior instância sobre outros permanecerão na Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, até a decisão final. Somente após a devolução dos autos do recurso, baixarão à instância ou juízo de origem.

#### CAPÍTULO II

##### *Dos Embargos de Declaração*

Art. 209 — Os embargos de declaração opõem-se por petição articulada, dirigida ao Relator da decisão embargada, dentro de cinco dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões, no "Diário da Justiça".

Parágrafo único — O embargante indicará, com precisão, o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, cujo esclarecimento ou correção pleiteia, sob pena de indeferimento por despacho irrecorrível.

Art. 210 — Os embargos independem de qualquer formalidade que não seja a de sua apresentação, pelo Relator, em mesa, para julgamento, na primeira sessão do Tribunal ou das Turmas.

Art. 211 — Recebidos os embargos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Art. 212 — Os embargos de declaração suspendem os prazos para outros recursos.

Art. 213 — Será Relator o prolator da decisão embargada, lavrando o acórdão, quando vencido o Relator, o Juiz cujo voto haja prevalecido e que seja designado pelo Presidente.

Parágrafo único — Em caso de afastamento do Relator do acórdão embargado, o processo será distribuído a um dos Juízes do Tribunal ou Turma que tenha participado do julgamento.

Art. 214 — Participarão da votação os Juízes presentes à sessão em que os embargos forem apresentados, independentemente de haverem ou não votado no julgamento do feito.

### CAPÍTULO III

#### *Do Recurso Ordinário*

Art. 215 — Cabe recurso ordinário:

I — para o Tribunal Superior do Trabalho, das decisões definitivas nos processos da competência do Pleno do Tribunal Regional;

II — para as Turmas do Tribunal Regional, na hipótese da alínea "a", do artigo 895, da CLT.

Art. 216 — O Recurso ordinário será interposto no prazo de oito dias e processado nos próprios autos da decisão recorrida.

§ 1.º — Juntada aos autos a petição de recurso com os documentos que a instruem, dar-se-á vista ao recorrido pelo prazo de oito dias.

§ 2.º — Com as razões do recorrido, ou sem elas, após o decurso do prazo fixado no parágrafo 1.º, serão os autos enviados ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Tribunal Regional, conforme as hipóteses previstas nos números I e II do artigo anterior, dentro de 48 horas.

Art. 217 — Ocorrendo a hipótese de decisão proferida em processo de aplicação de penalidade, o prazo para recurso será de oito dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 906).



## CAPÍTULO IV

### *Do Recurso de Revista*

Art. 218 — A interposição do recurso de revista será feita perante o Presidente do Tribunal.

Art. 219 — O prazo para recurso de revista é de 8 (oito) dias, contados a partir da publicação da conclusão do acórdão no Diário Oficial.

Art. 220 — O recurso será formulado em petição fundamentada, assinada pelo próprio recorrente ou seu representante legal e acompanhada, desde logo, das razões.

Art. 221 — A petição com as razões será apresentada ao Presidente para despacho, certificando a Secretaria a data da publicação do acórdão recorrido e informando se o recorrente está quite com o ônus das custas.

§ 1.º — O Presidente receberá ou denegará o recurso, fundamentando, em qualquer caso, sua decisão.

§ 2.º — Se o Presidente entender que tem cabimento o recurso interposto, dirá nos autos os efeitos em que o recebe e mandará dar vista ao recorrido para, no prazo de oito dias, contra-arrazoar.

§ 3.º — Se o recorrido juntar documentos, o recorrente será ouvido sobre eles no prazo de cinco dias.

§ 4.º — Concluídos os autos, após as formalidades previstas nos parágrafos anteriores, o Presidente mandará remetê-los à instância superior.

Art. 222 — Se o recurso depender de pagamento de custas e estas não estiverem fixadas no processo da decisão recorrida, por ser indeterminado o valor do pedido, o Presidente arbitrará-lo e mandará fazer o cálculo, do qual será intimado o recorrente.

Art. 223 — Se o Presidente negar seguimento, indeferindo o recurso ou o considerando deserto, o recorrente será intimado da decisão.

Art. 224 — Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença a requerimento do interessado, ou de ofício, na forma do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à instância inferior para a respectiva execução.

Art. 225 — A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido nos artigos 589 e 590 do Código de Processo Civil no que for compatível com o processo do trabalho.

Art. 226 — Esgotado o prazo para interposição do re-

curso em processos julgados pelo Tribunal Regional, serão restituídos os autos à instância originária.

## CAPÍTULO V

### *Dos Agravos*

Art. 227 — Os agravos, no curso da ação e na fase executória, são de instrumento, de petição e regimental.

Art. 228 — Os agravos serão interpostos dentro de 8 (oito) dias contados da intimação do despacho ou sentença recorrida, por meio de requerimento fundamentado, assinado pelo agravante ou seu representante legal.

§ 1.º — Ao requerimento acompanhará a minuta do agravo.

§ 2.º — Do recurso dar-se-á vista, por oito dias, ao agravado, para contraminutar.

§ 3.º — Se a contraminuta vier instruída com documentos, o agravante terá vista deles por cinco dias.

§ 4.º — O agravado poderá pedir traslado ou certidão de peças dos autos.

§ 5.º — Oferecida a contraminuta ou decorrido o prazo, ou após a vista do agravante no caso do parágrafo 3.º, serão os autos conclusos ao Juiz que, em cinco dias, preferirá o despacho final, mantendo ou reformando a decisão recorrida.

§ 6.º — Mantida a decisão, serão os autos remetidos à instância superior sendo facultado ao Juiz mandar juntar certidões ou cópias autênticas de peças do processo.

§ 7.º — Se o Juiz reformar a decisão, no todo ou em parte, poderá do novo pronunciamento reclamar quem se considerar agravado, para o Corregedor Regional, quando se tratar de feito na primeira instância. Se do Presidente do Tribunal a decisão de reforma, a reclamação será dirigida ao Tribunal Regional.

Art. 229 — Os agravos terão efeito meramente devolutivo. O Juiz, que os processar, poderá dar-lhes efeito suspensivo, se achar conveniente.

Art. 230 — Incorrerá na pena de deserção quem não pagar as custas devidas, no prazo de cinco dias após a condenação, ou não pagar os emolumentos de traslados ou instrumentos, no prazo de quarenta e oito horas, após sua extração.

Parágrafo único — A renúncia e a deserção não dependem de julgamento.

Art. 231 — Excetuados os prazos para interposição, os

demais referentes aos processos dos agravos poderão ser dilatados pelo Juiz do feito até o dobro, se ocorrer motivo relevante.

## SEÇÃO I

### *Do Agravo de Instrumento*

Art. 232 — Caberá agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recurso.

Art. 233 — O agravo será interposto, no prazo de 8 (oito) dias, por petição, com os requisitos constantes dos itens I, II e III, do artigo 523, do Código de Processo Civil, fazendo-se obrigatoriamente, o traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.

§ 1.º — Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças dos autos que serão trasladadas e juntar documentos.

§ 2.º — Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º — Poderão ser ordenadas, de ofício, a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 4.º — O traslado far-se-á, de preferência, por meio de reprodução mecânica das peças indicadas, as quais serão devidamente autenticadas.

§ 5.º — Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 234 — O agravante pagará os emolumentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação ou da publicação do despacho no órgão oficial, sob pena de deserção (artigo 789 parágrafo 5.º, da CLT).

Art. 235 — Mantida a decisão, o recurso será remetido ao Tribunal competente, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1.º — Se reformada, pelo próprio Juiz agravado, será trasladado, para os autos principais, o inteiro teor da decisão.

§ 2.º — Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de 8 (oito) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal competente, consignando, na Secretaria, a importância do preparo feito pela parte contrária.

ria para ser levantada por este, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 236 — Em nenhuma hipótese, poderá ser negado seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

## SEÇÃO II

### *Do Agravo de Petição*

Art. 237 — Caberá agravo de petição das decisões em execução que:

I — julgarem os embargos à penhora;

II — homologarem ou não, a arrematação, adjudicação ou remição;

III — julgarem os embargos de terceiro;

IV — denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da execução;

V — de qualquer forma, tenham efeito de decisão de mérito ou de interlocutória mista, ou tranquem o curso normal da execução total da sentença exequenda, ou parcial, de verba condenatória nela contida.

§ 1.º — Os incidentes da execução serão resolvidos pelo próprio Juiz processante e a apreciação das decisões interlocutórias, que não precluem, somente será feita, pelo Tribunal, na oportunidade em que venha a julgar o agravo cabível.

§ 2.º — Quando não sobrestado o andamento do feito, o Juiz mandará processar em separado o agravo de petição, caso em que, de ofício, determinará a formação do instrumento com as peças que julgar necessárias e com outras pedidas pelas partes, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, poderá o Relator, ao qual for distribuído o agravo, no Tribunal, requisitar os autos principais, com suspensão do feito.

Art. 238 — O agravo será interposto dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data em que a parte for notificada da decisão agravável.

Art. 239 — O agravo de petição será julgado pelo Tribunal, sendo irrecurável a decisão, salvo a hipótese de recurso extraordinário.

## SEÇÃO III

### *Do Agravo Regimental*

Art. 240 — Cabe agravo regimental para o Tribunal,

oponível em 5 (cinco) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão oficial:

I — das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, como Corregedor, em reclamações correicionais;

II — do despacho que indeferir a petição inicial de ação rescisória;

III — do despacho do Relator que conceder ou denegar medida liminar;

IV — do despacho do Relator que indeferir ou conceder medida cautelar;

V — do despacho do Relator que indeferir, liminarmente, pedido de mandado de segurança;

§ 1.º — Na hipótese do item I, o agravo será distribuído, na forma regimental, a um Relator, que o submeterá a julgamento do Tribunal, na sessão ordinária que se realizar na semana seguinte à distribuição.

§ 2.º — Nas hipóteses dos itens II, III, IV e V, será Relator o prolator do despacho agravado, o qual procederá, nos 3 (três) primeiros casos como indicado no parágrafo anterior, mas sempre sem direito a voto.

§ 3.º — Ressalvada a hipótese do item V acima, não será permitida a sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 4.º — Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

Art. 241 — O agravo regimental será protocolado e, independentemente de qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao Tribunal.

§ 1.º — Provendo o agravo, o Tribunal determinará o que entender de direito.

§ 2.º — O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

## TÍTULO V

### *Da Comissão de Regimento Interno*

Art. 242 — Na mesma sessão em que se proceder à eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, será eleita a Comissão de Regimento Interno, composta de 3 (três) Juízes, vedada, em qualquer caso, a reeleição.

§ 1.º — O término do mandato dos membros da Comissão coincidirá com o do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2.º — Nos casos de renúncia ou impedimento defini-

tivo de qualquer dos membros da Comissão, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar, permitida sua reeleição, se houver assumido por tempo não superior a 1 (um) ano.

Art. 243 — À Comissão de Regimento Interno compete:

I — emitir parecer, quando lhe seja requerido pelo Presidente ou pelo Tribunal, sobre matéria regimental, no prazo de 10 (dez) dias;

II — estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimentais feitas pelos Juizes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 244 — Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Juizes efetivos do Tribunal, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimental.

Art. 245 — Qualquer proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito, perante o Tribunal, sendo, a seguir, encaminhada à respectiva comissão, para parecer.

§ 1.º — Em caso de comprovada urgência e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer, de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

§ 2.º — As emendas ou reformas regimentais serão aprovadas por maioria absoluta dos Juizes efetivos do Tribunal.

## TÍTULO VI

### *Da Revista do Tribunal*

Art. 246 — O Tribunal fará publicar uma revista semestral, denominada "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região", destinada a divulgar assuntos de interesse doutrinário, no campo do Direito do Trabalho, sua jurisprudência, a de outros Tribunais do Trabalho, a legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário.

Art. 247 — A Revista terá a direção de uma Comissão composta de 2 (dois) Juizes togados do Tribunal e um Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento localizada na sede da Região, sendo secretariada por um servidor do Quadro de Pessoal.

Art. 248 — A Comissão tem competência para selecio-

nar as matérias destinadas à publicação, inclusive jurisprudência do Tribunal.

Art. 249 — A escolha da Comissão far-se-á por eleição do Tribunal, na mesma sessão em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente e seu mandato será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 250 — A Presidência da Comissão será exercida por um dos Juizes do Tribunal que a integrar, cabendo ao outro a substituição.

Art. 251 — Quando necessário, a Comissão solicitará da Presidência do Tribunal que lhe sejam colocados à disposição servidores para auxiliar nos trabalhos de organização, revisão e preparo da Revista.

## TÍTULO VII

### *Da Magistratura de Carreira*

#### CAPÍTULO I

##### *Do Ingresso*

Art. 252 — O ingresso na carreira da magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz Substituto.

#### CAPÍTULO II

##### *Das Promoções*

Art. 253 — As promoções dos Juizes serão feitas, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, observado o que dispõem os artigos seguintes deste Título.

Art. 254 — Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal, por Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, ou havendo a de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os Juizes Presidentes de Junta ou, conforme o caso, a todos os Juizes do Trabalho Substitutos, por telegrama e, ainda, por edital publicado no órgão oficial, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério de promoção.

Parágrafo único — O interessado deverá se inscrever no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital no órgão oficial, considerando-se a ausência da inscrição como não aceitação da promoção de que trata o edital. A inscrição poderá ser feita por telegrama.

Art. 255 — Somente após 2 (dois) anos no cargo, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite lugar vago, o use forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, os candidatos que hajam completado o período, ou se, existindo vagas, não houver Juizes, com 2 (dois) anos de exercício, em número suficiente para preenchê-las.

Art. 256 — A promoção por antigüidade recairá no Juiz do Trabalho Presidente de Junta, ou no Juiz do Trabalho Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente.

§ 1.º — Na apuração da antigüidade, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 13, deste Regimento.

§ 2.º — Nas promoções por antigüidade, é permitido ao Tribunal, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus Juizes vitalícios, obstar a promoção de Juiz do Trabalho mais antigo.

Art. 257 — Na promoção por merecimento, a indicação, pelos Juizes vitalícios do Tribunal, entre os candidatos inscritos, far-se-á por escrutínio secreto, servindo-se cada votante de lista com os nomes daqueles candidatos, em ordem alfabética, impressa, mimeografada ou datilografada, de modo uniforme, tendo em frente a cada nome espaço suficiente para ter assinalado o voto, mediante aposição de uma cruz, pelo votante.

§ 1.º — O Juiz que houver sofrido a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.

§ 2.º — Antes de se iniciar a votação, tornada secreta a sessão, o Corregedor prestará as informações que dispuser sobre os candidatos, findo o que a sessão voltará a ser pública.

§ 3.º — Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria de votos dos presentes. Se nenhum Juiz alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários.

## TÍTULO VIII

### *Do Pessoal Administrativo*

Art. 258 — A admissão de servidores, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, somente se fará



mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos em lei.

Art. 259 — Aplica-se aos funcionários, no que couber, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União (artigo 3.º, da Lei n.º 5.794, de 17 de julho de 1972).

Art. 260 — O provimento do cargo, a designação para função gratificada, a admissão ou contratação a qualquer título, a requisição com ou sem ônus de servidor de outro órgão e, bem assim, a fixação e o pagamento dos respectivos vencimentos, gratificações, salários ou demais vantagens, somente poderão ser feitos quando houver comprovada necessidade de serviço e com observância das normas legais regulamentares atinentes à matéria.

Art. 261 — Serão publicados no órgão oficial os atos de nomeação, contratação, promoção (progressão e ascensão), exoneração e aposentadoria de servidores e funcionários do Quadro, devendo constar do respectivo Ato o cargo ou função, o nível ou padrão e a referência do vencimento ou salário, ou da gratificação.

Parágrafo único — Todos os demais atos administrativos, supervenientes aos Atos de nomeação, contratação e promoção, deverão ser publicados no Boletim Interno, que circulará quinzenalmente.

Art. 262 — Estão obrigatoriamente sujeitos ao registro ou assinatura de ponto, no início e no término do expediente diário (artigo 281, deste Regimento), todos os funcionários e servidores da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, excetuados o Diretor Geral da Secretaria, o Secretário Geral da Presidência, o Secretário do Tribunal, os Assessores, os Diretores de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento e os Diretores de Serviço.

Parágrafo único — Os Oficiais de Justiça Avaliadores terão seu regime de trabalho regulado por Provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 263 — Os funcionários e servidores poderão tomar seu lanche no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, reve-sando-se no trabalho, e somente poderão se ausentar do serviço por motivo ponderável, a critério e sob a responsabilidade da autoridade superior.

Art. 264 — Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe em sua transgressão, os funcionários da Região ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I — advertência;
- II — repreensão;

III — suspensão;

IV — multa;

V — destituição da função;

VI — demissão;

VII — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 265 — Para aplicação das penas previstas no artigo anterior, são competentes:

I — o Presidente do Tribunal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, destituição de função e suspensão superior a 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias, inclusive, bem como, nos casos de advertência, repreensão e suspensão, até 30 (trinta) dias, quanto aos servidores lotados nos gabinetes dos Juizes, quanto ao Secretário Geral da Presidência e ao Diretor Geral da Secretaria.

II — Os Juizes de primeira instância, quanto aos servidores lotados nas respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento, o Diretor do Fórum, quanto aos servidores a ele subordinados; o Secretário Geral da Presidência e o Diretor Geral da Secretaria, quanto aos demais servidores, dentro das áreas que lhes são afetas, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — No caso de servidores lotados nos gabinetes dos Juizes, a instauração do processo só se fará mediante representação destes.

Art. 266 — A pena de advertência será aplicada, verbalmente, no caso de negligência, comunicando-se, porém, a Seção de Pessoal para registro nos assentamentos do funcionário.

Art. 267 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 268 — A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou neste Regimento, ou em reincidência de falta já punida com repreensão.

§ 1.º — O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade de seus vencimentos ou remuneração (artigo 205, § único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Art. 269 — O funcionário punido poderá pedir, no pra

zo de 10 (dez) dias, nas hipóteses estatuidas pelos incisos I e II, do artigo 265, reconsideração do ato punitivo e, caso não atendido, recorrer à autoridade imediatamente superior, que apreciará, fundamentadamente, o pedido, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao seu perfeito esclarecimento.

Parágrafo único — O prazo para recurso à autoridade superior será de 15 (quinze) dias, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 270 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 271 — Na aplicação da pena de demissão, serão observados os artigos 207 a 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 272 — A cassação da aposentadoria ou disponibilidade dar-se-á nos casos do artigo 212, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 273 — Sob pena de responsabilidade, o servidor que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigado a levá-la ao conhecimento da autoridade superior, a fim de que possa ser instaurado processo administrativo, observado o estatuído pelo artigo 265 deste Regimento.

Art. 274 — O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 275 — Os funcionários da Justiça do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região terão seu Regulamento aprovado pelo Tribunal.

## TÍTULO IX

### *Disposições Finais e Transitórias*

Art. 276 — Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do Direito Processual, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Parágrafo único — Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 277 — Nenhum Juiz, quando designado para o cumprimento de função administrativa ou de outra natureza, poderá se eximir de prestá-la, senão mediante justificação relevante, a critério do Tribunal, ou impedimento legal.

Art. 278 — Os Juizes que não puderem comparecer às

sessões ou audiências, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal ou da Turma.

Parágrafo único — Ocorrendo ausência de Juiz do Tribunal por 3 (três) vezes consecutivas, é do Tribunal ou da Turma a competência para justificar a falta.

Art. 279 — Os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento deverão residir no local em que for sediada a respectiva Junta.

Art. 280 — A critério do Presidente, poderá ser formado processo escrito de matéria de natureza administrativa a ser submetida à decisão do Tribunal, com prévia autuação, registro e numeração.

Art. 281 — O expediente da Justiça do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, em todos os seus órgãos, obedecerá ao horário diário das 11 (onze) às 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, exceto aos sábados, quando não haverá expediente.

§ 1.<sup>o</sup> — O expediente externo é das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

§ 2.<sup>a</sup> — O expediente fixado poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim o exigir a necessidade do serviço, fazendo jus os funcionários às vantagens previstas em lei.

Art. 282 — O Tribunal e as Juntas de Conciliação e Julgamento suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro seguinte, observando o recesso referido no item 1.<sup>o</sup>, do artigo 62, da Lei n.<sup>o</sup> 5.010, de 30 de maio de 1966.

Parágrafo único — Durante o recesso, não se praticará nenhum ato que implique na abertura de prazo, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no artigo 179, do Código de Processo Civil, com relação às férias.

Art. 283 — Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de Cinzas; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1.<sup>o</sup> e 2 de novembro; 8 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 284 — Este Regimento entrará em vigor no dia 30 de agosto de 1985.

*Alteração do Regimento Interno introduzida pela Legislação Administrativa n.º 10/86, de 24 de fevereiro de 1986, publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, de 27 de fevereiro de 1986.*

O "caput" do artigo 32 e seu parágrafo 1.º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 — "caput" — Na hipótese das reclamações estatuídas pelo inciso IV, do artigo anterior, uma vez autuadas, na Secretaria da Corregedoria Regional, esta intimará o interessado para que proceda o recolhimento dos emolumentos devidos, cujo cálculo será feito, observado o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo 1.º — Os emolumentos a que se refere este artigo serão pagos dentro de quarenta e oito horas, contados da intimação, sob pena de deserção (CLT, art. 789, parágrafo 5.º), ficando ressalvadas as insenções concedidas às partes necessitadas, na forma das regras que disciplinam o benefício da Justiça Gratuita";

# Legislação

## DECRETO-LEI N.º 2 284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

*Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n.º 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

### D E C R E T A :

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Passa a denominar-se *cruzado* a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1.º — O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2.º — As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2.º — Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1.º — As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2.º — No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3.º — O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º — Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se

possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único — O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas a adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4.º — Obedecido o disposto no § 1.º do artigo 1.º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação

Parágrafo único — A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5.º — Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6.º — A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1.º de março de 1987.

Parágrafo único — Em 1.º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º — A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.



## DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8. — As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária préfixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1.º.

§ 1.º — O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

§ 2.º — As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9.º — As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas *pro rata*, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1.º do artigo 1.º.

Art. 10 — As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1.º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2.º — Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1.º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3.º — Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

## DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11 — O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12 — Os saldos das cadernetas de poupança, bem co-

mo os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1.º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5.º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 — Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14 — Ficam introduzidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao artigo 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:

*“XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas”;*

II — o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4.º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do art. 19 desta Lei;”*

III — o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

*“III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que se trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;”*

Art. 15 — O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4.º — O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas.”*

Art. 16 — O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei n.º 7450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 17 — As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (Art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado*

*a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.*

.....  
**Art. 43** — .....  
*II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei”*

## DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

**Art. 17** — Em 1.º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1.º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

**Art. 18** — São convertidos em cruzados, em 1.º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

**Art. 19** — Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1.º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único — Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

**Art. 20** — Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único — O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

**Art. 21** — Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

**Art. 22** — A negociação coletiva é ampla, não estando sujei-

ta a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23 — As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24 — Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo 22, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único — Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

## DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25 — Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26 — Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27 — O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1.º — Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2.º — O trabalhador somente poderá usufruir do benefi-

cio por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28 — O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1.º — Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29 — As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4.º da Lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30 — O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1.º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31 — As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 32 — Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 — Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de

1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizações na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1.º do artigo 1.º.

Art. 34 — Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35 — Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1.º — A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 1.º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2.º — O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36 — A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37 — Ficam os Ministério da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38 — Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39 — Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto n.º 92.433, de 03 de março de 1986.

§ 1.º — A União celebrará com os Estados-membros, Distri-

to Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2.º — Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e participar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3.º — As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 — Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41 — A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 1.º.

§ 1.º — As declarações de rendimentos relativos ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1.º do artigo 1.º.

§ 2.º — As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42 — As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1.º, § 1.º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 10.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 — Dentro de trinta dias o Presidente da República

regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei n.º 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

*José Sarney*

## ANEXO I

### CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1 — O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1.º, § 1.º.

2 — Em relação às prestações do sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1.º do artigo 1.º.

3. — Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1.º do artigo 1.º.

## ANEXO II

### CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos,



antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

### CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00).

#### ANEXO III

#### TABELA FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985	Março	.....	3,1492
1985	Abril	.....	2.8945
1985	Maio	.....	2.7112
1985	Junho	.....	2.5171
1985	Julho	.....	2,3036
1985	Agosto	.....	2,0549
1985	Setembro	.....	1,8351

1985	Outubro	.....	1,6743
1985	Novembro	.....	1,5068
1985	Dezembro	.....	1,3292
1986	Janeiro	.....	1,1436
1986	Fevereiro	..	1,0000

**PORTARIA N.º 3.114, DE 11 DE ABRIL DE 1986**

O Ministro do Estado DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, tendo em vista o que consta do processo MTb-316.320/83 e apenso e considerando a proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, *RESOLVE*:

1) Criar, no 5.º grupo — *Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, a categoria profissional diferenciada — “SUPERVISORES DE SEGURANÇA DO TRABALHO”*.

2) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**DECRETO N.º 92.608 DE 30 DE ABRIL DE 1986**

Regulamenta o seguro-desemprego instituído pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e dá outras providências.

**LEI N.º 7.494, DE 17 DE JUNHO DE 1.986.**

*Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios oriundos das relações de trabalho entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1.º — O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO VIII  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

Art. 643 — Os dissídios oriundos das relações entre empre-

gados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título na forma estabelecida pelo processo judiciário do Trabalho”.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de junho de 1986, 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSE SARNEY  
*Paulo Brossard*

# Noticiário

## NOTÍCIAS

### JUÍZES CLASSISTAS

- \* Foram nomeados, por Decreto do Sr. Presidente da República, de 16 de janeiro de 1986, para atuarem, em nosso Tribunal, no triênio de 1986 a 1989, o DR. GEORGE CRISTÓFIS, Representante dos Empregadores, e o DR. VICENTE SILVA, Representante dos Empregados, bem como os Suplentes respectivos, EUGÊNIO MENUCCI e MATIAS ALENOR MARTINS. A posse dos titulares se deu no dia 17 de janeiro de 1986.

### JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

- \* Foram nomeados Juizes do Trabalho Substitutos da 9.<sup>a</sup> Região, DR. ASCENDINO GERALDO DE CARVALHO, DR. GUIDO KREUTZ e a DRA. CLAUDIANA SANTOS BECKER, por Decreto do Sr. Presidente da República, de 7 de janeiro, 18 de março e 6 de junho de 1986, respectivamente.

### NOVAS SEDES JCJs

- \* 1 — A Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa encontra-se instalada em sede própria desde o dia 9 de janeiro do corrente ano, quando, houve a respectiva inauguração pelo Presidente deste Tribunal, Juiz Tobias de Macedo F<sup>l</sup>ho.  
O prédio foi construído com recursos da União, em terreno doado pelo Município.
- 2 — Também a Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá está funcionando em prédio próprio, desde o dia 3 de março de 1986, o qual foi adquirido com recursos da União, sofrendo as necessárias adaptações.

### NOMEAÇÃO DE VOGAIS

- \* Foram nomeados, para o triênio 86/89:

#### 1.º JCJ DE CURITIBA:

Vogal dos Empregados : ALBINO FREDERICO VERÍSSIMO NEHLS  
Vogal dos Empregadores : ARMANDO DE SOUZA COUTO

**2.º JCJ DE CURITIBA:**

Vogal dos Empregados : OSCAR ENZ

Vogal dos Empregadores : GABRIEL VEIGA RIBEIRO

**3.º JCJ DE CURITIBA:**

Vogal dos Empregados : ROMEU DALDEGAN

Vogal dos Empregadores : ARTUR MANOEL IWERSEN NETO

**4.º JCJ DE CURITIBA:**

Vogal dos Empregados : LUIZ CARLOS SALDANHA DE ALMEIDA

Vogal dos Empregadores : RUTH BRUSTOLIN

**JCJ DE APUCARANA:**

Vogal dos Empregados : SANTINO GONÇALVES

Vogal dos Empregadores : MOZART ANTONIO PEDROSO

**JCJ DE LONDRINA:**

Vogal dos Empregados : ARLINDO DOS SANTOS BARBOSA

Vogal dos Empregadores : NEWTON VITTÓRIO SANCHES SBORGI

**JCJ DE PARANAGUÁ:**

Vogal dos Empregados : DOMINGOS BEGNINI

Vogal dos Empregadores : ARMANDO JOSÉ BROETTO

**JCJ DE PONTA GROSSA:**

Vogal dos Empregados : SILVIO RIBEIRO

Vogal dos Empregadores : JOÃO GOMES

**JCJ DE UNIÃO DA VITÓRIA:**

Vogal dos Empregados : WALMOR LOTOSKI

Vogal dos Empregadores : JOSÉ MAURO CAUS

## **JUIZ PRESIDENTE DE JCJ**

- \* Tomou posse do cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, em 20 de fevereiro de 1986, o DR. ZENO SIMM, em decorrência da remoção do DR. Ricardo Sampaio para a JCJ de Paranaguá.

## **EXONERAÇÃO DE JUÍZES**

- \* A pedido, porque tomaram posse em outras Regiões da Justiça do Trabalho, foram exonerados, em 17 de abril e 13 de junho, respectivamente, o DR. BOLIVAR VIEGAS PEIXOTO,

Juiz Substituto, e o DR. NILDEMAR DA SILVA RAMOS, Juiz Presidente da JCJ de Cornélio Procopio.

### **CONCURSOS REALIZADOS**

- \* Foram realizados, no primeiro semestre, neste Tribunal, concursos para o provimento de cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Motorista Oficial, Agente de Vigilância e Artífices (pintor, gráfico, encanador e mecânico de automóveis).

### **CRIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

- \* Finalmente, nossa Região vê ampliado seu número de Juntas de Conciliação e Julgamento.  
A Lei n.º 7.471, de 30.04.86, publicada no DOU de 05.05.86 criou as 5.ª, 6.ª e 7.ª JCJ de Curitiba, 2.ª de Londrina, Cascavel, Francisco Beltrão, Umuarama, Foz do Iguaçu, Jacarezinho e Paranavaí, com o que a 9.ª Região passa a contar com 22 órgãos de 1.ª Instância.
- \* Realizou-e, no dia 27 de junho, a eleição da nova Diretoria da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, que ficou assim constituída: Juiz Pedro Ribeiro Tavares, Presidente; Juiz Ricardo Sampaio, Vice-Presidente; Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista, Secretária; Juiz Lauremi Camaroski, Tesoureiro. Conselho Fiscal: Juizes Euclides Alcides Rocha, Délvio José Machado Lopes e Carlos Fernando Zarpellon.

# Índices



## ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

1	— Ação. Ajuizamento de não Configuração de Dolo — <i>Juiz Vicente Silva</i> .....	49
2	— Anomalia Processual. Bancário Cargo de Confiança — <i>Juiz Euclides Alcides Rocha</i> .....	54
3	— Aplicação Incorreta de Convenção Coletiva de Trabalho — Diferenças Salariais — <i>Juiz João Antonio Gonçalves de Moura</i> .....	59
4	— Bancário — Cargo de Confiança — <i>Juiz Bento de Oliveira Silva</i> .....	62
5	— Bancário — Comissões Sobre Vendas de Papéis — Complementação de Aposentadoria — <i>Juiz Bento de Oliveira Silva</i> .....	66
6	— Cálculo de Horas Extras — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i> .....	74
7	— Cerceamento de Defesa — <i>Juiz Vicente Silva</i> .....	77
8	— Coisa Julgada — Homologação de Transação — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i> .....	80
9	— Coisa Julgada — Sentença. Fundamentação — <i>Juiz George Christófis</i> .....	85
10	— Convenção Coletiva de Trabalho — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i> .....	89
11	— Correção Automática de Salários — Inviabilidade de Negociação — Aumento de Salários — Demonstração da Incapacidade da Empresa em Juízo — <i>Juiz João Antonio Gonçalves de Moura</i> .....	91
12	— Correção Monetária — <i>Juiz Euclides Alcides Rocha</i> .....	96
13	— Documentos — Não Juntada Art. 359, CPC — <i>Juiz Leonarão Abage</i> ..	98
14	— Enquadramento Sindical — Atividade Preponderante — <i>Juiz Leonardo Abage</i> .....	108
15	— Execução — Forma — <i>Juiz George Christófis</i> .....	111
16	— FGTS — Saques — Despedida Sem Justa Causa — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i> .....	115
17	— Gestante — Não Aceitação de Reconsideração do Aviso Prévio — Direto às Verbas Rescisórias — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i> .....	118
18	— Horas Extras Indevidas — <i>Juiz Leonardo Abage</i> ..	121
19	— Motorista — Permanência nos Alojamentos para Descanso — Horas Extras — <i>Juíz George Christófis</i> ..	127
20	— Recurso Adesivo — Cabimento — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i> .....	131
21	— Penhora — Substituição — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i> .....	134

22	— Prazo Recursal — Devolução — Intempestividade — <i>Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida</i> . . . .	137
23	— Prescrição — Menores — <i>Juiz Vicente Silva</i> . . . . .	138
24	— Prescrição — Vigência Imediata — <i>Juiz João Antonio Gonçalves de Moura</i> . . . . .	140
25	— Recibo — Validade — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i> .	142
26	— Recurso Adesivo — Cabimento no Processo Traba- lhista — <i>Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida</i>	144
27	— Recurso por Telex — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i> .	145
28	— Relação de Emprego — Médico — <i>Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida</i> . . . . .	147
29	— Trabalho Temporário — Ilegalidade — <i>Juiz Eucli- des Alcides Rocha</i> . . . . .	150
30	— Zelador de Condomínio — Horas Extras — <i>Juiz Ben- to de Oliveira Silva</i> . . . . .	158

**ÍNDICE DA SENTENÇA DE 1.º GRAU**

**Ação de Cumprimento. Substituição Processual — *Senten-  
ça da Juíza Rosemarie Dietrichs***

**161**

## ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

### A

- Abono Compensável**  
— pág. 169
- Ação de Consignação em Pagamento**  
— pág. 169
- Ação Rescisória**  
— pág. 169
- Acordo**  
— pág. 170
- Acordo Coletivo de Trabalho**  
— pág. 170
- Adicional de Insalubridade**  
— pág. 170
- Adicional de Periculosidade**  
— pág. 172
- Adicional de Transferência**  
— pág. 172
- Adicional de Transferência Indevido**  
— Supervisor de Obras  
— pág. 172
- Agravo de Instrumento**  
— pág. 172
- Agravo de Petição**  
— pág. 173
- Ajuda de Custo**  
— pág. 173
- Ajuda Aluguel**  
— pág. 173
- Alteração Contratual**  
— pág. 174
- Aposentadoria**  
— pág. 175
- Aposentadoria por Invalidez**  
— pág. 175
- Arresto**  
— pág. 175
- Audiência de Julgamento**  
— pág. 176
- Aviso Prévio**  
— pág. 176

### B

- Bancário**  
— pág. 177

### C

- Câmara Municipal**  
— pág. 191

- Cargo de Confiança**  
— pág. 191
- Cerceamento de Defesa**  
— pág. 192
- Citação**  
— pág. 193
- Coisa Julgada**  
— pág. 193
- Compensação**  
— pág. 194
- Competência**  
— pág. 194
- Concordata Preventiva**  
— pág. 194
- Confissão**  
— pág. 194
- Conflito de Competência**  
— pág. 195
- Contrato de Experiência**  
— pág. 195
- Contrato de Trabalho**  
— pág. 197
- Contrato de Trabalho por prazo determinado**  
— pág. 197
- Contrato por Obra Certa**  
— pág. 198
- Convenção Coletiva de Trabalho**  
— pág. 198
- Correção Monetária**  
— pág. 200
- Culpa Recíproca**  
— pág. 201
- Custas**  
— pág. 201

### D

- Defesa**  
— pág. 202
- Denúncia da Lide**  
— pág. 202
- Desconto**  
— pág. 202
- Despedida**  
— pág. 203
- Diárias**  
— pág. 203
- Dissídio Coletivo**  
— pág. 203

**Dorço da Obra**

— pág. 204

**E**

**Embargos de Declaração**

— pág. 205

**Embargos de Terceiros**

— pág. 205

**Empregado Doméstico**

— pág. 206

**Empreitada**

— pág. 206

**Empresa Jornalística**

— pág. 206

**Enquadramento Sindical**

— pág. 206

**Equiparação Salarial**

— pág. 207

**Estabilidade**

— pág. 207

**Execução**

— pág. 209

**F**

**Factum Principis**

— pág. 217

**Falta Grave**

— pág. 217

**Férias**

— pág. 217

**F G T S**

— pág. 218

**Fundação**

— pág. 219

**G**

**Gratificação**

— pág. 220

**Gratificação Semestral**

— pág. 220

**Greve**

— pág. 221

**Guardião**

— pág. 221

**Grupo Econômico**

— pág. 221

**H**

**Honorários Advocatícios**

— pág. 222

**Honorários Periciais**

— pág. 223

**Horas Extras**

— pág. 224

**Horas “In Itinere”**

— pág. 233

**I**

**Inconstitucionalidade**

— pág. 233

**Indenização**

— pág. 234

**Indenização Adicional**

— pág. 234

**Inércia da Inicial**

— pág. 234

**Intervalo Intraornada**

— pág. 234

**Intimação**

— pág. 235

**J**

**Jornada de Trabalho**

— pág. 235

**Julgamento “Extra Petita”**

— pág. 236

**Julgamento “Ultra Petita”**

— pág. 236

**Juros de Mora**

— pág. 236

**Justa Causa**

— pág. 236

**L**

**Locação de Mão de Obra**

— pág. 240

**M**

**Magistrado**

— pág. 242

**Mandado de Segurança**

— pág. 243

**N**

**Notificação**

— pág. 243

**Nulidade**

— pág. 244

# ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

## A

- Abono Compensável**
  - pág. 169
- Ação de Consignação em Pagamento**
  - pág. 169
- Ação Rescisória**
  - pág. 169
- Acordo**
  - pág. 170
- Acordo Coletivo de Trabalho**
  - pág. 170
- Adicional de Insalubridade**
  - pág. 170
- Adicional de Periculosidade**
  - pág. 172
- Adicional de Transferência**
  - pág. 172
- Adicional de Transferência Indev:do**
  - Supervisor de Obras
  - pág. 172
- Agravo de Instrumento**
  - pág. 172
- Agravo de Petição**
  - pág. 173
- Ajuda de Custo**
  - pág. 173
- Ajuda Aluguel**
  - pág. 173
- Alteração Contratual**
  - pág. 174
- Aposentadoria**
  - pág. 175
- Aposentadoria por Invalidez**
  - pág. 175
- Arresto**
  - pág. 175
- Audiência de Julgamento**
  - pág. 176
- Avízo Prévio**
  - pág. 176

## B

- Bancário**
  - pág. 177

## C

- Câmara Municipal**
  - pág. 191

## Cargo de Confiança

- pág. 191
- Cerceamento de Defesa**
  - pág. 192
- Citação**
  - pág. 193
- Coisa Julgada**
  - pág. 193
- Compensação**
  - pág. 194
- Competência**
  - pág. 194
- Concordata Preventiva**
  - pág. 194
- Confissão**
  - pág. 194
- Conflito de Competência**
  - pág. 195
- Contrato de Experiência**
  - pág. 195
- Contrato de Trabalho**
  - pág. 197
- Contrato de Trabalho por prazo determinado**
  - pág. 197
- Contrato por Obra Certa**
  - pág. 198
- Convenção Coletiva de Trabalho**
  - pág. 198
- Correção Monetária**
  - pág. 200
- Culpa Recíproca**
  - pág. 201
- Custas**
  - pág. 201

## D

- Defesa**
  - pág. 202
- Denúnciação da Lide**
  - pág. 202
- Desconto**
  - pág. 202
- Despedida**
  - pág. 203
- Diárias**
  - pág. 203
- Dissídio Coletivo**
  - pág. 203

**Doró da Obra**  
— pág. 204

## **E**

**Embargos de Declaração**  
— pág. 205  
**Embargos de Terceiros**  
— pág. 205  
**Empregado Doméstico**  
— pág. 206  
**Empreitada**  
— pág. 206  
**Empresa Jornalística**  
— pág. 206  
**Enquadramento Sindical**  
— pág. 206  
**Equiparação Salarial**  
— pág. 207  
**Estabilidade**  
— pág. 207  
**Execução**  
— pág. 209

## **F**

**Factum Principis**  
— pág. 217  
**Falta Grave**  
— pág. 217  
**Férias**  
— pág. 217  
**F G T S**  
— pág. 218  
**Fundação**  
— pág. 219

## **G**

**Gratificação**  
— pág. 220  
**Gratificação Semestral**  
— pág. 220  
**Greve**  
— pág. 221  
**Guardião**  
— pág. 221  
**Grupo Econômico**  
— pág. 221

## **H**

**Honorários Advocaticios**  
— pág. 222

**Honorários Periciais**  
— pág. 223  
**Horas Extras**  
— pág. 224  
**Horas “In Itinere”**  
— pág. 233

## **I**

**Inconstitucionalidade**  
— pág. 233  
**Indenização**  
— pág. 234  
**Inocênização Adicional**  
— pág. 234  
**Inópcia da Inicial**  
— pág. 234  
**Intervalo Intra jornada**  
— pág. 234  
**Intimação**  
— pág. 235

## **J**

**Jornada de Trabalho**  
— pág. 235  
**Julgamento “Extra Petita”**  
— pág. 236  
**Julgamento “Ultra Petita”**  
— pág. 236  
**Juros de Mora**  
— pág. 236  
**Justa Causa**  
— pág. 236

## **L**

**Locação de Mão de Obra**  
— pág. 240

## **M**

**Magistrado**  
— pág. 242  
**Mandado de Segurança**  
— pág. 243

## **N**

**Notificação**  
— pág. 243  
**Nulidade**  
— pág. 244

## O

**Obra Pública por Empreitada**  
— pág. 245

## P

**Pedido de Demissão**

— pág. 246

**Petição Inicial**

— pág. 246

**P I S**

— pág. 246

**Preclusão**

— pág. 246

**Preposto**

— pág. 246

**Prescrição**

— pág. 247

**Processamento de Dados**

— pág. 252

**Procuração**

— pág. 252

**Professor**

— pág. 252

**Prova**

— pág. 252

## R

**Radialista**

— pág. 256

**Recurso**

— pág. 256

**Recurso Adesivo**

— pág. 263

**Reintegração**

— pág. 263

**Relação de Emprego**

— pág. 263

**Relação de Emprego Rural**

— pág. 268

**Repouso Trabalhado**

— pág. 269

**Rescisão Contratual**

— pág. 269

**Rescisão Indireta**

— pág. 269

**Repouso Semanal Remunerado**

— pág. 269

**Revelia**

— pág. 270

## S

**Salário**

— pág. 271

**Salário-Família**

— pág. 274

**Salário-Maternidade**

— pág. 274

**Salário-Profissional**

— pág. 274

**Sentença**

— pág. 274

**Solidariedade**

— pág. 275

**Sucessão**

— pág. 275

**Súmulas**

— pág. 276

## T

**Telefonista**

— pág. 276

**Trabalho Temporário**

— pág. 277

**Transação**

— pág. 277

## V

**Vendedor Viajante**

— pág. 277

**Vigia**

— pág. 278

**Vigilante**

— pág. 278



# ÍNDICE ALFABÉTICO DOS VERBETES (ENUNCIADOS) DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TST

## A

Abandono de Emprego — (32 - 62 - 73) .....	279
Ação de Cumprimento — (180 - 224 - 246 - 255) .....	279
Ação Rescisória — (83 - 100 - 107 - 144 - 158 - 169 - 192 - 194) .....	279
Adicional de Insalubridade — (17 - 47 - 80 - 137 - 139 - 228 - 248) .....	280
Adicional de Periculosidade — (39 - 70 - 132 - 191) .....	281
Adicional de Tempo de Serviço — (52 - 66 - 79 - 181) .....	281
Adicional Noturno — (60 - 130) .....	282
Adicional Regional — (84) .....	282
Alçada — (71) .....	282
Aposentadoria — (21 - 72 - 92 - 97 - 160 - 174) .....	282
Arquivamento da Reclamação — (9) .....	283
Assistência — (82) .....	283
Atestado Médico — (15 - 122) .....	283
Ausências por Acidente do Trabalho — (46) .....	283
Aviso Prévio — (5 - 31 - 44 - 73 - 94 - 163 - 182 - 230) .....	284

## B

Balconista — (56) .....	284
Bancário — (93 - 102 - 109 - 113 - 117 - 124 - 166 - 199 - 204 - 226 - 232 - 233 - 234 - 237 - 238 - 239 - 240 - 247) .....	284

## C

Cargo em Comissão — Reversão — (209) .....	287
Carteira Profissional — (12) .....	287
Comissionista — (27) .....	287
Comparecimento à Justiça — (155) .....	287
Compensação — (18 - 48) .....	287
Compensação de Horário — (85 - 108) .....	287
Competência — (19 - 75 - 106 - 123 - 150 - 224) .....	288
Confissão — (74) .....	288
Conflito de Leis Trabalhistas no Espaço — (207) .....	288
Contrato de Experiência — (163 - 188) .....	289
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado — (125) ..	289
Correção Automática dos Salários — (235) .....	289
Correção Monetária — (185 - 187 - 200 - 211) .....	289
Culpa Recíproca — (14) .....	289
Custas — (4 - 25 - 36 - 49 - 53 - 86 - 128) .....	290

## D

Decisão Interlocutória — Irrecorribilidade — (214) .....	290
Depósito Recursal — (4 - 35 - 86 - 99 - 128 - 161 - 165 - 217 - 245) .....	290
Deserção — (86 - 216) .....	291
Despedimento — Ônus da Prova — (212) .....	292
Diárias — (101) .....	292
Dirigentes de Associações Profissionais — (222) .....	292
Dissídio Coletivo — (Instrução Normativa n.º 1 - 141 - 177)	292
Dobra Salarial — (69) .....	295

## E

Embargos — (133 - 183 - 195) .....	295
Embargos de Declaração — (184 - 213) .....	296
Empregado Estatutário — (105) .....	296
Equiparação Salarial — (6 - 22 - 68 - 111 - 120 - 135) ....	296
Estabilidade — (26 - 98 - 222) .....	297
Execução — (193 - 205) .....	297
Extinção do Contrato — (173) .....	297

## F

Falta Grave — (73) .....	297
Feriado — (146) .....	298
Férias — (7 - 81 - 89 - 104 - 149 - 151 - 171) .....	298
Ferrovário — (61 - 67 - 75 - 116 - 252) .....	298
Financeiras — (55) .....	299
Funcionário Público — (116 - 252) .....	299
Fundo de Garantia — (63 - 95 - 98 - 176 - 179 - 206) ..	299

## G

Gestante — (142 - 244) .....	300
Gratificação — (67 - 78 - 121 - 152 - 202 - 203) .....	300
Gratificação Natalina — (2 - 3 - 34 - 45 - 50 - 145 - 148 - 157)	301
Gratificação Semestral — (78 - 115 - 253) .....	302
Greve — (189) .....	302
Grupo Econômico — (129 - 205) .....	302

## H

Honorário de Advogado — (11 - 219 - 220) .....	302
Honorários Periciais — (236) .....	303

Horas Extras — 24 - 45 - 76 - 94 - 115 - 172 - 215 .....	303
Horas "In Itinere" — (90) .....	304

I

Identidade Física do Juiz — (136) .....	304
Indenização — (20 - 24 - 28 - 139 - 148 - 242) .....	304
Insalubridade — (17 - 47 - 80 - 137 - 139 - 162 - 228 - 248) ..	305

J

Jornada de Trabalho — (88 - 110 - 118 - 119 - 178) .....	305
Juros de Mora e Correção Monetária — (185 - 200 - 211) .....	306

L

Licença Prêmio — (103 - 186) .....	306
------------------------------------	-----

M

Mandado de Segurança — (33 - 154 - 201) .....	307
Marítimo — (96) .....	307
Mora Salarial — (13) .....	307

N

Notificação — (16) .....	307
--------------------------	-----

O

Optante — (54 - 243) .....	307
----------------------------	-----

P

Participação nos Lucros — (251) .. . . .	308
Pessoal de Obra — (58) .....	308
Poder Normativo do TST — (190) .....	308
Prazo Judicial — (1 - 37 - 197) .....	308
Prescrição — (64 - 95 - 114 - 153 - 156 - 168 - 198 - 206 - 223)	309
Previdência Privada — (87) .....	309
Privilégios no Foro da Justiça do Trabalho — (170) .....	310
Processo Administrativo — (40) .....	310
Professor — (10) .....	310
Punição — (77) .....	310

## Q

Quadro de Carreira — (6 - 19 - 127 - 231) .....	310
Quitação — (41) .....	311

## R

Readmissão — (138) .....	311
Reajustamento Salarial — (5) .....	311
Recurso — (8 - 30 - 38 - 40 - 53 - 126 - 164 - 175 - 196 - 197) .....	311
Recurso de Revista — Embargos — (23 - 38 - 42 - 126 - 208 210 - 218 - 221) .....	312
Regulamento de Empresa — (51) .....	313
Repouso Semanal Remunerado — (147 - 172 - 225) .....	313
Resilição Contratual — (20) .....	314

## S

Salário — (249 - 250) .....	314
Salário Complessivo — (91) .....	314
Salário Família — (227 - 254) .....	314
Salário-Maternidade — (142) .....	314
Salário Mínimo — (131 - 134) .....	315
Salário Profissional — (143) .....	315
Salário-Utilidade — (241) .....	315
Servidor Público — (121) .....	315
Sobreaviso — Eletricitários — (229) .....	315
Substituição — (159) .....	315
Substituição Processual — Desistência — (255) .....	316

## T

Tarefeiro — (149) .....	316
Trabalho Noturno — (112) .....	316
Trabalhador Rural — (34 - 57 - 104 - 227) .....	316
Transferência — (29 - 43) .....	316

## V

Vigia — (59 - 65 - 140) .....	317
Vogal — (167) .....	317

